

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas .... 12 129

### Assembleia da República

Secretário-Geral..... 12 130

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução n.º 49/96 (2.ª série):

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/96, de 4 de Julho, que nomeia o gestor da intervenção operacional da iniciativa comunitária Pequenas e Médias Empresas do Quadro Comunitário de Apoio ..... 12 130

Gabinete do Ministro Adjunto ..... 12 130

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros ..... 12 130

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Educação e da Saúde

Despacho conjunto n.º 170-A/MF/ME/MS/96 ..... 12 130

### Ministério da Defesa Nacional

Instituto de Defesa Nacional..... 12 131

Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha) ..... 12 132

### Ministérios da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros

Portarias..... 12 132

### Ministérios da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente

Despacho conjunto ..... 12 132

### Ministério das Finanças

Direcção-Geral do Património do Estado ..... 12 133

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais ..... 12 133

Direcção-Geral das Alfândegas ..... 12 133

### Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

#### Portaria n.º 144/96 (2.ª série):

Autoriza a celebração de um contrato no âmbito do contrato de concessão da nova travessia do rio Tejo em Lisboa ..... 12 133

### Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito de Aveiro ..... 12 133

Governo Civil do Distrito da Guarda..... 12 133

Gabinete do Secretário de Estado da Administração

Interna ..... 12 133

Secretaria-Geral do Ministério..... 12 134

### Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	12 134
Junta Autónoma de Estradas	12 134

### Ministério da Justiça

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça	12 134
Directoria-Geral da Polícia Judiciária	12 135
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários	12 135
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	12 136
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	12 138

### Ministério da Economia

Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro	12 138
Direcção-Geral do Comércio	12 138

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural	12 139
Direcção-Geral das Florestas	12 139
Instituto Nacional de Investigação Agrária	12 140

### Ministério da Saúde

Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodpendência	12 140
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Braga	12 140
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa	12 140
Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto	12 142
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde	12 143
Direcção-Geral da Saúde	12 144
Hospitais Cívicos de Lisboa	12 144
Hospital de Santa Maria	12 145
Hospital Distrital de Aveiro	12 145
Hospital Distrital de Bragança	12 146
Hospital Distrital da Covilhã	12 146
Hospital Distrital de Santarém	12 146
Hospital de Reynaldo dos Santos	12 146
Hospital de Sousa Martins	12 147
Hospital de Sobral Cid.	12 147
Administração Regional de Saúde do Centro	12 147

### Ministérios da Saúde e da Solidariedade e Segurança Social

Hospital Ortopédico de Sant'Ana	12 148
---------------------------------	--------

### Ministério para a Qualificação e o Emprego

Direcção-Geral das Condições de Trabalho	12 148
Instituto do Emprego e Formação Profissional	12 148

### Ministérios para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social

Despacho conjunto	12 148
-------------------	--------

### Ministério da Solidariedade e Segurança Social

Casa Pia de Lisboa	12 149
Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro	12 149
Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo	12 149
Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social	12 149

### Ministério do Ambiente

Instituto da Conservação da Natureza	12 150
Instituto da Água	12 150

### Ministério da Cultura

Gabinete do Ministro	12 150
Arquivos Nacionais/Torre do Tombo	12 150
Direcção-Geral dos Espectáculos	12 150
Gabinete das Relações Culturais Internacionais	12 151
Instituto Português de Museus	12 151
Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico	12 151

### Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	12 151
--	--------

Procuradoria-Geral da República	12 151
Tribunal de Contas	12 176
Universidade Aberta	12 177
Universidade de Lisboa	12 177
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa	12 177
Instituto de Higiene e Medicina Tropical, da Universidade Nova de Lisboa	12 177
Universidade Técnica de Lisboa	12 177
Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa	12 178
Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa	12 178
Instituto Politécnico de Coimbra	12 178
Instituto Politécnico de Lisboa	12 179
Instituto Politécnico de Viseu	12 180
Câmara Municipal de Alfândega da Fé	12 180
Câmara Municipal das Caldas da Rainha	12 180
Câmara Municipal de Carraceda de Ansiães	12 186
Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova	12 186
Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta	12 186
Câmara Municipal de Lisboa	12 186
Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros	12 186
Câmara Municipal de Matosinhos	12 186
Câmara Municipal de Mesão Frio	12 186
Câmara Municipal de Nordeste	12 186
Câmara Municipal de Sintra	12 195
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha	12 195
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Gondomar	12 195
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras	12 195
Junta de Freguesia da Foz do Sousa	12 195

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

**Ordem da Liberdade**

Por alvará de 9-3-96:

Grande-colar:

Dr. Mário Soares.

**Ordem Militar de Sant'Iago da Espada**

Por alvará de 1-7-96:

Grande-colar:

S. Ex.ª o Presidente da República da Guiné-Bissau, Sr. João Bernardo Vieira.

Por alvarás de 8-6-96:

**Ordem Militar de Cristo**

Grã-cruz:

Embaixador António Victor Martins Monteiro.  
Dr. José Manuel Durão Barroso.**Ordem Militar de Avis**

Grã-cruz:

General Júlio Faria Ribeiro de Oliveira.  
General piloto aviador Sérgio Duarte Carrilho da Silva Pinto.

Grande-oficial:

Contra-almirante Alexandre Daniel Cunha Reis Rodrigues.

**Ordem Militar de Sant'Iago da Espada**

Grande-oficial:

Prof. Doutor Pedro Amaral Polónio.  
D. Mariana Rey Monteiro.**Ordem do Infante D. Henrique**

Grã-cruz:

Juiz conselheiro Joaquim Augusto Roseira de Figueiredo.

Grande-oficial:

Richard Pombo, de nacionalidade norte-americana.  
Patrick J. Kennedy, de nacionalidade americana.

Comendador:

Maestro Jesus Ignacio Pérez Perazo, de nacionalidade venezuelana.  
Dr. Anthony John Russell Wood, de nacionalidade inglesa.  
Peter Torigian, de nacionalidade americana.  
Prof. Doutor Éfrem de Aguiar Maranhão, de nacionalidade brasileira.  
Dr. Rafael Greca de Macedo, de nacionalidade brasileira.

Oficial:

Maxwell Wilson Downes, de nacionalidade australiana.

**Ordem do Mérito**

Grande-oficial:

Dominick R. Calgi, de nacionalidade norte-americana.

Comendador:

Dr. Jim Costa, de nacionalidade americana.  
Dr. Octávio Alves Adegas, de nacionalidade brasileira.

Oficial:

Irmã Angelina Coelho Cabral.

Título de membro honorário:

A União.  
Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo.**Ordem de Instrução Pública**

Grã-cruz:

Prof. Doutor João Evangelista Couceiro, a título póstumo.  
Miguel Palácio Villa, de nacionalidade espanhola.**Ordem do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial  
(classe do mérito comercial)**

Comendador:

Engenheiro José dos Santos Ribeiro de Andrade.

Por alvarás de 25-3-96:

Agraciadas as seguintes individualidades brasileiras:

**Ordem Militar de Sant'Iago da Espada**

Grande-oficial:

Roberto Marinho.  
Glauber Andrade Rocha, a título póstumo.

Comendador:

Nélson Pereira dos Santos.  
D. Sónia Maria Campos Braga.**Ordem do Infante D. Henrique**

Grande-oficial:

D. Rachel de Queiroz.

Comendador:

Caetano Emanuel Viana Teles Veloso (Caetano Veloso).  
Francisco Buarque de Holanda.**Ordem do Mérito**

Grã-cruz:

Dr. António Ermírio de Morais.

**Ordem do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial  
(classe do mérito industrial)**

Grã-cruz:

Abraham Kasinsky.

**Ordem do Infante D. Henrique**

Por alvará de 22-3-96:

Grande-oficial:

Jorge Salaviza.

**Ordem Militar de Sant'Iago da Espada**

Por alvará de 22-4-96:

Grande-oficial:

António Tápies, de nacionalidade espanhola.

**Ordem do Mérito**

Por alvará de 9-4-96:

Grã-cruz:

Embaixador José Emílio Romero Cevallos, de nacionalidade peruana.

Por alvará de 12-4-96:

Grã-cruz:

Embaixador Alain Grenier, de nacionalidade francesa.

Por alvará de 29-4-96:

Grã-cruz:

Embaixador Peter Cornelis Nieman, de nacionalidade holandesa.  
Embaixador José Luís Jesus, de nacionalidade cabo-verdiana.**Ordem do Infante D. Henrique**

Por alvará de 7-5-96:

Grã-cruz:

Dr. Marcolino José Carlos Moco, de nacionalidade angolana.

Por alvará de 8-5-96:

Grã-cruz:

Embaixador Eugénio Maria Nunes Anacoreta Correia.

Por alvará de 20-5-96:

Grã-cruz:

Embaixador Michel-Akis Papageorgiou, de nacionalidade grega.

#### Ordem do Mérito

Por alvará de 8-5-96:

Grã-cruz:

Dr. Corsino António Fortes, de nacionalidade cabo-verdiana.

Por alvará de 30-5-96:

Grã-cruz:

Embaixador Manuel dos Santos Moreira de Andrade.

#### Ordem Militar de Sant'Iago da Espada

Por alvará de 3-6-96:

Grã-cruz:

David Mourão-Ferreira.

#### Ordem do Infante D. Henrique

Por alvará de 3-6-96:

Grã-cruz:

Dr. Guilherme Posser da Costa, de nacionalidade são-tomense.

Por alvará de 17-6-96:

Grã-cruz:

Thabo Myuyelwa Mbeki, de nacionalidade sul-africana.

#### Ordem do Mérito

Por alvará de 6-6-96:

Comendador:

Dr. João Manuel Nunes de Abreu.

Por alvará de 10-7-96:

Grã-cruz:

Embaixador Filipe Augusto Ruivo Guterres.

#### Ordem do Infante D. Henrique

Por alvará de 23-7-96:

Título de membro honorário:

Metropolitano de Lisboa, E. P.

13-8-96. — O Secretário-Geral das Ordens, *José Vicente de Bragança*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL

**Desp. 112/SG/96.** — Nos termos dos arts. 22.º, n.º 3, e 68.º, n.º 3, da Lei Orgânica da Assembleia da República, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 59/93, de 17-8, e enquanto durar a ausência por motivo de férias da directora dos Serviços Administrativos e Financeiros, delego até 16-8, inclusive, no substituto legal do chefe da Divisão de Gestão Financeira, Vítor Manuel Leal Madeira, técnico-adjunto de gestão especialista, a competência para autorizar despesas até ao limite de 200 000\$, bem como para determinar o pagamento de encargos de natureza contratual ou obrigatória e assinar as folhas de abonos mensais aos deputados e funcionários e de subvenções aos partidos políticos e grupos parlamentares.

A partir de 19-8, a delegação aqui prevista é feita na técnica-adjunta de gestão especialista Maria Alves Coelho.

O presente despacho produz efeitos imediatos.

2-8-96. — A Secretária-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 49/96 (2.ª série).** — A Resol. Cons. Min. 38/96, de 4-7, nomeia o licenciado Jorge Manuel de Meneses Bateira gestor da intervenção operacional da iniciativa comunitária Pequenas e Médias Empresas.

Pretende-se agora alterar o n.º 2 da referida resolução.

Assim:

Nos termos das als. d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — O n.º 2 da Resol. Cons. Min. 38/96, de 4-7, passa a ter a seguinte redacção:

2 — O gestor tem o estatuto de encarregado de missão, com a remuneração correspondente a presidente do conselho de administração de empresa pública do grupo B, nível 3, suportada pela Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

2 — A presente resolução produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Resol. 38/96, de 4-7, que nomeou o licenciado Jorge Manuel de Meneses Bateira gestor da intervenção da iniciativa comunitária PME.

8-8-96. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

### GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO

**Desp. 11/96.** — Ao abrigo do n.º 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, designo para substituir o chefe do Gabinete, na sua ausência por motivo de férias, durante o período compreendido entre 12 e 23-8, Arnaldo Jorge da Assunção Silva, adjunto do meu Gabinete.

12-8-96. — O Ministro Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

### Secretaria-Geral

Por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de 31-7-96, por delegação:

Licenciada Maria do Céu Teixeira Sobral Monteiro — renovada a comissão de serviço no lugar de chefe da Divisão de Relações Públicas do quadro do pessoal desta Secretaria-Geral, nos termos do disposto no art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, com efeitos a partir de 1-10-96. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-8-96. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE.

**Desp. conj. 170-A/MF/ME/MS/96.** — O n.º 4 do art. 7.º da Lei 108/88, de 24-9, determinou que os problemas específicos do ensino médico e dos estabelecimentos que o ministram fossem objecto de legislação especial.

Nesse sentido, o Dec.-Lei 246/89, de 5-8, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 410/91, de 17-10, veio criar quadros complementares de supranumerários nas instituições hospitalares ou estabelecimentos de saúde em que seja ministrado o ensino das disciplinas constantes dos planos de estudo das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas.

Ora, do elenco de tais instituições ou estabelecimentos faz parte o Hospital de Santa Maria, enquanto unidade onde se prossegue o ensino de disciplinas dos planos da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Importa pois, no cumprimento da lei e com vista à superação das dificuldades existentes no ensino de graduação e pós-graduação ministrado naquela Faculdade, que se proceda à fixação do número de lugares do quadro complementar de supranumerários do Hospital em apreço.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 246/89, de 5-8, determina-se que o número de lugares do quadro complementar de supranumerários do Hospital de Santa Maria seja o fixado no mapa anexo ao presente despacho.

26-7-96. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcajo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretária

rio de Estado do Ensino Superior. — Pela Ministra da Saúde, *José Eduardo Arcos Gomes Reis*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

#### Hospital de Santa Maria

Lugares	Categorias	Escalão	Índice
6	Chefe de serviço.....	3	185
		2	175
		1	165
11	Assistente graduado/assistente.....	3	160/125
		2	150/120
		1	135/110

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

#### Instituto da Defesa Nacional

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com o Dec.-Lei 215/95, de 22-8, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra aberto concurso interno geral de acesso, autorizado pelo Desp. 3/96, de 9-8, do director do Instituto da Defesa Nacional, para preenchimento de um lugar de chefe de secção do quadro próprio do pessoal do Instituto da Defesa Nacional, constante do anexo I ao Dec. Regul. 41/91, de 16-8.

2 — O concurso visa o provimento da vaga referida e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — O presente concurso rege-se pelas disposições aplicáveis dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, 215/95, de 22-8, 353-A/89, de 16-10, e 427/89, de 7-12 e do Dec. Regul. 41/91, de 16-8.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao chefe de secção coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, destinando-se o lugar a concurso à chefia da Secção de Pessoal, à qual incumbe:

- Assegurar, em colaboração com os demais serviços, a gestão dos recursos humanos do IDN;
- Assegurar a informação necessária à correcta gestão de pessoal, submetendo a despacho os processos relativos a concurso, selecção e provimento, bem como os respeitantes à promoção, progressão, recondução, nomeação e aposentação do pessoal do IDN.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- Satisfazer os requisitos e as condições estabelecidas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção introduzida pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, para admissão a concurso em lugares de acesso;
- Encontrar-se nas condições previstas no n.º 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, conjugado com o n.º 1 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — No concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

6.1 — Na avaliação curricular serão obrigatoriamente ponderados os factores da experiência profissional na área do lugar a prover, classificação de serviço quantitativa e qualitativa obtida nos últimos três anos, formação e qualificação profissionais e habilitações literárias.

6.2 — Na entrevista profissional de selecção serão avaliadas, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos e nela serão ponderados os seguintes factores:

- Qualidades intelectuais;
- Contacto e comunicação;
- Atitude profissional;
- Cultura geral.

6.3 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos dois métodos de selecção.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director do Instituto da Defesa Nacional e entregues na Secção de Pessoal, sita na Calçada das Necessidades, 5, 1350 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, dentro do prazo definido no n.º 1 do presente aviso.

8 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, residência, código postal e telefone, se o tiver);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (acções de formação, cursos de especialização, estágios, seminários e outros);
- Classificação de serviço dos últimos três anos;
- Identificação da categoria, serviço onde exerce funções, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa, bem como as funções exercidas relevantes para o lugar a prover.

9 — Os requerimentos de admissão devem ser obrigatoriamente instruídos com a seguinte documentação:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificados de habilitações literárias, devidamente autenticados;
- Curriculum vitae* detalhado;
- Declaração autenticada passada pelo serviço a que se encontra vinculado, da qual conste, de maneira inequívoca, a categoria actual, com indicação do escalão e respectivo índice, existência e natureza do vínculo à função pública e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, reportada à data da publicação do presente aviso, bem como a classificação de serviço quantitativa e qualitativa;
- Declaração autenticada, passada pelo serviço a que pertence, com descrição sumária das tarefas e responsabilidades cometidas ao candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam, para avaliar a identidade do conteúdo funcional a que se refere a al. a) do n.º 5 do presente aviso;
- Fotocópias autenticadas das classificações de serviço referentes aos últimos três anos.

9.1 — Será dispensada a apresentação dos documentos cuja existência se verifique nos respectivos processos individuais para os candidatos do quadro de pessoal do Instituto de Defesa Nacional à excepção dos referidos nas als. c), d) e e) do número anterior.

10 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

11 — O local de trabalho situa-se na Calçada das Necessidades, 5, 1350 Lisboa.

12 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e a remuneração é fixada nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

13 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão publicadas nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e afixadas no local indicado no n.º 7 do presente aviso.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Ana Maria Tavares de Almeida, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria da Graça da Silva Fernandes, técnica superior de 1.ª classe.

Maria Alice Fortes de Castro Lopo Ben-David, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria de Lurdes Rodrigues Vieira Valente Sargento, chefe de secção.

Maria Florinda Antunes Martins Ferreira Mogas, chefe de secção.

9-8-96. — O Director, *Nuno Severiano Teixeira*.

**MARINHA****Superintendência dos Serviços do Pessoal****Direcção do Serviço do Pessoal****Repartição de Sargentos e Praças**

Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por sub-delegação do vice-almirante superintendente do Serviço do Pessoal:

93166, primeiro-sargento L António M. D. Larangeira, e 148765, primeiro-sargento L Vítor Manuel M. Navalho — promovidos ao posto de sargento-ajudante da classe de abastecimento, a contar de 31-7-96, ao abrigo da al. c) do art. 297.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidade à esquerda do 990163, sargento-ajudante L. António Abreu de Melo, pela ordem indicada.

12-8-96. — O Chefe da Repartição, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-fragata.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL  
E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Portaria.** — Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da al. a) do n.º 3 do art. 1.º e dos arts. 2.º, 6.º e 7.º do Dec.-Lei 55/81, de 31-3, e da Port. 628/93, de 1-7, nomear o sargento-chefe TM (14925177) Diamantino Tavares Gaspar para o cargo de secretário da Secção de Comunicações na Célula de Planeamento da UEO, em Bruzelas, Bélgica, em substituição do primeiro-sargento OPCOM (029405-F) Luís Filipe Mota Leitão, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria, na data em que o sargento agora nomeado assumia funções, a qual produz efeitos a partir de 1-8-96. (Isenta de visto do TC.)

7-8-96. — O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**Portaria.** — Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, 3.º, 7.º, do n.º 1 do art. 8.º do art. 10.º do Dec.-Lei 233/81, de 1-8, e da Port. 486/88, de 25-7, nomear o sargento-ajudante OPCART (019135-D) Heitor Manuel Lobão Gomes para o cargo de amanuense/arquivista da Missão Militar OTAN, em Bruzelas, Bélgica, em substituição do sargento-ajudante ABST (016791-G) Fernando José da Silva Santos, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria, na data em que o sargento agora nomeado assumia funções, a qual produz efeitos a partir de 16-8-96. (Isenta de visto do TC.)

7-8-96. — O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO AMBIENTE.**

**Despacho conjunto.** — 1 — Nos termos do n.º 4 da parte E) do Plano de Emergência para o Combate à Poluição das Águas Marinhas, Portos, Estuários e Trechos Navegáveis dos Rios por Hidrocarbonetos e Outras substâncias Perigosas (Plano Mar Limpo), aprovado pela Resol. Cons. Min. 25/93, de 4-2, são aprovados os seguintes planos de intervenção anexos ao presente despacho conjunto:

Plano de Intervenção Regional do Departamento Marítimo do Norte:

- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Viana do Castelo;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Vila do Conde;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto da Póvoa de Varzim;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Leixões;

- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto do Douro;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Aveiro;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto da Figueira da Foz;

Plano de Intervenção Regional do Departamento Marítimo do Centro:

- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto da Nazaré;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Peniche;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Lisboa;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Setúbal;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Sines;

Plano de Intervenção Regional do Departamento Marítimo do Sul:

- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Lagos;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Portimão;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Faro;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Olhão;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Tavira;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Vila Real de Santo António;

Plano de Intervenção Regional do Departamento Marítimo da Madeira:

- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto do Funchal;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Porto Santo;

Plano de Intervenção Regional do Departamento Marítimo dos Açores:

- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Ponta Delgada;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Angra do Heroísmo;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto da Horta;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Vila do Porto;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto da Praia da Vitória;
- Plano de Intervenção Local da Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores.

2 — Os planos de intervenção deverão ser distribuídos:

a) Para acção:

- Governos Regionais da Madeira e dos Açores — os planos respectivos completos;
- Ministério da Defesa Nacional — todos os planos completos;
- Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território — todos os planos completos;
- Ministério do Ambiente — todos os planos completos;

b) Para conhecimento:

- Ministérios representados no Conselho Consultivo do SAM — só os planos, sem anexos;
- Ministério da Administração Interna — só os planos, sem anexos;
- Ministério da Economia — os planos, sem anexos, e os planos dos portos onde haja terminais petrolíferos/químicos, sem anexos;
- Estado-Maior-General das Forças Armadas — só os planos, sem anexos;
- Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil — só os planos, sem anexos;
- Governadores civis — os planos das suas áreas, sem anexos;
- Delegações distritais da protecção civil — os planos das suas áreas, sem anexos;

Presidente das câmaras municipais — os planos das suas áreas, sem anexos;  
Associação Nacional de Municípios — só os planos, sem anexos.

16-8-96. — O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral do Património do Estado

**Desp. 22-DG/96.** — Designo, ao abrigo do que dispõem os n.ºs 1 e 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, minha secretária Maria Luisa da Silva Neto Guerreiro, terceiro-oficial do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, pelo período de 1-6 a 31-8.

11-7-96. — O Director-Geral, *Issuf Ahmad*.

Por meu despacho de 13-8-96:

Licenciado Carlos Manuel Frade, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado — nomeado técnico superior principal da carreira técnica superior do mesmo quadro de pessoal para o lugar criado por Port. 108/96 (2.ª série), de 25-6-96, com efeitos desde 28-10-92, sem prejuízo da continuação do exercício do cargo dirigente. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

16-8-96. — O Director-Geral, *Issuf Ahmad*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

**Desp. 15/96-XIII.** — 1 — O art. 7.º do Regulamento dos Concursos de Provisão das Categorias de Ingresso e de Acesso das Carreiras do Pessoal Técnico de Administração Fiscal, aprovado por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 10-5-94, publicado no *DR*, 2.ª, 120, de 4-5-94, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 7.º

#### Métodos de selecção

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Quando ocorram situações excepcionais que prejudiquem a eficácia dos concursos, pode o director-geral, mediante despacho a publicar no *DR*, determinar a dispensa das provas orais, excepto tratando-se de concursos que visem o provimento em lugares correspondentes a categorias iguais ou superiores a perito tributário de 1.ª classe ou perito de fiscalização tributária de 1.ª classe.
- 5 — No caso de dispensa a que se refere o número anterior, a classificação final dos candidatos será a média das notas obtidas nos restantes métodos de selecção, estabelecida nos termos do presente regulamento, sendo excluídos os que não obtiverem a nota fixada no mesmo para admissão às provas orais.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos concursos abertos anteriormente à data de entrada em vigor do presente despacho.

19-8-96. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos*.

### Direcção-Geral das Alfândegas

**Aviso.** — De acordo com o art. 33.º, conjugado com a al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a classificação final da candidata ao concurso interno de acesso para provimento do lugar de técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior aduaneiro de laboratório do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aberto nos termos do n.º 3 do art. 15.º do mesmo decreto-lei, homologada por despacho de 7-8-96 do subdirector-geral, Dr. Elói Gonçalves Parda, se encontra afixada nos serviços centrais desta Direcção-Geral.

9-8-96. — O Director de Serviços, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

**Portaria n.º 144/96 (2.ª série).** — A necessidade de promover o equilíbrio financeiro da concessão da concepção, do projecto, da construção, do financiamento e da exploração da nova travessia rodoviária sobre o rio Tejo em Lisboa, e, bem assim, da exploração e manutenção da actual travessia, em virtude das modificações introduzidas no regime de fixação de portagem anteriormente estabelecido, exige a celebração de um contrato com a concessionária, que dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico.

Nos termos do art. 11.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Autorizar a celebração de um contrato no âmbito do segundo contrato da concessão da concepção, do projecto, da construção, do financiamento e da manutenção da nova travessia sobre o rio Tejo em Lisboa, bem como da exploração e manutenção da actual travessia, do qual resultarão encargos orçamentais para o Estado no montante global de 980 000 000\$, repartido da seguinte forma:

1996 — 490 000 000\$;

1997 — 490 000 000\$.

2.º Os encargos a incorrer nos termos do número anterior serão suportados por dotações a inscrever no orçamento privativo da Junta Autónoma de Estradas para os exercícios considerados.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

25-7-96. — Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *José Augusto de Carvalho*, Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Governo Civil do Distrito de Aveiro

**Aviso.** — Por despacho do governador civil de 30-7-96, foi revisto o contrato celebrado com a Dr.ª Helena Maria dos Santos Valente, assessora de imprensa do Governo Civil, tendo sido fixada a avença mensal de 170 000\$, acrescida do valor do IVA à taxa legal. (Isento do visto do TC.)

14-8-96. — O Governador Civil, *Antero Gaspar de Paiva Vieira*.

### Governo Civil do Distrito da Guarda

**Louvor.** — O Dr. Manuel Carlos Gonçalves exerceu, durante vários anos, as funções de coordenador do Núcleo Distrital do Projecto Vida na Guarda. Tendo colocado o lugar à disposição desde a minha entrada em funções, assegurou, todavia, o serviço no período de transição. Terminado esse espaço de tempo, apraz-me registar a disponibilidade com que desempenhou aquelas funções, salientando a forma legal e franca que colocou nas suas relações, prestigiando assim o Governo Civil do Distrito da Guarda e o Projecto Vida.

Por despachos de 1-8-96 do governador civil do distrito da Guarda:

Dr. Manuel Carlos Gonçalves — exonerado das funções de coordenador do Núcleo Distrital do Projecto Vida na Guarda a partir de 31-7-96.

Dr.ª Maria Leontina Alves Dias de Almeida Lemos — nomeada para o exercício das funções de coordenadora do Núcleo Distrital do Projecto Vida na Guarda a partir de 1-8-96.

1-8-96. — O Governador Civil, *Fernando Henriques Lopes*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**Desp. 41/96.** — Considerando que em 25-6-96 cessou funções o presidente da direcção do Serviço Nacional de Bombeiros, licenciado José Manuel Barreira Abrantes:

1 — Determino nos termos do art. 8.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, que aquelas funções passem a ser exercidas, em regime de substitui-

ção, enquanto durar a vacatura do lugar, pelo vogal da direcção do Serviço Nacional de Bombeiros Rui José dos Santos Silva.

2 — Subdelego, ao abrigo do disposto no n.º 3 do Desp. 15/95, de 28-11, do Ministro da Administração Interna, publicado no *DR*, 2.ª, 291, de 19-12-95, no vogal acima referido os poderes constantes do meu Desp. 32/96 relativos àquele Serviço.

3 — Ratifico todos os actos praticados por aquele vogal desde 25-6-96 no âmbito do previsto no número anterior.

5-8-96. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*.

### Secretaria-Geral

Por despacho de 23-7-96 do Secretário de Estado da Administração Interna:

Primeiro-oficial Maria de Lurdes Bernardes Martins, a prestar serviço no Gabinete de Apoio do Secretário de Estado da Administração Interna — autorizada a prorrogação da requisição pelo período de mais um ano com efeitos a partir de 25-7-96.

Por despacho de 7-8-96 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Licenciada Maria Victória Mafra Parreiral Pinheiro da Silva, assessora principal do quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, em comissão de serviço como directora de Serviços Administrativos da Secretaria-Geral — renovada a referida comissão com efeitos a partir de 9-9-96.

Por despacho de 9-8-96 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Licenciado José Manuel Severino Andrade, assessor principal do quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, em comissão de serviço como director de Serviços de Documentação, Informação e Relações Públicas — renovada a referida comissão com efeitos a partir de 31-10-96.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

16-8-96. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Luís Augusto de Oliveira Maia*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas de 5-8-96:

Maria do Rosário Matos de Oliveira Gordalina, técnica superior de 2.ª classe do quadro dos serviços centrais desta Direcção-Geral — concedida equiparação a bolseiro fora do País, pelo prazo de três meses a contar do dia 1-10-96. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

13-8-96. — O Subdirector-Geral, *António Silva Bento Maia*.

### Junta Autónoma de Estradas

Por despacho de 8-8-96 do presidente:

José Manuel Castanheira Matias, mecânico da Direcção de Estradas de Lisboa — autorizado a acumular com as suas as funções do encarregado Raimundo de Jesus Roda por um período de seis meses, com a inerente reversão de vencimento de exercício. A reversão só poderá ter lugar a partir da data desta publicação. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

12-8-96. — Pela Directora de Serviços de Recursos Humanos, a Chefe de Divisão, *Dulce Guedes Vaz*.

Por despacho do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 8-7-96:

Alberto Neves Pinto Gomes, cantoneiro do quadro da Junta Autónoma de Estradas na situação de licença sem vencimento de longa duração — autorizado a regressar da referida situação, ficando co-

locado na Direcção de Estradas do Porto. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

Por despachos do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 12-7-96 (visto, TC, 29-7-96):

Nomeados, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, condutores de máquinas pesadas, precedendo concurso, os seguintes cantoneiros, ficando colocados na sede, em Almada:

Eduardo da Conceição e Silva.

Manuel Alfredo Ribeiro.

António Manuel Bergano Caçador.

José Aniceto Santos Martins.

José Duarte, pintor do quadro da Junta Autónoma de Estradas — nomeado, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, condutor de máquinas pesadas, precedendo concurso, ficando colocado na sede, em Almada.

Manuel José Fernandes Rodrigues, auxiliar administrativo do quadro da Junta Autónoma de Estradas — nomeado, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, condutor de máquinas pesadas, precedendo concurso, ficando colocado na Direcção dos Serviços de Construção, em Almada.

(Estas nomeações converter-se-ão em definitivas, independentemente de quaisquer formalidades, findo o período probatório. Se durante o referido período não revelarem aptidão para o desempenho das funções regressarão ao lugar de origem.)

(São devidos emolumentos.)

Por despacho do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 7-8-96:

Paulo Jorge Rosado Moura, concorrente ao concurso interno geral para recrutamento de terceiro-oficial, a que se refere o aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 13, de 16-1-96 — considerado excluído da lista de classificação final, por não ter aceite o lugar que lhe foi oferecido, por ter sido nomeado para outro organismo com a mesma categoria. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

16-8-96. — Pela Directora de Serviços de Recursos Humanos, a Chefe de Divisão, *Dulce Guedes Vaz*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

**Desp. 52/SEAMJ/96.** — Nos termos do n.º 1 do art. 2.º da Lei 25/94, de 19-8, e no uso de competência delegada pelo Ministro da Justiça no Desp. 132/MJ/96, publicado no *DR*, 2.ª, 130, de 4-6-96, no Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, é reconhecida a nacionalidade portuguesa de origem a Guilherme Filipe da Costa.

30-7-96. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

**Desp. 54/SEA/96.** — Nos termos do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido da Procuradoria-Geral da República, autorizo o abono de 50% do vencimento correspondente ao cargo de delegado do procurador da República ao licenciado João Carlos Felisberto Gama Pereira pelo exercício, em regime de substituição, das funções de delegado do procurador da República na comarca de Arouca no período que decorre a partir de 27-11-95 e enquanto se mantiver em exercício de funções, exceptuados os períodos de férias judiciais.

14-8-96. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

**Desp. 55/SEA/96.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido da Procuradoria-Geral da República, autorizo o abono de um quinto do vencimento ao licenciado João José de Campos Romão Nunes da Cruz, então delegado do procurador da República na comarca de Penamacor, por acumulação destas funções com as de delegado do procurador da República na comarca de Idanha-a-

-Nova no período compreendido entre 27-3 e 13-7-95, com excepção das férias judiciais.

16-8-96. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

**Desp. 56/SEA/96.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido do Conselho Superior da Magistratura, autorizo o abono de um quinto do vencimento ao licenciado Luís Manuel de Carvalho Ricardo, juiz de direito no Tribunal Judicial da comarca de Alijó, por acumulação destas funções com as de juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Sabrosa, nos períodos compreendidos entre 12-12-95 e 4-6-96, com exclusão das férias judiciais.

16-8-96. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

**Desp. 57/SEA/96.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido da Procuradoria-Geral da República, autorizo o abono de um quinto do vencimento ao licenciado Firmino Ramos Falcão, então delegado do procurador da República na comarca de Santarém, por acumulação destas funções com as de procurador da República no círculo judicial do Barreiro no período compreendido entre 4-1 e 4-3-96.

16-8-96. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

**Desp. 58/SEA/96.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido do Conselho Superior da Magistratura, autorizo o abono de um quinto do vencimento à licenciada Florbela Filomena Moreira Lança de Vieira Martins, juíza de direito na comarca de Serpa, por acumulação destas funções com as de juiz de direito do Tribunal da Comarca de Mértola no período compreendido entre 6-6 e 4-11-94, com excepção das férias judiciais.

16-8-96. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

**Desp. 59/SEA/96.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido do Conselho Superior da Magistratura, autorizo o abono de três quintos do vencimento ao licenciado Carlos Manuel Marques Querido, juiz de direito no 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca das Caldas da Rainha, por acumulação destas funções com as de juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Peniche no período compreendido entre 16-2 e 31-5-96.

16-8-96. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

**Desp. 60/SEA/96.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido da Procuradoria-Geral da República, autorizo o abono de dois quintos do vencimento à licenciada Arciolinda Maria Rodrigues Lourenço dos Santos, delegada do procurador da República na comarca de São João da Pesqueira, por acumulação dessas funções com as de delegada do procurador da República nas comarcas de Peso da Régua, São João da Pesqueira e Tabuaço no período compreendido entre 11-1 e 6-6-94, exceptuados os períodos de férias judiciais.

16-8-96. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

**Desp. 61/SEA/96.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido do Conselho Superior da Magistratura, autorizo o abono de dois quintos do vencimento ao licenciado João Manuel Monteiro Amaro, juiz de direito do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira por acumulação destas funções com as de juiz de direito do 1.º Juízo do mesmo Tribunal no período compreendido entre 4-1 e 26-5-96, com interrupção nas férias judiciais.

16-8-96. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

**Desp. 62/SEA/96.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido da Procuradoria-Geral da República, autorizo o abono de 50 % do vencimento correspondente ao cargo de delegado do procurador da República no Tribunal da Comarca de Sabrosa ao licenciado Helder Saraiva Taveira pelo exercício, em regime de substituição, das funções de delegado do procurador da República na citada

comarca no período compreendido entre 8-6-94 e 7-6-95, incluindo as férias judiciais de Verão e com exclusão dos restantes períodos de férias judiciais, elevando-se aquele montante para 75 % do mesmo vencimento a partir de 8-6-95 e enquanto se mantiver no exercício de funções, com exclusão das férias judiciais.

16-8-96. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

**Desp. 63/SEA/96.** — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 19.º do Dec.-Lei 214/88, de 17-6, e na sequência de informação nesse sentido da Procuradoria-Geral da República, autorizo o abono de dois quintos do vencimento ao licenciado Luciano Avelãs Nunes, delegado do procurador da República na comarca de Figueira de Castelo Rodrigo, por acumulação de idênticas funções na comarca da Guarda (Tribunal do Trabalho) a partir de 20-9-94 e enquanto se mantiver no exercício de funções.

16-8-96. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*.

### Directoria-Geral da Polícia Judiciária

**Desp. 26/96.** — No uso da faculdade de subdelegar que me foi conferida pelo Desp. 002/96-SEC/DG, de 24-1-96, proferido pelo director-geral da Polícia Judiciária, subdelego na subdirectora-geral-adjunta, Dr.ª Mariana Raimundo, as seguintes competências para a prática de actos referentes à gestão do pessoal da Direcção Central de Combate à Corrupção, Fraudes e Infracções Económico-Financeiras da Polícia Judiciária, que me haviam sido delegadas pelo supra-referido despacho:

- Justificar e injustificar faltas;
- Autorizar o gozo, a interrupção e a acumulação de férias;
- Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários tenham direito, nos termos legais e das orientações definidas;
- Autorizar o abono antecipado de ajudas de custo a funcionários a deslocar em serviço urgente.

Nos termos do art. 36.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, fica reservada a faculdade de subdelegação por parte do subdelegado.

Este despacho produz efeitos a partir de 1-9-96.

9-8-96. — O Director-Geral-Adjunto, *Jorge Rosário Teixeira*.

### Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por despacho de 25-6-96:

João Maria da Fonseca Agostinho Candeias, técnico de justiça principal da 1.ª Secção do Tribunal de Oeiras (Ministério Público), escalão 2, índice 510 — autorizado a receber o vencimento relativo às funções de secretário técnico, escalão 1, índice 600, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 21-12-95 a 8-5-96.

Por despacho de 4-7-96:

Maria da Visitação Pires da Costa Pereira, técnico de justiça adjunta do Tribunal de Oeiras (Ministério Público), escalão 3, índice 380 — autorizada a receber o vencimento relativo às funções de técnica de justiça principal, escalão 1, índice 480, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 20-1 a 8-5-96.

12-8-96. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

Por meu despacho de 12-8-96, em substituição do director-geral:

Manuel Fernando Gonçalves da Costa Andrade, escriturário judicial do 9.º Juízo Cível de Lisboa — convertida em definitiva a nomeação provisória com efeitos a partir de 20-7-96 (escalão 1, índice 250).

13-8-96. — O Subdirector-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

**Aviso.** — *Lista de candidatos.* — Para os devidos efeitos e de acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, faz-se público que, a partir da data de publicação do presente aviso, se en-

contra afixada para consulta, na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Avenida de Casal Ribeiro, 48, 1096 Lisboa Codex, a lista de candidatos ao concurso interno geral de acesso aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 170, de 24-7-96 para o provimento de uma vaga de operador de sistema principal (ref. 97) do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

12-8-96. — O Subdirector-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão a declaração inserta no *DR*, 2.ª, 184, de 9-8-96, rectifica-se que onde se lê «Maria Paula Rodrigues Dias Velhinha» deve ler-se «Maria Paula Rodrigues Dias Velhinho».

12-8-96. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Por despachos do director-geral de 7-5-96:

José Manuel Sousa do Nascimento — nomeado provisoriamente, precedendo concurso, para o lugar de cozinheiro, escalão 1, índice 125, do quadro de pessoal dos serviços externos desta Direcção-Geral.  
Manuela Maria Freitas Vieira de Abreu — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, para o lugar de cozinheira, escalão 1, índice 125, do quadro de pessoal dos serviços externos desta Direcção-Geral.

Fátima Mussá Nalá Raichande — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, para o lugar de cozinheira, escalão 1, índice 125, do quadro de pessoal dos serviços externos desta Direcção-Geral.

(Visto, TC, 22-7-96.)

5-8-96. — O Subdirector-Geral, *José Damasceno Campos*.

Por despacho do director-geral de 7-8-96:

Álvaro Alberto de Castro, enfermeiro graduado, escalão 5, índice 170, do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lagos — transferido, após prévia anuência, para o lugar de idêntica categoria do quadro de pessoal dos serviços externos desta Direcção-Geral, ficando desvinculado do lugar anterior a partir da aceitação da nomeação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

8-8-96. — O Subdirector-Geral, *José Damasceno Campos*.

Por despachos do director-geral de 4-6-96:

Alda Pereira dos Santos, auxiliar de acção educativa, escalão 4, índice 150, do quadro de vinculação do distrito do Porto — nomeada, em comissão de serviço, precedendo concurso, no lugar de auxiliar administrativo, escalão 5, índice 155, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral.

António Luís Morais Dias, guarda-nocturno, escalão 1, índice 115, do quadro de vinculação do distrito de Lisboa, afecto à Escola Secundária da Azambuja — nomeado, em comissão de serviço, precedendo concurso, no lugar de auxiliar administrativo, escalão 2, índice 120, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral.

Elisabete Fernanda Nogueira Valente Torrejon, auxiliar de acção educativa, escalão 3, índice 140, do quadro de vinculação do distrito do Porto, afecto à Escola do 1.º Ciclo do Ensino Básico n.º 1 da Cruz de Pau — nomeada, em comissão de serviço, precedendo concurso, no lugar de auxiliar administrativo, escalão 4, índice 140, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral.

João Alberto de Jesus Calado Antunes, guarda-nocturno, escalão 1, índice 115, do quadro de vinculação de Castelo Branco, afecto à Escola C+S do Tortosendo — nomeado, em comissão de serviço, precedendo concurso, no lugar de auxiliar administrativo, escalão 2, índice 120, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral.

Marcos José Ramos Paixão, auxiliar de acção médica, escalão 2, índice 130, do quadro de pessoal do Hospital de Garcia de Orta — nomeado, em comissão de serviço, precedendo concurso, no lugar de auxiliar administrativo, escalão 3, índice 130, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral.

Maria José Marques dos Santos Alves, auxiliar de acção educativa, escalão 2, índice 130, do quadro de vinculação do distrito de Lisboa — nomeada, em comissão de serviço, precedendo concurso, no lugar de auxiliar administrativo, escalão 3, índice 130, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral.

Por despacho do director-geral de 20-6-96:

Maria Isabel da Silva Costa Veiga, auxiliar de acção educativa, escalão 4, índice 150, do quadro de vinculação do distrito de Lis-

boa, afecto à Escola C+S de António Sérgio — nomeada, em comissão de serviço, precedendo concurso, no lugar de auxiliar administrativo, escalão 5, índice 155, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral.

(Visto, TC, 2-8-96.)

Por despacho do director-geral de 4-6-96:

Mariana de Jesus Lopes da Costa Coelho, auxiliar administrativo, escalão 7, índice 185, do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública — nomeada definitivamente, precedendo concurso, no lugar de auxiliar administrativo, escalão 7, índice 185, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, ficando desvinculada do lugar anterior à data de posse. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do director-geral de 25-6-96:

Maria Dolores Pires dos Santos Freitas — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, no lugar de telefonista, escalão 1, índice 115, do quadro do pessoal auxiliar dos serviços centrais e externos desta Direcção-Geral. (Visto, TC, 2-8-96.)

9-8-96. — O Subdirector-Geral, *José Damasceno Campos*.

Por despacho do director-geral de 31-7-96:

Maria Isabel Rosa da Silva, primeiro-oficial, escalão 4, índice 250, do quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral — promovida, precedendo concurso, à categoria de oficial administrativo principal, escalão 3, índice 265, dos mesmos serviços. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

12-8-96. — A Subdirectora-Geral, *Maria Isabel Freire Alves*.

Por despacho do director-geral dos Serviços Prisionais de 2-8-96:

Vitor Manuel dos Santos Castanheira Dias, guarda prisional de 2.ª classe da carreira do pessoal de vigilância desta Direcção-Geral, na situação de licença sem vencimento de longa duração — autorizado o seu regresso ao serviço na mesma categoria, escalão 3, índice 120. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

13-8-96. — O Subdirector-Geral, *José Damasceno Campos*.

Por despachos do director-geral substituto de 9-8-96:

Genoveva Cassilda de Jesus Cabaço Loureiro, Joana dos Santos Pereira Batalha Ferreira, Leandro Rodrigues Leitão, Manuel Augusto Vaz, Manuel Fonseca Ferreira e Maria Teresina Lourenço Fernandes, segundos-oficiais, escalão 6, índice 250, do quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral — promovidos, precedendo concurso, à categoria de primeiro-oficial, escalão 5, índice 260, dos mesmos serviços.

Maria Manuela Carmelo Sobral da Costa Guilherme, segundo-oficial, escalão 6, índice 250, do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo — promovida, precedendo concurso, à categoria de primeiro-oficial, escalão 5, índice 260, do quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral, ficando desvinculada do lugar anterior, a partir da data da aceitação.

Jaime João da Silva Branco dos Santos, segundo-oficial, escalão 4, índice 230, do quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral — promovido, precedendo concurso, à categoria de primeiro-oficial, escalão 5, índice 240, dos mesmos serviços.

Carmen Ribeiro Loureiro de Amorim e Maria do Castelo Morgadinho Ferrão, segundos-oficiais, escalão 5, índice 240, do quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral — promovidos, precedendo concurso, à categoria de primeiro-oficial, escalão 4, índice 250, dos mesmos serviços.

Por despachos do director-geral substituto de 12-8-96:

António José Carlos da Silva Veríssimo, Horácio Augusto Fidalgo, Isabel Deolinda de Oliveira Santos, José Manuel Boto Vieira, Manuel Carlos dos Santos Magalhães, Maria de Fátima Barreiros dos Reis Fonseca, Maria Fernanda Martins da Cruz, Maria Idalina Brás Pontes Nijo e Simão Martins Sanches, segundos-oficiais, escalão 6, índice 250, do quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral — promovidos, precedendo concurso, à categoria de primeiro-oficial, escalão 5, índice 260, dos mesmos serviços.

Carlos Gonçalves Rodrigues Pinto, Isabel Maria Silva Veríssimo Duarte Gorgulho, Luís Manuel Abreu de Sousa, Manuel Moreira dos Santos Conceição, Maria Alice Cordeiro Camilo da Silva Oliveira e Reinaldo Ferreira da Silva Nunes, segundos-oficiais, esca-

lão 5, índice 240, do quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral — promovidos, precedendo concurso, à categoria de primeiro-oficial, escalão 4, índice 250, dos mesmos serviços.

Ana Silvina Gaspar Alves Ferreira, segundo-oficial, escalão 4, índice 230, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Infra-Estruturas — promovida, precedendo concurso, à categoria de primeiro-oficial, escalão 3, índice 240, do quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral, ficando desvinculada do lugar anterior, a partir da data de aceitação.

Elsa Rodrigues Prata da Silva, segundo-oficial, escalão 4, índice 230, do quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral — promovida, precedendo concurso, à categoria de primeiro-oficial, escalão 3, índice 240, dos mesmos serviços.

Maria Manuela Morgado Ferreira Gonçalves, segundo-oficial, escalão 3, índice 220, do quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral — promovida, precedendo concurso, à categoria de primeiro-oficial, escalão 2, índice 230, dos mesmos serviços.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

14-8-96. — O Subdirector-Geral, *José Damasceno Campos*.

**Aviso.** — De acordo com o disposto no n.º 2 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, faz-se pública a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso interno e de acesso para o preenchimento de duas vagas do lugar de enfermeiro especialista, área de saúde mental e psiquiatria, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 143, de 4-7-96:

Candidatos admitidos:

Adosinda Torjal Fernandes.  
José António Jorge Miranda.  
Maria Helena Têmpera Filipe.

Candidatos excluídos:

(*Não há.*)

De acordo com o disposto no n.º 2 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, faz-se pública a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso interno e de ingresso para o preenchimento de 22 vagas do lugar de enfermeiro, nível 1, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 147, de 27-6-96:

Candidatos admitidos:

Fernando dos Santos Pereira Sousa.  
Luís Manuel Cortes Nunes.  
Simone Cristina Pereira Franco Ferreira.

Candidatos excluídos:

Dina Maria Grilo Ribeiro (*a*).  
Francisco José Guedes Gouveia Reis (*b*).  
Maria Goretti dos Santos Pires (*b*).  
Rosalina de Fátima Vaz Diniz Diegues (*b*).  
Rui Lopes (*b*).  
Sílvia da Conceição Teles Garcia (*a*).  
Talma Joice Ferreira Ribeiro Monteiro (*a*) (*c*).

(*a*) Falta de apresentação do documento referido na al. *f*) do n.º 8.1 do aviso de abertura.

(*b*) Não reúne os requisitos exigidos no n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

(*c*) Falta de apresentação dos documentos referidos nas als. *a*), *b*) e *d*) do n.º 8.1 do aviso de abertura.

Os candidatos excluídos podem interpor recurso nos termos e no prazo estabelecidos no n.º 3 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

12-8-96. — O Subdirector-Geral, *José Damasceno Campos*.

**Aviso.** — Faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra aberto concurso interno geral e de acesso para o preenchimento de duas vagas do lugar de enfermeiro graduado, nível 1, da carreira do pessoal de enfermagem dos serviços externos desta Direcção-Geral.

1 — Abertura do concurso — a abertura do concurso foi autorizada por despacho do director-geral dos Serviços Prisionais de 4-6-96.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se directa e automaticamente pelas disposições constantes do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

3 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento do enfermeiro graduado é o que resulta da aplicação das regras definidas pelo art. 12.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, sendo as condições de traba-

lho e as regalias sociais as genericamente vigentes para a administração central e as específicas do Ministério da Justiça.

4 — Condições de admissão ao concurso — podem ser opositores ao concurso os enfermeiros, nível 1, com três anos de serviço na categoria e avaliação de desempenho de *Satisfaz* ou, na falta desta classificação de serviço, não inferior a *Bom*.

5 — Métodos de selecção — o método de selecção a utilizar é a avaliação curricular.

5.1 — Na avaliação curricular atender-se-á aos seguintes factores e à sua conexão com as tarefas e as responsabilidades do lugar a prover:

- Habilitação académica de base;
- Formação profissional complementar;
- Experiência profissional, preferencialmente na área de bloco operativo.

6 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel de formato A4, dirigido ao director-geral dos Serviços Prisionais, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo para admissão das candidaturas, para a Travessa da Cruz do Torel, 1, 1198 Lisboa Codex, dele devendo constar:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Morada para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso;
- Menção do concurso a que se candidata, fazendo referência ao presente aviso;
- Quaisquer outras circunstâncias que se reputem susceptíveis de poderem influir na apreciação do mérito ou de virem a constituir motivo de preferência legal, devidamente documentadas, sob pena de não serem consideradas.

6.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- Declaração, passada pelo serviço a que pertence, devidamente autenticada, donde constem a categoria actual, existência e natureza do vínculo à função pública e as antiguidades na categoria, na carreira e na função pública reportadas à data da publicação do presente aviso;
- Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
- Documento comprovativo da avaliação do desempenho ou das classificações de serviço dos últimos três anos;
- Documentos comprovativos de cursos ou actividades de formação profissional, se for caso disso.

6.2 — Os funcionários do quadro de pessoal desta Direcção-Geral ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior se os mesmos já constarem dos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, declarar tal facto expressamente no requerimento.

6.3 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

7 — Composição do júri:

Presidente — Laurinda Sousa Amorim, enfermeira-chefe.

Vogais efectivos:

Carlos António David Neves, enfermeiro-chefe.  
Ana Maria Roque, enfermeira-chefe.

Vogais suplentes:

Maria do Céu Gonçalves Castelo, enfermeira especialista.  
Maria Helena Têmpera Filipe, enfermeira graduada.

O presidente será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas ausências ou impedimentos.

8 — Validade do concurso — o concurso é válido para as vagas anunciadas e para as que venham a ocorrer no prazo de dois anos.

**Aviso.** — Faz-se público que, por despacho do director-geral substituído dos Serviços Prisionais de 14-8-96, foi homologada a lista de classificação final do estágio respeitante ao licenciado Olavo Bilac Efreim do Rosário Sousa Santos, que em 9-8-96 terminou o período de estágio para técnico superior de 2.ª classe, área de direito.

14-8-96. — O Subdirector-Geral, *José Damasceno Campos*.

## Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despacho da subdirectora-geral, por delegação de 11-6-96:

Teresa Maria dos Reis Sousa, escriturária do Cartório Notarial de Nazaré — nomeada para idêntico lugar (mantendo a mesma situação remuneratória) do Cartório Notarial de Ourém, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar. (Não carece de visto do TC.)

16-8-96. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro

Por despachos do vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e do director regional da Indústria e Energia do Centro de 3-7 e 17-7-96, respectivamente:

Francisco José Ferreira Feitor, técnico-adjunto de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Agrária — transferido com a mesma categoria para o quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

12-8-96. — O Director Regional, *Gil Patrão*.

## Direcção-Geral do Comércio

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e nos termos do art. 103.º, al. c), do Dec.-Lei 442/91, de 15-11, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 6/96, de 31-1, publica-se a lista de classificação final do concurso externo de admissão a estágio na carreira técnica superior para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio na área funcional de organizações internacionais, mercados externo/interno, na vertente do mercado externo, a que poderão ser admitidos três estagiários nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 284, de 11-12-95, conforme acta homologada por despacho do director-geral do Comércio em substituição de 14-8-96:

## Candidatos aprovados:

	Valores
Ana Luísa do Nascimento Coelho	16,34
Susana Isabel Marques de Aguiar Mendonça	16,08
Rui Pedro da Conceição Reis Pereira	15,49
Olinda Maria de Araújo Martins	15,03
Ana Luísa Félix da Rocha	15,01
Filomena Maria Pereira Serrão	14,78
Paulo Alexandre Barroso Simões	14,71
Diana Faria dos Santos	14,62
Márcia Suzete Gomes de Almeida	14,42
Cláudia Regina Diogo Ramos	14,15
Vanda Sofia Guerreiro Baía Lopes Anacleto	14,09
Célia Maria Lopes Fernandes	14,07
Carla Gisela da Cruz e Silva	14,06
Sílvia Carla Martins Dias	13,83
João Carlos Leitão Batista	13,76
Ana Carla Martins Correia	13,67
José Luís Monteiro Pinto Ferreira	13,65
Maria Luísa Franco de Sousa Cabral	13,53
Teresa Maria Lopes Duarte	13,52
Cristina Helena Soares Gonçalves	13,51
Vítor Miguel Ferreira Pinto Pacheco	13,48
Sandra Cristina Gregório Mira	13,47
Ana Cristina Rodrigues Caetano Rolo	13,44
Sara Alexandra Ribeiro Pereira Simões Duarte	13,39
Pedro Manuel Ribeiro Coimbra	13,35
Joaquim Carlos Barata Monteiro Marinho	13,33
Cláudia Maria Viana da Mota Loureiro	13,31
Filipa Cabral de Andrade Duarte Ribeiro Vicente de Sousa	13,27
Anabela Maria Barradinhas Roque	13,23
Jorge Humberto Pinto Antunes	13,22
Pedro Miguel Pereira Carmona	13,17
Natália dos Anjos Bento	13,12
Maria Armanda Rodrigues Antunes	13,06
Carlos Fernando dos Santos	13,04
Rita Maria Alves da Silva de Sousa Palma	13,02
Alexis Godinho Gonçalves	13,01

Valores

Alexandra Maria Marinho Trincão	12,97
Isabel Cristina Martins Fragata	12,93
Manuel Nogueira dos Santos	12,89
Pedro José Bentes Graça	12,77
Alda Cristina Canarias Pereira	12,76
Miguel Baltazar Ferreira Bakonyi	12,71
Carla Filipa da Silva Vidal	12,51
Maria Luísa Rodrigues e Gonçalves	12,48
Lucília do Rosário Silva Lopes Ferreira	12,41
João Pedro Oliveira Jorge	12,34
Vítor Manuel dos Santos Castanheira	12,31
Jorge Manuel Silvestre de Almeida	12,27
Patrícia Margarida de Sousa Pinto	12,25
Eduardo Jorge Zacarias Pires	12,23
Raquel Maria do Carmo Mendes Saúde Fonseca	12,04
Carla Cristina Monteiro Nabais Infante	11,98
Maria Bárbara Risso Capela de Freitas	11,94
Maria Manuela Borges Diniz	11,83
Patrícia Alexandra Costa Gaspar	11,81
Isabel Cristina Lopes de Brito Caçador	11,77
Francisco Manuel Cardoso de Sousa Moreira	11,68
Manuel José Velez Prates	11,64
Susana Sofia da Silva Valentim	11,61
Luísa Isabel Rio Seco da Silva Nobre	11,51
Pedro Manuel Vicente dos Santos	11,49
Telma Maria Correia Soares	11,48
José Manuel Cavaca Nave	11,39
António Pinto Correia	11,36
Elsa Maria Dias Prata	11,06
Manuel Agostinho Gonçalves Gouveia	10,93
Maria Margarida de Castro Fernandes Farmhouse	10,89
Catarina Isabel Bitá Messias e Melo Franco	10,81
Rita Maria Fonseca Dias Duarte	10,67
José Alberto de Jesus Pereira Peixoto	10,58
Maria Adelaide Neca Adão Mingates	10,21
Fernando Manuel Brito Moura	10,18
Helena Manuela Silva Chantre da Cruz Ferreira	10,12
João Pedro Escobar de Lima Santos Teixeira	10,04
Anabela Salgueiro Mouquinho	9,86
Pedro Alexandre Martins Meneses	9,69
Ana Isabel de Almeida Rodrigues da Costa	9,19
Noémia Ruth de Noronha Duarte Catulo	8,51

Candidatos excluídos por não comparência à prova escrita de conhecimentos ou por desistência durante a mesma:

Adérito Alexandre Farinha Gonçalves (a).
Agostinho Nuno Pereira Lopes (a).
Alda Rosa Vieira da Silva (a).
Ana Cristina de Almeida Pires (a).
Ana Cristina Nunes Lavareda (a).
Ana Filipa Bordalo Machado Crespo Diogo (a).
Ana Filipa Hermano Pedro Serra Amaral (a).
Ana Isabel Beja de Matos Salgueiro Antunes (a).
Ana Isabel Castela Rodrigues (a).
Ana Isabel Marques Fiéis (a).
Ana Isabel Teixeira Coelho (a).
Ana Margarida Morgado Neves (a).
Ana Maria Correia Macedo (a).
Ana Maria Pereira Lopes (a).
Ana Maria Baptista de Sousa Jorge (a).
Ana Patrício Morgado do Nascimento Matos (a).
Ana Rita de Figueiredo Pacheco (a).
Ana Sofia Borrego Soares dos Santos (a).
Ana Sofia Ferreira Goinhas (a).
Ana Sofia Guerreiro do Nascimento (a).
Ana Teresa Sanches Rodrigues (a).
Anabela Domingues Santana (a).
António Carlos Caeiro Carapeto (a).
António José Ferreira da Silva (a).
António José Gonçalves Pinto Chanoca (a).
Beatriz Marlier da Costa (a).
Carla Cristina da Assunção Silva (a).
Carla Maria Correia Pedrosa (a).
Carla Maria Lopes Ribeiro (a).
Carla Maria Vicente (a).
Carlos Alberto Raheb Lopes Pires (a).
Carlos José Pizarro de Sousa e Brito (a).
Carlos Manuel de Oliveira da Silva (a).
Carlos Manuel Ribeiro Dinis (a).
Carlota Júlia Seabra Pizarro de Almeida (a).
Catarina Paula Pinto Rodrigues de Almeida Morgado Marques Cabrita (a).

Catarina Sandra Coelho de Sampaio Borges Ventura (a).  
 Célia Maria Peralta Marques Cleto (a).  
 Cláudia Maria Machado de Amorim Gil (a).  
 Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata (a).  
 Cristina Esmeralda Lopes Gaudêncio (a).  
 Cristina Isabel Almeida Cerqueira (a).  
 Cristina Jorge Nunes (a).  
 Cristina Maria Rombão Cardoso Garcia Saragoça (a).  
 Daniel Vasco Fernandes da Silva Barbosa (b).  
 Daphnie Eurélia Gomes Góis (a).  
 Dina Rute Ribeiro Moita (a).  
 Elisabete Marujo de Carvalho (a).  
 Elsa Margarida de Sousa Jorge Ferreira (a).  
 Emanuel Teixeira de Queiroz Aguiar Marçalo (a).  
 Fátima Maria Fernandes Barreto (a).  
 Fernanda Carla de Aguiar Graça dos Santos (a).  
 Fernando Jorge Marques de Matos (a).  
 Filomena Antunes Tiago da Silva (a).  
 Francisco José Hipólito Seixas (a).  
 Gilda Helena Lima Évora (a).  
 Helena Cristina Morais (a).  
 Henrique da Rocha Pereira da Costa Alves (a).  
 Ida Carla dos Santos Teixeira Gomes (a).  
 Isabel Alexandra Soares de Sousa Carvalho (a).  
 Isabel Maria de Carvalho Dominguez Lourenço (a).  
 Isabel Maria Pais Miranda Rosa (a).  
 Joana Amaral Fernandes Júdice Glória (a).  
 João Manuel da Conceição Pimenta (a).  
 João Manuel Pires Ribeiro (a).  
 João Miguel Ferraz Gonçalves Ferreira (a).  
 Jorge Alberto Cardoso Pereira Lúcio (a).  
 José António Palma e Santos Alves Carpinteiro (a).  
 José Manuel Catanho (b).  
 José Miguel Gouvêa Falcão Lourenço Roque (a).  
 Laurentina Maria Santos Pereira (a).  
 Luís Manuel Amante Andrade Falé (a).  
 Luís Miguel Eusébio Silva (a).  
 Luís Miguel Poças Baptista Ceia (a).  
 Luísa Maria Jorge Alves de Sousa (a).  
 Manuel José Gonçalves de Jesus (a).  
 Manuela Alexandra Mendes Teixeira (a).  
 Maria Aires de Campos de Oliveira Martins (a).  
 Maria Alexandra Mateus Cardoso (a).  
 Maria Alice Neves Almeida (a).  
 Maria Augusta Esteves Galego (a).  
 Maria Celeste Tomé Pires Vinhas (a).  
 Maria Cristina Piçarra Monteiro Silva (a).  
 Maria Cristina Zarça Rebelo da Cruz (a).  
 Maria da Conceição Gomes Pires Vitela Tuna (a).  
 Maria da Graça Alves Telo Gonçalves (a).  
 Maria de Fátima de Jesus Mendo (a).  
 Maria de Fátima Parracho Coelho Cortes (a).  
 Maria de Lurdes Alves Assis (a).  
 Maria de Lurdes Nunes Mendes da Costa (a).  
 Maria do Carmo Gomes Castelo (a).  
 Maria Filomena Pequito Madaleno (a).  
 Maria Francisca Fátima Vidinha Fróis (a).  
 Maria Helena Rebocho Christo Cordes Bagão (a).  
 Maria Isabel Pires Rodrigues António (a).  
 Maria Joana de Meneses e Lorena de Sêves (a).  
 Maria João Custódio Martins do Vale (a).  
 Maria João Guerreiro dos Santos (a).  
 Maria João Ribeiro Roque (a).  
 Maria José Carvalho de Melo e Castro (a).  
 Maria José Fernandes Oliveira (a).  
 Maria Leonor Bernardina Esmeralda Cruz da Silva (a).  
 Maria Leonor Martinho Gonçalves dos Santos (a).  
 Maria Lúcia dos Santos Borges Chumbo (b).  
 Maria Manuela Borges de Aguiar Proença (b).  
 Maria Margarida Cabrita Vieira da Silva (a).  
 Maria Margarida Gaspar Aviz de Brito (a).  
 Maria Raquel de Araújo Lamas Moreira (a).  
 Maria Susana Jesus de Freitas (a).  
 Maria Teresa Esteves de Campos Romão (a).  
 Maria Teresa Henriques de Almeida (a).  
 Maribel Rodrigues Ferreira (a).  
 Miguel Maia de Brito e Cunha de Alarcão e Albuquerque (a).  
 Mónica Luísa de Sousa Spencer do Rosário (a).  
 Natália Sobral Borges (a).  
 Nuno Filipe Agostinho Neves Oliveira (a).  
 Patrícia Carla Antunes Leite (a).  
 Paula Cristina Cordeiro Ferreira (a).  
 Paula Cristina Oliveira de Sousa (a).  
 Paula Cristina Pereira Bulas (a).

Paula Cristina Pires Rolo Carreiro (a).  
 Paulo Jorge da Costa Coimbra (a).  
 Paulo Jorge Gamito Costa (a).  
 Paulo José Pereira Neves Fernandes (a).  
 Paulo Manuel Rodrigues Ferreira (a).  
 Paulo Miguel Farraia da Graça Marques Pedro (a).  
 Paulo Miguel Guedes Domingues (a).  
 Rita Margarida Duarte de Almeida Xavier (a).  
 Rui António da Costa Martinot Mendes Correia (a).  
 Rui Carlos Cupertino Ferreira (a).  
 Rui Jorge Penote Coias (a).  
 Safdar Momade Bachir (a).  
 Sílvia Helena Ribeiro Gomes da Silva (a).  
 Silva Maria Baptista Correia (a).  
 Silvino Mendes (a).  
 Sofia dos Santos Vasconcelos de Macedo (a).  
 Sofia Margarida Jardim Batista Ramos Lopes (a).  
 Sónia Marina Silva Monteiro (a).  
 Susana Isabel Alves da Silva Pereira (a).  
 Teresa Alexandra Henriques Ferreira (a).  
 Teresa Isabel Quetina Pargana (a).  
 Zélia Maria Paulo da Silva (a).

Candidatos excluídos por não comparência à prova oral de conhecimentos ou por desistência durante a mesma:

Alexandra Maria Bento Batista dos Santos (c).  
 Ana Margarida Gonzales Ferreira Duarte (c).  
 Ana Sofia de Oliveira Nunes Barreiros (c).  
 Carla Sofia Ribeiro Alves (d).  
 Edna Sofia Figueiredo Teixeira (c).  
 Elsa Susana de Oliveira Gomes de Almeida (c).  
 Helena Cristina Moreira de Azevedo (c).  
 Helena Maria Martins Lopes Leal (c).  
 José Henrique Mouro Metelo Ribeiro de Almeida (c).  
 Maria Leonor Cardoso Sérgio Pinto (c).  
 Maria Elisa dos Santos Dutra (c).  
 Mónica Suzete Curado Godinho (c).  
 Natércia Maria Ribeiro Pereira (c).  
 Paulo Jorge Mantas Parreira (c).  
 Paulo Manuel Antão Rodrigues (c).  
 Pedro Manuel Semedo da Graça (c).  
 Sara Cristina Gonçalves de Matos Vitorino (c).  
 Sara Maria de Carvalho Gonçalves Bento (c).  
 Sílvia Alexandra Lampreia da Cruz Soeiro (c).  
 Sílvia Maria Santos Cristóvão (c).

- (a) Não compareceu à prova escrita de conhecimentos.  
 (b) Desistiu durante a prova escrita de conhecimentos.  
 (c) Não compareceu à prova oral de conhecimentos.  
 (d) Desistiu durante a prova oral de conhecimentos.

Da homologação cabe recurso, nos termos e no prazo estabelecido no art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, na nova redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8.

14-8-96. — A Presidente do Júri, *Maria da Conceição Garcia Pereira Fraga Figueiredo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Instituto de Estruturas Agrárias  
e Desenvolvimento Rural

Por despacho de 6-8-96 do Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural:

José do Nascimento Nunes Vicente, técnico superior de 2.ª classe da carreira de engenheiro do quadro do ex-MAP na situação de licença ilimitada — autorizado o regresso ao serviço com efeitos a partir de 6-8-96. (Não carece de fiscalização do TC.)

12-8-96. — O Chefe de Divisão de Organização e Gestão de Recursos Humanos, *João Saraiva*.

Direcção-Geral das Florestas

Por despacho de 9-8-96 do director-geral das Florestas:

Fernando de Figueiredo Pereira — provido, em comissão de serviço extraordinária, como estagiário da carreira de engenheiro técnico

agrário, para eventual preenchimento no lugar de técnico de 2.ª classe do quadro do ex-Instituto Florestal em consequência de concurso. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-8-96. — O Chefe de Divisão, *Vitor Alexandre*.

Por despacho do subdirector-geral das Florestas de 14-8-96:

Promovidos, precedendo concurso, a técnicos especialistas principais da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro do ex-Instituto Florestal os candidatos a seguir mencionados:

Fernando Duarte da Cruz Morais.  
António Joaquim Gonçalves André.  
Francisco Custódio Martins de Sousa.  
Luís Alberto Monteiro Martírio Lopes.  
Acácio Alberto de Seixas Moita Pedroso.  
António Francisco Robles Ramalho.  
Manuel Joaquim da Costa Sobral.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-8-96. — Pela Directora de Serviços, o Chefe da Divisão de Programação e Gestão Financeira, *Vitor Alexandre*.

### Instituto Nacional de Investigação Agrária

Por despachos de 15-7-96 do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

Diogo Ferreira de Almeida Judice Gamito — autorizado a prestar serviço no INIA, serviços centrais, na situação de contratado em regime de avença, pelo período de um ano, tacitamente renovável. Este contrato foi precedido de concurso e produz efeitos após a data da publicação no *DR*.

Maria Irene de Matos Alves Mendes e Rui José Branquinho de Bessa — autorizados a prestar serviço na Estação Zootécnica Nacional na situação de contratados em regime de avença, pelo período de seis meses, tacitamente renováveis. Estes contratos foram precedidos de concurso e produzem efeitos após a data da publicação no *DR*.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

13-8-96. — O Vice-Presidente, *Jaime Ribes*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência

**Avlso.** — Devidamente homologada em 9-8-96 pelo conselho de administração do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência e em conformidade com o disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e após ter sido dado cumprimento ao art. 100.º do Código do Procedimento Administrativo, faz-se público que se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal da Direcção Regional do Norte do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, sita na Avenida da Boavista 2521, 4100 Porto, onde poderá ser consultada nas horas normais de expediente, a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de técnico superior estagiário, correspondente a um lugar vago na categoria de técnico superior de serviço social de 2.ª classe do quadro de pessoal do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, Unidade Hospitalar Especializada, CAT da Boavista, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 300, 8.º supl., de 30-12-95.

Da homologação cabe recurso, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8.

12-8-96. — A Vogal do Conselho de Administração, *Maria do Rosário Gil*.

### Departamento de Recursos Humanos da Saúde

#### Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Braga

**Avlso.** — Torna-se público que a lista de classificação final da única candidata admitida ao concurso documental de recrutamento de um professor-adjunto na área de especialização em Enfermagem

de Saúde Mental e Psiquiátrica, conforme edital publicado no *DR*, 2.ª, 126, de 30-5-96, homologada em 30-7-96 pela directora da Escola, se encontra afixada no expositor do átrio da Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian, Rua da Escola de Enfermagem, 4700 Braga.

8-8-96. — A Directora, *Alda Gomes Martins Pacheco Sousa e Murta*.

#### Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa

##### Lista do pessoal docente integrado na carreira do ensino superior politécnico

Amélia Margarida de Reboredo e Melo Barão — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 5 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Ana Maria Dias Crespo Bento Fialho Milheiro da Costa — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 3 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Arlete dos Anjos Canhoto Abreu — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; professora-adjunta; regime de dedicação exclusiva; 11 horas semanais de aulas no período de teoria; coordenadora de disciplina; coordenadora do curso, quer durante o período teórico quer durante a experiência clínica.

Carlos Alberto Figueira de Chaves — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; mestrado em Ciências de Enfermagem; professor-adjunto; regime de dedicação exclusiva; 9 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica; coordenador de disciplina.

Célia Maria dos Santos Cabral Branco dos Santos — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Cristina Maria da Silva Saraiva — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; em comissão de serviço em Macau.

Esmeralda Maria Batalha Henriques Afonso — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 1 hora semanal de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Eunice Emília Santos Lopes Martins Henriques — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Francisca Gertrudes Caeiro Roberto Manso — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 9 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Isabel Maria Albernaz de Carvalho e Santos Coelho das Neves — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 4 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

João Fernandes da Silva — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; professor-adjunto; regime de dedicação exclusiva; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; coordenador de disciplina; coordenador do curso, quer durante o período teórico quer durante a experiência clínica; subdirector da Escola a partir de 15-10-95.

Laudicena da Conceição Pinheiro — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; professora-adjunta; regime de dedicação exclusiva; comissão de gestão até Setembro de 1995; coordenadora do curso.

Lúcia Maria Correia Azevedo d'Espiney — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; licenciada em Ciências da Educação; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 3 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria Cecília Martins Gaspar Barroqueiro — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do

2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 4 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria do Céu Lourenço Sá — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 3 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria do Céu Machado Nunes Portela — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; professora-adjunta; regime de dedicação exclusiva; comissão de gestão até Setembro de 1995.

Maria Eulália Judice Pontes Coelho Pinto Pegado — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; professora-adjunta; regime de dedicação exclusiva; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica; coordenadora de disciplina.

Maria Filomena Mendes Gaspar — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica; coordenadora de disciplina desde Outubro de 1995.

Maria da Graça Melo e Silva — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 4 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria Helena Bértolo Pereira Gomes Ferreira — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 3 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria Helena Lopes Ribeiro Rosa-Limpo — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; professora-adjunta; regime de dedicação exclusiva; 5 horas semanais de aulas no período de teoria; coordenadora de disciplina; coordenadora do curso, quer durante o período teórico quer durante a experiência clínica.

Maria Irene Rodrigues de Andrade Sardenha — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; professora-adjunta; regime de dedicação exclusiva; 4 horas semanais de aulas no período de teoria; coordenadora de disciplina; coordenadora do curso, quer durante o período teórico quer durante a experiência clínica.

Maria Leonor Assis Lopes Soares de Albergaria de Almeida Baptista — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; professora-adjunta; regime de dedicação exclusiva; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; coordenadora de disciplina.

Maria Manuel Correia de Lemos Quintela — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; licenciatura em Antropologia Social; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica; coordenadora de disciplina.

Maria Odete Matos Rodrigues Pereira — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 2 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria Rosa Esteves Reis — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; professora-adjunta; regime de dedicação exclusiva; 3 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica; coordenadora de disciplina.

Maria Teresa Figueiredo Marques Ferreira — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; professora-adjunta; licenciada em Filosofia; regime de dedicação exclusiva; 5 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica; coordenadora de disciplina; coordenadora do curso.

Maria Teresa Sarreira Leal — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; mestrado em Ciências de Enfermagem; professora-adjunta; regime de dedicação exclusiva; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica; coordenadora de disciplina.

Viriato Mascarenhas Moreira — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; assistente do 2.º triénio; regime de dedicação exclusiva; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica; coordenador de disciplina até Junho de 1995.

**Lista do pessoal docente integrado na carreira de Enfermagem****Enfermeiros-professores**

Ana Maria Dores Lourenço Batista Marques — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; enfermeira-professora; em comissão de serviço na ARS — Setúbal.

Elcínia Ascensão Esteves da Silva Marques Gonçalves — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; enfermeira-professora; tempo completo; 3 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria Bárbara Soares Veiga — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; licenciada em História; enfermeira-professora; tempo completo; destacada na Direcção-Geral dos Hospitais.

Maria José Tavares de Pina Borges Ferreira — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; mestrado em Ciências de Enfermagem; enfermeira-professora; tempo completo; 2 horas semanais de aulas no período de teoria; coordenadora do curso, quer durante o período teórico quer durante a experiência clínica; directora desde Outubro de 1995.

Stela Maria João da Cruz — equivalência ao grau de bacharel em Enfermagem; enfermeira-professora; tempo completo; 4 horas semanais de aulas no período de teoria; coordenadora do curso, quer durante o período teórico quer durante a experiência clínica.

**Enfermeiros-assistentes**

Lina Maria Gil Cardozo Nunes Pereira — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; enfermeira-assistente; tempo completo; 4 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Lúcia Maria de Lemos Vaz Velho — equivalência ao grau de bacharel em Enfermagem; enfermeira-assistente; tempo completo; 7 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Margarida Maria Campos Mendonça Namora de Freitas e Costa — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; mestrado em Ciências de Enfermagem; enfermeira-assistente; tempo completo; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica; coordenadora do curso a partir de Outubro de 1995.

Maria Adelaide Pires Madeira — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; enfermeira-assistente; tempo completo; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria Cândida Rama da Costa Pinheiro Palmeiro Durão — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; mestrado em Ciências de Enfermagem; enfermeira-assistente; tempo completo; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria de Fátima Vieira Ramos — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; mestrado em Ciência de Enfermagem; enfermeira-professora; tempo completo; 4 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria da Graça Vinagre da Graça — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; licenciatura em Psicologia; mestrado em Psicologia Educacional; tempo completo; 3 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria de Guadalupe Picareta Mestrinho — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; licenciada em Ciências da Educação; equivalência ao mestrado; enfermeira-assistente; tempo completo; 5 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria Leonor Ferraz de Melo e Alvim — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; enfermeira-assistente; tempo completo; 3 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

Maria Margarida Ferreira Martins Coelho — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; enfermeira-assistente; tempo completo; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica; coordenadora de disciplina desde Outubro de 1995.

Maria Noélia Gamboa dos Santos Silva — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; equivalência ao mestrado; enfermeira-assistente; tempo completo; 2 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

- Maria Rita de Sousa Gentil Stromp Morais — equivalência ao grau de bacharel em Enfermagem; enfermeira-assistente; tempo completo; 6 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.
- Maria Teresa de Albuquerque Teixeira Pestana — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; licenciada em Línguas; mestrado em Relações Interculturais; enfermeira-assistente; tempo completo; 5 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.
- Olga Maria Ordaz Ferreira — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; bacharelato em História; mestrado em Psicologia Social e Organizacional; enfermeira-assistente; tempo completo; 2 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

#### Lista de pessoal requisitado

- Maria Alice dos Santos Curado Silveirinha — equivalência ao diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem; enfermeira especialista; tempo completo; 4 horas semanais de aulas no período de teoria; 35 horas semanais de orientação de prática clínica.

#### Docentes contratados — contrato de prestação de serviço

- Dr. Abel da Silva Simões — licenciado em Engenharia Electrónica e de Computadores; professor contratado; regime parcial; 120 horas aulas/ano.
- Dr.ª Aidil Nunes Hernandez Salvador Guilherme — curso de Dietética; professora contratada; regime parcial; 45 horas aulas/ano.
- Dr.ª Alda Maria Godinho Santos de Jesus Rosa — licenciada em Medicina; professora contratada; regime parcial; 14 horas aulas/ano.
- Dr.ª Ana Elisa Gomes da Costa — licenciada em Bioquímica; professora contratada; regime parcial; 45 horas aulas/ano.
- Dr.ª Ana Maria Campos Barreiros Pais Miranda — licenciada em Medicina; professora contratada; regime parcial; 30 horas aulas/ano.
- Dr.ª Ana Maria de Sousa Pereira Real — licenciada em Psicologia; professora contratada; 60 horas semestrais.
- Dr. Augusto Antunes Cima — licenciado em Sociologia; professor contratado; regime parcial; 90 horas aulas/ano.
- Dr. António Manuel Canelas — licenciado em Medicina; 2 horas semestrais.
- Dr.ª Cesaltina da Conceição Lourenço — licenciada em Microbiologia; professora contratada; regime parcial; 30 horas aulas/ano.
- Dr.ª Emilia Rosado Moura Arranhado — licenciada em Biologia; professora contratada; regime parcial; 8 horas aulas/ano.
- Dr.ª Felisbela Rilho — licenciada em Psicologia; 3 horas semestrais.
- Dr. Fernando Nunes — licenciado em Medicina; doutorado; professor contratado; regime parcial; 20 horas aulas/ano.
- Dr. Francisco Manuel Canelhas Freire de Andrade — licenciado em Medicina; doutor de Neurocirurgia; professor contratado; regime parcial; 12 horas aulas/ano.
- Graça Maria Pereira Cardoso — assistente hospitalar; 2 horas de aulas semestrais.
- Dr.ª Helena Esteves — internato complementar de Psiquiatria; professora contratada; 9 horas semestrais.
- Dr.ª Isabel Cordeiro — licenciada em Pediatria; 2 horas semestrais.
- Dr. Jorge Manuel Matias da Costa Santos — licenciado em Medicina; 4 horas semestrais.
- Dr. José Luis Rodrigues Portela — licenciado em Medicina; 2 horas semestrais.
- Dr. José Pedro Mendes Pereira Vieira — licenciado em Medicina; 3 horas semestrais.
- Dr. João Manuel Cannas da Silva Simões — licenciado em Medicina; 2 horas aulas/ano.
- Dr. Joaquim Paulo Figueira Nogueira Rodrigues — licenciado em Ciências da Comunicação; actor/animador de Expressão Dramática; professor contratado; regime parcial; 90 horas aulas/ano.
- Dr. José Carlos Monteiro dos Santos Romeu — licenciado em Medicina; 2 horas aulas/ano.
- Dr. José João Semedo Moreira — licenciado em Antropologia; professor contratado; regime parcial; 60 horas aulas/ano.
- Dr. José Pedro Jorge — licenciado em Medicina; 4 horas aulas/ano.
- Dr. José Ricardo Varatojo — licenciado em Medicina; professor contratado; 7 horas aulas/ano.
- Dr. Luis Alberto Eiras dos Santos Vieira — licenciado em Medicina; professor contratado; 45 horas semestrais.
- Dr. Luis Jorge Peixoto Archer — licenciado em Biologia; doutorado; 2 horas aulas/ano.
- Dr. Luis Manuel Figueirôa de Freitas Pereira — licenciado em Psicologia; professor contratado; regime parcial; 60 horas aulas/ano.
- Dr. Luis Miguel Paulino Poupinhas — licenciado em Medicina; professor contratado; regime parcial; 30 horas aulas/ano.

- Dr. Luis Vieira Eiras dos Santos Vieira — licenciado em Medicina; professor contratado; regime parcial; 50 horas aulas/ano.
- Dr. Luis Rui Velez dos Santos Pisco — actor; professor contratado; regime parcial; 120 horas aulas/ano.
- Dr. Manuel Fradinho — licenciado em Medicina; 3 horas semestrais.
- Dr. Manuel Maria Monteiro Godinho de Matos — licenciado em Psicologia; professor contratado; regime parcial; 20 horas aulas/ano.
- Enfermeira Maria Amélia dos Anjos Pires — professora-adjunta; professora contratada; regime parcial; 60 horas semestrais.
- Dr.ª Maria Clara Vitorino Graça da Silva — licenciada em Informática; técnica de Informática; professora contratada; regime parcial; 60 horas aulas/ano.
- Dr.ª Maria Helena Gonçalves Esteves — licenciada em Medicina; curso de mestrado em Bioquímica Humana; professora contratada; regime parcial; 20 horas semestrais.
- Dr.ª Maria José Oliveira Leal Bravo da Costa — licenciada em Medicina; doutorada; professora contratada; regime parcial; 10 horas aulas/ano.
- Enfermeira Maria de Lurdes Almeida e Costa — enfermeira especialista; 4 horas semestrais.
- Dr.ª Maria Luis Borges de Castro — licenciada em Pedopsiquiatria; 4 horas semestrais.
- Dr.ª Maria Manuela Cordeiro da Costa — professora universitária; 3 horas semestrais.
- Dr.ª Maria Manuela da Silva Doruana — licenciada em Medicina; professora contratada; regime parcial; 10 horas aulas/ano.
- Dr.ª Marina Ramos Rebelo Grilo Borges Diniz — licenciada em Medicina; professora contratada; regime parcial; 60 horas semestrais.
- Dr. Miguel Maria Ribeiro Soares Rodrigues — licenciado em Medicina; professor contratado; regime parcial; 120 horas aulas/ano.
- Dr. Nuno Lobo Antunes — licenciado em Medicina; doutorado; 3 horas aulas/ano.
- Dr. Paulo Cantiga Duarte — licenciado em Medicina; professor contratado; regime parcial; 45 horas aulas/ano.
- Dr. Pedro Manuel Gonçalves Silva Fernandes — licenciado em Medicina; 2 horas aulas/ano.
- Enfermeiro Rui Manuel da Costa e Silva — enfermeiro especialista; 5 horas semestrais.
- Dr.ª Sílvia Raquel Soares Owakinin — licenciada em Medicina; professora contratada; regime parcial; 10 horas aulas/ano.
- Dr.ª Susana Maria de Carvalho Carreiras Fernandes — licenciada em Relações Públicas; professora contratada; regime parcial; 30 horas semestrais.
- Dr. Vasco Manuel Ribeiro — licenciado em Medicina; doutorado em Medicina; professor contratado; regime parcial; 10 horas aulas/ano.
- Dr. Vasco da Silva Costa Ribeiro — licenciado em Medicina; doutor em Otorrinolaringologia; 4 horas.
- Dr. Victor Manuel Pinto Martins — licenciado em Medicina; Cirurgia Pediátrica; professor contratado; 10 horas semestrais.

1-4-96. — A Directora, *Maria José Tavares de Pina Borges Ferreira*.

#### Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto

#### Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto, Escola Superior não inserida em instituto politécnico

#### Lista de docentes, conforme o disposto no Dec.-Lei 15/96, de 6-3

- Alda Rosa Barbosa Mendes (\*) — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; coordenadora de CESE; membro do conselho científico; equiparação a bolseiro a tempo parcial; 5 horas semanais.
- Alzira da Conceição Ferreira Afonso Ourives (\*) — curso de estudos superiores especializados; mestre em Ciências de Enfermagem; enfermeira-professora; regime de tempo integral; coordenadora de CESE; membro do conselho científico; 10 horas semanais.
- Ana Maria Ferreira Soares Mendes — licenciatura em Medicina; assistente de Psiquiatria; prestação de serviços; 21 horas anuais.
- António Joaquim Bessa Dias — licenciatura em Engenharia; professor do ensino secundário; prestação de serviços; 5 horas semanais.
- Arnaldo Jorge Monteiro Araújo e Silva — licenciatura em Medicina; assistente graduado; prestação de serviços; 4 horas semanais.
- Aurora de Jesus Barbosa Leite Martins (\*) — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; membro do conselho pedagógico; membro do conselho científico; 7 horas semanais.
- Barbara Pereira Gomes (\*) — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; coordenadora/formadora de dois projectos externos; docente de curso de estudos superiores especializados em fase de programação; membro do conselho científico; 4 horas semanais.

- Berta Clarimundo Gonçalves de Oliveira (\*)** — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; coordenadora de CESE até 31 de Janeiro de 1996; membro do conselho científico; transferida em 1 de Fevereiro de 1996; 6 horas semanais.
- Cândida de Assunção Santos Pinto (\*)** — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; membro do conselho científico; 5 horas semanais.
- Clara Augusta Soares da Costa Santos Flora** — licenciatura em Medicina; consultora de Pediatria; prestação de serviços; 60 horas anuais.
- Damião Mário Teixeira Matos** — licenciatura em Engenharia; professor do ensino secundário; prestação de serviços; 15 horas anuais.
- Daniel Fernandes Almeida** — licenciatura em Medicina; assistente hospitalar; prestação de serviços; 15 horas anuais.
- Emília Maria Cunha Macedo Melo Marques** — licenciatura em Medicina; consultora de Obstetrícia e Ginecologia; prestação de serviços; 40 horas anuais.
- Fátima Sandra Ferreira da Mota Veiga** — licenciatura em Sociologia; profissão liberal; prestação de serviços; 90 horas anuais.
- Francisco José Henrique da Silva** — licenciatura em Sociologia; profissão liberal; prestação de serviços; 22 horas anuais.
- Graça Maria Ferreira Pimenta (\*)** — curso de estudos superiores especializados; licenciatura em Ciências da Educação; enfermeira especialista a exercer funções de enfermeira assistente; regime de requisição; equiparação a bolsheiro em tempo parcial; membro do conselho científico; 7 horas semanais.
- Idalina Oliveira Simões Rodrigues (\*)** — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; membro do conselho científico; 7 horas semanais.
- José Luís Nunes Ramos (\*)** — curso de estudos superiores especializados; professor-adjunto; regime de tempo integral; membro do conselho científico; colaborador em projecto europeu, EURICUS II; 9 horas semanais.
- José Maria Gonçalves Silva Ribeiro** — mestrado em Antropologia e Comunicação; investigador; prestação de serviços; 22 horas anuais.
- Lígia Maria Monteiro Lima (\*)** — licenciatura em Psicologia; mestre em Educação e Promoção da Saúde; técnica superior de 1.ª classe; prestação de serviços, 74 horas anuais.
- Maria Adelaide Moreira da Rocha (\*)** — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; membro do conselho científico; 7 horas semanais.
- Maria Adelina Abreu Garcia** — licenciatura em História; licenciatura em Serviços Sociais; mestrado em Ciências da Educação; técnica superior; prestação de serviços; 15 horas semanais.
- Maria Arminda Silva Mendes Carneiro da Costa (\*)** — curso de estudos superiores especializados; mestre em Ciências da Educação; directora em comissão de serviço; enfermeira-professora; regime de tempo integral; membro do conselho científico; 3 horas semanais.
- Maria Constança Leite Freitas Paul dos Reis Torgau** — doutoramento em Psicologia; professora agregada; prestação de serviços; 20 horas anuais.
- Maria da Graça Fernandes Sá Ramalho** — licenciatura em Medicina; assistente hospitalar; prestação de serviços; 15 horas anuais.
- Maria de Fátima Gonçalves Vilares de Lencastre (\*)** — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; coordenadora de CESE; membro do conselho científico; 8 horas semanais.
- Maria do Céu Aguiar Barbieri de Figueiredo (\*)** — curso de estudos superiores especializados; reconhecimento do grau de mestre; mestre em Educação em Enfermagem; professora-adjunta; regime de tempo integral; colaboração/coordenação em mestrado; membro do conselho científico; 5 horas semanais.
- Maria Edite Ferreira de Castro Gomes de Pina (\*)** — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; docente de curso de estudos superiores especializados, iniciado no 2.º semestre; membro do conselho científico; 3 horas semanais.
- Maria Gabriela Martins da Nóbrega Moita** — licenciatura em Psicologia; assistente do 1.º triénio; prestação de serviços; 13 horas anuais.
- Maria Helena Santos Oliveira** — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; enfermeira-directora de um hospital em comissão de serviço.
- Maria Irene Alves dos Santos (\*)** — curso de estudos superiores especializados; mestre em Ciências da Educação; enfermeira-professora; regime de tempo integral; coordenadora de CESE, iniciado no 2.º semestre; presidente do conselho pedagógico; membro do conselho científico; 5 horas semanais.
- Maria Isabel Semedo Carmelo Rosa de Renauld** — licenciatura em Filosofia; doutoramento em Filosofia; professora catedrática; prestação de serviços; 10 horas anuais.
- Maria Joaquina Moreira da Rocha (\*)** — curso de estudos superiores especializados; subdirectora em comissão de serviço; professora-adjunta; regime de tempo integral; membro do conselho científico; 5 horas semanais.
- Maria José Afonso Teodósio Bento** — licenciatura em Medicina; assistente em Saúde Pública; prestação de serviços; 18 horas anuais.
- Maria José Silva Oliveira Rigaud d'Abreu** — curso de estudos superiores especializados; enfermeira especialista; prestação de serviços; 30 horas anuais.
- Maria José Vilas Boas Soares de Campos (\*)** — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; coordenadora de CESE em fase de programação; equiparação a bolsheiro a tempo parcial; membro do conselho científico.
- Maria Luísa Ruivo de Carvalho Paulo** — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; enfermeira-directora de um hospital em comissão de serviço.
- Maria Manuela Ferreira Pereira Silva Martins (\*)** — curso de estudos superiores especializados; mestre em Planificação, Desenvolvimento, Investigação em Serviços Sociais (aguarda reconhecimento); professora-adjunta; regime de tempo integral; coordenadora/formadora em cinco projectos externos; presidente do conselho científico; 10 horas semanais.
- Maria Manuela Flórida Pereira da Costa** — licenciatura em Bioquímica; técnica de Anatomia Patológica; prestação de serviços; 22 horas anuais.
- Maria Vitória Barros de Castro Parreira (\*)** — curso de estudos superiores especializados; mestre em Ciências de Enfermagem; professora-adjunta; regime de tempo integral; coordenadora de CESE; coordenadora/formadora em projecto externo; membro do conselho científico; 8 horas semanais.
- Marília Manuela Bessa Teixeira Oliveira Alves (\*)** — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; docente de CESE, iniciado no 2.º semestre; membro do conselho científico; 4 horas semanais.
- Marinha Mendonça Carvalho da Silva Maia (\*)** — curso de estudos superiores especializados; licenciatura em Filosofia; mestre em Planificação, Desenvolvimento, Investigação em Serviços Sociais (aguarda reconhecimento); professora-adjunta; regime de tempo integral; docente em CESE, em fase de programação; membro do conselho científico; 2 horas semanais.
- Marinha Nascimento Fernandes Carneiro (\*)** — curso de estudos superiores especializados; licenciatura em Ciências da Educação; professora-adjunta; regime de tempo integral; coordenadora/formadora em projecto externo; membro do conselho pedagógico; membro do conselho científico; equiparação a bolsheiro em tempo parcial; 7 horas semanais.
- Olga Fernanda Ferreira Marques (\*)** — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; membro efectivo do Comité Europeu da Formação de Parteiros; membro do conselho científico; 5 horas semanais.
- Olga Maria Araújo Cunha Rocha Costa e Silva (\*)** — curso de estudos superiores especializados; professora-adjunta; regime de tempo integral; coordenadora de CESE, em fase de programação; membro do conselho científico; equiparação a bolsheiro em tempo parcial.
- Regina Augusta Pereira da Silva** — licenciatura em Bioquímica; técnica de Anatomia Patológica; prestação de serviços; 24 horas anuais.
- Romero Manuel Bandeira Gandra** — licenciatura em Medicina; doutoramento em Medicina; assistente, nível 3; prestação de serviços; 30 horas anuais.

(\*) A especificidade do ensino de Enfermagem e a peculiaridade desta Escola Superior, que de momento confere o diploma de curso de Estudos Superiores Especializados em Enfermagem, originam a utilização de metodologia de trabalho adaptadas à população escolar (adultos), o que por si só e transitoriamente se apresenta como justificativo para as cargas horárias apresentadas.

Porto, 29-3-96. — A Directora, *Maria Arminda da Silva Mendes Carneiro da Costa*.

#### Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde

**Avviso.** — Nos termos do art. 24.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de oficial administrativo principal da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, Direcção Regional de Lisboa



Vale do Tejo, cujo aviso foi publicado no DR, 2.º, 151, de 2-7-96, se encontra afixada na Avenida de António Augusto de Aguiar, 19, 2.º, Lisboa. Os candidatos serão convocados para a entrevista em data oportuna.

12-8-96. — A Presidente do Júri, *Maria Ernestina Viriato*.

### Direcção-Geral da Saúde

**Aviso.** — *Homologação do concurso de habilitação ao grau de consultor da carreira médica hospitalar em neurologia pediátrica.* — Relativamente ao concurso acima mencionado, informa-se que, por despacho do subdirector-geral de 8-8-96, foi homologada a classificação atribuída pelo júri.

13-8-96. — Pelo Chefe de Divisão, (*Assinatura ilegível.*)

**Aviso.** — *Concurso de habilitação ao grau de consultor da carreira médica hospitalar, aberto por aviso publicado no DR, 298, de 27-12-94.* — 1 — Em cumprimento do disposto no n.º 28 do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 114/91, de 7-2, faz-se público que, por meus despachos de 25-7-96, foi homologada a lista de classificação final da área profissional abaixo indicada do concurso citado em epígrafe:

Radiologia — júri I (Alentejo e Lisboa e Vale do Tejo):

António Augusto Neves Reis Fernandes — *Aprovado.*  
 Carlos Alberto Antunes Louro — *Aprovado.*  
 Carlos Manuel Pimpão — *Faltou.*  
 Ilda Mariavelosa — *Aprovada.*  
 João Manuel da Cruz Montes Palma — *Aprovado.*  
 Jorge Manuel Pereira Rodrigues — *Aprovado.*  
 José António dos Santos Pereira — *Aprovado.*  
 José Joaquim Marques Venâncio — *Aprovado.*  
 José Manuel Coelho Rodrigues — *Aprovado.*  
 José Manuel Hasse Azinhais Velez — *Aprovado.*  
 Manuel Maria Gomes Ferreira Abecassis — *Aprovado.*  
 Maria Dulce Duarte da Piedade Barros Nogueira Silva — *Aprovada.*  
 Maria Eugénia da Conceição Amorim Gavinho e Silva — *Aprovada.*  
 Maria Eugénia da Rocha e Marques Cordeiro Trindade Soares — *Aprovada.*  
 Maria Leonor Féria Alves Anjos Bastos Gomes Epifânio da França — *Aprovada.*  
 Rui Miguel Ribeiro Mateus Marques — *Aprovado.*

2 — Nos termos do n.º 29.º da portaria citada, dos actos de homologação desta lista cabe recurso hierárquico para a Ministra da Saúde, com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias após a publicação do presente aviso.

8-8-96. — O Director-Geral, *João Manuel Nunes Abreu*.

### Hospitais Cívicos de Lisboa

#### Hospital de Curry Cabral

**Aviso.** — *Concurso de provimento para assistente hospitalar de medicina interna.* — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração do Hospital de Curry Cabral de 6-8-96, e nos termos do n.º 33.º da Port. 833/91, de 14-8, torna-se pública a lista de classificação final do concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no DR, 2.º, 160, de 10-7-93:

	Valores
1.º Dr.ª Maria Cristina Mourão Garcez Palha Pereira Lima .....	16,2
2.º Dr.ª Graça Maria Falcão Martins .....	16,1
3.º Dr.ª Maria Filomena Corujeira Van Dunem (a) ...	16
4.º Dr. Henrique Completo Bento (a) .....	16
5.º Dr. Carlos Alberto Lino Antunes .....	15,5
6.º Dr.ª Maria Clara Ferreira Nobre de Melo (a) ...	15,1
7.º Dr.ª Mireille Annie Françoise Gonon Rodrigues Palmeira (a) .....	15,1
8.º Dr. Manuel Inês Carmo Mendonça (a) .....	14,8
9.º Dr.ª Ana Maria Henriques Martins (a) .....	14,8
10.º Dr.ª Maria Teresa Maia Serpa Vasconcelos Hart (a) ..	14,7
11.º Dr.ª Maria Assunção Santos Resende Elvas (a) ...	14,7
12.º Dr.ª Maria Teresa Proença Barreiros .....	14,6
13.º Dr. Luís António Rijo Fonseca Ribeiro .....	14,2
14.º Dr.ª Ana Maria Dias Pontes .....	12,5

(a) Os candidatos foram ordenados de acordo com o disposto na al. b) do n.º 31 da secção VII da Port. 833/91, de 14-8.

Nos termos do n.º 34.º da Port. 833/91, de 14-8 da homologação cabe recurso, a entregar no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente lista, devendo o recurso ser apresentado no Serviço de Pessoal do Hospital de Curry Cabral, Rua da Beneficência, 8, 1050 Lisboa.

**Aviso.** — Devidamente homologada por despacho de 8-8-96 do conselho de administração deste Hospital, abaixo se refere a data e respectiva classificação final do internato complementar, época de Julho de 1996, o que, nos termos do n.º 2 do art. 21.º do Dec.-Lei 128/92, de 4-7, lhes confere o grau de assistente na correspondente área profissional:

	Valores
Medicina interna (12-7-96):	
Dr.ª Maria Isabel Duarte Alves .....	17,3
Dr.ª Maria Virgínia Fernandes Soeiro .....	17,7
Dr.ª Cristina Maria Vieira Henriques .....	18,5
Medicina interna (23-7-96):	
Dr.ª Maria Joana Mendes Godinho Macedo de Alvarenga ..	18,7
Cirurgia geral (12-7-96):	
Dr.ª Ana Paula Catarino Tavares .....	17,6
Radiologia (12-7-96):	
Dr.ª Regina Maria Silva Santos .....	19,5
Nefrologia (16-7-96):	
Dr.ª Cristina Marília Falcão de Oliveira .....	19,2
Dermatologia e venerologia (23-7-96):	
Dr.ª Maria Cristina Paixão Alves de Sousa Tapadinhas ..	18,2
Anestesiologia (15-7-96):	
Dr.ª Elsa Marina Rodrigues Silva Gaspar .....	17,7
Patologia clínica (24-7-96):	
Dr.ª Margarida Conceição Piçarra Rodrigues .....	14,5
Dr.ª Maria Luísa Lopes Godinho Gonçalves Caldeira Cabral .....	19
Fisiatria (31-7-96):	
Dr.ª Maria Joana de Castro de Mira Mendes .....	17,7

14-8-96. — O Director, *Cardoso de Menezes*.

### Hospital de D. Estefânia

Por despacho do conselho de administração do Hospital de D. Estefânia de 5-8-96:

Homologada a classificação final do internato complementar, época de Julho de 1996, atribuída aos internos abaixo identificados e nas datas a seguir mencionadas, conferindo-lhes o grau de assistente nas correspondentes áreas profissionais:

	Valores
Fisiatria (30-7-96):	
Maria Virgínia Valido Craveiro Reis .....	18,2
Ginecologia e obstetrícia (19-7-96):	
Ana Lúcia Pereira Nogueira Weisel .....	17,9
Ana Paula Duarte Ferreira da Silva .....	17,9
Maria da Conceição Guerreiro Calado .....	18,4
Maria Teresa Mateus Ventura .....	18,3
Paula Cristina António Botelho Oliveira Moniz .....	18,4
Paula Maria Tapadinha Puga Leal .....	18,1
Susana Paula Pinto Coutinho .....	18,3
Imunoalergologia (5-6-96):	
Maria Cristina Gomes Santa Marta .....	18,6
Pediatria médica (24-7-96):	
Ana Cristina Oliveira da Silva Monteiro .....	18,3
Maria Eunice Coelho Soares Cidraes Vieira .....	18,3
Pedopsiquiatria (25-7-96):	
Teresa Maria Silva Ferreira Fernandes de Barros .....	18

## Radiologia (19-7-96):

	Valores
Maria da Conceição Barrueco Ramos .....	18,2
Mara Isabel Daniel Penas .....	18,1

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

12-8-96. — O Director, *A. Martins Roque*.

## Hospital de São José

**Aviso.** — *Ciclo de estudos especiais de cuidados intensivos da unidade de urgência médica do Hospital de São José.* — 1 — Nos termos do Regulamento dos Ciclos de Estudos Especiais, aprovado pela Port. 1223-A/82, de 28-12, e despacho do Secretário de Estado da Saúde de 24-5-93, publicado no *DR*, 2.ª, 150, de 29-6-93, torna-se público que se encontra aberto concurso para frequência deste ciclo por um médico que tenha, no mínimo, o grau de assistente numa das seguintes especialidades: medicina interna, anesthesiologia, pneumologia, cardiologia, neurologia, nefrologia e cirurgia geral.

2 — Este ciclo terá a duração de 18 meses, decorrerá em regime de quarenta e duas horas semanais, com início previsto para o mês de Outubro de 1996, e o seu programa, para além das actividades clínicas, é o que consta do referido despacho do Secretário de Estado da Saúde de 25-5-93.

3 — Os candidatos deverão, no prazo de 20 dias a contar da publicação deste aviso no *DR*, formalizar a sua candidatura, mediante apresentação, no Serviço de Gestão de Pessoal e Recursos Humanos do Hospital de São José, de requerimento dirigido ao conselho de administração deste Hospital, acompanhado do *curriculum vitae* sucinto, onde se destaque a experiência em cuidados intensivos.

4 — A escolha dos candidatos é feita de acordo com o currículo, tendo em atenção a experiência em cuidados intensivos e área profissional, por ordem preferencial: medicina interna, anesthesiologia, pneumologia, cardiologia, neurologia, nefrologia e cirurgia geral.

5 — A ordenação das candidaturas será feita por consenso dos médicos do quadro da unidade de urgência médica ou por votação maioritária desses médicos, se for caso disso.

6 — A avaliação será feita através de avaliação contínua e apreciação de um relatório elaborado pelo candidato no final do ciclo.

7-8-96. — Pelo Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

## Hospital de Santa Maria

**Rectificação.** — Para conhecimento dos interessados, comunica-se que, por deliberação do conselho de administração de 25-7-96, foi autorizada a rectificação do número de vagas, de duas para três, no concurso para assistente de anesthesiologia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 141, de 20-6-96. O prazo de candidaturas encontra-se novamente aberto pelo prazo de 15 dias, considerando-se válidas as candidaturas já entregues.

29-7-96. — O Administrador da Área de Recursos Humanos, *Daniel Ferro*.

## Hospital Distrital de Aveiro

## Contrato de avença

Entre:

Primeiro outorgante — Hospital Distrital de Aveiro, com sede em Aveiro, representado pelo Dr. Jorge da Cruz Domingues Cabral, casado, licenciado em Medicina, agindo na qualidade de presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Aveiro, sito na Avenida de Artur Ravara, 3810 Aveiro, pessoa colectiva n.º 501816313, instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira (conforme disposto no n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 19/88, de 21-1), e actuando no exercício dos poderes conferidos pela al. c) do n.º 2 do art. 8.º do Dec. Regul. 3/88, de 22-1; e

Segundo outorgante — Engenheiro Ramiro Rendeiro da Silva, casado, filho de Manuel da Silva e de Maria Amália de Sousa Rendeiro, nascido a 27-3-46, residente na Rua do Dr. Ernesto Paiva, 21, São Bernardo, 3810 Aveiro, portador do bilhete de identidade n.º 1926596, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 6-11-89, com o número fiscal de contribuinte 112901840, com a categoria profissional de engenheiro de máquinas da marinha mercante e inscrito na Direcção-Geral de Energia como técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular;

é celebrado um contrato de avença, que se rege pelo disposto no art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 2-2 (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 299/85, de 29-7), e com respeito também pelo disposto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviço (Dec.-Lei 55/95, de 29-3).

O presente contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas de serviços especializados de engenharia mecânica/electromecânica no âmbito de profissão liberal e é celebrado por a instituição de saúde em referência não dispor de profissional (funcionário ou agente) com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da avença (conforme o n.º 3 do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84).

Este contrato de avença está subordinado e rege-se pelas cláusulas seguintes:

## Cláusula 1.ª

## Obrigações do segundo outorgante

1 — Prestação de serviços especializados de apoio técnico e funcional de engenharia mecânica/electromecânica, bem como orientação técnica diária do serviço de instalações e equipamentos do Hospital Distrital de Aveiro, e supervisão dos trabalhos executados por este serviço.

2 — Disponibilidade total e permanente para, em situações de emergência, se deslocar ao Hospital Distrital de Aveiro logo que contactado, para prestar apoio técnico com vista à solução da situação surgida.

3 — Responsabilidade técnica (e apoio funcional) aos equipamentos da central térmica, postos de transformação de energia e grupo gerador de energia eléctrica, incluindo os existentes no ex-Centro de Saúde Mental de Aveiro, sem que de tais serviços advenha alteração ao valor da avença.

## Cláusula 2.ª

## Obrigações do primeiro outorgante

1 — O primeiro outorgante obriga-se a disponibilizar o apoio e meios necessários à execução das tarefas contidas na prestação de serviços e a pagar, mensalmente, ao segundo outorgante a importância de 369 317\$.

$$\frac{\text{Índice 640 da carreira do pessoal técnico superior} \times 14}{12} = \text{Preço da avença}$$

2 — Sobre o valor da avença incide a taxa legal de IVA em vigor.

3 — O valor mensal da avença será anual e automaticamente revisto na mesma percentagem que for aplicada ao sistema remuneratório da Administração Pública.

## Cláusula 3.ª

## Vigência e validade do contrato

O presente contrato inicia-se a partir da data da sua publicação no *DR* e é válido pelo prazo de um ano, sucessiva e tacitamente renovável/prorrogável por iguais períodos.

§ único. O presente contrato de avença, celebrado com cláusula de prorrogação tácita, pode ser feito cessar a todo o tempo por qualquer das partes com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar (conforme o n.º 5 do art. 17.º do Dec.-Lei 299/85, de 29-7).

## Cláusula 4.ª

O segundo outorgante executa as tarefas contidas na presente prestação de serviços sem integração/subordinação hierárquica.

## Cláusula 5.ª

O segundo outorgante reconhece expressamente que o presente contrato de avença não lhe confere a qualidade de funcionário ou de agente.

## Cláusula 6.ª

Pelo segundo outorgante foi declarado que aceita o presente contrato de avença, obrigando-se nos seus precisos termos.

A minuta do presente contrato de avença foi homologada por deliberação de 28-2-96 do conselho de administração do Hospital Distrital de Aveiro.

A minuta do presente contrato de avença foi aceite, expressamente, pelo segundo outorgante.

31-5-96. — O Director, *Jorge da Cruz Domingues Cabral*.

### Hospital Distrital de Bragança

**Aviso.** — Nos termos e para efeitos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, dá-se conhecimento de que na data da publicação deste aviso se encontra afixada no placard do Serviço de Pessoal deste Hospital Distrital a lista de classificação final do concurso externo de ingresso na carreira administrativa para provimento de uma vaga de terceiro-oficial, conforme publicação no DR, 2.ª, 281, de 6-12-95.

1-8-96. — O Director, *Carlos Alberto Vaz*.

### Hospital Distrital da Covilhã

**Aviso.** — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada no placard junto do Serviço de Pessoal a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico fisio-terapeuta de 1.ª classe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 148, de 28-6-96.

**Aviso.** — Para os devidos efeitos avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso para chefe de repartição, área de gestão de doentes, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 28, de 2-2-96, de que a respectiva lista de classificação final, homologada pelo conselho de administração em 9-8-96, após audiência dos interessados, nos termos dos arts. 100.º e 102.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 6/96, de 31-1, está afixada no placard do Hospital Distrital da Covilhã, junto à Secção de Pessoal, a partir da data da publicação do presente aviso.

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de oito dias úteis a contar da data da afixação da referida lista.

13-8-96. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Vicente Gil Barreiros*.

### Hospital Distrital de Santarém

**Aviso.** — 1 — Nos termos dos arts. 15.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento dos concursos aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, na sequência do despacho de 1-8-96 do director-geral da Saúde e por deliberação do conselho de administração de 7-8-96, no uso de competência delegada por despacho do director-geral da Saúde de 21-9-94, publicado no DR, 2.ª, 243, de 20-10-94, apêndice n.º 95, se encontra aberto concurso interno geral de provimento para preenchimento da vaga a seguir indicada de assistente da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pelas Ports. 700/87, de 17-8, e 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e visa exclusivamente o preenchimento da vaga anunciada, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Vaga a concurso — medicina interna — uma vaga.

4 — Os médicos a prover podem vir a prestar serviço não só neste Hospital mas também noutras instituições com as quais este estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

5 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova do conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais:

6.2.1 — É requisito especial a posse do grau de especialista de medicina interna ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

7 — Apresentação de candidaturas:

7.1 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no DR.

7.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Santarém, Avenida de Bernardo Santarém, 2002 Santarém, entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal ou remetido por correio, registado com aviso de recepção, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1.

7.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, fiação, data de nascimento, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emite);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do DR onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

9 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado de:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde.

9.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 9 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

9.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 9 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos, assinando, nesse caso, sobre estampilha fiscal de 191\$.

10 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 9 ou de certidão comprovativa implica a exclusão da lista de candidatos.

11 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular, conforme o disposto na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Nelson Ribeiro Rodrigues, director clínico do Hospital Distrital de Santarém.

Vogais efectivos:

Dr. José Francisco Correia Afonso Marouço, assistente graduado de medicina interna do Hospital Distrital de Santarém.

Dr. Sebastião José Wagner Galdes Barbas, assistente graduado de medicina interna do Hospital Distrital de Santarém.

Vogais suplentes:

Dr.ª Teresa Maria Martins Rodrigues, assistente de medicina interna do Hospital Distrital de Santarém.

Dr.ª Maria Cristina Fernandes Rodrigues Santos, assistente de medicina interna do Hospital Distrital de Santarém.

13 — O presidente do júri será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo primeiro vogal efectivo.

12-8-96. — O Conselho de Administração: (*Assinaturas ilegíveis*.)

### Hospital de Reynaldo dos Santos

**Aviso.** — Concurso interno geral de acesso à categoria de enfermeiro graduado. — 1 — Por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 2-8-96 e nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias

úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de cinco lugares de enfermeiro graduado do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 804/91, de 12-8.

1.1 — Lugares postos a concurso — cinco.

2 — Prazo de validade — o concurso é exclusivamente válido para o provimento dos lugares acima referidos, cessando com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é no Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira, e no seu anexo em Vialonga, sendo o vencimento correspondente ao previsto na tabela anexa ao Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-lei 437/91, de 8-11.

5 — Requisitos de candidatura — nos termos da legislação aplicável, podem candidatar-se a este concurso os enfermeiros que estejam integrados na carreira de enfermagem que reúnam os seguintes requisitos:

5.1 — Gerais — os referidos no n.º 3 do art. 27.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, e estejam vinculados à função pública;

5.2 — Especiais — reunir as condições previstas no n.º 1 do art. 11.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

6 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, nos termos do n.º 5 do art. 34.º e da al. a) do n.º 1 do art. 35.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

7 — Formalização de candidaturas:

7.1 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira, solicitando a admissão ao concurso e entregue no Serviço de Pessoal do mesmo Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido no n.º 1 deste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

7.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- c) Identificação do concurso a que se candidata, fazendo referência ao *DR* onde este aviso vem publicado;
- d) Identificação dos documentos que instruem o requerimento;
- e) Habilitações literárias;
- f) Habilitações profissionais;
- g) Quaisquer outros elementos que os candidatos repute susceptíveis de influenciar na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

7.3 — Juntamente com o requerimento os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) Certificado e ou diploma do curso de enfermagem;
- c) Declaração, passada pela instituição a que pertence, da qual constem, de forma clara e inequívoca, a existência de vínculo à função pública, assim como a sua natureza, antiguidade na categoria de enfermeiro, na carreira de enfermagem e na função pública, em anos, meses e dias, e menção da avaliação de desempenho referente ao último triénio ou justificação da não existência, se for caso disso;
- d) Três exemplares do *curriculum vitae*.

7.4 — É dispensada nesta fase a apresentação dos documentos a que se refere o n.º 5.1, desde que os candidatos declararem, sob compromisso de honra, assinando sobre estampilha fiscal de 198\$, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos referidos, nos termos do n.º 1 do art. 32.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

8 — Os candidatos pertencentes ao serviço para cujos lugares o concurso é aberto são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual, nos termos do n.º 3 do art. 32.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As listas e demais informações relacionadas com o concurso serão afixadas no *placard* do Serviço de Pessoal do Hospital de Reynaldo dos Santos.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Enfermeiro-chefe Luís Manuel Mestre Maruta.  
Vogais efectivos:

Enfermeira-chefe Maria de Lourdes Oliveira Tavares.  
Enfermeira especialista Maria José Lourenço.

Vogais suplentes:

Enfermeira especialista Ana Paula do Vale Mocho.  
Enfermeira graduada Teresinha Noémia Valério Correia.

Todos os elementos do júri fazem parte do quadro de pessoal do Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira.

O primeiro vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

13-8-96. — A Enfermeira-Directora, *Maria Ludovina do Nascimento*.

#### Hospital de Sousa Martins

**Aviso.** — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para a categoria de chefe de repartição do quadro de pessoal do Hospital de Sousa Martins, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 154, de 5-7-96, se encontra afixada, para consulta, no *placard* da Repartição de Pessoal deste Hospital.

Os candidatos dispõem de oito dias úteis a partir da publicação do presente aviso no *DR* para eventuais reclamações.

12-8-96. — O Administrador-Delegado, *Joaquim Correia dos Santos*.

#### Hospital de Sobral Cid

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, informam-se os interessados de que se encontra afixada no *placard* do Serviço de Pessoal do Hospital de Sobral Cid a lista de candidatos ao concurso para a categoria de primeiro-oficial, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 145, de 25-6-96, onde pode ser consultada a partir da data de publicação do presente aviso.

14-8-96. — A Presidente do Júri, *Maria de Fátima Lopes dos Santos*.

#### Administração Regional de Saúde do Centro

**Louvor.** — O Dr. José Manuel Almeida Ribeiro passou recentemente à situação de aposentação.

No desempenho da sua actividade, ao longo de 40 anos, como médico dos ex-Serviços Médico-Sociais, Centro de Saúde Distrital de Viseu e posteriormente da Sub-Região de Saúde de Viseu, cumpre salientar o modo exemplar como sempre exerceu as suas funções.

Para além da qualidade, zelo e competência demonstrados, é justo acentuar-se o espírito de sacrifício e sentido de dever profissional com que desempenhou os seus cargos.

Assim, por proposta do coordenador da Sub-Região de Saúde de Viseu, que acolho, atribuo público louvor ao Dr. José Manuel Almeida Ribeiro.

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 177, de 1-8-96, a pp. 10 731 e 10 732, rectifica-se que onde se lê:

1 — [...] concurso de provimento de 16 lugares de chefe de serviço de saúde pública dos mapas de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro:

5.3 — [...]

b) Quatro exemplares do *curriculum vitae*, um dos quais acompanhado dos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos comprovativos dos factos ou elementos invocados para efeitos de valorização;

8 — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Dr. José Manuel Azenha Tereso, chefe de serviço de saúde pública.

Vogais efectivos:

Dr. José Manuel Lopes de Almeida, chefe de serviço.  
Dr. Rui Couceiro Neto da Silva, chefe de serviço.

Vogais suplentes:

- Dr. António Manuel Freire Cardoso Ferreira, chefe de serviço.  
Dr. José de Sousa Veríssimo, assistente graduado.

O primeiro vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

deve ler-se:

1 — [...] concurso de provimento de 14 lugares de chefe de serviço de saúde pública dos mapas de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro:

5.3 — [...]

- b) Quatro exemplares do *curriculum vitae*, um dos quais acompanhado de originais ou fotocópias autenticadas dos documentos comprovativos de factos ou elementos invocados para efeitos de valorização, e quatro exemplares do trabalho de investigação a que se refere o art. 41.º da Port. 880/91, de 27-8;

8 — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Ângelo José Paiva Marques, chefe de serviço de saúde pública.

Vogais efectivos:

- Dr.ª Ilda Liberata Santos Lourenço, chefe de serviço.  
Dr. António Ferreira de Carvalho, chefe de serviço.

Vogais suplentes:

- Dr. Luís de Carvalho, chefe de serviço.  
Dr. António Manuel Freire Cardoso Ferreira, chefe de serviço.

O primeiro vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

12-8-96. — O Presidente do Conselho de Administração, *Júlio Pereira dos Reis*.

## MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Hospital de Sant'Ana

Por despachos do adjunto da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa de 8-7-96:

Maria dos Anjos Lopes Nogueira, primeiro-oficial administrativo, e Maria Luisa Morgado da Silva Reis, segundo-oficial administrativo — autorizadas as licenças sem vencimento de longa duração, com início em 1 e 5-7-96, respectivamente. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

25-7-96. — O Administrador, *Miguel Luís Vila Verde Pisco*.

## MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Direcção-Geral das Condições de Trabalho

Por despacho de 4-7-96 do director-geral das Condições de Trabalho:

Licenciado Luís Nuno Borges Duarte Silva — admitido, em regime de contrato administrativo de provimento, na sequência de concurso, como estagiário da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Condições de Trabalho, do Ministério para a Qualificação e o Emprego (escalão 1, índice 300). (Visto, TC, 5-8-96. São devidos emolumentos.)

27-6-96. — O Director-Geral, *Fernando Ribeiro Lopes*.

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Por deliberação da comissão executiva do Instituto do Emprego e Formação Profissional de 31-7-96:

António Mira de Sousa, monitor de formação profissional do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — autorizado a cessar a situação de licença ilimitada em que se encontra desde 1-8-87. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

12-8-96. — O Director de Serviços de Pessoal, *António Santos Rebelo*.

## MINISTÉRIOS PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

**Despacho conjunto.** — Considerando que a Resol. Cons. Min. 32/96, de 20-6, designou um gestor para o Subprograma INTEGRAR — Integração Económica e Social dos Grupos Sociais Desfavorecidos, que será apoiado por uma unidade de gestão, a funcionar junto do Ministro da Solidariedade e Segurança Social;

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade e estabilidade da execução das medidas n.ºs 1 «Apoio ao desenvolvimento social», 3 «Integração sócio-económica de pessoas com deficiência» e 4 «Integração sócio-económica de grupos mais desfavorecidos», adiante designadas, respectivamente, por medidas n.ºs 1, 3 e 4, do Subprograma INTEGRAR, cuja gestão estava, até à data da designação de novo gestor, cometida exclusivamente ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) pelo Dec. Regul. 15/94, de 6-7;

Considerando que a execução da medida n.º 2, «Desempregados de longa duração», continua no âmbito das competências do Ministério para a Qualificação e o Emprego;

Considerando que cabe ao gestor zelar pela manutenção ininterrupta dos fluxos financeiros às entidades, de forma que estas não sejam prejudicados os seus direitos consagrados no Dec. Regul. 15/94, torna-se necessário garantir a articulação e cooperação entre o anterior gestor, IEFP, e o novo gestor designado.

Assim, determina-se:

1 — O presente despacho define o regime de transição, a vigorar nos anos de 1996 e 1997, relativo à gestão do Subprograma INTEGRAR, no âmbito das medidas n.ºs 1, 3 e 4, bem como o regime de acesso do IEFP aos apoios a conceder para 1997 e anos seguintes pelo novo gestor.

2 — No âmbito da medida n.º 1, os actos a praticar pelo gestor relativos ao processo de decisão sobre o pedido de financiamento, acompanhamento e comunicação às entidades deverão enquadrar-se em conformidade com as seguintes competências:

- Compete à comissão executiva do IEFP deliberar sobre os montantes para 1996 relativos aos pedidos de financiamento plurianuais apresentados nesse mesmo ano nos serviços sub-regionais dos centros regionais da segurança social até à data da publicação da resolução de designação do novo gestor;
- Compete ao gestor a decisão sobre o montante de apoios a atribuir para os anos de 1997 e seguintes, relativamente aos pedidos de financiamento aprovados em 1996, conforme o referido na alínea anterior;
- Compete ao gestor assegurar todo o processo de decisão e acompanhamento dos pedidos de financiamento plurianuais para as acções a iniciar em 1997 e anos seguintes.

3 — A execução da medida n.º 2 compete ao Ministério para a Qualificação e o Emprego, através do IEFP, sem prejuízo da necessária articulação com o gestor do Subprograma INTEGRAR, a quem será prestada toda a informação relativa à execução e acompanhamento desta medida.

4 — No âmbito da medida n.º 3, os actos a praticar relativos ao processo de decisão sobre o pedido de financiamento, acompanhamento e comunicação às entidades deverão enquadrar-se em conformidade com as seguintes competências:

- Compete ao IEFP assegurar, até ao limite da dotação da medida, a execução das acções a realizar em 1996;
- Para as acções a iniciar em 1997 e anos seguintes, o IEFP constitui-se obrigado a apresentar ao gestor, durante o 1.º semestre de 1997 e anos seguintes, uma candidatura nacional para aprovação do montante dos apoios do FSE a atribuir ao IEFP, na qualidade de promotor nacional, destinados ao financiamento de acções desenvolvidas por entidades externas, centros de gestão directa ou participada do IEFP, bem como no âmbito dos programas de apoio ao emprego;

- c) Compete ao IIEFP recepcionar em 1996, nos centros de emprego, os pedidos de financiamento das entidades externas para o ano de 1997 a enquadrar-se na candidatura nacional referida na alínea anterior, assegurando a análise, acompanhamento e decisão dos respectivos pedidos individuais;
- d) Na análise e decisão dos pedidos de financiamento referidos nas alíneas anteriores dever-se-á aplicar o disposto no regulamento específico de acesso em vigor.

5 — No âmbito da medida n.º 4, os actos a praticar relativos ao processo de decisão sobre o pedido de financiamento, acompanhamento e comunicação às entidades deverão enquadrar-se em conformidade com as seguintes competências:

- a) Para as acções já realizadas ou a realizar no ano de 1996 e que se prolonguem para o ano de 1997, compete ao IIEFP a recepção, análise e decisão dos pedidos de financiamento apresentados pelas entidades externas, centros de gestão directa e participada, no âmbito da sua candidatura nacional;
- b) Para as acções a realizar em 1997 e anos seguintes, o IIEFP constitui-se obrigado a apresentar ao gestor, durante o 1.º semestre de 1997 e anos seguintes, uma candidatura nacional para aprovação do montante dos apoios do FSE a atribuir ao IIEFP, na qualidade de promotor nacional, destinados ao financiamento de acções desenvolvidas por entidades externas, centros de gestão directa ou participada do IIEFP, bem como no âmbito dos programas de emprego;
- c) Na recepção, análise e decisão dos pedidos de financiamento referidos nas alíneas anteriores dever-se-á aplicar o disposto no regulamento específico de acesso em vigor.

6 — Os pagamentos às entidades promotoras serão efectuados pelo DAFSE, mediante ordem de pagamento do gestor, designadamente ao IIEFP, enquanto promotor nacional das medidas n.ºs 3 e 4, que nesta qualidade efectuará pagamentos directamente através do seu orçamento às entidades integradas na candidatura nacional.

7 — O IIEFP é responsável pela boa execução das acções desenvolvidas pelas entidades beneficiárias integradas na sua candidatura, nos termos do disposto no Dec. Regul. 15/94, de 6-7, e prestará as informações necessárias ao gestor.

8 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura, considerando-se ratificados os actos praticados pelo gestor IIEFP a partir de 20-6-96.

1-8-97. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Casa Pia de Lisboa

Por despacho do Secretário de Estado da Inserção Social de 31-5-96:

Ana Sofia Giraldes Raimundo — celebrado contrato administrativo de provimento, com efeitos a partir da data do despacho e até 12-7-96, como docente do 3.º grupo do 2.º ciclo do ensino básico. (Visto, TC, 17-7-96. São devidos emolumentos.)

9-8-96. — O Provedor, *Luís Manuel Martins Rebelo*.

### Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro

**Despacho.** — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, nomeio para o exercício de funções de secretariado no meu gabinete de apoio Isabel Maria Henriques da Cunha, sendo o exercício destas funções extensível aos restantes membros do conselho directivo.

A esta funcionária será atribuída a gratificação mensal prevista no n.º 3 do art. 35.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, calculada nos termos do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 393/90, de 11-12.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1-7-96.

12-8-96. — O Presidente do Conselho Directivo, *Nuno Augusto Dias Filipe*.

### Serviço Sub-Regional de Leiria

Por despacho de 13-5-96 do Secretário de Estado da Segurança Social:

António Manuel Ferreira Almeida, motorista de pesados do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro, Serviço Sub-Regional de Leiria — aplicada a pena de inactividade pelo período de um ano, conforme o previsto no n.º 5 do art. 12.º do Dec.-Lei 24/84, de 16-1, com início em 19-7-96, sendo dois terços da pena suspensos por um ano e oito meses. O presente despacho revoga o anterior despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 23-8-95, que aplicava a pena de aposentação compulsiva, publicado no *DR*, 2.ª, 60, de 11-3-96.

Por despacho de 9-8-96 da directora do Serviço Sub-Regional de Leiria, no uso de competência subdelegada:

Isabel Maria Verga Simão Filipe, segundo-oficial do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro, Serviço Sub-Regional de Leiria — exonerada, a seu pedido, a partir de 30-11-95.

9-8-96. — A Directora, *Maria Fernanda Silva Dias*.

### Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Por deliberações de 16-7-96 do conselho directivo:

Nomeados, precedendo concurso e por urgente conveniência de serviço, na categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal deste Centro Regional os técnicos superiores de 2.ª classe da carreira técnica superior do mesmo Centro Regional a seguir indicados:

Maria Irene Morgado Sobreira Baptista Sequeira.

Flor Maria Nobre Félix.

Ana Maria Lopes André Valente Moura.

Lusa Maria Coimbra Paiva Abrantes Guerrinha.

Maria Helena Cardigos Afonso Antunes Fernandes.

Victor Eugénio dos Santos Baltazar.

Maria da Piedade Ferreira Narciso Pinto Pacheco Novais.

Maria Helena Rodeira Mendes Palma Cunha Leão.

Maria Alexandra Moura Benedito Gomes.

João Maria Castanho.

Maria de Lurdes Guerreiro Esteves Palma.

Luciana Revez da Rocha Barbosa Soares Faneco.

Maria Angelina Martins Rocha Santos.

Luzia Maria Nobre Santos Machado Morais.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

7-8-96. — Pelo Conselho Directivo, *J. G. Macedo Fernandes*.

Por despacho de 2-12-93 do vogal do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo, proferido por delegação:

Transita para o novo quadro de pessoal, criado pela Port. 1056/93, de 21-10, a seguinte funcionária:

Carreira técnica superior:

Assessora principal:

Elza Maria Pires Chambel.

(Visto, TC, 15-3-95. São devidos emolumentos.)

9-8-96. — Pela Directora de Serviços de Gestão de Pessoal, (*Assinatura ilegível.*)

### Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social

**Aviso.** — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de oficial administrativo principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 123, de 27-5-96, de que a acta da qual consta a lista de classificação final, homologada em 16-8-96 por despacho do director-geral dos Regimes de Segurança Social, em substituição, poderá ser consultada na Secção de Administração de Pessoal da mesma Direcção-Geral, no

2.º andar do edifício do Largo do Rato, em Lisboa, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e das 14 às 17 horas, a partir da publicação do presente aviso.

Os candidatos poderão interpor recurso para o membro do Governo competente.

16-8-96. — Pelo Director-Geral, *Sara Cardigos*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Instituto da Conservação da Natureza

Por despachos de 1-7-96 da presidente do Instituto de Conservação da Natureza:

Basílio António da Costa Inácio, José Manuel Bravo Diz e Maria Manuela Ribeiro Martins, respectivamente técnico-adjunto principal, desenhador principal (nível 4) e técnica-adjunta principal do quadro privativo do ex-Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza — nomeados, precedendo concurso interno geral de acesso, técnicos-adjuntos especialistas do mesmo quadro, considerando-se exonerados dos lugares ocupados anteriormente a partir da data de aceitação dos novos lugares.

Vítor Manuel Ferreira da Encarnação, desenhador de 1.ª classe (nível 4), e Maria Margarida Folhadela de Oliveira Lemos Cunha, técnica-adjunta de 1.ª classe, do quadro privativo do ex-Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza — nomeados, precedendo concurso interno geral de acesso, técnicos-adjuntos principais do mesmo quadro, considerando-se exonerados dos lugares ocupados anteriormente a partir da data da aceitação dos novos lugares.

Carlos Simões Costa, desenhador de 2.ª classe (nível 4), e Manuel Jorge Fernandes, técnico-adjunto de 2.ª classe, do quadro privativo do ex-Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza — nomeados, precedendo concurso interno geral de acesso, técnicos-adjuntos de 1.ª classe do mesmo quadro, considerando-se exonerados dos lugares ocupados anteriormente a partir da data da aceitação dos novos lugares.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

10-7-96. — O Chefe de Repartição, *A. Velasco*.

### Instituto da Água

**Aviso.** — Nos termos do n.º 1 do art. 24.º e da al. b) do n.º 2 do mesmo artigo do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo geral de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior de informática de 2.ª classe da carreira de técnico superior de informática do quadro privativo da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais, na área de engenharia de infra-estruturas tecnológicas, aberto por aviso publicado no 10.º suplemento ao DR, 2.ª, 300, de 30-12-95, divulgado em 1-2-96, será enviada a todos os concorrentes, além de se encontrar patente na sede do Instituto da Água, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, em Lisboa, a partir da data da publicação do presente aviso.

Os candidatos excluídos podem recorrer para o presidente do Instituto da Água no prazo de oito dias úteis a contar da data do registo da comunicação que lhes for feita, respeitada a dilação de três dias, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8.

13-8-96. — Pelo Presidente, *João do Rosário Veríssimo Costa*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### GABINETE DO MINISTRO

**Desp. 79/96.** — Delego as minhas competências no Secretário de Estado da Cultura, Prof. Doutor Rui Vieira Nery, durante a minha ausência, por motivo de férias, entre 19 e 28-8-96.

16-8-96. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

### Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Autorizados, na totalidade, os abonos do vencimento de exercício perdido por motivo de doença aos seguintes funcionários da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora:

Por meus despachos de 12-8-96:

José Marques Rosado Chitas, técnico-adjunto especialista da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação — 16 dias.  
Maria Jacinta Penha Canelas, técnica-adjunta especialista da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação — 4 dias.

Por meus despachos de 13-8-96:

Manuela Besteiro Marruz Teigão, auxiliar técnica de BAD — 15 dias.  
Joaquina Barradas Almeida, auxiliar administrativa — 11 dias.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

13-8-96. — O Director, *José Mattoso*.

### Direcção-Geral dos Espectáculos

**Aviso.** — 1 — Torna-se público que, por despacho do director-geral dos Espectáculos de 16-8-96, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, concurso interno geral de ingresso para preenchimento de um lugar da categoria de auxiliar administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Espectáculos, aprovado pela Port. 121/93, de 3-2.

2 — Legislação aplicável:

Dec.-Lei 248/85, de 15-7;  
Dec.-Lei 498/88, de 30-12;  
Dec.-Lei 427/89, de 7-12;  
Dec.-Lei 215/95, de 22-8.

3 — Prazo de validade — válido até ao preenchimento da vaga.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao auxiliar administrativo o exercício de funções de natureza executiva simples, totalmente determinadas, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática.

5 — Condições de trabalho:

5.1 — Local — Lisboa.

5.2 — Vencimento — o correspondente ao estabelecido no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Requisitos de admissão a concurso — encontrar-se nas condições previstas na al. a) do n.º 3, no n.º 4 do art. 6.º e no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no n.º 4 do art. 27.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção:

a) Avaliação curricular;  
b) Prova escrita de conhecimentos.

7.1 — Na avaliação curricular serão considerados os seguintes factores de apreciação:

a) Nível de habilitações literárias;  
b) Formação profissional;  
c) Experiência profissional na área de actividade do serviço onde vai ser colocado e no exercício de funções do lugar a prover.

7.2 — O programa da prova de conhecimentos, aprovado por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública de 11-7-96, foi publicado no DR, 2.ª, 188, de 14-8-96.

8 — Apresentação da candidatura:

8.1 — Forma — requerimento dirigido ao director-geral dos Espectáculos, com os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número de contribuinte e número e data do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;  
b) Habilitações literárias;  
c) Habilitações profissionais (acções de formação);  
d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;  
e) Menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

- f) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar para a apreciação do seu mérito;  
g) Lugar a que se candidata.

8.2 — O requerimento deverá ser acompanhado obrigatoriamente de:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;  
b) Documento comprovativo das habilitações literárias;  
c) Declaração dos serviços a que os candidatos se achem vinculados, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a designação funcional e a antiguidade na categoria que possuem e na função pública.

9 — As listas dos candidatos admitidos ao concurso, assim como a de classificação final, serão afixadas no *placard* junto à Repartição Administrativa, no Palácio Foz, Restauradores, em Lisboa.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Maria Felícia Lopes Rodrigues Casqueiro Delgado.

Vogais efectivos:

Francisco Correia Chorincas, chefe de secção.

Eurídice Guilhermina Lima Monteiro, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Olga Maria Jesus Vasques Fonseca, oficial administrativo principal.

Isabel Maria Reis Costa Sousa Rego, segundo-oficial.

11 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelos vogais efectivos.

12 — Os requerimentos deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, registado e com aviso de recepção, para a Direcção-Geral dos Espectáculos, Palácio Foz, Praça dos Restauradores, 1250 Lisboa.

16-8-96. — O Director-Geral, *José Menezes e Teles*.

## Gabinete das Relações Culturais Internacionais

**Desp. 2/96.** — Não tendo sido até ao momento nomeado um subdirector do Gabinete das Relações Culturais Internacionais, ao qual competiria, nos termos dos diplomas legais ainda em vigor e relativos a este serviço, substituir o director nas suas faltas e impedimentos, determino que na minha ausência, e tendo de igual modo por base a legislação aplicável, seja substituída pela directora dos Serviços do Intercâmbio Cultural, Dr.ª Maria de Lurdes Falcão Simões de Carvalho, que deverá assegurar o normal funcionamento do Gabinete, designadamente receber o correio, proceder à sua distribuição pelos funcionários, assinar por mim os officios deste Gabinete, incluindo todo o expediente necessário ao processamento das despesas através da 1.ª Delegação da Contabilidade Pública.

Em caso de falta ou impedimento da Dr.ª Maria de Lurdes Falcão Simões de Carvalho, competirá à directora dos Serviços das Relações Culturais Internacionais, Dr.ª Trindade Santos Rodrigues da Silva, a substituição da direcção.

Este despacho produz efeitos a partir da data da assinatura.

16-8-96. — A Directora, *Patrícia Salvação Barreto*.

## Instituto Português de Museus

Por despacho de 6-8-96 do Ministro da Cultura:

Maria Arlinda Martins Oliveira, servente e auxiliar de limpeza do quadro do pessoal do Museu de Aveiro — autorizada a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1-10-96.

Por despacho de 7-8-96 do Ministro da Cultura:

Maria de Jesus Vitorino Soares Monge, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Instituto — autorizada a passagem à situação de licença sem vencimento por um ano, com efeitos a partir de 1-9-96.

12-8-96. — A Directora, *Maria Antónia Pinto de Matos*.

Por despacho de 1-7-96 da subdirectora do Instituto Português de Museus:

Fernando Paulo Ramos de Campos, auxiliar de acção educativa do quadro do pessoal da Esc. Sec. de D. Dinis (475) — nomeado, em comissão de serviço, por um ano, precedendo concurso, guarda de museu do quadro de pessoal do Museu Nacional de Machado de Castro. (Visto, TC, 6-8-96. São devidos emolumentos.)

13-8-96. — A Subdirectora, *Luísa Amado*.

## Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico

**Aviso.** — Para efeitos do disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar vago de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira de técnico auxiliar de museografia do quadro de pessoal do Mosteiro dos Jerónimos, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 125, de 29-5-96, se encontra afixada, para consulta, durante as horas normais de expediente, nas instalações do referido Mosteiro.

12-8-96. — A Presidente do Júri, *Isabel Maria Júlio da Cruz Almeida Morais Sarmento Moniz*.

**Aviso.** — Para efeitos do disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de dois lugares de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 126, de 30-5-96, se encontra afixada, para consulta, durante as horas normais de expediente, no *placard* da Secção de Pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

12-8-96. — O Presidente do Júri, *Rui Alberto Pereira Mafreiros*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

#### Centro Hospitalar do Funchal

Por despacho do conselho de administração de 29-1-96:

José Anacleto Câmara Leme Mendonça, assistente de ortopedia — autorizada a passagem ao horário de quarenta e duas horas semanais a partir de 1-2-96. (Isento de fiscalização prévia da SRMTC).

**Aviso.** — Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 12-4-96, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com Ana Célia Freitas Bettencourt Sousa Ramos, para exercer funções de médica eventual no Centro Hospital do Funchal, com o vencimento correspondente ao índice 55 da escala indiciária anexa ao Dec.-Lei 128/92, de 4-7, acrescido do subsídio de refeição legalmente estabelecido para os funcionários e agentes por cada dia de trabalho efectivamente prestado, com efeitos a 15-4-96, por urgente conveniência de serviço. (Visto, SRMTC, 18-7-96. São devidos emolumentos.)

6-7-96. — O Presidente do Conselho de Administração, *Mário Filipe Soares Rodrigues*.

### PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Processo n.º 55/95. — Lugar de acesso — Mobilidade — Intercomunicabilidade horizontal — Intercomunicabilidade vertical.**

Sr. Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças:

Excelência:

1 — V. Ex.ª dignou-se solicitar a este Conselho Consultivo parecer sobre a admissão a concurso de candidatos detentores de categoria correspondente à dos lugares a preencher.  
Cumpra, assim, emiti-lo.

2 — O pedido de parecer foi determinado face à divergência de posições entre a Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças e a Direcção-Geral do Tesouro.

2.1 — Segundo a Auditoria Jurídica, é ilegal a admissão a concurso de acesso de funcionário que já detenha a categoria posta a concurso (1).

Conclusão que assenta, fundamentalmente, na seguinte linha de argumentação:

A admissão a concurso de candidato que já detenha a categoria para a qual o concurso foi aberto desvirtua, na sua própria essência, a *ratio* destes concursos, em que o acesso se faz por *promoção*, isto é, por mudança para a categoria seguinte da respectiva carreira.

Tal é o que inequivocamente se dispõe no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Ora, parece-nos medianamente óbvio que não representa qualquer promoção o provimento em lugar de acesso de funcionário que já detenha a categoria posta a concurso, ao qual, por tal motivo, só devem ser admitidos aqueles para quem, do provimento no lugar a que concorrem, resulte uma promoção objectivada na mudança para a categoria seguinte daquela de que já são detentores.

Mais julgamos que a *ratio* legislativa está, neste domínio, tão perfeita e inequivocamente expressa, não só em termos do elemento literal utilizado, como em função das finalidades que visa prosseguir e da própria coerência do sistema jurídico, que entendimento contrário ao preconizado, sem o mínimo de correspondência verbal na letra da lei, desvirtua o pensamento do legislador, que ao intérprete, na fixação do sentido e alcance da lei, não compete supor que o exprimiu em termos inadequados.

Nesta medida, cremos que a verdadeira vontade legislativa em matéria de concurso de acesso reside, em nome da coerência e da unidade do sistema jurídico do emprego público, na *promoção* dos candidatos concorrentes ao lugar posto a concurso, cuja imprescindibilidade se consagra, por tal razão, no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 184/89, em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88.

Só tal entendimento assegura o verdadeiro sentido das normas dos concursos de acesso e a própria unidade e coerência do sistema jurídico, atestado, aliás, pelos preceitos reguladores da modificação da relação jurídica do emprego, onde a mobilidade dos funcionários da mesma categoria e carreira para integrar lugar vago do quadro de outro serviço é assegurada pelo mecanismo da transferência requerida pelo funcionário ou por conveniência da Administração devidamente fundamentada, sem necessidade de prévia aprovação em concurso, na medida em que tal não redundaria numa promoção para o funcionário transferido.

2.2 — Pese embora a sua extensão, pensa-se que a compreensão e desenvolvimento do parecer só ganharão se dermos a conhecer, na íntegra, a informação n.º 11/95, de 18 de Agosto, da Direcção-Geral do Tesouro, onde se defende outro e diferente entendimento sobre a mesma questão. Assim:

No âmbito de concursos a decorrer nesta Direcção-Geral, pronunciou-se a Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças, conforme doutrina contida nos pareceres n.ºs 42/95/IPS e 56/95/PS, no sentido de que quem já é detentor de categoria correspondente à do lugar a prover não poderá ser admitido ao respectivo concurso.

A posição da Auditoria Jurídica agora expressa vem romper com a tradição existente quanto a esta matéria tanto na Direcção-Geral do Tesouro como, cremos, na generalidade da Administração Pública Portuguesa, prática que, pelo que a esta Direcção-Geral diz respeito, nunca foi posta em causa em anteriores pareceres da mesma Auditoria.

Com efeito, sempre se entendeu que os requisitos definidos na lei para admissão a concurso são o mínimo exigível, que não afastam qualificações mais elevadas e que quem já detém a categoria do lugar a prover também satisfaz os requisitos da categoria anterior, apenas acrescentando uma aptidão já comprovada para desempenho das funções correspondentes ao novo lugar.

Por outro lado, do ponto de vista legal não se conhece nenhuma disposição que obste a tal situação, podendo retirar-se, pelo contrário, argumentos em seu favor, nomeadamente do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que prevê a intercomunicabilidade horizontal, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que rege a transferência.

É que não faria sentido que, nos termos do referido artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 248/85, um lugar de acesso pudesse ser preenchido por um candidato de outra carreira do mesmo grupo de pessoal com «letra de vencimento igual», existindo identidade ou afinidade entre os conteúdos funcionais, e o mesmo não fosse possível por um funcionário da mesma carreira e categoria.

Assim, como se depreende do também citado artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, quando diz que a transferência consiste na nomeação, *sem prévia aprovação em concurso*, para lugar vago da *mesma categoria* e carreira, que poderá haver nomeação para a mesma categoria e carreira precedendo concurso.

Afigura-se, deste modo, ser esse, pelo mesmo, o espírito do legislador, traduzido, aliás, no princípio da mobilidade consagrado no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que de outro modo ficaria irremediavelmente posto em causa, pelo menos relativamente a funcionários no topo da carreira, dado que a transferência depende sempre de autorização do dirigente do serviço de origem.

2.3 — Segundo refere a Direcção-Geral do Tesouro, é também esta a posição da Direcção-Geral da Administração Pública, conforme consta de ofício de 25 de Julho de 1995, que se passa a transcrever:

1 — Tem sido entendimento desta Direcção-Geral que, tratando-se de *concurso interno geral*, qualquer funcionário poderá concorrer para a categoria que já possui, para outro serviço ou organismo, em igualdade de condições com os demais funcionários da área normal de recrutamento, atento o princípio da mobilidade consagrado no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

2 — Consideramos, assim, que o princípio geral do concurso, constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, não é violado, uma vez que desta forma ele concorre em igualdade de condições e de oportunidades com os demais concorrentes.

3 — 3.1 — O Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho (2), representa uma etapa na *reestruturação das carreiras na função pública*, que se pode dizer iniciada com o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e retomada pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Aquele primeiro diploma veio estabelecer, além do regime geral de estruturação das carreiras da função pública, um conjunto de princípios e de regras respeitantes às matérias ligadas ao sistema de carreiras e à aplicação à Administração Pública — visou, segundo passo preambular, «mantendo a estabilidade, reforçar a motivação, abrindo efectivas perspectivas de carreira, num quadro, porém, de selectividade, contrariando neste aspecto também uma certa tendência para a massificação, que resultava da legislação aprovada em 1979».

3.2 — As funções públicas podem ser asseguradas em regime de carreira — ou em regime de emprego —, estruturando-se a carreira na base do princípio de adequação às funções e desenvolvendo-se de acordo com as regras gerais de ingresso e de acesso definidas no diploma (sem prejuízo da existência de requisitos especiais com relação a carreiras específicas — artigo 3.º, n.ºs 1 e 4).

*Carreira e categoria* são definidas no artigo 4.º:

1 — A carreira é o conjunto hierarquizado de categorias às quais correspondem funções da mesma natureza a que os funcionários terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desempenho profissional.

2 — Categoria é a posição que os funcionários ocupam no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções, referida à escala salarial da função pública.

Quanto à *estrutura*, as carreiras são:

a) Verticais, quando integram categorias com o mesmo conteúdo funcional, diferenciadas em exigências, complexidade e responsabilidade;

b) Horizontais, quando integram categorias com o mesmo conteúdo funcional, cuja mudança de categoria corresponde apenas à maior eficiência na execução das respectivas tarefas;

c) Mistas, quando combinam características das carreiras verticais e das horizontais. [Artigo 5.º]

3.3 — As carreiras podem integrar-se em *grupos de pessoal*, definidos com base na caracterização genérica do respectivo conteúdo funcional e nas exigências habilitacionais e profissionais (artigo 7.º, n.º 1); por seu turno, os efectivos de pessoal podem ser organiza-

dos em quadros privativos, quadros departamentais e quadros interdepartamentais (artigo 13.º), devendo os *quadros* agrupar o pessoal em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar. [Artigo 14.º, n.º 2.]

### 3.4 — Sobre *ingresso e formas de acesso*, estabelece o artigo 15.º;

1 — O ingresso em qualquer carreira efectua-se na categoria mais baixa, observados os respectivos requisitos gerais e especiais e de acordo com os princípios legais vigentes em matéria de recrutamento e selecção.

2 — O *acesso nas carreiras verticais faz-se por promoção*, depende da existência de vaga e da observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior e obedece às demais disposições legais sobre concursos de acesso.

3 — O *acesso nas carreiras horizontais faz-se por progressão*, verificando-se a mudança de categoria após a permanência de cinco anos na categoria anterior.

4 — .....

5 — A promoção e a progressão nas carreiras ficam sujeitas à atribuição de classificação de serviço graduada, pelo menos, em *Bom* ou equivalente durante o tempo de permanência nas categorias imediatamente inferiores de cada carreira exigido como requisito de provimento, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º

6 — .....

### 3.5 — O artigo 16.º rege sobre *intercomunicabilidade horizontal*:

1 — *Quaisquer funcionários possuidores das habilitações literárias exigidas podem ser opositores a concurso para lugares de acesso de carreiras integradas no mesmo grupo de pessoal*, desde que:

- a) À categoria a que se candidatem corresponda, na estrutura dessa carreira, *letra de vencimento igual* ou imediatamente superior à que detêm;
- b) Se observem os requisitos gerais e especiais para acesso;
- c) Exista identidade ou afinidade entre os conteúdos funcionais previstos para uma e outra carreira.

2 — .....

### Sobre *intercomunicabilidade vertical* dispõe o artigo 17.º:

1 — *Quaisquer funcionários possuidores das habilitações literárias exigidas podem ser opositores a concurso para lugares de categorias de acesso de carreiras de um grupo de pessoal diferente*, desde que:

- a) Ao lugar a que se candidatem corresponda, na estrutura dessa carreira, *letra de vencimento igual* ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de letra;
- b) Se trate de carreiras inseridas na mesma área funcional.

2 — Também os funcionários não possuidores dos requisitos habilitacionais legalmente exigidos podem, nos termos e condições previstos neste decreto-lei, candidatar-se a concursos para lugares de categorias pertencentes a carreiras de grupos de pessoal diferentes, desde que pertencentes à mesma área funcional.

3 — .....

4 — 4.1 — Após citar — acompanhando-os, por vezes — alguns autores nacionais e estrangeiros (3), o parecer n.º 93/87 (4), a propósito da organização de serviços e preenchimento de lugares, ponderou o seguinte (não sem antes advertir para a diversidade terminológica e de concepções subjacente a uma legislação nem sempre orientada pela mesma coerente e unitária filosofia, bem como para a disparidade de orientações que tal estado de coisas não deixa de determinar entre os administrativistas):

Os serviços públicos são, por natureza, organizações *permanentes* e estáveis de actividades humanas desenvolvidas por agentes administrativos.

A estabilidade e continuidade dessa infra-estrutura organizacional pressupõe então a estabilidade do seu substrato pessoal. Daí que a organização compreenda um elenco de *cargos* — tarefas e funções cometidas ao serviço, categorialmente defi-

nidas segundo critérios de divisão de trabalho — e, para o seu desempenho, a fixação de certo número de *lugares* remunerados, a prover por agentes adequadamente habilitados.

Mas a diversidade qualitativa de cargos postula a diversidade de conhecimentos e aptidões. Por isso, os inerentes lugares postulam diferentes exigências, responsabilidades, remunerações, correspondentes a outras tantas *categorias* ou graduações.

Os agentes repartem-se por essas categorias, cada uma das quais representa um estrato horizontal, e o seu conjunto uma escala vertical ou *hierarquia de graus*.

O «elenco dos lugares permanentes que, em número determinado, são distribuídos por *categorias* a preencher por agentes administrativos para o desempenho dos *cargos* de um serviço» constitui o *quadro* — ou quadros — do pessoal desse serviço.

E cada conjunto hierarquizado das categorias de lugares da mesma natureza incluídos em determinado quadro — cujo percurso sucessivo, do grau mais baixo ao mais elevado, é, segundo a lei, normalmente facultado ao agente mediante promoção — constitui, em princípio, uma *carreira*.

O preenchimento dos lugares por funcionários ou agentes, essencial à consecução estável e organizada do escopo do serviço, reveste modalidades típicas [...] e realiza-se mediante um processo, também típico — recrutamento, provimento e investidura —, *grosso modo* comum a todas elas.

O preenchimento dos lugares, com respeito a qualquer das suas modalidades, é, aliás, dominado pelo princípio constitucional da igualdade [...] com incidência, desde logo, na fase do *recrutamento*, momento em que se seleccionam os agentes a prover e a investir ulteriormente.

4.1.1 — E logo a seguir, aludindo à forma de recrutamento que constitui o *concurso*, escreveu-se no parecer que estamos acompanhando:

Trata-se de um sistema mediante o qual se faculta, a quantos aspiram ao desempenho de um cargo ou categoria de cargos, a apresentação de candidaturas no sentido de, em mútua competição, *comprovarem que possuem as melhores aptidões para o seu exercício, possibilitando, assim, justamente, uma efectiva selecção segundo capacidades e méritos* [...]

O direito comparado oferece do concurso semelhante configuração, permitindo concebê-lo como «exame profissional que se desenrola periodicamente, em princípio anualmente, a fim de apresentar à autoridade hierárquica candidatos cuja formação e aptidão estejam controladas» [...] ou como «procedimento regulado pela lei com o fim de escolher as pessoas mais idóneas para determinada função» [...]

4.2 — Remonta a 1982 a primeira iniciativa legislativa que tornou o concurso o processo normal de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros dos serviços e organismos da Administração Pública, «passo dos mais significativos no sentido da democratização da função pública e da melhoria da gestão dos seus recursos humanos».

Postulando o *princípio constitucional que determina o acesso de todos os cidadãos, em condições de igualdade e liberdade, ao exercício de funções públicas* (artigos 47.º, n.º 2, e 50.º, n.º 1), a supressão do critério de livre escolha e a institucionalização do sistema de concurso como forma de provimento de todos os lugares (com excepção dos cargos de direcção), o Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, procedeu à definição dos princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção do pessoal.

Segundo João Alfaia (5), o *concurso* consiste precisamente no «sistema que estabelece a competição entre os candidatos ao preenchimento dos lugares de certa categoria, no sentido de patentearem a sua melhor aptidão para o desempenho dos cargos respectivos» (6).

Seu objectivo fundamental deverá ser o de seleccionar, entre os candidatos existentes, aqueles que possuem *maior mérito ou capacidade para o exercício dos cargos correspondentes aos lugares que se pretendem preencher* — o concurso passou assim a ser o processo normal de recrutamento e selecção do pessoal destinado ou em serviço na função pública, proporcionador de *igualdade de condições e oportunidades* para todos os candidatos (7).

Há, na verdade, que reconhecer ao concurso o afastamento de um índice de *subjectividade*, presente nos instrumentos de mobilidade.

4.3 — Substituído o citado Decreto-Lei n.º 171/82 pelo Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, foi este último expressamente revogado [cf. artigo 49.º, alínea b)] pelo Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro — diploma que estabeleceu o novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública.

As soluções ora consagradas — fruto da experiência colhida da aplicação dos anteriores diplomas — visaram essencialmente prosseguir o aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos, a melhoria

da metodologia de selecção de pessoal, a simplificação de formalidades e a redução de prazos de execução do processo de concurso (do respectivo preâmbulo).

4.3.1 — Definido no artigo 2.º o seu âmbito de aplicação e estabelecidas no artigo 3.º as respectivas excepções, é o seguinte artigo 4.º, que nos dá os conceitos de *recrutamento* e *selecção*. Assim:

1 — O recrutamento de pessoal consiste num conjunto de operações que tem por objecto satisfazer as necessidades de pessoal dos serviços e organismos públicos, pondo à sua disposição os efectivos qualificados necessários à realização das suas atribuições.

2 — A selecção de pessoal consiste num conjunto de operações que, enquadradas no processo de recrutamento e mediante a utilização de métodos e técnicas adequados, permitem avaliar e classificar os candidatos segundo as aptidões e capacidades indispensáveis para o exercício das tarefas e responsabilidades de determinada função.

4.3.2 — Subordinado à epígrafe «Princípios gerais», dispõe o artigo 5.º:

1 — Os processos de recrutamento e selecção de pessoal obedecem aos seguintes princípios:

- a) Liberdade de candidatura;
- b) Igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos;
- c) Divulgação atempada dos métodos de selecção, do sistema de classificação final a utilizar e dos programas das provas de conhecimentos, quando haja lugar à sua aplicação;
- d) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- e) Neutralidade da composição do júri;
- f) Direito de recurso.

2 — O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal abrangido pela aplicação do presente diploma.

3 — O disposto no número precedente não prejudica a utilização dos instrumentos de mobilidade previstos na lei.

4.3.3 — Sobre tipos de concurso, rege o artigo 6.º:

1 — O concurso pode classificar-se quanto:

- a) À origem dos candidatos, em concursos internos ou externos;
- b) À natureza das vagas, em concursos de ingresso ou de acesso;
- c) À tramitação, em concursos de processo comum ou especial.

2 — Os concursos internos poderão ser gerais ou condicionados.

3 — O concurso considera-se:

- a) *Interno geral*, quando aberto a todos os funcionários, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam;
- b) *Interno condicionado*, quando, por decisão da entidade competente para promover a abertura de concursos de acesso, estes forem circunscritos a funcionários da respectiva carreira, pertencentes ao serviço ou organismo para o qual é aberto, ou ao quadro único do respectivo departamento ministerial<sup>(6)</sup>;
- c) *Externo*, quando, no respeito pela legislação vigente sobre restrições à admissão de pessoal na Administração Pública, seja aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos previstos no n.º 1 do artigo 2.º;
- d) *De ingresso ou de acesso*, quando vise, respectivamente, o preenchimento de lugares das categorias de base ou superiores das respectivas carreiras;
- e) *De processo comum*, quando abranger apenas a fase de habilitação;
- f) *De processo especial*, quando abranger as fases de habilitação e afectação.

4 — Poderão candidatar-se aos concursos internos gerais de ingresso os agentes que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto.

5 — Só pode haver lugar à realização de concursos internos condicionados, nos termos da alínea b) do n.º 3, quando nos serviços ou organismos a que respeitam existirem funcionários em condições de se candidatarem em número duplo ao das vagas existentes na categoria para que é aberto o concurso<sup>(9)</sup>.

4.3.4 — O processo de concurso inicia-se com a publicação na 2.ª série do *Diário da República* do respectivo *aviso de abertura* (artigo 15.º, n.º 1), do qual devem obrigatoriamente constar, além do mais:

- A categoria, carreira e serviço ou serviços a que se refere;
- O tipo de concurso, o seu prazo de validade e o número de vagas a prover;
- A descrição sumária das funções correspondentes aos lugares a prover e os requisitos gerais ou especiais de admissão [artigo 16.º, alíneas a), b) e d)].

Os candidatos deverão reunir esses requisitos até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas (artigo 21.º, n.º 2). Segundo o artigo 22.º, são requisitos *gerais* de admissão a concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias e ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo<sup>(10)</sup>;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4.3.5 — Interessa conhecer, por último, os *requisitos de admissão a concurso para lugares de acesso* definidos no artigo 23.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 215/95):

1 — Nos concursos para lugares de acesso, são requisitos cumulativos de admissão:

- a) A permanência, nos termos da lei geral ou especial, de um período mínimo de tempo na categoria imediatamente inferior, independentemente do serviço a que a vaga respeite, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º;
- b) A adequada classificação de serviço;
- c) As habilitações literárias e ou qualificações profissionais previstas na lei geral ou nas leis orgânicas dos serviços;
- d) O exercício de funções de conteúdo idêntico ao dos lugares a preencher pelo período mínimo de tempo a que se reporta a alínea a).

2 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, considera-se haver identidade de conteúdo funcional quando as responsabilidades e tarefas exercidas pelo candidato, fazendo apelo legal a habilitações literárias e ou profissionais de idêntico nível, forem da mesma natureza das do cargo a prover, ainda que restringidas a uma ou algumas das respectivas áreas funcionais.

3 — A identidade de conteúdo funcional avalia-se com base em declaração passada pelo serviço ou organismo onde o funcionário exerça funções no período de referência a que alude a alínea d) do n.º 1, a qual especificará as tarefas e responsabilidades que lhe estiverem cometidas.

4 — Os concursos de acesso para lugares de carreiras verticais com dotação global serão circunscritos aos funcionários dos respectivos serviços sempre que se verifique que a totalidade dos lugares do correspondente quadro se encontra preenchida.

4.4 — No uso de autorização legislativa concedida pelas alíneas a), b) e c) do artigo 15.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, foi publicado, a 2 de Junho, o Decreto-Lei n.º 184/89, que estabeleceu os princípios gerais em matéria de emprego público, remuneração e gestão de pessoal da função pública.

A compreensão do parecer reclama o conhecimento de alguns dos seus preceitos, a começar pelo artigo 23.º, que sobre *mobilidade* estipula como segue:

1 — A mobilidade dos recursos humanos visa o aproveitamento racional dos efectivos e o descongestionamento sectorial ou global da Administração.

2 — Os instrumentos de mobilidade geográfica, interdepartamental e intersectorial constam de legislação própria.

3 — Em casos excepcionais, fundamentados em razões de interesse público, os instrumentos de mobilidade devem facultar a mobilidade com o sector empresarial e com as organizações internacionais <sup>(1)</sup>.

Sobre *acesso*, rege o artigo 27.º:

1 — É obrigatório concurso para acesso nas carreiras da função pública.

2 — O acesso faz-se por promoção.

3 — A promoção é a mudança para a categoria seguinte da respectiva carreira e opera-se para escalão a que corresponda remuneração base imediatamente superior.

4 — A promoção depende da varificação cumulativa das seguintes condições mínimas:

- a) Mérito adequado;
- b) Tempo mínimo de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estipulado;
- c) Existência de vaga.

5 — O acesso nas carreiras horizontais faz-se por progressão, não carecendo de concurso.

Enquanto a *promoção* é a mudança para a categoria seguinte da respectiva carreira (artigo 27.º, n.º 3), a *progressão* faz-se pela mudança de escalão na mesma categoria (artigo 29.º, n.º 1).

Dispondo os artigos 26.º e 27.º sobre *ingresso e acesso*, respectivamente, o artigo 31.º prescreve que as regras relativas ao ingresso e acesso não prejudicam os regimes de *intercomunicabilidade* previstos na lei.

4.5 — Por último, interessa conhecer — já que é referido pela Direcção-Geral do Tesouro — o artigo 25.º (do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro), que, sob a epígrafe «Transferência», assim estabelece:

1 — A transferência consiste na nomeação do funcionário sem prévia aprovação em concurso para lugar vago do quadro de outro serviço ou organismo, da mesma categoria e carreira ou de carreira diferente, desde que, neste caso, se verifique a identidade ou afinidade de conteúdo funcional e idênticos requisitos habilitacionais e que sejam iguais os índices correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e ao escalão 1 da categoria da nova carreira.

2 — A transferência faz-se a requerimento do funcionário ou por conveniência da Administração, devidamente fundamentada e com o acordo do interessado, no caso de se fazer para fora do município de origem.

3 — .....

4 — ..... <sup>(12)</sup>

5 — O concurso considera-se *interno geral* quando *aberto a todos os funcionários, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam*; e é de *acesso* quando vise o preenchimento de lugares das *categorias superiores* das respectivas carreiras [artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e d), do Decreto-Lei n.º 498/88].

As dúvidas a dilucidar no presente parecem traduzem-se na questão de saber se é legalmente permitida a admissão, num concurso interno geral de acesso, de funcionário que já detenha a *categoria* posta a concurso.

5.1 — Pronunciou-se pela negativa a Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças, aduzindo argumentação que, importa reconhecê-lo, não deixa de impressionar.

Diz-se, fundamentalmente, que essa admissão desvirtuaria, na sua própria essência, a *ratio* desses concursos, em que o acesso se faz por *promoção*, isto é, por mudança para a *categoria seguinte* da respectiva carreira, não representando, pois, qualquer promoção o provimento em lugar de acesso de funcionário que já detenha a *categoria* posta a concurso; só este entendimento — acrescenta-se — assegura o verdadeiro sentido das normas dos concursos de acesso e a própria unidade e coerência do sistema jurídico.

Em abono deste entendimento invoca-se o disposto no já citado n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 184/89 — «a promoção é a mudança para a categoria seguinte da respectiva carreira e opera-se para escalão a que corresponda remuneração base imediatamente superior» <sup>(13)</sup>.

5.2 — Diversa é a posição defendida pela Direcção-Geral do Tesouro — e pela Direcção-Geral da Administração Pública —, a qual expressa o entendimento de que os *requisitos definidos na lei para admissão a concurso são o mínimo exigível*, que não afasta qualificações mais elevadas e, por isso, *quem já detém a categoria do lu-*

*gar a prover também satisfaz os requisitos da categoria anterior*, apenas acrescentando uma aptidão já comprovada para o desempenho das funções correspondentes ao novo lugar.

Posição estribada nos seguintes dispositivos:

Artigo 16.º («Intercomunicabilidade horizontal» — cf. n.º 3.5) do Decreto-Lei n.º 248/85: «não faria sentido que um lugar de acesso pudesse ser preenchido por um candidato de outra carreira do mesmo grupo de pessoal com *letra de vencimento igual*, existindo identidade ou afinidade entre os conteúdos funcionais, e o mesmo não fosse possível por um funcionário da *mesma carreira e categoria*»;

Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 184/89 <sup>(14)</sup>: «o princípio da *mobilitade aqui consagrado* «ficaria irremediavelmente posto em causa, pelo menos relativamente a funcionários no topo da carreira, dado que a transferência depende sempre de autorização do dirigente do serviço de origem»;

Depreende-se do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, «quando diz que a transferência consiste na nomeação, sem prévia aprovação em concurso, para lugar vago da *mesma categoria e carreira*, que *poderá haver nomeação para a mesma categoria e carreira precedendo concurso*».

5.3 — Importa tomar posição.

5.3.1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 498/88, a obrigatoriedade do concurso não prejudica a utilização dos instrumentos de *mobilitade* previstos na lei; por outro lado, não pode esquecer-se que o regime legal da *intercomunicabilidade* <sup>(15)</sup> permite que funcionários possam ser opositores a concursos para lugares de *categorias de acesso* (integradas no mesmo grupo de pessoal, ou em grupo de pessoal diferente, desde que possuidores das habilitações literárias exigidas).

De particular valia se nos afigura o argumento extraído do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 248/85 — na verdade, não seria razoavelmente compreensível que um funcionário da *mesma carreira e categoria* não pudesse candidatar-se e preencher um lugar de acesso, quando tal é permitido a um candidato de outra carreira do mesmo grupo de pessoal com *letra de vencimento igual* (existindo identidade ou afinidade entre os conteúdos funcionais).

5.3.2 — Também nada parece impedir que uma *transferência* ocorra dentro do próprio quadro do *mesmo serviço*, quando aquele contenha, por exemplo, carreiras diferentes, mas com identidade ou afinidade de conteúdo funcional.

Por isso se ponderou, no parecer n.º 95/84, que a transferência é um dos instrumentos de mobilidade territorial e profissional dos agentes a que se costuma opor sérias reservas pela possibilidade de um tratamento de favor ou de desfavor, para além de *frustrar as expectativas de acesso à categoria superior* dos que se vêem ultrapassados pelos transferidos.

Expectativas que também podem, de algum modo, ser atingidas, concluindo-se pela possibilidade de admissão a concurso de funcionários já detentores da categoria para a qual o concurso foi aberto.

5.3.3 — Não obstante, propendemos para o entendimento de que, num concurso interno geral, *qualquer funcionário pode candidatar-se e concorrer para a categoria que já possui*.

Inexiste, para tanto, obstáculo legal e, por outro lado, interesses legítimos de vária ordem podem justificar essa candidatura.

Se o concurso aberto é para *serviço ou organismo diferente* daquele a que o funcionário pertence, são facilmente conjecturáveis e compreensíveis os interesses, de vária índole, que podem determinar o funcionário a candidatar-se (basta pensar num diferente e desejado *local* de trabalho), ainda que se trate de preencher vaga da mesma categoria.

E dentro do *mesmo serviço ou organismo* pensa-se que também deverá ser possível a candidatura, desde que nele existam *carreiras* diferentes, ou, mesmo, tão-só *áreas funcionais* diferenciadas.

Assim, nada parece obstar a que, por exemplo, um técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira técnico-profissional da área de biblioteca e documentação seja admitido a um concurso interno geral de acesso aberto no seu serviço para o preenchimento de vagas daquela categoria de técnico-adjunto de 1.ª classe e da mesma carreira, mas de uma diferente área funcional (de organização, gestão, planeamento e contencioso; de secretariado, documentação, informação e relações públicas) <sup>(16)</sup>.

6 — Em face do exposto, conclui-se:

Não é vedada a candidatura, num concurso interno geral de acesso, de funcionários que já possuam a categoria para a qual o concurso é aberto.

<sup>(1)</sup> Foi esta a posição defendida nos pareceres da Auditoria Jurídica n.ºs 42/95, 55/95 e 56/95.

(<sup>2</sup>) Alterado, sem interesse para a questão que nos ocupa, pelos Decretos-Leis n.ºs 2/93 e 275/95, de 8 de Janeiro e 25 de Outubro, respectivamente; o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, revogou expressamente os seus artigos 18.º e 19.º

Este corpo consultivo já por várias vezes foi confrontado com a interpretação de algumas das suas normas, como pode ver-se, entre outros, dos pareceres n.ºs 79/89 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 20 de Maio de 1990), 4/90, de 22 de Março de 1990, 28/91, de 27 de Junho de 1991, e 51/91, de 19 de Dezembro de 1991.

(<sup>3</sup>) Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. II, 9.ª ed., 1980, pp. 649 e segs. e 662 e segs.; João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, vol. I, Almedina, 1985, pp. 37 a 79, 281-282, 283 e segs. e 339 e segs.; Gianini, *Diritto Amministrativo*, vol. I, Guiffè Editore, Varese, 1970, pp. 372 e segs.; Alain Plantey, *Traité pratique de la Fonction Publique*, LGDJ, Paris, 1956, p. 244; Ettore Morone, *Impiegati dello Stato, Novissimo Digesto Italiano*, VIII, Unione Tipografico-Editrice Torino, 1965, p. 247, primeira coluna.

(<sup>4</sup>) Votado na sessão de 11 de Março de 1988.

(<sup>5</sup>) *Ob. cit.* e loc. cit., p. 339.

(<sup>6</sup>) Na anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Fevereiro de 1967 (*Acórdãos Doutrinários*, ano VI, n.º 66, pp. 1076 e segs.) escreveu-se: «Constitui jurisprudência corrente a doutrina de que o concurso é, por definição, o processo de recrutamento do candidato mais idóneo (Acórdãos de 12 de Fevereiro de 1942, 9 de Julho de 1947 e 22 de Fevereiro de 1952, *Colecção*, IX, p. 97, XIII, p. 552, e XVIII, p. 133).»

Também no parecer n.º 39/74, no *Boletim*, n.º 247, a p. 48, se considerou que, através dos requisitos exigidos para a promoção, se facilita à Administração prover os funcionários «mais capazes para o desempenho dos serviços».

(<sup>7</sup>) Conclusão 1.ª do parecer n.º 4/90. Cf. também o parecer n.º 19/89, de 9 de Março de 1989.

(<sup>8</sup>) Redacção do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto. A alteração consistiu, fundamentalmente, em circunscrever o concurso interno condicionado aos funcionários da respectiva carreira pertencentes ao serviço ou organismo para o qual é aberto.

A introdução desta forma de concurso interno condicionado foi uma das inovações do Decreto-Lei n.º 498/88.

(<sup>9</sup>) No caso da consulta, segundo resulta dos elementos enviados, as dúvidas suscitadas prendem-se com um concurso interno geral de acesso.

(<sup>10</sup>) Redacção do Decreto-Lei n.º 215/95.

(<sup>11</sup>) Sobre mobilidade cf. também o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(<sup>12</sup>) O n.º 4 foi aditado pelo Decreto-Lei n.º 175/95, de 21 de Julho.

Os artigos 26.º e 27.º tratam, respectivamente, da permuta e da requisição e destacamento.

Como vimos, as regras gerais de *intercomunicabilidade* constam dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85 (cf. também os artigos 23.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89).

Especificamente sobre transferência de funcionários, pode consultar-se o parecer n.º 95/84, de 6 de Fevereiro de 1985, e João Alfaia, *ob. cit.* e loc. cit., pp. 307-314.

(<sup>13</sup>) Refere-se ainda o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 1.ª Secção, de 21 de Maio de 1992, processo n.º 24 114; pensa-se, porém, que por mero lapso, já que dele não se extrai qualquer apoio para a posição que a Auditoria Jurídica sustenta.

(<sup>14</sup>) É também esta a norma referida pela Direcção-Geral da Administração Pública.

(<sup>15</sup>) Cf. artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85.

(<sup>16</sup>) Cf., entre outros, os avisos de abertura de concursos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 78, de 1 de Abril de 1996, p. 4470, 80, de 3 de Abril de 1996, pp. 4628 e 4629, e 84, de 9 de Abril de 1996, pp. 4806 e 4807.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 19 de Abril de 1996.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Fernando João Ferreira Ramos, relator. — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — José Adriano Machado Souto de Moura — Luís Novais Lingnau da Silveira — Abílio Padrão Gonçalves — António Manuel dos Santos Soares [com a declaração de que se aceita a conclusão a que o parecer chegou, em caso de intercomunicabilidade horizontal e vertical, desde que os candidatos preencham os requisitos gerais e especiais para acesso, tal como se exige nos artigos 16.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e 17.º, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro. De outro modo transformar-

-se-ia o concurso (processo de recrutamento obrigatório para o acesso — que se faz por promoção — nas carreiras da função pública — artigo 27.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho) em instrumento de mobilidade, o que a lei não consente desde a revogação do artigo 20.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, pelo artigo 45.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro].

(Este parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças em 15 de Julho de 1996.)

Está conforme.

Lisboa, 16 de Agosto de 1996. — A Chefe da Divisão de Documentação e Informação, Natália Nunes Rocha.

#### Processo n.º 65/95. — Universidade Católica — Pessoal docente universitário — Segurança social — Regime geral.

- 1.ª O Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril, aplica-se ao pessoal docente, em tempo inteiro e com contrato individual de trabalho, dos estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo, autorizados nos termos da lei e a cujos cursos seja concedido reconhecimento oficial pleno.
- 2.ª A Universidade Católica Portuguesa rege-se pelo artigo xx da Concordata entre Portugal e a Santa Sé e por regulamentação específica daí decorrente.
- 3.ª A sua especialidade concordatária é essencial e exclusivamente caracterizada pelo princípio da liberdade de criação e de manutenção de escolas superiores paralelas às do Estado.
- 4.ª Fora deste âmbito, a Universidade Católica Portuguesa é uma pessoa colectiva de utilidade pública, cuja entidade instituidora é a Igreja Católica, distinta e diferente do Estado Português, sendo-lhe, pois, aplicável o Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril.
- 5.ª Assim, também o pessoal docente, a tempo inteiro e com contrato individual de trabalho, da Universidade Católica Portuguesa está sujeito ao regime de protecção social previsto no Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril.

Sr. Secretário de Estado da Segurança Social:

Excelência:

A Universidade Católica Portuguesa (UCP) tem defendido que, atenta a sua natureza de universidade pública, não estatal, de direito concordatário, deve ser equiparada, no que respeita aos regimes de segurança social, às universidades do Estado e não aos estabelecimentos de ensino superior privado ou cooperativo.

Assim, V. Ex.ª dignou-se solicitar parecer «em que se verifique a legalidade da pretensão apresentada, designadamente no que se refere à inserção sistemática da mesma no âmbito do direito da segurança social».

Cumpre, pois, emitilo.

1 — A questão é a de saber se, face à natureza e regime jurídico da UCP, lhe é aplicável (ou não) o Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril.

1.1 — A UCP entende que a melhor interpretação do Decreto-Lei n.º 109/93 «é inequívoca sobre esta matéria: quando nele se mencionam os estabelecimentos do ensino superior, particular ou cooperativo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto, o legislador está a excluir expressamente do âmbito de aplicação do diploma a Universidade Católica Portuguesa.

De facto, se aquele visasse englobar esta Universidade, não teria necessitado de individualizar os estabelecimentos do ensino superior, particular ou cooperativo; bastava-lhe refrir-se genericamente às instituições de ensino superior ou às universidades abrangidas pelo regime do decreto-lei de 1985. Aquela menção visou, portanto, restringir a sua aplicação, de entre as instituições de ensino superior abrangidas pelo diploma de 1985, às universidades particulares ou cooperativas, deixando de fora a Universidade Católica Portuguesa».

A UCP, a solicitação da Administração (<sup>1</sup>), juntou parecer jurídico (<sup>2</sup>), sustentando o seu ponto de vista de exclusão do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril.

Em síntese, e no que mais interessa, concluiu o seguinte:

- a) A UCP é «reconhecida pelo Estado como uma instituição livre, autónoma e de utilidade pública»;
- b) Por isso, «a legislação universitária portuguesa integra a UCP no grupo das universidades públicas, tendo na prática desenvolvido o indispensável conceito de universidade pública não estatal»;
- c) Assim, o Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril, que tem como objecto exclusivamente o conjunto das universidades particulares ou cooperativas, não se aplica à UCP.

1.2 — Em contrapartida, a Secretaria de Estado da Segurança Social <sup>(3)</sup> considera a UCP abrangida pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 109/93 pelas seguintes razões:

- a) A UCP encontra-se abrangida pelo Decreto-Lei n.º 327/85, como decorre em termos genéricos do artigo 1.º, dada a sua qualificação como estabelecimento de ensino superior privado, ainda que especial; e na expressa referência que lhe é feita no artigo 5.º do diploma;
- b) Ao abrigo deste diploma e aceitando, como não podia deixar de ser, a UCP integrou os seus docentes na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio Geral e celebrou um acordo com a ADSE (cumprindo o disposto nos artigos 2.º e 5.º do decreto-lei);
- c) Sendo, pois, inequívoca a sujeição da UCP ao Decreto-Lei n.º 327/85, está também em consequência abrangida pelo Decreto-Lei n.º 109/93, cujo artigo 1.º integra no âmbito pessoal de incidência do diploma exactamente as entidades que já estavam sujeitas ao Decreto-Lei n.º 327/85. Não pode, pois, a UCP invocar agora um estatuto de excepção para não se sujeitar a diploma complementar daquele em que, justamente pela sua natureza, estava inserida.

1.3 — Face aos pontos de vista apresentados e posições assumidas, parece claro que a divergência está, essencialmente, na diferente concepção sobre a natureza e regime jurídico da UCP.

A questão parece, assim, resumir-se a dois pontos: natureza e regime jurídico da UCP e seu posicionamento face ao âmbito de incidência do Decreto-Lei n.º 109/93.

Nestes termos, encontrada a resposta ao primeiro ponto que constitui o cerne da questão, fica facilitada, para não dizer encontrada, a resposta ao segundo.

De facto, o primeiro ponto parece constituir a premissa menor dum silogismo em que o segundo ponto é a conclusão e a premissa maior «as universidades privadas estão abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 109/93».

Ou seja, o silogismo teria a seguinte formulação: o Decreto-Lei n.º 109/93 aplica-se às universidades privadas; a UCP (não) é uma universidade privada; logo, o Decreto-Lei n.º 109/93 (não) é aplicável à UCP.

1.4 — Assim posta a questão, parece ser fácil a sua análise. Porém, reveste-se, diga-se desde já, de alguma complexidade, face ao estatuto especial da UCP no conjunto das universidades públicas e privadas. Por isso, interessa, do ponto de vista da metodologia de análise, subdividir a questão.

Assim, o esclarecimento da natureza e regime da UCP beneficiará, com uma definição operacional, isto é, saber como se formou esta natureza e regime. Para tanto convirá observar o desenvolvimento da relação entre a Igreja Católica e o Estado, o que levará, também, a um enquadramento jurídico-administrativo, designadamente por comparação com a natureza e regime jurídico das universidades públicas e privadas. Convirá, também, definir o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 109/93 e analisar o parecer jurídico da UCP quanto a este diploma. Finalmente, consignar-se-ão as conclusões obtidas através do plano apontado.

2 — A(s) questão(ões) enunciada(s) pode(m) ser melhor compreendida(s) se tivermos presente o processo de desenvolvimento, circunstancial e culturalmente enquadrado, das relações entre o Estado e a Igreja Católica. Daí parecer útil uma referência, ainda que breve.

2.1 — As relações entre o Estado e a Igreja formaram-se ao longo da história <sup>(4)</sup>.

As relações entre certo Estado e as organizações de fiéis <sup>(5)</sup> que, professando a mesma religião, pretendem praticar o respectivo culto, podem revestir a forma de união, de separação ou de proibição. A união aparece sob a forma de teocracia com a modalidade do clericalismo, ou sob a forma de cesarismo com a modalidade do regalismo. A separação resulta do liberalismo. A proibição traduz o ateísmo oficial <sup>(6)</sup>.

Os regimes de união (teocracia ou cesarismo) levam a um Estado confessional. O liberalismo (indiferença do Estado perante a natureza das organizações confessionais) dá lugar ao Estado laico (neutro em matéria religiosa). O ateísmo traduz a hostilidade do Estado em relação à religião em geral. A união e a separação de um Estado em relação a certa igreja pode resultar das leis <sup>(7)</sup>, de acordo, tratado ou concordata celebrado entre as duas partes interessadas (regime concordatário).

No sistema concordatário, o Estado parte do reconhecimento da entidade jurídica das igrejas (organizações de fiéis com seus órgãos dirigentes) com quem celebra acordos em que (de harmonia com as realidades sociais e a importância dos respectivos cultos no País), estabelece a *situação especial de cada uma em relação ao direito comum*.

«As concordatas pressupõem normalmente a separação do Estado e das igrejas, mas podem também regular uma união, delimitando as regalias do Estado quanto à Igreja oficial.» <sup>(8)</sup>

2.2 — Em Portugal, no regime monárquico, existiu um sistema de união entre a Igreja Católica e o Estado. Com a proclamação da República, foi publicado um decreto com força de lei (20 de Abril de 1911), vulgarmente conhecido por «Lei da Separação».

À luz desta lei, a Igreja Católica não era reconhecida como pessoa colectiva e eram autorizadas todas as igrejas «como legítimas agremiações particulares, desde que não ofendessem a moral pública, nem os princípios do direito político português» (artigo 2.º).

No entanto, após diversas vicissitudes legais <sup>(9)</sup>, Portugal e a Santa Sé celebraram (em 7 de Maio de 1940) a Concordata que estabelece um regime especial de que a Igreja Católica, Apostólica e Romana ainda hoje goza. Pela Concordata o Estado Português «reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica» (artigo 1), à qual garante «o livre exercício da sua autoridade», com a faculdade de exercer, sem qualquer impedimento, o seu poder de ordem e jurisdição (artigo II). Mantém-se a separação entre o Estado e a Igreja; mas criando para esta um regime privilegiado em relação às outras religiões.

Assim, «a Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do direito canónico e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconhece personalidade jurídica» (artigo III) <sup>(10)</sup>.

O § 2.º do artigo III da Concordata prevê ainda que «o reconhecimento por parte do Estado da personalidade jurídica das associações, corporações ou instituições religiosas canonicamente erectas (pessoas morais) <sup>(11)</sup> resulta da simples participação escrita à autoridade competente feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante». Se, porém, as associações ou organizações a que se refere o artigo III, além de fins religiosos, se propuserem também fins de assistência e beneficência em cumprimento de deveres estatutários «ficam, na parte respectiva, sujeitas ao regime instituído pelo direito português para estas associações ou corporações» (artigo IV).

2.3 — Até agora apenas se referiram associações ou organizações com fins de culto, assistência e beneficência. *E os fins culturais, pedagógicos e de investigação científica e ensino?*

O artigo XX da Concordata considera-os ao prever que «as associações e organizações da Igreja podem livremente estabelecer e manter escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas, nos termos do direito comum, à fiscalização deste e podendo, nos mesmos termos, ser subsidiadas e oficializadas».

Por outro lado, o artigo 44.º da então Constituição Política (1933) incumbiu o Estado de conceder apoio ao ensino não oficial «quando os seus programas e categoria do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares».

É neste enquadramento jurídico-concordatário, em que ganha relevo o princípio da liberdade de criação e manutenção de escolas, que surgiu o Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de Julho, que reconheceu a UCP. Assim, este diploma procurou que as medidas dele constantes respeitassem «os princípios constitucionais» e se mostrassem «adequadas ao sistema concordatário» <sup>(12)</sup>.

Para o efeito, o diploma distinguiu os *estabelecimentos destinados ao ensino eclesiástico* (§ 3.º do artigo XX da Concordata) *dos que têm por fim o ensino de nível superior paralelo ao do Estado* (designadamente a Universidade Católica).

Quanto a estes, o diploma adoptou «as providências consideradas necessárias para a garantia dos princípios fundamentais do sistema educativo português, prevendo-se que venham a ser objecto de regulamentação nos respectivos diplomas constitutivos os aspectos pedagógicos e administrativos específicos de cada estabelecimento da Universidade».

Quanto aos outros (destinados ao ensino eclesiástico), o diploma limitou-se a algumas referências indispensáveis, deixando à Igreja autonomia, tanto no que toca à sua organização, como ao ensino nelles ministrado (de harmonia, aliás, com as disposições do § 3.º do artigo XX da Concordata).

Assim, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de Julho <sup>(13)</sup>, dispunha que «a Universidade Católica Portuguesa é uma *pessoa colectiva de utilidade pública* e tem por fins [...] ministrar o ensino de nível superior em paralelo com as restantes universidades portuguesas e cultivar a investigação e o progresso das ciências nela professadas».

Entretanto, com vista a «precisar o quadro em que a mesma se insere, ao lado das universidades privadas com absoluto respeito pelo princípio da liberdade de ensino, consagrado na Constituição da República Portuguesa (1976) e desenvolvido pelo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo» <sup>(14)</sup>, foi publicado o Decreto-Lei n.º 128/90, de 17 de Abril. Este afirma, no seu artigo 1.º, que «a Universidade Católica Portuguesa é reconhecida pelo Estado como *instituição universitária livre, autónoma e de utilidade pública*».

Assim, quer o Decreto-Lei n.º 307/71 (já revogado) quer o Decreto-Lei n.º 128/90 (que substituiu o anterior) visaram regular/confirmar, no âmbito mais vasto da Concordata, as relações entre a UCP (instituição da Igreja Católica) e o Estado Português.

Tais diplomas reconheceram a UCP, para efeito de direito interno, por imposição do artigo xx da Concordata, o qual consagrou o princípio da livre criação e organização de escolas por parte da igreja e prevalece, neste aspecto, sobre a legislação ordinária, nos termos e para os efeitos do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição (15).

Ambos os diplomas qualificam a UCP como instituição ou pessoa colectiva de utilidade pública (16). Isto é, trata-se de uma entidade jurídica que, por causa dos objectivos que prossegue, idênticos ou afins aos da Administração Pública, interage com esta.

2.4 — Ora, a Administração Pública, em sentido orgânico, é composta por várias entidades públicas: o Estado, os institutos públicos, as associações públicas, as autarquias locais, as regiões autónomas. Estas entidades constituem as pessoas colectivas que fazem parte integrante da Administração (17).

A classe designada por pessoas colectivas de direito público nasce da necessidade de realizar os interesses públicos considerados fundamentais para a existência, conservação e desenvolvimento da sociedade política (18).

São, portanto, pessoas jurídicas, criadas pela Constituição ou por lei, que têm por fim a realização necessária de interesses públicos, mediante o exercício, em nome próprio, de poderes de autoridade.

Contudo, a par das citadas pessoas colectivas públicas, coexistem as pessoas colectivas de direito privado (que englobam as entidades providas da iniciativa da sociedade civil) e cuja organização e gestão é deixada, quando não na totalidade, pelo menos, em grande parte, à vontade dos associados ou entidades instituidoras (19).

Estas instituições albergam no seu seio todas as entidades privadas que, pela actividade a que se dedicam, não podem deixar de ser consideradas na óptica do interesse geral, porquanto, prosseguindo alguns fins de interesse público ficam ou poderão ficar sujeitas a um regime de direito administrativo (20).

3 — Considerando a temática do parecer, detenhamo-nos em especial na natureza destas pessoas colectivas.

3.1 — As pessoas colectivas de direito privado e regime administrativo, um misto de direito administrativo e de direito privado, civil ou comercial, podem, segundo alguns autores (21), considerar-se «integradas» na Administração, pois participam do exercício da função administrativa.

Atigura-se-nos, porém, que tal «integração» terá de ser entendida apenas num sentido de colaboração e cooperação, sem prejuízo, pois, de termos em consideração que tais instituições, realizando fins próprios da Administração Pública ou recebendo dela funções especiais, trajam vestes públicas.

Deste modo, prosseguindo fins de interesse público, têm o direito e o dever de cooperarem com a Administração, ficando sujeitas a um regime de direito administrativo, traduzido essencialmente num regime de tutela por parte de uma entidade pública a que essas instituições estão sujeitas.

Este fenómeno ocorre, como explica Freitas do Amaral (22), basicamente por três motivos:

- Insuficiência e incapacidade de a Administração poder abarcar todas as tarefas que é necessário desenvolver em prol da colectividade (exercício privado de funções públicas);
- Reconhecimento do valor significativo das colectividades privadas que são relevantes no plano do interesse colectivo, submetendo-as a uma fiscalização ou intervenção (controlo público de actividades privadas);
- Concorrência pacífica e saudável, numa base voluntária e altruísta, que admite que entidades privadas prossigam tarefas de interesse geral, realizadas em simultâneo com as actividades idênticas levadas a cabo pela Administração (coexistência colaborante entre actividades públicas e privadas).

Não se estranha, assim, que alguma doutrina estrangeira (23) se refira à crise da noção de pessoa colectiva de direito público, atendendo a que os resultados que se pretendiam alcançar através do instrumento das pessoas colectivas públicas possam (e podem) ser atingidos através de pessoas colectivas privadas, introduzindo-as numa estrutura que comporte o exercício em relação a elas de efectivos poderes de fiscalização e controlo por parte do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

3.2 — Até à entrada em vigor da Constituição de 1976, a doutrina era consensual (24) no sentido de que as pessoas colectivas de direito privado e regime administrativo abrangiam as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as sociedades de interesse colectivo.

As primeiras (com substrato de associação ou fundação) eram assim designadas por, não tendo por fim o lucro económico dos associados, prosseguirem o interesse social (essência de utilidade pública) e os seus fins coincidirem com as atribuições da Administração Pública (essência administrativa).

Da reunião destes elementos nascia a qualificação de utilidade pública administrativa sem prejuízo de se tratar de pessoas colectivas de direito privado que, em tudo o que não estivesse regulado pelas leis administrativas, deviam reger-se pelo Código Civil.

As segundas (as sociedades de interesse colectivo) possuem um substrato de carácter societário, sendo também instrumentos de realização de interesses públicos, pois, numa economia de mercado, é vantajoso considerar as virtudes da iniciativa e da gestão privadas para as pôr ao serviço da Administração.

Com o novo ordenamento jurídico-constitucional de 1976, a matéria sofreu alterações tanto práticas como teóricas, que provocaram oscilação doutrinária e legislativa em determinados conceitos.

Assim, as pessoas colectivas de direito privado e regime administrativo designam-se, agora, por instituições de interesse público e definem-se como pessoas privadas que, por visarem fins de interesse público, têm o dever de cooperar com a Administração Pública e ficam sujeitas, em parte, a um regime especial de direito administrativo (25).

Segundo a teorização de Freitas do Amaral, estas instituições continuam a dividir-se principalmente em duas categorias: as sociedades de interesse colectivo e as pessoas colectivas de utilidade pública.

Pondo de lado as sociedades de interesse colectivo, não relevantes na economia do parecer, importa atender às pessoas colectivas de utilidade pública.

3.3 — Na teorização do referido autor, o conceito de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, sem que tivesse desaparecido, explodiu e desmembrou-se em novas e variadas categorias, atenta a evolução legislativa (26).

Deste modo, temos três espécies de pessoas colectivas de utilidade pública:

- As pessoas colectivas de mera utilidade pública (PCUP);
- As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (PCUPA);
- As instituições particulares de solidariedade social (IPSS).

As primeiras prosseguem fins de interesse geral (utilidade pública), com intervenção mínima da Administração e não envolvendo tutela administrativa nem controlo financeiro.

As segundas são de utilidade pública administrativa quando os seus fins coincidem com atribuições particularmente importantes da Administração Pública e estão sujeitas à tutela administrativa e ao controlo financeiro do Estado. Encontram-se consagradas no artigo 416.º do Código Administrativo.

As últimas (ou seja, as IPSS) assumem praticamente as mesmas características das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, tendo especificamente por objectivo facultar não só serviços ou prestações da segurança social (27) mas também da saúde, da educação, da formação profissional e da habitação (28).

Certa (in)diferenciação entre as PCUPA e as IPSS deu azo a uma polémica doutrinária, em que se discutiu se as PCUPA desapareceram com as IPSS ou se, pelo contrário, continuam a existir como categoria legal autónoma (29).

Reconhece-se que o aparecimento das IPSS «expulsou», com tal designação, algumas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; tal facto, porém, não esvaziou totalmente esta noção do seu conteúdo útil e autónomo, porquanto continuam a ser qualificadas como PCUPA todas aquelas que já o eram no âmbito do artigo 416.º do Código Administrativo e que, nos termos do Decreto-Lei n.º 119/83, não passaram a IPSS.

Neste sentido, «as instituições anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que, pelos fins que prossigam, devem ser consideradas instituições particulares de solidariedade social, deixam de ter aquela qualificação e ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma (30).

Conclui-se, portanto, que a categoria das PCUPA, embora mais reduzida, continua a existir no direito português (artigo 416.º do Código Administrativo e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 460/77), subsistindo, designadamente, através das associações de bombeiros voluntários, Cruz Vermelha Portuguesa e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (31).

Isto explica uma regulamentação mais intensa e fortemente marcada por normas de ordem pública, nomeadamente na gestão em relação às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Quer as PCUPA quer as IPSS partilham da mesma natureza jurídica, isto é, pertencem ao grupo das pessoas colectivas de utilidade pública que, por sua vez, entram na grande árvore das instituições particulares de interesse público (32).



Trata-se de um modo de descentralização funcional do sector público, por transferência de poderes próprios para a órbita do sector privado ou por autorização da concorrência dos particulares com a Administração no desempenho de certas tarefas comuns (33).

Está, assim, *insito na definição de pessoa colectiva de utilidade pública o facto de ser uma entidade privada*. O inciso «utilidade» manifesta-o claramente ao estabelecer uma *diferenciação e alteridade relativamente à Administração Pública*.

«As pessoas colectivas de utilidade pública, que se não confundem com as mais próximas categorias de pessoas colectivas, nomeadamente as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública e as empresas de interesse colectivo, *caracterizam-se fundamentalmente pelo facto de resultarem de uma distinção especial, conferida, caso a caso, pela Administração, a pedido da própria associação interessada.*» (34) Algumas das pessoas colectivas de utilidade pública «prestam relevantes serviços à comunidade, suprimindo muitas vezes o papel do próprio Estado» (35). *Não são, porém, produto da criação da Administração, mas sim da criação da sociedade civil* (36).

4 — As pessoas colectivas de direito público (37) (ou pessoas colectivas públicas) são «as pessoas colectivas públicas criadas por iniciativa pública, para assegurar a prossecução de interesses públicos, e por isso dotadas em nome próprio de poderes e deveres públicos» (38).

«As universidades são pessoas colectivas de direito público e gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar.» (Artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro.) (39)

Estas pessoas públicas (as universidades públicas) «devem colaborar na formulação, pelo Estado, das políticas nacionais de educação, ciência e cultura, pronunciando-se, designadamente através do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, sobre os projectos legislativos que lhes digam directamente respeito» (artigo 4.º, n.º 1).

A actuação das universidades públicas está sujeita à tutela administrativa do Estado. Tal poder «é exercido pelo departamento governamental com responsabilidade pelo sector da educação, tendo em vista, fundamentalmente, a garantia da integração de cada universidade no sistema educativo e a articulação com as políticas nacionais de educação, ciência e cultura» (artigo 28.º), cabendo à instância tutelar, além do mais, as competências referidas no n.º 2 do artigo 28.º

A Lei n.º 108/88 «aplica-se exclusivamente às universidades públicas» (artigo 35.º); estas estão isentas, nos termos que a lei prescreve, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos (artigo 12.º).

Face ao exposto, interessa reter algumas ideias essenciais sobre as universidades públicas:

- São pessoas colectivas de direito público, criadas por iniciativa do poder central;
- Gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar;
- Estão sujeitas à tutela governamental, a um regime de direito administrativo e à fiscalização do Tribunal de Contas;
- Beneficiam de isenções fiscais;
- A Lei n.º 108/88 é-lhes exclusivamente aplicável;
- O seu pessoal está sujeito ao regime da função pública e não ao do contrato individual de trabalho (40).

Como se pode ver, diga-se, desde já, que a UCP não se enquadra nas características essenciais das universidades públicas.

5 — A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (41), estabelece (no n.º 2 do seu artigo 54.º) que o ensino particular e cooperativo se rege por legislação e estatuto próprios, que devem subordinar-se ao disposto nessa lei.

Aliás, o quadro legal do ensino particular e cooperativo já se encontrava delineado na Lei n.º 9/79, de 19 de Março (42), na Lei n.º 65/79, de 4 de Outubro (43), e no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro (44).

No entanto, este quadro legal manteve-se, durante algum tempo, incompleto. De facto, a própria Lei n.º 9/79, ao delimitar o âmbito da sua aplicação «às escolas particulares e cooperativas de qualquer nível de ensino» (artigo 4.º, n.º 1), logo estabeleceu uma condição suspensiva da sua aplicação ao ensino superior até à publicação do decreto-lei regulador da aplicação «dos princípios desta lei às escolas de nível superior» (artigo 4.º, n.º 2).

O Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (45) veio preencher a referida lacuna. Neste sentido, começa precisamente por um conjunto de princípios fundamentais que visam dar expressão ao que se encontra consagrado na Constituição, na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), na Lei de Bases do Ensino Educativo Particular e Cooperativo (Lei n.º 9/79, de 19 de Março) e na Lei da Liberdade do Ensino (Lei n.º 65/79, de 4 de Outubro).

Determinou, então, que a criação de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo (46) está sujeita à satisfação de regras que garantam a sua viabilidade, quer certamente em termos de qualidade de ensino, quer quanto a outros requisitos, como sejam a adequação, a segurança, a salubridade e o equipamento das instalações. Definem-se também as condições de criação e entrada em funcionamento das instituições e estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

O Estatuto assenta em duas preocupações essenciais: a independência das instituições e o rigor da qualidade do ensino.

A independência das instituições fica marcada pela sua autonomia quanto ao projecto, quanto à organização, quanto à constituição do corpo docente, quanto a uma clara delimitação das zonas de influência das entidades titulares e dos órgãos das instituições, quanto à gestão em geral.

Essa independência ficou ainda esclarecida com a caracterização da acção do Estado em relação às instituições e às entidades titulares, legalmente obrigado a estabelecer o controlo e a fiscalização da actividade das escolas e, implicitamente, a salvaguardar a competência dos órgãos de direcção científica e pedagógica das instituições.

«As entidades instituidoras (47) dos estabelecimentos de ensino superior particular enquadradas no sistema nacional de educação são consideradas de interesse público e gozam dos direitos e facultades concedidos legalmente às actividades conexas com a criação e funcionamento desses estabelecimentos» (artigo 12.º do Estatuto), beneficiando das regalias, benefícios e isenções previstos na lei geral (artigo 50.º do Estatuto).

O Estatuto aplica-se à generalidade das pessoas colectivas (entidades instituidoras) que criem, mantenham ou orientem estabelecimentos de ensino superior particular, bem como à organização e funcionamento destes estabelecimentos.

«O direito administrativo não regula apenas as pessoas colectivas públicas, também regula algumas categorias de entidades privadas, precisamente aquelas que pela actividade a que se dedicam não podem deixar de ser consideradas na óptica do interesse geral — são as instituições particulares de interesse público.» Trata-se de «pessoas colectivas privadas que, por prosseguirem fins de interesse público, têm o dever de cooperar com a Administração Pública e ficam sujeitas, em parte, a um regime especial de direito administrativo» (48).

Tais entidades são, pois, entidades particulares, isto é, pessoas colectivas privadas que desempenham ora actividades de gestão pública ora actividades de gestão privada e que, por isso, estão sujeitas a um regime jurídico misto de direito privado e de direito administrativo.

O Estatuto não se aplica aos estabelecimentos de ensino eclesástico, cujo regime está previsto na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português, nem aos estabelecimentos e formação de ministros pertencentes a outras confissões religiosas (artigo 3.º, n.º 3).

A UCP rege-se pelo artigo xx da Concordata entre Portugal e a Santa Sé e por regulamentação específica daí decorrente, não se lhe aplicando o presente diploma (artigo 3.º, n.º 4).

6 — A definição do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 109/93, e também do Decreto-Lei n.º 327/85, é importante para concluir se, sendo aplicável às universidades privadas, também o é à UCP, face à sua natureza e regime. Convirá, pois, pelo seu relevo na economia do parecer, transcrever as suas disposições essenciais.

6.1 — Do Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o enquadramento dos docentes dos estabelecimentos do ensino superior, particular ou cooperativo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto, no regime geral de segurança social, por forma a garantir a manutenção da sua protecção social nas eventualidades que não integram o âmbito material da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito pessoal

1 — Integram o âmbito pessoal do regime geral de segurança social:

- Na qualidade de beneficiários, os docentes dos estabelecimentos de ensino superior, particular ou cooperativo abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto;
- Na qualidade de contribuintes, as entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino referidos na alínea anterior.



2 — Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior, particular ou cooperativo não abrangidos pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto, são obrigatoriamente enquadrados no regime geral de segurança social, nos mesmos termos que os demais trabalhadores por conta de outrem.

3.º

#### Âmbito material

Os docentes abrangidos pelo presente diploma têm direito às prestações correspondentes às eventualidades de encargos familiares e de impedimento temporário para o trabalho por motivo de doença, de maternidade, de doença profissional e de desemprego.

6.2 — Do Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto:

#### Artigo 1.º

São abrangidos pelo presente diploma os estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo autorizados nos termos da lei e a cujos cursos seja concedido reconhecimento oficial pleno.

#### Artigo 2.º

1 — O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior referidos no artigo anterior será inscrito na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado, ficando abrangido pelas disposições do Estatuto da Aposentação e do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao pessoal docente que exerça as suas funções em regime de tempo parcial ou ao abrigo de mero contrato de prestação de serviços.

6.3 — O artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto, estabeleceu a inscrição do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado, ficando abrangido pelas disposições do Estatuto da Aposentação e do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Assim dispôs, por considerar que:

- Tais estabelecimentos «prosseguem fins paralelos aos do Estado no campo do ensino e da investigação científica»;
- É «de utilidade, para assegurar um elevado nível científico e pedagógico nas várias escolas, que seja possível uma efectiva mobilidade de docentes entre instituições de ensino superior do Estado e as suas congéneres privadas e cooperativas, e vice-versa»;
- E ainda, por se ter «presente a importância dos sistemas de segurança social como factor dessa mobilidade».

O Decreto-Lei n.º 327/85, «nada dispôs, porém, sobre a protecção social nas restantes eventualidades sociais a que correspondem as chamadas «prestações imediatas»: doença, doença profissional, maternidade, desemprego e encargos familiares»<sup>(46)</sup>.

«Verifica-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto, abriu uma excepção ao princípio geral estabelecido no artigo 18.º da Lei n.º 28/84<sup>(30)</sup>, de 13 de Agosto, que prevê o enquadramento obrigatório no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.»<sup>(31)</sup>

Por isso, visando o enquadramento obrigatório daqueles docentes do ensino superior no âmbito do regime geral de segurança social, por forma a manter a garantia da protecção social nas eventualidades não abrangidas pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Montepio dos Servidores do Estado<sup>(32)</sup>, o Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril, no seu artigo 2.º, determinou que «integram o âmbito pessoal do regime geral de segurança social:

- Na qualidade de beneficiários, os docentes dos estabelecimentos de ensino superior, particular ou cooperativo abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto;
- Na qualidade de contribuintes, as entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino referidos na alínea anterior».

O n.º 2 do mesmo artigo 2.º estipula, ainda, que «os docentes dos estabelecimentos de ensino superior, particular ou cooperativo não abrangidos pelo regime do Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto<sup>(33)</sup>, são obrigatoriamente enquadrados no regime geral de segurança social»<sup>(34)</sup>.

É este o quadro normativo em que se insere a questão objecto do presente parecer.

6.4 — A situação constatada pelo Decreto-Lei n.º 109/93 foi a seguinte:

- O pessoal docente das universidades públicas, pessoas colectivas públicas, estava sujeito ao regime da função pública; o dos estabelecimentos de ensino superior, particular ou cooperativo, instituições (ou pessoas colectivas) de utilidade pública, exercia as suas funções ao abrigo do contrato individual de trabalho;
- Por outro lado, os estabelecimentos de ensino superior prosseguiam, no fim de contas, «fins paralelos ao do Estado no campo do ensino e da investigação científica».

Face à situação descrita, pretendeu-se possibilitar «uma efectiva mobilidade de docentes entre as instituições de ensino superior do Estado e as suas congéneres privadas e cooperativas e vice-versa». Entendeu-se, então, que este tipo de mobilidade asseguraria «um elevado nível científico e pedagógico nas várias escolas» (públicas, privadas ou cooperativas).

Para tanto, teve-se presente «a importância dos sistemas de segurança social como factor dessa mobilidade»<sup>(35)</sup>.

Há que dizer, desde já, que os termos *a quo* e *ad quem* (e vice-versa) dessa mobilidade são «as instituições de ensino superior do Estado» (as universidades públicas) e «as suas congéneres privadas ou cooperativas» (ou seja, os estabelecimentos de ensino superior, particular ou cooperativo). Fica, pois, estabelecida uma clara diferenciação: uma coisa são as universidades públicas («instituições de ensino superior do Estado») e outra são as universidades privadas («estabelecimentos de ensino superior, particular ou cooperativo»).

Assim, o Decreto-Lei n.º 327/85, reconheceu aos docentes do ensino superior, privado ou cooperativo, que exerciam as suas funções ao abrigo de contrato individual de trabalho e em regime de tempo completo, o direito às prestações diferidas (invalidez, velhice e morte). Para tanto, tais docentes ficaram abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Montepio dos Servidores do Estado. Ou seja, tal diploma legal contemplou, no âmbito pessoal da segurança social, os docentes em tempo completo e, no âmbito material, as prestações diferidas<sup>(36)</sup>.

Ficaram, no entanto, de fora os docentes em regime de tempo parcial ou ao abrigo de mero contrato de prestação de serviços e não foram contempladas as prestações imediatas (doença, doença profissional, maternidade, desemprego e encargos familiares).

É neste contexto que o Decreto-Lei n.º 109/93 visou adequar o enquadramento obrigatório daqueles docentes do ensino superior no âmbito do regime geral de segurança social, por forma a manter a garantia da protecção social nas eventualidades não abrangidas pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Montepio dos Servidores do Estado.

O Decreto-Lei n.º 109/93 veio, pois, complementar<sup>(37)</sup> o Decreto-Lei n.º 327/85, na medida em que, por um lado, integrou no âmbito pessoal do regime geral de segurança social [artigo 2.º, n.º 1, alínea a)], na qualidade de beneficiários, os docentes dos estabelecimentos de ensino superior, particular ou cooperativo abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/85 e, por outro, na qualidade de contribuintes, as entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino [artigo 2.º, n.º 1, alínea b)].

Ainda no âmbito pessoal, considerou enquadrados no regime geral de segurança social os docentes em tempo parcial ou ao abrigo de contrato de prestação de serviços.

Finalmente, no âmbito material, reconheceu aos docentes considerados no âmbito pessoal o direito às prestações imediatas.

Relativamente às entidades proprietárias dos estabelecimentos, na qualidade de contribuintes, o diploma regulou, no seu artigo 4.º, a obrigação contributiva.

6.5 — Parece, assim, ser evidente a intenção do legislador. *Os sujeitos abrangidos*, os estabelecimentos de ensino superior, particular ou cooperativo, pelo Decreto-Lei n.º 327/85 são os mesmos do Decreto-Lei n.º 109/93. O artigo 1.º deste último confirma-o claramente ao afirmar que o «presente diploma estabelece o enquadramento dos docentes dos estabelecimentos do ensino superior particular ou cooperativo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/85». Tal ideia é, ainda, corroborada pela alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

Se analisarmos bem o âmbito pessoal e material de ambos os diplomas, verificamos que *o âmbito pessoal é idêntico e o âmbito material é que é diferente*.

De facto, quer um quer outro diploma consideram no seu âmbito pessoal os estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo, autorizados nos termos da lei e a cujos cursos seja concedido reconhecimento oficial pleno, e o pessoal docente destes estabelecimentos.

Porém, tal abrangência não era aplicável ao pessoal docente que exercesse as suas funções em regime de tempo parcial ou ao abrigo

de mero contrato de prestação de serviços (artigos 2.º, n.º 2, dos Decretos-Leis n.º 327/85 e 109/93). A menção desta não abrangência justifica-se, a nosso ver, para esclarecer eventuais dúvidas quanto à compreensão e extensão das expressões «pessoal docente» ou «docentes» (artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 327/85 e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 109/93).

O «pessoal docente» ou os «docentes» em regime de tempo parcial ou com contrato de prestação de serviços ficaram, pois, abrangidos pelo regime geral de segurança social<sup>(58)</sup>; o «pessoal docente», em regime de tempo completo e com contrato individual de trabalho, ficou abrangido por um regime híbrido<sup>(59)</sup>, composto parcialmente pelo regime dos funcionários públicos e pelo regime geral de segurança social<sup>(60)</sup>.

É que o legislador, ao determinar, no Decreto-Lei n.º 327/85, a inscrição na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado, não se deu conta de que tais docentes estavam vinculados por contratos individuais de trabalho a entidades empregadoras de direito privado e, por isso, não sendo funcionários públicos, determinadas prestações de segurança social não podiam ser asseguradas directamente pelo Estado, como acontece no caso dos funcionários públicos. Daí que, havendo necessidade, nessa parte, de esclarecer a situação, o legislador, através do Decreto-Lei n.º 109/93, veio manter tais docentes abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações, para as prestações diferidas, e integrá-los no âmbito pessoal do regime geral da segurança social, para as prestações imediatas e encargos familiares<sup>(61)</sup>.

Assim, os sujeitos abrangidos no âmbito pessoal definido pelos Decretos-Leis n.ºs 327/85 e 109/93 são os docentes em regime de tempo completo e com contrato individual de trabalho e os estabelecimentos em que exercem funções.

Os docentes em regime de tempo parcial ou com contrato de prestação de serviços são excluídos do âmbito do Decreto-Lei n.º 327/85, sendo o seu direito à segurança social (artigo 63.º da Constituição) garantido pelo regime geral de segurança social, nos termos da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto<sup>(62)</sup>. Este enquadramento no regime geral foi (re)afirmado, agora pela positiva, pelo artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 109/93. Ou seja, os sujeitos abrangidos e não abrangidos por ambos os diplomas mantêm-se estabilizados.

As prestações incluídas no âmbito material definido pelo Decreto-Lei n.º 327/85 são as diferidas, tendo ficado em dúvida as prestações imediatas e encargos familiares, cujo enquadramento parcial no regime geral do Decreto-Lei n.º 109/93 teve por objectivo definir com clareza. Ou seja, o objecto do âmbito material de ambos os diplomas mudou, alterando-se: no Decreto-Lei n.º 327/85, apenas as prestações diferidas; no Decreto-Lei n.º 109/93, as prestações diferidas e, também, as prestações imediatas e encargos familiares.

Poderá concluir-se genericamente que quem está abrangido por um diploma para um benefício ou uma obrigação está também abrangido pelo outro diploma para outro benefício ou outra obrigação.

Logo, se a UCP se considerou abrangida pelo Decreto-Lei n.º 327/85, também deverá considerar-se incluída pelo Decreto-Lei n.º 109/93.

Com efeito, a UCP é imediata e expressamente incluída no Decreto-Lei n.º 109/93, porquanto o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 327/85 a inclui expressa e imediatamente no âmbito<sup>(63)</sup>.

De facto, o Decreto-Lei n.º 109/93, ao pretender definir o seu objecto e o seu âmbito pessoal e material de aplicação, remete (artigos 1.º e 2.º) para o âmbito de aplicação definido pelo Decreto-Lei n.º 327/85.

Nestes termos, a definição do Decreto-Lei n.º 109/93, quanto ao âmbito pessoal de abrangência, é o que é, vale o que vale e define o que define o Decreto-Lei n.º 327/85. Tal definição é imediatamente expressa no Decreto-Lei n.º 327/85 e, por meio da importação por remissão, é, em termos de resultado final, idêntica e, logo, expressa.

7 — Analisadas as questões relativas à natureza e regime jurídico da UCP e do âmbito do Decreto-Lei n.º 109/93, parece conveniente dar agora alguma atenção às razões jurídicas que fundamentam a pretensão da UCP, assim aplicando algumas das noções anteriormente adquiridas e sintetizando e preparando as conclusões.

7.1 — A UCP alega que, «quando no Decreto-Lei n.º 109/93 se mencionam os estabelecimentos do ensino superior, particular ou cooperativo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto, o legislador está a excluir expressamente do âmbito de aplicação do diploma a UCP, porquanto se aquele visasse englobar esta Universidade, não teria necessitado de individualizar os estabelecimentos do ensino superior, particular ou cooperativo, bastava-lhe referir-se genericamente a instituições de ensino superior ou às universidades abrangidas pelo regime do decreto-lei de 1985».

O § 2.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 327/85 estabelece, a nosso ver claramente, uma distinção entre «instituições de ensino superior do Estado» e «suas congéneres privadas e cooperativas». Todo

o articulado do diploma se refere a «estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo» ou, apenas, a «estabelecimentos» como «congêneres». Isto é, à noção preambular «congêneres privadas e cooperativas» das «instituições de ensino superior do Estado» corresponde a noção estatuída e articulada de «estabelecimentos de ensino superior privado ou cooperativo», aqui se incluindo expressamente a UCP pelo que se lê na parte final do artigo 5.º

Tal distinção compreende-se facilmente se tivermos em conta que o preâmbulo visa o enquadramento das circunstâncias que levam o legislador a estatuir algumas normas, próprias das «instituições de ensino superior do Estado», estendendo-as às «suas congéneres privadas e cooperativas».

O objecto de tal estatuição, quer no Decreto-Lei n.º 327/85, quer no Decreto-Lei n.º 109/93, são «os estabelecimentos de ensino superior privado<sup>(64)</sup> ou cooperativo. A sugestiva referência a «instituições de ensino superior» pelo Decreto-Lei n.º 109/93 nunca alcançaria o efeito pretendido pela UCP.

De facto, ou não ancoraria no Decreto-Lei n.º 327/85, porque aí apenas se referem «instituições de ensino superior do Estado», ou a referência se entendia feita a «instituições de ensino superior do Estado», e então ela seria totalmente inútil, porque vazio e deserto o seu conteúdo ao nível do articulado e da sua estatuição. Assim, o Decreto-Lei n.º 109/93, não poderia utilizar outra expressão que não fosse «os estabelecimentos de ensino superior, particular ou cooperativo», o único objecto do articulado do Decreto-Lei n.º 327/85 e, por isso, «abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto» [alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º] ou «a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/85» (artigo 1.º).

O mesmo se diria quanto «às universidades abrangidas pelo regime do decreto-lei de 1985», porquanto este diploma apenas cuida «dos estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo», «congêneres» das «instituições de ensino superior do Estado». Essas «universidades abrangidas» seriam sempre as privadas.

7.2 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/85 definiu como seu âmbito «os estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo, autorizados nos termos da lei e a cujos cursos seja concedido reconhecimento oficial pleno»; por seu lado, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 109/93 definiu como seu âmbito de aplicação «o enquadramento dos docentes dos estabelecimentos do ensino superior, particular ou cooperativo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/85».

A única diferença que se vislumbra existir entre «estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo» e «estabelecimentos do ensino superior privado e cooperativo» é a que existe entre *de* e *do*. Mas se esta diferença suscitasse quaisquer dúvidas quanto à relação das expressões, elas seriam imediatamente afastadas e eliminadas pelo inciso «a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/85», que estabelece uma relação de total identidade.

Por outro lado, o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 327/85 é definido pelo seu artigo 1.º: «os estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo, autorizados nos termos da lei e a cujos cursos seja concedido reconhecimento oficial e pleno».

Se não fosse o previsto na parte final do artigo 5.º deste diploma, que contém uma referência expressa à UCP<sup>(65)</sup>, as mesmas dúvidas que a UCP ora coloca em relação ao Decreto-Lei n.º 109/93 deveriam obviamente ser colocadas relativamente ao Decreto-Lei n.º 327/85. Tal, como se sabe, não aconteceu.

Logo, quando o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 109/93 relaciona «os estabelecimentos do ensino superior, particular ou cooperativo, a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/85», há que associar os artigos 1.º e 5.º deste decreto para captar a extensão e compreensão da definição do seu âmbito.

Em termos finais, o Decreto-Lei n.º 109/93 referiu-se clara e «genericamente às instituições de ensino superior ou às universidades abrangidas pelo regime do decreto-lei de 1985», de acordo, aliás, com a sugestão da UCP.

Uma coisa é certa: se, para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 327/85, a UCP se considerou um dos «estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo, autorizados nos termos da lei e a cujos cursos seja concedido reconhecimento oficial pleno», não se vê que, pela diferença entre *de* e *do*, se possa agora excluir dos efeitos consignados pelo Decreto-Lei n.º 109/93 para os «estabelecimentos do ensino superior, particular e cooperativo».

Aliás, a argumentação da UCP pela via da distinção conceptual perde força, face à definição contida no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 271/89<sup>(66)</sup>, e apenas poderia ter alguma coerência e consistência se visasse a sua exclusão de ambos os diplomas.

7.3 — Alega, ainda, que «a legislação universitária portuguesa integra a UCP no grupo das universidades públicas, tendo na prática desenvolvido o indispensável conceito de universidade pública não estadual, designadamente em alguns dos diplomas mais importantes do ordenamento jurídico universitário nacional».

Já se viu que não é assim.

No entanto, é verdade que «o Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, onde se contém o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, exclui do seu âmbito de aplicação a Universidade Católica Portuguesa (artigo 3.º, n.º 4)»; mas também é verdade que o artigo 35.º da Lei n.º 108/88 (Autonomia das Universidades) afirma que «a presente lei aplica-se exclusivamente às universidades públicas».

Assim sendo, a UCP não está sujeita ao regime das universidades públicas nem ao Estatuto do Ensino Superior Particular ou Cooperativo. É um *tertium genus* que tem de exclusivo e característico o regime definido pela Concordata.

A UCP tem uma regulamentação específica decorrente da sua natureza concordatária, condição, aliás, insistente e justificadamente reclamada pela UCP. Tal característica nunca poderá ser invocada para uma relação de identidade, uma vez que não é um contrato consigo própria, mas, antes, para uma relação de alteridade e diferenciação. Ou seja, a Concordata significa, à partida, diferenciação e separação de identidades dos sujeitos do acordo.

Tanto quanto foi possível saber, em nenhum diploma do ordenamento jurídico universitário nacional se encontra qualquer referência à UCP como «universidade pública não estatal», designadamente, com as características apontadas para as universidades públicas (67).

«A Universidade Católica Portuguesa, reconhecida oficialmente pelo Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de Julho, é uma instituição criada ao abrigo do artigo XX da Concordata entre Portugal e a Santa Sé, de 7 de Maio de 1940. A sua liberdade e autonomia resultam deste diploma. [...] Convém, todavia, precisar o quadro em que a mesma se insere, ao lado das universidades públicas e das universidades privadas.» (68)

A expressão «ao lado das universidades públicas e das universidades privadas» exprime, com clareza, a sua posição de *tertium genus*: não é pública nem é privada; é a UCP, para os efeitos consignados no estatuto resultante da sua natureza concordatária. Fora do estatuto concordatário que define o *tertium genus*, apenas pode ser integrada no conjunto das universidades privadas (69).

7.4 — A UCP diz ainda que «antes de mais, o Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, onde se contém o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, exclui do seu âmbito de aplicação a Universidade Católica Portuguesa (artigo 3.º, n.º 4), em virtude da natureza concordatária da sua criação e da regulamentação específica daí decorrente».

A exclusão ora referida é perfeitamente razoável; como razoável é também a exclusão feita pela Lei n.º 108/88 (Autonomia das Universidades Públicas).

À data da publicação de ambos os diplomas (1988 e 1989), a UCP já tinha uma regulamentação específica (Decreto-Lei n.º 307/71), posteriormente «retocada» (Decreto-Lei n.º 128/90), com vista, exactamente, a precisar o quadro em que a mesma se insere, ao lado das universidades públicas e das universidades privadas» (70).

De facto, não podia ser de outra maneira, porquanto, em 1971, como é óbvio, ainda não existia a Lei (n.º 108/88) da Autonomia das Universidades Públicas, nem tão pouco o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo; mas, em 1990, já existia tal quadro referente. Ou seja, em 1971, «a Igreja Católica pretende [...] ver definido o estatuto da universidade cujas primeiras escolas foram já fundadas no nosso país» (71) e que também já tinham por fins «ministrar o ensino de nível superior em paralelo com as restantes Universidades portuguesas» (72), que, então, eram exclusivamente públicas (73), em 1990, reconhecendo-se que «são patentes os serviços valiosos que a Universidade Católica tem já prestado ao sistema universitário nacional, mantendo com ele sólidas e enriquecedoras relações de intercâmbio», pretendeu-se «precisar o quadro em que a mesma se insere, ao lado das universidades públicas e das universidades privadas» (74).

Assim, em 1971, o paralelismo da UCP era feito apenas com as universidades do Estado; em 1990, o paralelismo passou a ser feito em dois planos: no âmbito da Concordata, com as universidades públicas do Estado e com as universidades privadas e, fora do âmbito da Concordata, exclusivamente com as universidades do Estado, porquanto, deste modo, a UCP situa-se no conjunto das universidades privadas e como tal deverá ser encarada e tratada no sistema jurídico português.

Por outro lado, o que está, essencialmente, em causa nos diplomas atinentes sobretudo às universidades privadas são questões de ordem pedagógica e científica, isto é, a criação das instituições, o funcionamento dos cursos e o seu reconhecimento (75).

Ora, no que toca à UCP, a natureza concordatária da sua criação e a regulamentação específica daí decorrente justificam a exclusão (porque já objecto da Concordata), mas «ficando sujeitas, nos termos do direito comum, à fiscalização deste» (do Estado) (76).

O objecto da regulamentação específica concordatária é, pois, «livremente estabelecer e manter escolas paralelas às do Estado», ou seja, a liberdade de criação e de manutenção de escolas superiores, cujo reconhecimento já é feito pela Concordata (77), sendo pois absolutamente dispensável a sua inclusão num diploma que tem por objecto a criação, o funcionamento e o reconhecimento das universidades privadas.

Assim, a especificidade da regulamentação da UCP tem o âmbito e os limites da sua natureza concordatária. Fora desse âmbito e desses limites, a UCP fica sujeita ao direito comum e à generalidade das leis do País, como qualquer instituição estrangeira. De outra forma, a UCP poderia invocar a sua natureza concordatária para se excluir de outras regras jurídicas em vigor.

7.5 — O regime fiscal «de amplíssima isenção de impostos e taxas» (78), de que a UCP beneficia, não constitui argumento suficientemente diferenciador, porquanto também as universidades públicas e demais universidades privadas usufruem de benefícios e de isenções fiscais, nos termos que a lei prescreve (79).

7.6 — «Como expressão desta sua (da UCP) natureza pública, o reitor da UCP é membro do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o qual não integra representantes dos estabelecimentos de ensino superior privado e cooperativo.»

Outro lado, «diversos despachos ministeriais [...] assumem a natureza pública da Universidade Católica Portuguesa e [...] consequentemente, lhe aplica, as soluções previstas em geral para as universidades públicas».

Das disposições conjugadas dos artigos 4.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 108/88, facilmente se conclui que o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas é, *de jure*, exclusivamente composto pelos reitores das universidades públicas, não integrando, nem tendo, à luz da lei, que integrar, representantes dos estabelecimentos de ensino superior privado e cooperativo.

Tais «práticas» afiguram-se irrelevantes para o fundamento da questão, porquanto apenas constituem respostas a necessidades pontuais, decisões que visam fins restritos ou *praxis* de cortesia e, além disso, nunca encerram em si, *de jure constituto*, potencialidade para pôr em crise as normas legais, por definição gerais e abstractas (80). *De jure constituendo*, podem, no entanto, ter alguma importância, mesmo em relação às demais universidades privadas. Porém, tal hipótese não cabe no âmbito deste parecer.

8 — Face ao exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

- 1.º O Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril, aplica-se ao pessoal docente, em tempo inteiro e com contrato individual de trabalho, dos estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo, autorizados nos termos da lei e a cujos cursos seja concedido reconhecimento oficial pleno;
- 2.º A Universidade Católica Portuguesa rege-se pelo artigo XX da Concordata entre Portugal e a Santa Sé e por regulamentação específica daí decorrente;
- 3.º A sua especialidade concordatária é essencial e exclusivamente caracterizada pelo princípio da liberdade de criação e de manutenção de escolas superiores paralelas às do Estado;
- 4.º Fora deste âmbito, a Universidade Católica Portuguesa é uma pessoa colectiva de utilidade pública, cuja entidade instituidora é a Igreja Católica, distinta e diferente do Estado Português, sendo-lhe, pois, aplicável o Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril;
- 5.º Assim, também o pessoal docente, a tempo inteiro e com contrato individual de trabalho, da Universidade Católica Portuguesa está sujeito ao regime de protecção social previsto no Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril.

(1) Ofício n.º 963, de 23 de Março de 1994, do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior.

(2) Subscrito pelo magnífico reitor da UCP e sobre o qual adiante nos pronunciaremos.

(3) Conclusões contidas no ofício n.º 1566, de 7 de Fevereiro de 1994.

(4) V. os passos mais importantes em Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, 2.ª ed., vol. 1, Coimbra, 1994, pp. 573-574, e bibliografia aí indicada.

(5) Genericamente chamadas «igrejas».

(6) Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, t. 1, 9.ª ed., Coimbra, 1970, p. 390.

Sobre os conceitos referidos e evolução histórica, v. também notas nesta *ob. cit.*, pp. 390 a 396.

(7) Dimanadas da soberania do Estado e que regulam unilateralmente o regime dos cultos.

(8) Marcello Caetano, *ob. cit.*, pp. 391 e 392.

(<sup>9</sup>) Decreto n.º 3856, de 22 de Fevereiro de 1918, que permitiu novamente a constituição de associações de fiéis de qualquer confissão religiosa; Decreto n.º 11 887, de 6 de Julho de 1927, que permitiu às associações religiosas adquirir, alienar e administrar bens para fins de culto.

(<sup>10</sup>) Marcello Caetano, *ob. cit.*, p. 395.

(<sup>11</sup>) «In Ecclesia, praeter personas physicas sunt etiam personae morales, publica auctoritate constitutae, quae distinguuntur in personas morales collegiales et non collegiales», Código de Direito Canónico, cânone 99.

(<sup>12</sup>) Termos constantes do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 307/71.

(<sup>13</sup>) Decreto-lei revogado pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/90, com excepção do seu artigo 10.º

(<sup>14</sup>) Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto.

(<sup>15</sup>) Afonso Queiró, «A hierarquia das normas de direito administrativo português», in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LVIII (1982) — *Estudos em Homenagem aos Profs. Doutores Paulo Mera e G. Braga da Cruz*, vol. II, p. 778.

Falta na Constituição (na actual como nas anteriores) um preceito *ex professo* acerca do lugar que as regras de direito internacional ocupam na ordem interna (ao contrário do que acontece nalgumas constituições estrangeiras). No entanto, a orientação largamente maioritária na doutrina e na jurisprudência sustenta o postulado da supremacia das normas internacionais (incluindo as convencionais) sobre as normas legislativas decretadas pelo Estado.

A propósito, v. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 1993, pp. 86 e 87.

V. ainda o parecer n.º 37/95, de 28 de Setembro, deste Conselho Consultivo, o qual, no se n.º XXI, 2, trata «a questão de saber qual a posição hierárquica da norma internacional prevista no n.º 2 do artigo 8.º da CRP no âmbito global da ordem jurídica portuguesa», e bibliografia aí referida.

(<sup>16</sup>) Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 307/71: «A Universidade Católica Portuguesa é uma pessoa colectiva de utilidade pública e tem por fins [...] ministrar o ensino de nível superior em paralelo com as restantes universidades portuguesas e cultivar a investigação e o progresso das ciências nela professadas.»

Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/90: «A Universidade Católica Portuguesa é uma instituição da Igreja Católica, canonicamente erecta ao abrigo da Concordata entre Portugal e Santa Sé, de 7 de Maio de 1940, e é reconhecida pelo Estado como instituição universitária livre, autónoma e de utilidade pública.»

(<sup>17</sup>) Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 549.

(<sup>18</sup>) Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, Coimbra, 10.ª ed., t. I, p. 182.

(<sup>19</sup>) Marcello Caetano, *ob. cit.*, p. 193.

(<sup>20</sup>) V., a propósito, o parecer n.º 51/90, de 27 de Setembro, deste Conselho Consultivo, o qual, no seu n.º 3, faz «uma breve análise da evolução normativa das instituições particulares de interesse público, mormente das pessoas colectivas de utilidade pública», e bibliografia aí indicada.

(<sup>21</sup>) Sérvulo Correia, *Direito Administrativo*, lições policopiadas, Curso Jurídico, p. 36, e Rodrigues Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, Coimbra, 1978.

(<sup>22</sup>) *Ob. cit.*, pp. 550 e 551.

(<sup>23</sup>) Giannini, *Diritto Amministrativo*, I, Milão, 1970, p. 179.

(<sup>24</sup>) Sérvulo Correia, *ob. cit.*, p. 188; Marcello Caetano, *ob. cit.*, p. 397; Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 552.

(<sup>25</sup>) Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 550.

(<sup>26</sup>) Operada, essencialmente, através de três diplomas: o Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

(<sup>27</sup>) Na redacção do Decreto-Lei n.º 519-G2/79.

(<sup>28</sup>) Na redacção do Decreto-Lei n.º 119/83, que reviu e ampliou o diploma citado na nota anterior, de forma que as IPSS não se confinassem apenas ao sector da segurança social.

(<sup>29</sup>) A primeira posição foi defendida, entre outros (Castro Mendes, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, 1978; Silva Leal, «Os grupos sociais e as organizações na Constituição de 1976 — A ruptura com o corporativismo», in *Estudos sobre a Constituição*, III, Lisboa, 1979), por Jorge Miranda, «As associações públicas no direito português», in *Estudos de Direito Público*, n.º 10, Lisboa, 1985.

Este autor (*ob. cit.*, p. 12) afirma que «as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa [...] desapareceram com a Constituição de 1976 e legislação subsequente (Decretos-Leis n.ºs 460/77, 519-G2/79 e 119/83), se bem que, por lapso, ainda venham mencionadas no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais [artigo 51.º, n.º 1, alínea c)]».

Deste modo, entende que, presentemente, não há senão as IPSS (artigo 63.º, n.º 3, da Constituição), que possuem, aliás, um âmbito mais vasto que a previsão do artigo 416.º do Código Administrativo.

Entretanto, posição diferente tem sido acolhida e sustentada por Freitas do Amaral (*ob. cit.*, pp. 553 a 557) e por este Conselho Consultivo (parecer n.º 98/90 e complementar in, respectivamente, *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 1991 e 18 de Janeiro de 1993).

(<sup>30</sup>) Artigo 94.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 119/83.

(<sup>31</sup>) Aliás, o legislador, no diploma que viria a estabelecer o regime das IPSS (Decreto-Lei n.º 519-G2/79), explicita que as IPSS têm, nos termos da própria Constituição, um regime legal mais regulamentado do que o das simples pessoas colectivas de utilidade pública (Decreto-Lei n.º 460/77), em homenagem aos objectivos sociais que prosseguem e de que o próprio Estado é garante.

(<sup>32</sup>) A sua natureza deriva das pessoas colectivas privadas, mas, porque prosseguem fins de interesse público, têm o dever de cooperar com a Administração Pública e ficam, assim, sujeitas, em parte, a um especial regime administrativo, consubstanciado num apoio e controlo financeiro do Estado, num regime de tutela fiscalizadora, além de serem regulamentadas por lei.

(<sup>33</sup>) Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 552.

(<sup>34</sup>) Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

(<sup>35</sup>) V. nota anterior.

(<sup>36</sup>) Daí que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, diga que são pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a administração central ou a administração local, em termos de merecerem da parte desta administração a declaração de «utilidade pública».

(<sup>37</sup>) «As expressões pessoa colectiva pública e pessoa colectiva de direito público são sinónimas, tal como o são igualmente entre si pessoa colectiva privada e pessoa colectiva de direito privado. Porém, a partir do momento em que o Código Civil de 1966 e a Constituição de 1976 adoptaram a terminologia *pessoas colectivas públicas e privadas*, julgamos ser esta a que deverá ser utilizada em Portugal» (Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 581).

(<sup>38</sup>) Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 584.

(<sup>39</sup>) Regula a autonomia das universidades públicas.

(<sup>40</sup>) Alguns dos pontos ora referidos têm merecido a atenção deste Conselho Consultivo: pareceres n.ºs 12/91, de 25 de Janeiro de 1991, e 11/85, de 14 de Fevereiro de 1985, publicado no *Diário da República*, de 11 de Junho de 1986.

(<sup>41</sup>) Lei de Bases do Sistema Educativo.

(<sup>42</sup>) Consagra as bases gerais do ensino particular e cooperativo.

(<sup>43</sup>) Sobre a liberdade de ensino.

(<sup>44</sup>) Define o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo não Superior.

(<sup>45</sup>) Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto.

(<sup>46</sup>) Artigo 2.º, n.º 2: sempre que neste Estatuto se usarem as expressões «ensino superior particular», «estabelecimento de ensino superior particular», «escola superior particular» ou outras de sentido e alcance idênticos, entende-se que se referem indistintamente a «ensino superior particular ou cooperativo», «estabelecimento de ensino superior particular e cooperativo», «escola superior particular e cooperativa», tal como se define no artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 9/79, de 19 de Março.

(<sup>47</sup>) A «entidade instituidora» é «toda a pessoa colectiva pública não estadual, particular ou cooperativa que seja responsável pela criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino superior particular ou cooperativo» (artigo 2.º, n.º 4, do Estatuto).

(<sup>48</sup>) Freitas do Amaral, *ob. cit.*, pp. 549 e 550.

(<sup>49</sup>) § 3.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 109/93. Conferir situação idêntica relativa aos docentes do ensino não superior referida no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, conforme nota n.º 61.

(<sup>50</sup>) Artigo 18.º da Lei n.º 28/84: «São abrangidos obrigatoriamente no campo de aplicação do regime geral os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes.»

(<sup>51</sup>) § 4.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril.

(<sup>52</sup>) V. nota anterior.

(<sup>53</sup>) O regime do Decreto-Lei n.º 327/85 apenas abrangia os docentes que exercessem as suas funções «ao abrigo de contrato individual de trabalho e em regime de tempo completo» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 109/93), ou seja, «não é aplicável ao pessoal docente que exerça as suas funções em regime de tempo parcial ou ao abrigo de mero contrato de prestação de serviços» (artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 327/85).

(<sup>54</sup>) Sobre as posições dos regimes no sistema de segurança social, v. Apelles da Conceição, *Segurança Social*, Lisboa, 1994, p. 55.

(<sup>55</sup>) «A protecção social em Portugal é assegurada fundamentalmente pelo sistema de segurança social.»

De acordo com o estatuído na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, este sistema compreende os regimes de segurança social e as instituições que os aplicam, as quais, paralelamente, exercem a acção social.

Os regimes são de natureza contributiva e não contributiva.

No âmbito do regime contributivo insere-se o regime geral, obrigatório para os trabalhadores por conta de outrem e para os trabalhadores independentes, e o voluntário, para as pessoas que não exerçam actividade obrigatoriamente enquadrável no regime geral.

As eventualidades cobertas pelo regime geral de segurança social são: doença, maternidade, desemprego, doença profissional, encargos familiares, invalidez, velhice e morte [...]

O regime não contributivo protege as pessoas não abrangidas pelo regime geral e que se encontrem em determinada situação de carência.

As eventualidades por ele cobertas são: desemprego de jovens, encargos familiares, invalidez, velhice e morte [...]

O financiamento destes regimes é realizado pelas contribuições pagas pelos trabalhadores e pelas entidades patronais no caso do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

O regime não contributivo é, nos termos legais, financiado pelo Orçamento do Estado.» (Sara Cardigos, *O Sistema Português de Segurança Social*..., MESS, colecção «Estudos», série F — «Segurança Social», p. 7.)

<sup>(56)</sup> Sobre o âmbito material da segurança social, v. Apelles da Conceição, *ob. cit.*, p. 93.

<sup>(57)</sup> V. as expressões utilizadas: «o pessoal docente [...] será inscrito» (artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 327/85); «para a exequibilidade da solução» (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 109/93), e «o presente diploma estabelece o enquadramento dos docentes» (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 109/93).

<sup>(58)</sup> Regime geral e completo: prestações imediatas, prestações diferidas e encargos familiares, à luz dos artigos 5.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

<sup>(59)</sup> Visível, no que toca aos professores, no quadro de «prestações pecuniárias por esquemas», apresentado por Apelles da Conceição, *ob. cit.*, p. 315.

<sup>(60)</sup> Regime especial e incompleto, à luz do Decreto-Lei n.º 327/85, e especial e completo, à luz do Decreto-Lei n.º 109/93.

<sup>(61)</sup> Algo de parecido aconteceu com a inscrição de docentes do ensino não superior na Caixa Geral de Aposentações (Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Dezembro).

Com tal inscrição, o direito às prestações diferidas passou a ser reconhecido a tais docentes no âmbito da Caixa Geral de Aposentações e de acordo com as suas normas reguladoras. No que se refere às prestações imediatas e encargos familiares, atribuídas no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, o Decreto-Lei n.º 321/88 nada dispôs. Daí que tenha sido publicado o Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, que, a dado passo do seu preâmbulo, afirma: «De resto, nada poderia nesse sentido dispor aquele decreto-lei, dado que, no âmbito da função pública, as referidas prestações, com excepção das prestações de desemprego, são asseguradas directamente pelo Estado e outras pessoas colectivas de direito público, ao passo que os professores em causa estão vinculados por contratos individuais de trabalho a entidades empregadoras de direito privado.

Importa, assim, definir com clareza o enquadramento parcial destes trabalhadores no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem [...] aliás em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, que expressamente prevê que a obrigatoriedade de inscrição possa ser restrita a algumas das eventualidades abrangidas pelo regime geral de segurança social.» (Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho.)

<sup>(62)</sup> «O direito à segurança social é um típico *direito positivo*, cuja realização exige o fornecimento de prestações por parte do Estado, impondo-lhe verdadeiras *obrigações de fazer*. O incumprimento destas obrigações constitucionais traduz-se numa omissão institucional, que, entre outras coisas, deve desencadear o mecanismo da inconstitucionalidade por omissão (artigo 283.º).

A principal incumbência do Estado consiste na organização do Sistema de Segurança Social (n.º 2), o qual deve obedecer a cinco requisitos constitucionais: (a) deve constituir um sistema *universal*, isto é, abranger todos os cidadãos, independentemente da sua situação profissional (trabalhadores assalariados, trabalhadores autónomos, etc.); (b) deve ser um sistema *integral*, isto é, abranger 'todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho' (n.º 4); (c) deve constituir um sistema *unificado*, funcional e organicamente, de forma a abranger todo o tipo de prestações adequadas a garantir o cidadão em face de situações de auto-insuficiência ou desemprego; (d) deve ser um sistema *descentralizado*, o que implica, entre outras coisas, a autonomia institucional em relação à administração estadual directa; (e) finalmente, deve ser um sistema *participado*» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 338.)

<sup>(63)</sup> «Cada estabelecimento de ensino abrangido por este diploma fica autorizado a celebrar um acordo com a ADSE, destinado a fixar as condições em que o pessoal a que se refere o artigo 2.º pode adquirir a qualidade de beneficiário titular da ADSE e gozar dos benefícios por esta assegurados, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, podendo a Universidade Católica Portuguesa celebrar um único acordo, se tal for mais conveniente.»

<sup>(64)</sup> O Decreto-Lei n.º 109/93, em vez de «privado», utiliza «particular». No entanto, a diferença, do ponto de vista da interpretação jurídica, não é relevante.

<sup>(65)</sup> «[...] podendo a Universidade Católica Portuguesa celebrar um único acordo, se tal for mais conveniente.»

<sup>(66)</sup> V. o teor do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto.

<sup>(67)</sup> V. o n.º 4 deste parecer.

<sup>(68)</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 128/90.

<sup>(69)</sup> Designadamente porque não é uma pessoa colectiva de direito público criada pela iniciativa do poder central, nem está sujeita à tutela governamental e à fiscalização do Tribunal de Contas, nem o seu pessoal está sujeito ao regime da função pública.

<sup>(70)</sup> Reforça-se, assim, a posição defendida de *tertium genus*.

<sup>(71)</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 307/71.

<sup>(72)</sup> Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de Julho.

<sup>(73)</sup> «Motivos históricos, fundamentalmente de natureza cultural, não proporcionaram, até período recente (1989), o aparecimento e desenvolvimento de iniciativas de significativa expressão no âmbito do ensino superior particular e cooperativo. Com excepção da Igreja Católica, o Estado tem assumido tradicionalmente a responsabilidade pela criação de instituições de ensino superior.» (§ 2.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 271/89.)

<sup>(74)</sup> § 2.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 128/90.

<sup>(75)</sup> N.º 3, § 4.º, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 271/89.

<sup>(76)</sup> § 1.º do artigo xx da Concordata.

<sup>(77)</sup> Aliás, o Decreto-Lei n.º 307/71 foi longe de mais (e, por isso, houve excesso) quando, no seu artigo 4.º, n.º 1, fez depender de autorização do Governo a criação e funcionamento («instituição e reforma») das faculdades e institutos superiores. Esta condição contrariava, frontal e essencialmente, o princípio da liberdade de criação e funcionamento estipulado na Concordata.

Tal excesso foi corrigido pelo Decreto-Lei n.º 128/90, que estabeleceu apenas o dever de a UCP comunicar ao Governo «a criação de faculdades, institutos superiores, departamentos, centros de investigação ou outras unidades orgânicas» (artigo 2.º), bem como «os currículos dos cursos» (artigo 4.º, n.º 2).

Esta solução é mais conforme com o princípio de reconhecimento de uma instituição que, por força da Concordata, se situa fora do domínio do Estado. No entanto, tudo sem prejuízo de sujeição à fiscalização do Estado que a Concordata admite (artigo xx) e que o princípio da liberdade e da autonomia pressupõem...

<sup>(78)</sup> Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 307/71, com referência ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/90.

<sup>(79)</sup> Respectivamente artigos 12.º da Lei n.º 108/88 de 50.º do Decreto-Lei n.º 271/89.

<sup>(80)</sup> O artigo 1.º do Código Civil considera leis «todas as disposições genéricas providas dos órgãos competentes».

Sobre a generalidade e abstracção das normas jurídicas, J. L. Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, 1993, pp. 525 e 528.

V. ainda Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 6.ª ed., 1.º vol., p. 89, e Mota Pinto, *Teoria Geral*, 3.ª ed., p. 48.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 23 de Novembro de 1995.

José António da Rosa Dias Bravo — Almiro Simões Rodrigues (relator) — Abílio Padrão Gonçalves — Ireneu Cabral Barreto — António Gomes Lourenço Martins — Salvador Pereira Nunes da Costa — José Adriano Machado Souto de Moura — Luís Novais Lingnau da Silveira.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Segurança Social em 18 de Abril de 1996.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 16 de Agosto de 1996. — A Chefe da Divisão de Documentação e Informação, Natália Nunes Rocha.

**Processo n.º 67/95 — Veículo automóvel — Centro de exame — Centro de Inspeção — Direcção-Geral de Viação — Interesse público — Entidade privada.**

- 1.ª À Administração é permitido servir-se da colaboração de entidades privadas na inspeção obrigatória de veículos automóveis e reboques (a partir de 1985), o mesmo sucedendo para a realização de exames de condução (a partir de 1991).
- 2.ª Nos termos do Decreto-Lei n.º 250/95, de 21 de Setembro — artigos 1.º e 3.º —, permitiu-se que aquelas actividades de inspeção de veículos automóveis e de exames de condução fossem fiscalizadas por entidades privadas sem fins lucrativos sob a supervisão da Direcção-Geral de Viação.
- 3.ª Através do Despacho n.º 10/95, do Secretário de Estado da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Outubro de 1995, e de um «acordo» complementar, autorizou-se a Prevenção Rodoviária Portuguesa e a Associação do Comércio Automóvel de Portugal a colaborarem naquela fiscalização, mais se permitindo no mesmo despacho a transmissão desses poderes e deveres para a sociedade ISA — Inspeções de Segurança Automóvel, L.ª, com capital social exclusivamente subscrito por essas duas associações.
- 4.ª O negócio jurídico consubstanciado no despacho e acordo a que se refere a conclusão anterior caracteriza-se como um contrato administrativo de colaboração com a Administração, para fins de imediata utilidade pública, traduzido numa prestação de serviços de reinspeção de veículos e de reavaliação de exames de condução — n.º 2, alínea f), do artigo 178.º do Código do Procedimento Administrativo e n.º 2 do artigo 9.º do ETAF.
- 5.ª Todavia, tendo em conta o procedimento preliminar de autorização daquele contrato, especialmente regulado no artigo 3.º do aludido Decreto-Lei n.º 250/95, o Despacho n.º 10/95 incorre em violação desse preceito quer em termos substantivos quer por vício de forma, uma vez que não se verificava o requisito do n.º 2, alínea a), e não observou o disposto no n.º 6, pelo que tal acto administrativo é inválido.
- 6.ª Esta invalidade procedimental acarreta, como consequência, a invalidade do contrato administrativo subsequente.
- 7.ª Porque ilegal, é revogável o Despacho n.º 10/95, de acordo com o artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo, não podendo, porém, ser esquecido o valor das prestações já efectuadas.

Sr. Ministro da Administração Interna:

Excelência:

1 — Na vigência do anterior governo, e subscrito pelo Sr. Secretário de Estado da Administração Interna, foi publicado o Despacho n.º 10/95 (1), do seguinte teor:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 250/95, de 21-9, e tendo em atenção a proposta da Direcção-Geral de Viação, determino:

1 — A atribuição à Prevenção Rodoviária Portuguesa e à Associação do Comércio Automóvel de Portugal de autorização para o exercício das actividades de *fiscalização previstas* no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 250/95, de 21 de Setembro.

2 — Que, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, o exercício das actividades previstas naquele artigo seja transmitido à sociedade ISA — Inspeções de Segurança Automóvel, L.ª, pessoa colectiva cujo capital social é exclusivamente subscrito pelas duas entidades autorizadas.

3 — Que o exercício daquelas actividades deva observar os requisitos seguintes:

- a) Selecção das inspeções e dos exames a serem objecto de fiscalização com base aleatória e com recurso a sistema informático disponibilizado pela ISA, sob controlo da Direcção-Geral de Viação (DGV);
- b) A DGV assegurará, para que aquele sistema funcione *on line* com os centros de inspeção ou de exame, que cada centro se encontre dotado com o equipamento informático mínimo necessário, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro;
- c) A DGV requisitará o estabelecimento das ligações telemáticas e suportará os custos das comunicações entre o computador central e os centros, não lhe cabendo qualquer outro encargo de funcionamento do sistema;
- d) A ISA assegurará a realização de actos de controlo ao preço fixado pela portaria prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 250/95, de 21 de Setembro, até ao número de 15 000 actos por ano, sendo o preço de cada acto a mais de 15 000\$, líquido de IVA;

e) O pagamento à ISA será efectuado pela DGV trimestralmente, por antecipação, nos primeiros cinco dias de cada trimestre e contra a apresentação de factura igual a 25% do valor mínimo anual;

f) No fim do 4.º trimestre de cada ano, a ISA apresentará uma factura adicional pela diferença entre o valor facturado e recebido e o valor correspondente ao número de actos realmente efectuados, ou uma nota de crédito, a deduzir no pagamento do 1.º trimestre do ano seguinte, no caso de não ser atingido o número anual referido na alínea d);

g) No 1.º semestre de vigência do presente despacho e tendo em atenção a fase de instalação, considerar-se-á, para efeitos da alínea anterior, que será realizado o número mínimo de 7500 actos de controlo, independentemente da actividade efectivamente desenvolvida.

4 — As autorizações concedidas no presente despacho cessam:

a) Por efeito de despacho revogatório do membro do Governo que tutela a DGV;

b) Por comunicação da ISA à DGV, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 180 dias.

5 — Caso se verifique o previsto na alínea a) do número anterior, a DGV assegurará o pagamento à ISA de um montante pecuniário calculado do modo seguinte:

a) 80 % da matéria das facturas a mais verificadas até ao momento, por cada ano que falta para perfazer uma actividade mínima de cinco anos;

b) O montante proporcionalmente correspondente à parte remanescente do ano em que ocorre a cessação da autorização;

c) No caso da cessação se verificar no *primeiro ano* de actividade, o montante mencionado na alínea a) não poderá ser inferior ao correspondente a 7500 actos de controlo.

6 — A propriedade dos equipamentos e os direitos de exploração do sistema telemático reverterão para a DGV no fim do 3.º ano de exploração ou quando a autorização cessar.

7 — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

2 — Do confronto dos termos do transcrito despacho com as disposições legais e princípios jurídicos a que deve obediência a actividade administrativa, entende V. Ex.ª suscitarem-se várias dúvidas, assim discriminadas:

1 — Sendo requisito expresso da lei [artigo 35.º, n.º 1 (2), alínea a), do Decreto-Lei n.º 250/95] «não prosseguirem fins lucrativos» as entidades que podem ser autorizadas a realizar actos de fiscalização da actividade de centros privados que realizem exames de condução e inspeções periódicas obrigatórias de veículos automóveis, verifica-se que a entidade que acaba por beneficiar da autorização, no caso concreto, é uma sociedade comercial;

2 — Prevendo a lei que a autorização possa ser transmitida «a pessoa colectiva cujo capital social seja exclusivamente subscrito por entidades já detentoras dessa autorização» (com prévio parecer da DGV e mediante autorização do Ministro da Administração Interna — artigo 3.º, n.º 6), observa-se que ao tempo da prática de tal acto não se verificava o requisito da prévia existência de entidades já detentoras de tal autorização, a qual só pelo despacho em apreço foi concedida;

3 — A forma como se encontra regulada a cessação da autorização, pela desproporção das posições que nesse caso assegura a cada um dos intervenientes, parece susceptível de atingir o «princípio constitucional da prossecução do interesse público» e o «dever de boa administração» que ele implica, para além do «princípio do equilíbrio financeiro» que se tem entendido dever reger as relações de tipo contratual em que intervém a Administração Pública;

4 — A forma como se encontram calculados os montantes previstos nas várias alíneas do n.º 5 do despacho, parecendo fundar-se na preocupação de compensar lucros cessantes, não se afigura harmonizável com a exigência legal — antes com ela parece conflitar — de que as autoridades autorizadas não devem prosseguir fins lucrativos [artigos 3.º, n.º 1 (3)].

Por tais razões, dignou-se V. Ex.ª solicitar a emissão de parecer urgente do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (4), sobre a legalidade do despacho em referência, de modo a pode agir em conformidade.

Cumpr, pois, emiti-lo.

2 — Começaremos por indicar a legislação que serviu de fundamento ao despacho em causa e a natureza estatutária das pessoas colectivas envolvidas, ou seja, a Prevenção Rodoviária Portuguesa (PRP), a Associação do Comércio Automóvel de Portugal (ACAP) e a sociedade ISA — Inspecções de Segurança Automóvel, L.ª

Subjacente à consulta encontra-se a *fiscalização das actividades privadas de realização de exames de condução e inspecção periódica de veículos automóveis*. Principiemos por esta.

2.1 — Através do Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro (5), que alterou o artigo 36.º do anterior Código da Estrada (6) impôs-se a obrigatoriedade de *inspecção periódica* de veículos automóveis e seus reboques.

Ao regulamentar tal medida, o Decreto-Lei n.º 154/85, de 9 de Maio (7), dizia (exórdio do diploma):

A natureza do serviço público que é a realização de inspecções periódicas aconselha que a respectiva gestão não seja levada a cabo directamente pelo Estado, mas sim por entidades privadas com reconhecida vocação para este tipo de actividade.

Em conformidade, estipulava-se no artigo 1.º que as inspecções periódicas seriam efectuadas em centros de inspecções quer por pessoal técnico da Direcção-Geral de Viação (DGV) quer por inspectores pertencentes aos quadros das «pessoas colectivas de *utilidade pública sem fins lucrativos* estatutariamente devotadas à prevenção dos acidentes rodoviários ou ao apoio a condutores e proprietários». A concessão de tal serviço era autorizada pelo Ministro do Equipamento Social. Por seu turno, a DGV podia *delegar* em outras entidades a realização das inspecções que lhe estavam conferidas, mediante portaria do mesmo Ministro (8).

Eram, assim, as inspecções periódicas realizadas pela DGV, pelas entidades em quem esta delegasse, ou por aquelas a quem fosse outorgada concessão para tal fim (9).

*Afastada a experiência do Decreto-Lei n.º 352/89*, de 13 de Outubro (10), a qual instituiu o sistema de concessão da realização das inspecções periódicas de veículos a sociedade constituída ou a constituir que viesse a classificar-se em primeiro lugar em concurso público a promover para o efeito — até pela sua configuração monopolista —, foi publicado o *Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro*.

Cabia, segundo o diploma, à DGV a realização das inspecções periódicas de veículos, a qual as podia realizar directamente ou propor ao Ministro da Administração Interna outras entidades, desde que estas não se dedicassem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor, reboques, componentes ou acessórios para os mesmos (artigo 3.º) (11).

Para que se pudesse iniciar a actividade de inspecção daquelas entidades (privadas) deviam ser aprovadas as suas instalações, equipamentos e capacidade técnica dos centros de inspecção.

Prevía-se a realização de «auditorias periódicas dos centros de inspecção», a estabelecer segundo portaria (n.º 3 do artigo 12.º), sendo aquelas entidades obrigadas a constituir um fundo destinado a custear as despesas de fiscalização (12).

Por outro lado, confirmou-se o que já resultava do regime de concessão única do Decreto-Lei n.º 352/89, relativamente ao processamento informático dos dados das inspecções efectuadas sobre cada veículo, a transmitir periodicamente à DGV em suporte magnético ou por telemática, sem prejuízo do acesso directo desta para efeitos de fiscalização (artigo 15.º).

Pela Portaria n.º 267/93, de 11 de Março, já mencionada, regulamentou-se a aplicação de algumas disposições daquele Decreto-Lei n.º 254/92 (13).

Entretanto, pelo artigo 120.º do novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, continuou a prevenir-se a realização de inspecções iniciais e *periódicas* dos veículos automóveis, reboques e ciclomotores.

Consequentemente, dispôs-se no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho («Inspeção»):

1 — A realização das inspecções previstas no artigo 120.º do Código da Estrada compete à Direcção-Geral de Viação, que pode recorrer à actividade dos *centros de inspecção pertencentes e sob responsabilidade directa de entidades autorizadas para o efeito*, nos termos de diploma próprio.

2 — As aberturas dos centros de inspecção serão objecto de concurso público, aberto por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do director-geral de Viação.

3 — As normas do concurso previsto no número anterior constam de regulamento [...] (14).

Retomaremos adiante o desenvolvimento deste preceito.

2.2 — Vejamos agora o que se passou com os *exames de condução*.

O ensino da condução, como preliminar da obtenção da carta de condução de veículos automóveis, já era entendido pelo Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio (15), como «um dos factores primordiais na melhoria da prevenção e segurança rodoviária». A ponto de esse ensino da condução ser considerado de interesse público, só podendo ser ministrado por escolas devidamente licenciadas e mediante a passagem de alvará, após concurso público.

Ensino cuja fiscalização era expressamente cometida à DGV pelo Decreto-Lei n.º 366/77, de 2 de Setembro (artigo 10.º) (16).

Tais diplomas vieram a ser *revogados* pelo Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, através do qual se instituiu uma certa liberalização na abertura de novas escolas de condução, sem prejuízo da acção fiscalizadora da DGV — especialmente definida no capítulo III —, não só sobre as escolas em geral como também sobre os directores e os próprios instrutores que nelas ensinavam a condução, relativamente aos quais a DGV exercia verdadeiramente o poder disciplinar (17).

Sistema *inovador* veio a ser iniciado a partir do Decreto-Lei n.º 175/91, de 11 de Maio, permitindo a realização de exames de condução de veículos automóveis por *entidades de natureza privada*, sem, no entanto, retirar competências à DGV «e dando-lhe a possibilidade de acompanhar, enquadrar e fiscalizar a implantação e desenvolvimento desta nova actividade» (do preâmbulo).

Sob autorização ministerial, «os exames de condução de veículos automóveis também podem ser realizados por *associações de direito privado sem fins lucrativos*» — dispunha-se nos artigos 1.º e 2.º daquele diploma.

Por imposição do artigo 6.º, n.º 2, a DGV ficava obrigada a proceder a *vistorias*, sistemática e periodicamente, aos centros de exame, cabendo-lhe o poder de fiscalização das suas actividades como mais adiante se estipulava no capítulo VI.

À habilitação legal para conduzir — carta ou licença de condução, conforme a natureza do veículo — passou a referir-se o novo Código da Estrada, no seu capítulo V (artigo 124.º) (18).

E remeteu para diploma próprio as provas a que devem ser submetidos os candidatos a titulares de habilitação para a condução de veículos (artigo 129.º, n.º 1). Tarefa de que veio a desincumbir-se o legislador através do Decreto-Lei n.º 221/95, de 1 de Setembro.

Mais importante, porém, neste momento, é pôr em realce as disposições mais amplas consignadas no Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho, regulamentador do Código da Estrada, a que já aludimos no ponto anterior.

No que toca ao ensino da condução mantém-se o regime de licenças para as escolas, a conceder após concurso público (artigo 6.º).

E, quanto aos exames, ratifica-se o procedimento já iniciado em 1991. Diz, na verdade, o artigo 8.º («Exames de condução»):

1 — A realização dos exames de condução compete à Direcção-Geral de Viação, que poderá recorrer, para o efeito, a *centros de exame que funcionem sob a responsabilidade directa de associações de direito privado sem fins lucrativos*.

2 — A abertura dos centros de exame mencionados no número anterior será objecto de concurso público, aberto por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do director-geral de Viação.

3 — .....

4 — .....

5 — A realização do concurso previsto no n.º 2 é feita em termos constantes de regulamento aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna (19).

Não se alude aqui à hipótese de fiscalização daquela actividade examinatória das associações de direito privado através de outras associações privadas (20) (21).

2.3 — Ficaria de certo modo incompleta a panorâmica de antecedentes do diploma que ultimamente estabeleceu o regime de fiscalização das actividades privadas de realização de exames de condução e de inspecção periódica de veículos automóveis, se não atentássemos, ainda que sumariamente, na evolução da competência da Direcção-Geral de Viação.

Criada em 1971, na sequência da reestruturação efectuada pelo Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, a Direcção-Geral de Viação foi objecto de reorganização pelo Decreto-Lei n.º 21/83, de 21 de Janeiro (22). Inseridas na sua competência aí encontramos as actividades de examinação de candidatos a condutores, de licenciamento e fiscalização de escolas de condução e de inspecção de veículos [artigos 2.º, alíneas d), f) e g), 33.º, alínea e), 35.º e 69.º].

Transitando da dependência do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para o Ministério da Administração Interna (23), o seu dispositivo orgânico actual é aprovado pelo Decreto-Lei n.º 61/94, de 26 de Fevereiro.

Nela permanecem as atribuições de fiscalização cujo fio evolutivo atrás acompanhámos.

Incumbe-lhe, em especial, de acordo com o disposto na alínea e) do artigo 2.º desse diploma orgânico, «licenciar, regular e fiscalizar as actividades das escolas de condução, dos centros de exames e dos centros de inspecção de veículos [...]».

Funções que encontram pormenorizada expressão ao nível dos respectivos serviços — artigos 10.º e 11.º (24).

Aliás, a função geral de fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação sobre trânsito, apatado da DGV, havia sido reafirmada no diploma regulamentador por excelência deste Código, o já mencionado Decreto-Lei n.º 190/94 — artigo 2.º, n.ºs 1, alínea a), e 2.

Se quiséssemos extrair alguns tópicos pertinentes para as questões em apreço, diríamos:

Quer em matéria de ensino e exame de candidatos a condutores de veículos, quer nas inspecções de viaturas, o Estado, através da DGV (e sua antecessora a DGTT), exerceu, ao longo do tempo, um papel fundamental em termos de controlo directo de tais actividades e da sua fiscalização;

A partir de certa altura, primeiramente no domínio das inspecções de veículos (1985), depois no que concerne aos exames de condução (1991), sentiu a necessidade de se socorrer de entidades privadas;

Quando, porém, o Estado confiou a entidades privadas a responsabilidade por aquelas actividades, tendo em conta os interesses públicos em causa, sempre rodeou a concessão desses serviços de especiais cuidados quer quanto à natureza das entidades envolvidas quer quanto à forma de autorização;

À «reinspecção das inspecções» ou à reavaliação dos exames procedia a DGV por auditoria ou inspecção;

Procurando garantir a eficácia da sua fiscalização, as inspecções e os exames eram realizados em locais (centros) próprios, adrede preparados e obedecendo a exigências não só de instalações e equipamento como ainda, a partir de certa altura, de processamento automático da informação sobre a inspecção dos veículos e os exames dos candidatos.

Uma nota apendicular: o Decreto-Lei n.º 190/94, regulamentador do Código da Estrada, exige que os centros de exame privados de que se socorra a DGV sejam da responsabilidade de associações de direito privado sem fins lucrativos, enquanto que para os homólogos centros de inspecções obrigatórias não se faz idêntica imposição.

3 — Um passo mais na cooperação de entidades privadas com a DGV, é dado pelo Decreto-Lei n.º 250/95, de 21 de Setembro, agora na própria fiscalização dos actos de exame para obtenção de habilitação para conduzir e das inspecções periódicas.

Permite-se-lhe que recorra «a outras entidades sem fins lucrativos, com objecto social adequado, no apoio ao cumprimento da missão que se lhe encontra legalmente atribuída» — intróito do diploma. Dispõe o artigo 1.º:

O presente diploma estabelece o regime de fiscalização do exercício, por entidades privadas sem fins lucrativos, das actividades de exames de condução e de inspecção periódica de veículos automóveis.

No artigo 2.º afirma-se peremptoriamente a competência da DGV para proceder à fiscalização da actividade dos centros privados de exames de condução e de inspecções periódicas obrigatórias, o que bem se compreende pela assinalada natureza do interesse público da segurança rodoviária.

Apesar da sua extensão, é conveniente transcrever o artigo 3.º seguinte, sob a epígrafe «Entidades autorizadas»:

1 — A realização dos actos de fiscalização por entidades privadas é autorizada por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta da DGV.

2 — As entidades autorizadas devem reunir os seguintes requisitos:

- a) Não prosseguirem fins lucrativos;
- b) Terem âmbito nacional;
- c) Não exerçam, directamente ou por intermédio de outras pessoas colectivas em que participem, qualquer das actividades mencionadas no artigo 1.º, nem sejam associações profissionais relacionadas com essas actividades;
- d) Tenham objecto social que integre actividades na área de segurança rodoviária ou sejam titulares de habilitação legalmente atribuída no âmbito da certificação das características técnicas de veículos automóveis.

3 — A proposta da DGV deverá conter os seguintes elementos:

- a) Comprovação de que a entidade autorizada observa os requisitos enunciados no número anterior;
- b) Critérios qualitativos e quantitativos de fiscalização a observar pela entidade autorizada no exercício da sua actividade fiscalizadora;
- c) Obrigações da entidade autorizada quanto ao estabelecimento e à exploração dos suportes telemáticos que permitam a informação em tempo real à DGV acerca dos resultados de cada acto de fiscalização de inspecção ou exame realizados nos centros;
- d) Outros direitos e obrigações resultantes da lei, prazo de validade e condições de cessação decorrentes da autorização.

4 — A autorização referida no n.º 1 é concedida nos termos da proposta da DGV.

5 — As entidades autorizadas estão obrigadas a comunicar todas as alterações aos seus estatutos à DGV, a qual deve propor ao Ministro da Administração Interna, caso entenda que a alteração põe em causa as regras para o exercício da actividade de fiscalização, a revogação do despacho referido no n.º 1.

6 — A autorização a que se refere o n.º 1 é transmissível, mediante autorização do Ministro da Administração Interna, com prévio parecer da DGV, a pessoa colectiva cujo capital social seja exclusivamente subscrito por entidades já detentoras dessa autorização.

No artigo 5.º, n.º 2, providencia-se pelo pagamento da DGV à entidade fiscalizadora de uma importância, a fixar anualmente por portaria, por cada acto de avaliação de exame ou de inspecção.

Porque se mostra de interesse no âmbito da consulta, saliente-se que pela Portaria n.º 1358/95, de 18 de Novembro (cerca de um mês após a publicação do Despacho n.º 10/95, ora em apreço), fixaram-se os montantes dos pagamentos a efectuar por cada acto daqueles, para o período final do ano de 1995 e para o ano corrente:

1.º A Direcção-Geral de Viação pagará, por cada acto de fiscalização realizado por entidade autorizada nos termos do Decreto-Lei n.º 250/95, de 21 de Setembro, a importância de 19 750\$, líquida de IVA;

2.º O valor fixado no número anterior vigora para o último trimestre de 1995 e para o ano de 1996;

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

4 — Conheçamos agora as circunstâncias que precederam o Despacho n.º 10/95 em apreço, e os estatutos das entidades intervenientes.

4.1 — Dos elementos enviados, após solicitação, não consta a proposta da DGV mencionada no cabeçalho do Despacho n.º 10/95, e que necessariamente devia preceder a autorização.

Em contrapartida, remeteu-se uma «Análise económica da realização de actos de fiscalização — Acordo DGV/ISA — Pressupostos», presume-se, pelos seus termos, que preparada pela ISA — Inspeções de Segurança Automóvel, L.<sup>da</sup>, recorde-se, a sociedade para a qual a PRP e ACAP transmitiram o exercício das actividades de fiscalização.

Destaque-se a afirmação de que a ISA «é uma sociedade comercial por quotas com uma cultura e um filosofia empresariais *sui generis*, porquanto, por um lado, tem de ser gerida como qualquer sociedade comercial moderna com preocupações de eficácia/productividade a que estão ligadas preocupações de que os custos sejam os mais baixos que a eficiência permita, mas, por outro, não é necessário que os proveitos sejam os mais altos que o mercado consinta», uma vez que os dois sócios são associações sem fins lucrativos, embora logo se adiante que a PRP necessita de «receitas para poder cumprir os seus objectivos».

E assim, calcula «uma margem de benefício antes de impostos igual a 15% dos custos operacionais».

4.1.1 — Remeteu-se também fotocópia de um «acordo» firmado entre os representantes da ISA e a DGV, representada pelo seu director-geral, para realização dos actos de fiscalização, com data de 29 de Setembro de 1995, isto é, do dia seguinte ao do Despacho n.º 10/95.

Funda-se tal «acordo», genericamente, no Decreto-Lei n.º 250/95, na proposta de 22 de Setembro de 1995 apresentada à DGV (25) pela PRP e pela ACAP, no Despacho n.º 10/95 (então ainda não publicado) e na portaria (que depois veio a ser publicada com o n.º 1358/95, e atrás transcrita), ambos de 28 de Setembro de 1995, consubstanciando-se num conjunto de quatro cláusulas: a 1.ª, sobre o âmbito dos actos de fiscalização, a 2.ª, sobre o sistema, con-

teúdo e condições dos actos de fiscalização, a 3.ª, sobre cessação parcial da actividade de controlo, por «extrema dificuldade», e a 4.ª, sobre o recurso à arbitragem para a resolução de dúvidas ou litígios.

O «acordo», substancialmente, afirma a credenciação pela DGV dos agentes fiscalizadores da ISA, garante a aleatoriedade da selecção dos veículos ou das provas de exame de condução a reavaliar, a funcionalidade dos sistemas informáticos, o tipo de reavaliação e a comunicação de resultados à DGV.

Nos termos do n.º 15 da cláusula 2.ª, a ISA estimou poder realizar entre 15 000 e 20 000 actos de controlo anuais, sendo cerca de 80% a veículos automóveis e cerca de 20% a provas de exame.

A aludida possibilidade de cessação parcial da actividade de controlo da ISA, por factos que não lhe sejam imputáveis, aparece como mais provável para o controlo de exames de condução.

Adiante melhor se pormenorizará tal «acordo».

4.2 — Olhemos agora os estatutos das entidades privadas intervenientes, no seu objecto social, começando pela PRP.

4.2.1 — De acordo com o artigo 1.º dos seus estatutos, a PRP «é uma associação sem intuítos lucrativos, de duração indeterminada e reconhecida pelo Governo como de utilidade pública» (26).

Tem por «objectivo a prevenção dos acidentes de viação e a redução das suas consequências» (artigo 3.º).

Para a prossecução dos seus objectivos, à PRP cabe coligir, sistematizar e analisar os dados disponíveis referentes ao trânsito rodoviário, elaborar um programa de segurança rodoviária, e estudos específicos sobre diversos aspectos do trânsito rodoviário, promover a formação de técnicos de segurança rodoviária, enfim, fomentar acções de prevenção de acidentes e de redução das suas consequências «nomeadamente no âmbito da formação e informação dos utentes, do ordenamento do trânsito e da promoção das melhorias das condições de segurança da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos» [alínea e) do artigo 4.º dos estatutos].

Ao abrigo do artigo 5.º, a PRP pode ainda, no âmbito dos seus objectivos, «colaborar com quaisquer outras entidades, com vista à obtenção, no domínio da circulação rodoviária, de uma política de prevenção global e coerente».

Note-se, finalmente, que o membro do Governo que tutela as matérias da segurança rodoviária nomeia dois dos sete elementos do conselho directivo e que nas receitas da PRP podem ingressar verbas «consignadas» pelo Estado [artigos 21.º e 30.º, alínea e)].

4.2.2 — Também a ACAP, constituída por transformação e fusão de dois grémios, é uma Associação *sem fins lucrativos* — di-lo o artigo 1.º dos seus estatutos.

Todavia, a ACAP «é constituída pelas empresas do sector privado, singulares ou colectivas, que prossigam fins lucrativos [...] e se de-  
quem:

Ao comércio; ou

Ao comércio e ao serviço após venda desde que a empresa esteja inscrita na correspondente secção de veículos, máquinas agrícolas, máquinas industriais, pneus, peças e acessórios, reboques, motociclos e outros bens ligados à actividade do comércio de meios de transportes [...]» (artigo 3.º).

É seu «objecto genérico» (artigo 4.º):

- a) Contribuir para o harmonioso desenvolvimento das actividades incluídas no seu âmbito em especial e, em geral, da economia nacional, com vista ao estabelecimento de um clima de progresso e de uma justa paz social;
- b) Desenvolver um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus membros.

De entre os seus fins específicos destacam-se (artigo 5.º):

- A representatividade, por exemplo, junto de associações de trabalhadores para negociar acordos gerais ou parciais de trabalho vinculadores das empresas que represente;
- A organização e manutenção de serviços permanentes de apoio a actividades e interesses dos seus membros;
- A constituição e administração de fundos;
- Defender os interesses das empresas do sector.

A prossecução parcial destes fins pode ser transferida para estruturas associativas de mais ampla representatividade.

Constituem receitas da ACAP a jóia, quotas, contribuições para os fundos e «outros rendimentos, benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei» (27).

4.2.3 — Com sede em Lisboa, a ISA — Inspeções de Segurança Automóvel, L.ª (28), tem por objecto social «o exercício de inspecção a veículos automóveis e outras formas de actividades de apoio à segurança da circulação rodoviária», podendo ainda «participar e deter posições sociais em outras sociedades que directa ou indirectamente exerçam» aquelas actividades (artigo 2.º).

O capital social (de 20 milhões de escudos) é repartido em duas quotas, de 12 milhões e 8 milhões de escudos, detidas pela PRP e pela ACAP, respectivamente.

É permitida a cessão de quotas entre sócios, mas a terceiros só por deliberação unânime dos sócios.

Proíbe-se, porém, sob pena de nulidade, e sem qualquer efeito, a cessão de quotas que «puser em risco qualquer concessão ou contratos de fornecimento (29) de serviços com organismos privados ou estatais que exclua [ou excluam?] participantes que não os sócios actuais da ISA» (n.º 3 do artigo 4.º).

Pode a sociedade dissolver-se por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

«Dos lucros líquidos, apurados anualmente, serão reservadas para o fundo de reserva legal as percentagens fixadas pela lei» (artigo 11.º).

E mais não dizem os estatutos, mas é o suficiente para constatar que:

Se trata de uma sociedade desenhada à medida da realização das actividades de inspecção de veículos e outras formas de actividades (não se mencionando expressamente o controlo dos centros de exames de condução, nem claramente a função de «inspecção da inspecção») de apoio à segurança rodoviária; Como qualquer sociedade comercial tem fins lucrativos, de cujos lucros (ou perdas) em princípio beneficiarão (ou suportarão) os sócios PRP e ACAP, que mais não seja no momento da dissolução da sociedade.

4.3 — De posse de todos os elementos, é o momento azado para isolar as questões em foco:

A autorização conferida pelo Despacho n.º 10/95 à PRP e à ACAP para praticarem actos de fiscalização de centros privados que realizem exames de condução e inspecções periódicas obrigatórias de veículos automóveis violou o disposto no Decreto-Lei n.º 250/95, nomeadamente no seu artigo 3.º?

A transmissão daquela autorização para uma sociedade comercial, então constituída, ainda que apenas por capital da PRP e da ACAP, está conforme com o mesmo diploma?

O conteúdo do clausulado constante do Despacho n.º 10/95, designadamente para o caso de cessação da autorização, harmoniza-se com os princípios do «interesse público», da boa administração e do equilíbrio financeiro das prestações no negócio jurídico em causa?

5 — Tentemos caracterizar o tipo de negócio jurídico de que a Administração se socorreu, seus momentos e requisitos.

A questão não se mostra fácil, posto que da sua resolução se extraíam efeitos importantes.

Estar-se-á perante um acto administrativo que consubstancia uma autorização ou em face de um contrato administrativo (ou privado), ou de um negócio jurídico complexo?

5.1 — Para Marques Guedes (30), foi a partir do 2.º quartel do século XIX que começou a ganhar corpo a convicção de que não eram de igual natureza todos os contratos firmados pela Administração, sendo certo que esta se socorria cada vez mais da colaboração de empresas, nomeadamente através de contratos de concessão.

Todavia, repugnava a aceitação daquilo que parecia implicar uma contradição, isto é, um contrato de direito público, pois que o contrato era, aos olhos da doutrina, uma figura de direito privado, na qual os corpos administrativos intervinham no mesmo plano que os particulares, ou seja, em pé de igualdade.

A discussão aprofunda-se a partir da célebre decisão do Tribunal de Conflitos francês no caso Blanco (31), onde o Conselho de Estado define o contrato administrativo como o que é celebrado pela Administração com vista a assegurar o funcionamento de um serviço público, e contenha uma ou mais cláusulas exorbitantes do direito comum. Porém, continuavam a aplicar-se-lhe directamente as disposições do Código Civil.

Viria a caber à doutrina civilista o alargamento do conceito de contrato, de molde a acolher nele não só os registos regidos pelo direito privado como os submetidos a um regime de direito público. Nesta concepção ampla apenas se exigia a liberdade de entrar em relação com outrem e o carácter constitutivo do assentimento reciprocamente prestado.

No que concerne ao conteúdo é clara a sua aproximação ao conteúdo das normas legais subjacentes, com o seu carácter de imperatividade.

E ao longo deste percurso em que a Administração se vai servindo de novos instrumentos, desenham-se tendências objectivamente contraditórias: de um lado, a extraordinária expansão da intervenção nas actividades económicas levaria a comprimir e circunscrever o papel

do contrato; do outro, porém, o fenómeno da acrescida intervenção dos poderes públicos na esfera da sociedade civil onde o contrato se apresenta como utensílio cada vez mais utilizado e necessário para a finalidade da acção administrativa<sup>(32)</sup>.

Alguns tópicos, no entanto, sobressaem na disciplina da contratação com a Administração Pública, os quais têm a ver com a natureza peculiar de um dos sujeitos. Diz-se, pois, que «os traços mais relevantes da sua disciplina respeitam, por um lado, ao procedimento necessário para que a 'vontade contratual' do contraente público possa dizer-se regularmente formada e manifestada, e, por outro, à exigência de *controles* destinados a garantir a legitimidade da operação e a sua conformidade com o interesse público»<sup>(33)</sup>.

Por isso que o contrato venha a representar, as mais das vezes, o culminar de uma série complexa de procedimentos administrativos preparatórios, necessários à sua própria validade, destinados a garantir, desde logo, a correcção, imparcialidade e conveniência na escolha do co-contratante.

Com uma consequência importante: «se um dos actos preliminares, pertencentes à sequência, falta ou é inválido, tal vício — que não é vício do contrato mas do procedimento administrativo preparatório do contrato — reflecte-se sobre este último e determina a sua invalidade»<sup>(34)</sup>.

Há mesmo quem veja no procedimento administrativo, em confronto com os terceiros, a figura jurídica de síntese, tradutora da imperatividade da Administração, a qual por definição seria unilateral, mostrando-se absurdo pensar na sua conciliação com a bilateralidade e o consenso<sup>(35)</sup>.

5.2 — Diz-se *mais recentemente* que a banalização do contrato, sob pretexto de adaptar as respostas às necessidades e mutações sociais, subverte a imagem de uma Administração guardiã do interesse geral, contribuindo para a difusão de uma certa desordem nas competências e responsabilidades. O seu uso sem reflexão «sert alors de prétexte, ou d'alibi, soit pour masquer la véritable nature unilatérale de la relation, soit pour permettre à l'un des partenaires de s'approprier le bénéfice global de l'action ou reporter sur l'autre son propre échec»<sup>(36)</sup>.

Nem sempre estarão reunidas as condições — poder discricionário da Administração, autonomia das partes, convergência de interesses — para a Administração fazer uso deste mecanismo, ao recorrer à persuasão mais que ao constrangimento. Daí que possa a contratualização sistemática levar à diluição de responsabilidades públicas e à recomposição de «lugares de poder»<sup>(37)</sup>.

Sobretudo no sector económico e social, as pessoas colectivas públicas, em vez de imporem unilateralmente a sua vontade, solicitam a adesão dos particulares ou de certas categorias de entre eles desfraldando toda uma estratégia de «sedução» na qual é um elemento significativo a retórica contratual<sup>(38)</sup>.

E não é de estranhar que surjam figuras híbridas ou difíceis de catalogar como os «acordos», os «protocolos de colaboração», as «convenções», acompanhados de zonas de indefinição ou incerteza entre a relação contratual e a decisão unilateral ou a actividade de tipo regulamentar<sup>(39)</sup>.

Este «investimento» do Estado na sociedade civil vê-o um autor como «un phénomène d'osmose [...] entre les systèmes que le droit voyait essentiellement fermés l'un à l'autre. Ou les agents privés sont associés aux représentés de l'administration pour exercer des responsabilités publiques, ou l'administration délègue à des gestionnaires privés certaines tâches publiques. Passages d'un secteur à l'autre qui brouillent, même s'ils la laissent subsister, la structuration classique du droit libéral en laissant à des particuliers une prise certaine sur des processus de décision administrative»<sup>(40)</sup>.

Tenderá, assim, a institucionalizar-se um novo ambiente de decisão com uma mistura de intervenção das forças industriais, sociais e profissionais, impelindo o jurista a sair dos seus quadros ou categorias clássicas para situações de apelo a modelos de quase «infra-direito».

5.3 — Do que vem de dizer-se se intui que a destrição entre acto unilateral e contrato administrativo não se mostra linear, sendo certo que as consequências jurídicas de manejo de uma ou outra das figuras levam a resultados diferentes.

Interessa-nos particularmente, no âmbito da consulta, para além do procedimento administrativo — que atrás já sublinhámos — olhar aos contornos e características essenciais da *autorização* e do *contrato*<sup>(41)</sup>.

5.3.1 — Recorde-se que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 250/95 alude a entidades *autorizadas* a colaborar com a DGV na fiscalização das inspecções de veículos e dos exames de condução.

Atentemos então no conceito de *autorização*, em termos administrativos.

Recolhendo da doutrina, disse-se no parecer n.º 83/91<sup>(42)</sup>:

A *autorização* (\*) é o acto pelo qual um órgão da Administração permite a alguém o exercício de um direito ou de uma competência preexistente.

A *autorização* é, pois, um acto permissivo, que possibilita a adopção de uma conduta ou a omissão de um comportamento que de outro modo estariam vedados.

No caso de um particular, o exercício de um direito subjectivo só pode ser concretizado após a intervenção, caso a caso, da competência administrativa; não é a *autorização* que confere o direito, mas o respectivo exercício está condicionado à necessidade de obtenção daquele acto (\*1).

Se, porém, o particular não é titular do direito, mas a lei admite que em certos casos, a título excepcional, a Administração possa permitir o exercício, em dados termos, de uma certa actividade, o acto pelo qual a Administração atribui a alguém o direito a tal exercício constitui uma *licença*; a «licença é o acto pelo qual um órgão da Administração atribui a alguém o direito de exercer uma actividade que é por lei relativamente proibida» (\*2).

Diga-se já, numa primeira aproximação, que apesar da literalidade do preceito em causa *não parece que se esteja perante a concessão de uma autorização em sentido técnico* — não há qualquer direito subjectivo da pessoa colectiva à actividade de inspecção — ou de uma licença.

5.3.2 — Debrucemo-nos então sobre as características do contrato administrativo.

Diferentemente do que sucedeu em França, entre nós a noção de contrato administrativo «foi pura obra da lei» (\*3).

Desde cedo (1832) que o legislador nacional arrumou os contratos, determinados contratos, na espécie de administrativos com o propósito de, por essa via, os submeter a um *contencioso próprio*, afastando dúvidas sobre as áreas do foro comum e as do foro administrativo.

No entanto, a doutrina, com excepção do autor do projecto de Código Administrativo de 1936 (Marcello Caetano) pronunciava-se generalizadamente contra uma caracterização do contrato por determinação legal, preferindo uma classificação segundo a sua natureza (\*4).

Posto que a lei tivesse ido alargando a classificação — v. g. aos contratos de desenvolvimento para exportação, contratos-programa, de associação entre o Estado e escolas particulares e cooperativas —, o carácter taxativo da enumeração manteve-se até à publicação do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, ratificado com alterações pela Lei n.º 4/86, de 21 de Março.

No seu artigo 9.º veio este dispor:

1 — Para efeitos de competência contenciosa, considera-se como contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica de direito administrativo.

2 — São designadamente contratos administrativos os contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de concessão de uso privativo do domínio público e de exploração de jogos de fortuna ou de azar e os de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados pela Administração para fins de imediata utilidade pública.

3 — O disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 51.º (\*5) não exclui o recurso contencioso de actos administrativos destacáveis respeitantes à formação e execução dos contratos administrativos.

Para além da definição de contrato administrativo, ainda que para efeitos adjectivos, procede-se agora a uma enumeração manifestamente *exemplificativa*.

Só que aquela definição, como bem salientou Marques Guedes (\*6), «traduz-se na inversão da ordem de raciocínio que deveria ser seguida, por isso que a sujeição a certo regime — quando se trata de definir o contrato em função da natureza que é a sua — constitui a consequência e não a causa». Isto porque o legislador se escusou a caracterizar o essencial de que participa a natureza própria do contrato, isto é, a sua função administrativa (\*7).

Regressar-se-á, deste modo, à necessidade de encontrar os traços caracterizadores do que seja uma relação (jurídica) de direito administrativo (\*8).

Anote-se, entretanto, pois não é de somenos importância, que aquela noção de contrato administrativo para efeitos contenciosos

(\*1) Cf. Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, IV (ed. policop.), p. 129.

(\*2) Cf. *ibidem*.

(\*3) Cf. *ibidem*, p. 130.

sucedeu-se a clarificação do mesmo conceito para fins *substantivos*, tendo-se harmonizado a definição. Passou a dizer o artigo 178.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro:

1 — Diz-se contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa.

2 — São contratos administrativos, designadamente, os contratos de:

- a) Empreitada de obras públicas;
- b) Concessão de obras públicas;
- c) Concessão de serviços públicos;
- d) Concessão de exploração do domínio público;
- e) Concessão de uso privativo do domínio público;
- f) Concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar;
- g) Fornecimento contínuo;
- h) Prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública.

São evidentes as semelhanças (não a coincidência) do preceito com o citado artigo 9.º do ETAF.

E já que entrámos no Código do Procedimento Administrativo, aproveite-se para recensear as restantes disposições que vêm ao caso.

No artigo 179.º seguinte consagra-se a autonomia pública contratual da Administração como mecanismo de *utilização geral*, «salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer» (49).

Sobre os «poderes da Administração» estipula o artigo 180.º:

Salvo quando outra coisa resultar da lei ou da natureza do contrato, a Administração Pública pode:

- a) *Modificar unilateralmente o conteúdo das prestações*, desde que seja *respeitado o objecto do contrato e o seu equilíbrio financeiro*;
- b) Dirigir o modo de execução das prestações;
- c) *Rescindir unilateralmente os contratos por imperativo de interesse público devidamente fundamentado*, sem prejuízo do pagamento de justa indemnização;
- d) *Fiscalizar o modo de execução do contrato*;
- e) Aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato.

No que respeita à formação dos contratos administrativos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas ao procedimento administrativo — artigo 181.º (o Código do Procedimento Administrativo foi objecto de alterações pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro).

Sendo a regra de escolha do co-contratante através de concurso público, limitado, negociável ou por ajuste directo, pode ser derrogada por «regime especial» — artigo 182.º (nova redacção).

De acordo com o artigo 184.º, a forma geral dos contratos será a escrita.

Para a falta e vícios da vontade, regem as disposições do Código Civil relativas aos negócios jurídicos (n.º 2 do artigo 185.º, na nova redacção).

Cumprir destacar a nova redacção do n.º 1 do mesmo artigo 185.º:

Os contratos administrativos são nulos ou anuláveis, nos termos do presente Código, quando forem nulos ou anuláveis os actos administrativos de que haja dependido a sua celebração.

Perscrutando a importância deste preceito no domínio do direito administrativo, em prioridade ao direito civil, afirma-se (50):

[...] enquanto o contrato civil só é inválido se o seu objecto for ilícito (proibido), o contrato administrativo já o é desde que o seu seja (administrativamente) ilegal. Por exemplo, a invalidade do contrato administrativo, como consequência da invalidade dos actos destacáveis do respectivo procedimento [...] não é certamente aplicação aqui de normas de direito civil, mas apelo às mais características regras do direito administrativo procedimental.

Consequentemente, entende-se inválido por força de normas administrativas o contrato «realizado sem precedência do procedimento administrativo legalmente previsto».

Não pode a Administração interpretar cláusulas contratuais ou pronunciar-se sobre a validade do contrato mediante actos definitivos e executórios sem o acordo do co-contratante — dispõe o n.º 1 do artigo 186.º Na falta desse acordo terá de ser proposta acção no tribunal competente.

Finalmente, assinala-se a validade da *cláusula compromissória*, permitindo relegar para a decisão de árbitros «as questões, que venham a suscitarse entre as partes num contrato administrativo» (51).

5 — Em sequência do exposto, tentemos dar mais um passo na qualificação do negócio jurídico realizado entre o Ministério da Administração Interna e as associações envolvidas.

Tarefa que ficará mais acessível se penetrarmos nos critérios doutrinais para estabelecer a caracterização dos contratos administrativos e na análise da lei em vigor.

5.1 — Ainda no período em que a enumeração dos contratos administrativos era taxativa — e se voltava apenas para a finalidade do seu conhecimento contencioso — já este corpo consultivo relevava como pontos salientes do contrato administrativo no seu conteúdo material a existência de *cláusulas de sujeição* estipuladas pelas partes ou decorrentes de condições gerais imperativas, reflectindo uma posição de *supremacia* da Administração, para a qual o vector determinante consistia sempre na melhor defesa do interesse público (52).

A detecção de cláusulas exorbitantes do direito comum, designadamente o poder de fiscalização e controlo por parte do Estado indicariam a imperatividade típica do contrato administrativo (53). No fundo, é a constatação de uma *diluição ou diminuição* da liberdade contratual dos particulares ou, talvez mais rigorosamente, da sua posição paritária com a Administração.

Fala-se também, por semelhança, em *regime* exorbitante do direito privado, o qual se descobre através do «quadro jurídico» em que se insere o contrato, do ambiente regulamentar ou do clima publicístico denunciadores da posição de supremacia da Administração.

Sérvulo Correia (54) sublinha a dificuldade que por vezes existe em distinguir o contrato do acto unilateral, quer pela «natureza pré-estabelecida das cláusulas de muitos contratos administrativos» e a existência de «poderes de acção unilateral no interior do seu regime jurídico» — o que enfraquece, como já se notou, a bilateralidade —, quer pela crescente aplicação do «princípio da participação» dos cidadãos na formação de actos que lhes digam respeito (artigo 267.º, n.º 4, da CRP).

O critério de distinção entre o contrato e o acto administrativo deve buscar-se no plano *estrutural*. Se a manifestação de vontade do particular se apresenta como requisito de existência (do negócio) estar-se-á perante um contrato, tratando-se, ao invés, de acto unilateral quando aquela manifestação de vontade for «requisito de legalidade (actos dependentes de requerimento) ou de eficácia (actos sujeitos a consentimento) da definição da situação jurídico-administrativa» (55).

Pronunciando-se já em face do artigo 9.º, n.º 1, do ETAF (atrás transcrito) e, implicitamente, de idêntica definição do Código do Procedimento Administrativo, Sérvulo Correia (56) aponta a insuficiência da teoria da sujeição, desenvolvida pelo prisma das cláusulas exorbitantes. Haveria que atender não apenas à relação jurídica de direito administrativo mas também à própria actividade ou função em que o contrato se inscreve ou à situação de facto sobre que incide.

E define o contrato administrativo como «um processo próprio de agir da Administração Pública e que cria, modifica ou extingue relações jurídicas, disciplinadas em termos específicos do sujeito administrativo, entre pessoas colectivas da Administração ou entre a Administração e os particulares».

Procurando sair do aparente círculo vicioso entre a natureza jurídica do contrato e a natureza dos efeitos de direito produzidos por um certo contrato, ou seja, quanto a saber de onde se deve partir para determinar as normas aplicáveis, sustenta que em primeiro lugar se deve atender aos «efeitos de direito pactuados pelas partes» para encontrar as normas jurídicas directamente aplicáveis. E então «se as normas jurídicas que regem os efeitos de direito pactuados são normas estatutárias da Administração, o contrato é administrativo» (57).

Tendo em conta a causa-função, classifica aquele autor os contratos administrativos em *contratos de colaboração* e *contratos de atribuição*.

Os primeiros «são aqueles pelos quais uma das partes se obriga a proporcionar à outra uma colaboração temporária no desempenho de atribuições administrativas, mediante remuneração» (a prestação fundamental é do particular); os segundos têm por causa-função atribuir uma certa vantagem ao co-contratante da Administração, sendo essencial a prestação da Administração, e a do administrado apenas uma contrapartida da vantagem recebida (v. g. nos contratos económicos) (58).

Numa visão ininterpretativa do aludido artigo 178.º do Código do Procedimento Administrativo de tom mais abrangente, M. Esteves de Oliveira e outros (59) consideram, sem margem para dúvidas, como administrativos os contratos celebrados por «administrações públicas» que tiverem na lei uma regulamentação específica (procedimental,

substantiva ou contenciosa), de direito administrativo, assente ou não na prerrogativa de autoridade. Indo mais além, admite-se «trazer para o direito administrativo todos os contratos que tragam marcas — importantes e juspúblicisticamente protegidas (específica ou exclusivamente) — de administratividade. . . », assumidas e queridas no próprio título. A previsão *aberta* do artigo 179.º do Código do Procedimento Administrativo, consagrando uma larga autonomia contratual da Administração seria confirmativa desta perspectiva.

A terminar este ponto, dir-se-ia com um autor <sup>(60)</sup> que, «quando o Estado, em vez de satisfazer directamente as necessidades colectivas através de serviços públicos, contrata com um particular essa satisfação, embora sob sua direcção e fiscalização, é fora de dúvida que tal contrato, independentemente da exorbitância das suas cláusulas, tem natureza administrativa». E, citando Prosper Weil, acrescenta: «[. . .] o ambiente de direito público resulta de *sinais exteriores diversos* como o carácter obrigatório do contrato, a intervenção da Administração nos litígios entre as partes, a presença de cláusulas exorbitantes, a *participação directa do contraente particular na execução do serviço público*, a análise do contrato como constituindo uma modalidade de execução do serviço, etc.» (sublinhado agora).

5.2 — Apesar das dificuldades desde logo resultantes da terminologia e formalidades usadas na sua formação, propendemos a classificar o negócio jurídico realizado entre a Administração e a PRP e a ACAP, transferido para a ISA, como um contrato administrativo de prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública. E isto servindo-nos do teor do Despacho n.º 10/95 e, em particular, do «acordo» de desenvolvimento.

Em *sede teórica*, tal contrato estaria em conformidade com a capacidade dos contraentes, o seu objecto é possível e legal, existe mútuo consenso e apresenta-se sob a forma escrita.

Recordemos o seu principal clausulado:

Cabe à PRP e à ACAP, através da ISA — Inspeções de Segurança Automóvel, L.<sup>da</sup>, participar na fiscalização dos centros privados de exames de condução e inspeções periódicas obrigatórias de veículos automóveis, actividade originária e fundamentalmente cometida pela lei à DGV;

São fixadas as condições de selecção de tais inspeções e as regras técnicas a observar pela sociedade comercial e pela DGV que garantam a qualidade do serviço;

A ISA obriga-se a efectuar um certo número de actos de controlo pelo preço fixado em portaria a emitir;

Fixam-se as condições de revogação — mais apropriadamente se diria rescisão — pela Administração e pela sociedade privada e os montantes pecuniários de indemnização por parte da Administração;

Especifica-se (no «acordo» complementar entre a DGV e a ISA) o âmbito dos actos de fiscalização, cabendo à DGV credenciar os agentes fiscalizadores e emitir os seus cartões de identificação;

Fixam-se naquele «acordo» o modo de aleatoriamente seleccionar os veículos a reinspeccionar e as provas de exame a reavaliar bem como a forma como a ISA deve proceder em concreto e transmitir aos centros inspeccionados e à DGV os resultados da sua actividade;

A DGV pode igualmente fazer acompanhar as reinspeções ou reavaliações por agentes ou funcionários seus e «fiscalizar a actuação dos agentes da ISA» (cláusula 2.ª, n.º 12);

Os centros de inspeção ou exame podem reclamar para a DGV, nos termos do CPA, dos actos praticados pelos agentes fiscalizadores da ISA;

A ISA pode cessar de forma parcial e unilateralmente, em casos de «extrema dificuldade», por factos que não lhe sejam imputáveis, a realização dos actos de fiscalização, com dedução da contrapartida remuneratória;

Em caso de dúvidas ou litígio sobre a interpretação ou execução do acordo recorrer-se-á a arbitragem.

Olhando para este quadro — independentemente da sua fixação num instrumento único — à luz do que anteriormente se expôs parecem-nos claras as marcas do acordo de vontades com vista à criação, modificação e extinção de uma relação jurídica administrativa.

Em primeiro lugar — e repetindo o que se adiantou supra no n.º 5.3.1 —, não há elementos caracterizadores da *autorização* (acto unilateral), pela *ausência de qualquer direito* das «administradas» à actividade de reinspeção, nem de licença de uma actividade, na origem *relativamente proibida*.

Em segundo lugar, não existe obstáculo a que a Administração, ao abrigo da sua ampla autonomia contratual, lance mão deste mecanismo de relacionamento com empresas privadas, tal como lhe permite o artigo 179.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo certo que o *regime especial* consignado neste Decreto-Lei

n.º 250/95 afasta a necessidade geral do concurso público, limitado, negociação ou do ajuste directo para a escolha do co-contratante.

Em terceiro lugar, é nítido que a Administração, através da rremDGV, chama uma pessoa colectiva privada a *colaborar temporariamente no desempenho de atribuições administrativas* — que a DGV detém originariamente e mantém —, mediante remuneração, no que se delinea sem esforço como uma *prestação de serviços* — «apoio ao cumprimento da missão que se lhe encontra legalmente atribuída», assim se exprime o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 250/95.

Em quarto lugar, percorrendo as cláusulas — incluídas no despacho e no «acordo» —, é clara a *sujeição do contratante privado*, nomeadamente quando se lhe exige a prestação de certo tipo de informações e se possibilita a fiscalização dos seus agentes, aliás credenciados pela própria DGV, aspectos que exorbitam nitidamente do direito comum.

Por outro lado, a regulamentação específica — procedimental e substantiva — tem a sua fonte naquele citado decreto-lei, patente marca publicística.

Finalmente, é sintomático que no n.º 3 do artigo 4.º dos estatutos da ISA, sociedade constituída para participar na tarefa das «reinspeções» se aluda expressamente a *concessão ou contratos de fornecimento de serviços a organismos estatais* (atente-se na própria denominação da ISA).

Afastar-se-á, assim, a figura de um acto unilateral da Administração até porque a vontade do particular surge como requisito da existência do contrato.

Podemos, pois, afirmar que se encontram reunidos os requisitos genéricos do contrato administrativo e, ademais, preenchido um dos *nomina juris* a que alude o n.º 2 do artigo 178.º do Código do Procedimento Administrativo e o n.º 2 do artigo 9.º do ETAF.

Restaria explicitar o significado da expressão prestação de serviços «para fins de imediata utilidade pública» e indagar se, no caso, se verificaria.

Na esteira, uma vez mais, de Marques Guedes <sup>(61)</sup> as prestações a que o contrato obriga terão de ser aptas à satisfação imediata de necessidades colectivas determinadas.

«A expressão contém uma ideia de proximidade finalística e não de proximidade cronológica. Haverá *utilidade imediata* quando a comunidade possa beneficiar directamente dos serviços prestados.» <sup>(62)</sup>

Não parece haver dúvida de que tal requisito se verifica *in casu*, pois será imediata (não em termos cronológicos) a utilidade pública de uma maior segurança na circulação rodoviária como resultado da prestação exigida à empresa privada.

Através do Despacho n.º 10/95, complementado pelo «acordo» com a ISA — Inspeções de Segurança Automóvel, L.<sup>da</sup>, a Administração firmou com esta empresa privada um contrato administrativo de prestação de serviços de reinspeção de veículos e reavaliação de exames de condução para fins de imediata utilidade pública.

Considerámos, pelo seu conteúdo material, que a figura apropriada era a da alínea h) do n.º 2 do artigo 178.º do Código do Procedimento Administrativo e não a da alínea c) — concessão de serviço público.

6 — Como é sabido, porém, na formação dos contratos administrativos está a Administração obrigada à observância de procedimentos que, de certo modo, se autonomizam do próprio contrato. Visam não só eleger, segundo princípios de imparcialidade, objectividade e transparência, o co-contratante como fixar as «condições» do contrato.

Ora, no caso sob análise, existe um procedimento específico previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 250/95 cuja observância é posta em crise.

Neste domínio *procedimental* a consulta salienta particularmente dois aspectos que afinal se traduzem em *duas dúvidas* sobre a observância de regras inscritas no citado artigo 3.º

Por um lado, se o requisito de a entidade «autorizada» não prosseguir fins lucrativos estará reunido após a transferência da prestação de serviços para a ISA, que é uma sociedade comercial — n.º 2, alínea a), do preceito.

Por outro, se não foi também violado o disposto no n.º 6 do mesmo artigo 3.º

Acrescentaremos, por nossa parte, um *outro ponto*, a saber:

Partindo da hipótese de não ter havido «proposta da DGV», tal como exigido pelos n.ºs 1, 3 e 4, quais as consequências da omissão?

6.1 — Examinemos, então, se a PRP e a ACAP respeitam o requisito da não prossecução de fins lucrativos quando agem através da ISA, uma sociedade comercial <sup>(63)</sup>.

Expressamente, nos seus estatutos, como vimos, quer a PRP quer a ACAP se intitulam associações *sem intuíto lucrativos*, tendo a primeira sido declarada de utilidade pública.

Não se pode dizer infirmada aquela asserção no confronto com as diversas disposições dos estatutos posto que na PRP seja mais visível uma intenção idealista de contribuir para a realização de certos valores de conotação e interesse público geral inerente à aludida declaração de utilidade pública (embora esta não seja, só por si, decisiva para aquela qualificação).

Apesar do intuito não lucrativo é evidente que ambas as associações necessitam de fundos para realizar as suas finalidades estatutárias.

A propósito do significado de fim lucrativo, este corpo consultivo já se pronunciou por mais de uma vez.

Disse-se no parecer n.º 18/90<sup>(64)</sup>:

Uma actividade tem fim lucrativo quando foi planeada com o objectivo de o produto dos preços praticados pela actividade ou serviço prestado cobrir os custos dos fornecimentos e foi gizada com o objectivo de haver de produzir uma margem de benefício entre as receitas e as despesas de exploração<sup>(65)</sup>.

Deve distinguir-se entre actividade exercida com fim lucrativo e a finalidade, lucrativa ou não, visada pela pessoa colectiva como razão última da respectiva constituição.

Acrescenta-se:

É sabido que, para o desenvolvimento das suas funções, as pessoas colectivas têm muitas vezes que praticar actos de natureza variada, sem ligação directa e imediata com os seus fins, contanto que sejam praticados na intenção de realizar qualquer dos fins colectivos [...]

Para o exercício de fins de interesse público certas entidades exercem, ou podem exercer, actividades-meio com inegável fim lucrativo. E mais adiante:

[...] existirá uma actividade com fins lucrativos se foi planeada com o objectivo de o produto dos preços praticados pelos serviços prestados cobrir o custo do funcionamento.

E, também, será indiferente apurar se determinada actividade obteve ou não lucros; o que importa é saber se foi pensada e criada com o objectivo de haver uma margem de benefício entre as receitas e as despesas de exploração [...]

Sinteticamente, diríamos, o que interessa é saber se a pessoa colectiva pretende ou não gerar excedentes de exploração (lucros).

O que vem de dizer-se pelo lado positivo (móbil ou intuito lucrativo) é transponível para uma apreciação do seu contrário (ausência de intuito lucrativo).

Retomemos a situação concreta.

Consideradas *per se*, a PRP e a ACAP, apresentam-se como associações que não prosseguem fins lucrativos, não só por declaração expressa como também pelo conteúdo global estatutário.

Simplemente, de acordo com o n.º 2 do aludido Despacho n.º 10/95, na prestação dos serviços de fiscalização dos centros privados que realizem exames de condução ou inspecções periódicas de veículos automóveis, cometida inicialmente à PRP e à ACAP, foi logo autorizada a sua transmissão para a ISA, sociedade comercial (de fins lucrativos), constituída exclusivamente por participações de capital daquelas.

Fica assim violada a lei, directamente ou mediante fraude?

Lembre-se o que se refere a análise económica mencionada — supra n.º 4.1 —, onde coerentemente se afirma o móbil do lucro da ISA, posto que não se queira atingir no grau mais elevado atendendo a que os sócios são associações sem fins lucrativos. De qualquer modo, estima-se a margem de benefício em 15% dos custos operacionais, antes dos impostos.

Quer dizer, não se determinando pelo critério do máximo de lucro, a ISA não prescinde obviamente do móbil do lucro inerente à prática de actos de comércio.

Sendo assim, poder-se-á deixar de reconhecer que através da transferência da «prestação de serviços» da PRP/ACAP para a ISA, aquelas associações não perderam a característica, *para esse feito*, de «não prosseguirem fins lucrativos», requisito necessário para poderem aceder à actividade de reinspecção?

Argumentando na sequência do que atrás se expôs, dir-se-ia que uma pessoa colectiva pode levar a cabo actividades de natureza lucrativa se não colocar em risco a sua finalidade geral não lucrativa.

Todavia, não será fácil sustentar que, para além de actos avulsos ou circunstanciais de móbil lucrativo, uma pessoa colectiva daquele cariz possa servir-se precisamente do instrumento jurídico mais talhado para a obtenção do lucro (uma sociedade comercial) sem brigar com o seu princípio norteador da finalidade não lucrativa<sup>(66)</sup>.

Já parecerá inadequado — noutra linha —, entender que se estava perante uma situação de fraude à lei, isto é, de violação indirecta da lei, «não se atacando o seu texto, mas falseando-se-lhe o espí-

rito», como dizia Beleza dos Santos<sup>(67)</sup>. Pois que não se estará perante um negócio oblíquo em que se pretende defraudar a norma imperativa da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 250/95 mas face a algo que mais tem a ver com o funcionamento interno da pessoa colectiva e das regras a que está sujeita.

Ripostar-se-á que o ponto de vista defendido — o desvirtuamento daquelas associações de fim não lucrativo mediante uma actividade levada a efeito por uma pessoa colectiva de fim lucrativo — vai em conflito com o preceito do n.º 6 do aludido artigo 3.º (chamado, aliás, à colação, em segunda linha).

A autorização (para contratar, leia-se) é transmissível, sob certas condições — nova autorização ministerial e prévio parecer da DGV — «a pessoa colectiva cujo capital social seja exclusivamente subscrito por entidades já detentoras dessa autorização».

Ao falar-se em «capital social», a terminologia aponta para um elemento do contrato de sociedade — cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Código das Sociedades Comerciais<sup>(68)</sup>.

Apesar disso, a interpretação que melhor salvaguardará o espírito e a coerência do sistema será aquela que exija que a pessoa colectiva «receptora» da autorização prossiga também ela *fins não lucrativos*.

Este tópico do fim não lucrativo tem estado quase sempre presente nas entidades privadas autorizadas a realizar exames de condução e inspecções a veículos. Por maioria de razão — dir-se-á — se deverá exigir àquelas entidades privadas que vão colaborar com a DGV na fiscalização dos exames ou inspecções. Assim se obviará à intrusão de ingredientes economicistas em detrimento do interesse público de reinspecção ou reavaliação de exames a levar a cabo com objectividade e isenção.

Propendemos, pois, para a conclusão de que o Despacho n.º 10/95 violou, em termos substantivos, o disposto nos n.ºs 2, alínea a), e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 250/95, ao permitir a contratação com entidades que *não reúnam o requisito* de «não prosseguirem fins lucrativos» (não se extrai a ideia, que seria inexacta, de que a PRP e a ACCP<sup>(69)</sup> deixaram de ser globalmente associações sem intuito lucrativo).

6.2 — Entremos, de seguida, no plano das formalidades.

Nesta fase procedimental prévia da contratação o percurso a seguir deveria ser o seguinte:

Guiada pelos requisitos mencionados no n.º 2 do aludido artigo 3.º a DGV diligenciaria por encontrar um co-contratante da Administração<sup>(70)</sup>;

Elaboração de *proposta* pela DGV subdividida em duas partes: uma comprovando (mediante a documentação pertinente) a verificação dos requisitos enunciados no n.º 2 do artigo 3.º; a outra descrevendo o clausulado do contrato a formalizar com a entidade escolhida;

Autorização para contratar concedida por despacho ministerial.

A autorização (ou a recusa) é concedida «nos termos da proposta». Repare-se na importância da ponderação e comprovação subjacente a tal proposta<sup>(71)</sup>.

Quanto ao disposto no n.º 6, supõe em bom rigor que há duas autorizações: uma primeira, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º, e uma segunda — permitindo a transmissão dos direitos e obrigações, ou seja, a cessão da posição contratual — mediante *parecer prévio* da DGV.

É manifesto neste caso que houve apenas um despacho de autorização.

Segundo Marcello Caetano<sup>(72)</sup>, formalidade é «todo o acto ou facto, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa colectiva».

Os próprios prazos bem como os actos preparatórios que tendem a tornar possível a prática de um acto definitivo integram a forma respeitante à expressão ou manifestação da vontade do ente colectivo.

Se a lei impõe a observância de qualquer trâmite na formação de vontade «é porque o considera indispensável à garantia dos interesses públicos ou particulares».

Entre nós, o princípio geral seguido pela doutrina e pela jurisprudência é o de que toda a formalidade exigida por lei é *essencial*, acarretando a sua inobservância a invalidade do acto (anulabilidade). Todavia, vem sendo introduzida uma cláusula redutora no sentido de que a formalidade *não é essencial* quando a sua preterição não tenha impedido a verificação do facto ou a realização do objectivo que o legislador pretendia alcançar através dela ou se esteja perante formalidades meramente burocráticas prescritas com o intuito de assegurar a boa marcha interna dos serviços.

Da inobservância destas formalidades «relativamente essenciais» adviria em vez da invalidade uma simples irregularidade.

De acordo com o artigo 135.º do CPA, «são anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção».

Apesar da amplitude e rigidez da disposição, afigura-se que não deve entender com os princípios doutrinários e jurisprudenciais que vêm sendo referidos, onde a estabilidade das situações e a preservação dos actos, desde que obtidos segundo uma tramitação fundamentalmente aceitável, são valores que potenciam a fluidez da gestão administrativa sem quebra de outros interesses relevantes<sup>(73)</sup>.

#### Quid juris?

No que respeita à eventualidade de inexistência de proposta da DGV: se nem por isso a autorização deixou de ser conferida e, nessa medida, alcançado o resultado que visava, o que pode dizer-se em contrário é que terá faltado um instrumento de reflexão, porventura preclusivo da escolha de elementos comprovadores dos requisitos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º [e já assinalámos as dúvidas parcelares que se suscitam quando à alínea d)].

Raciocínio paralelo se pode fazer quanto ao n.º 6 do mesmo artigo 3.º: também se verificou a transferência da contratação (da PRP e ACAP para a ISA), apesar da falta do prévio parecer da DGV. No entanto, essa concomitância de autorizações — para que a PRP e a ACAP procedessem às reinspecções de viaturas e reavaliação de exames de condução e, de imediato, à transmissão dos seus direitos e obrigações para a ISA — inviabilizou um eventual período de experimentação que estará subjacente ao mecanismo do dispositivo.

Diz-se-á, ainda em defesa da não essencialidade das formalidades inobservadas, que a DGV, a entidade que devia apresentar a proposta ou emitir o parecer prévio (caso do n.º 6) é a mesma que interveio no «acordo» com a ISA, sendo igualmente de admitir que tenha celebrado na preparação do Despacho n.º 10/95. Por outro lado, essas formalidades destinam-se apenas a assegurar a boa marcha interna dos serviços.

Não cremos que esta «fusão» de formalidades seja tão despidenda, pois que se elas têm a ver com a marcha interna dos serviços, nomeadamente com a celeridade, a sua inobservância pode impedir não só a eficácia do procedimento administrativo por deficiente instrução, como ainda quebrar a partilha de responsabilidades (e competências) por cada escalão hierárquico, ao mesmo tempo que diminui as garantias de ponderação provenientes da preparação de um documento escrito a submeter a apreciação superior.

Consideramos, pois, também por este lado, verificado um vício de forma, determinante da invalidade do acto de autorização subsequente e não uma simples irregularidade.

7 — A aceitar-se a invalidade da autorização concedida pelo Despacho n.º 10/95, por violação de lei, em termos substantivos e formais, ficará diminuída a importância da última questão posta, ou seja, o conteúdo do clausulado em confronto com o interesse público, a boa administração e o equilíbrio financeiro.

Na verdade, e conforme atrás ficou dito — n.º 5.1 —, quando um dos actos preliminares do contrato enferma de invalidade, o vício, que não é do contrato mas do procedimento administrativo, reflecte-se naquele e leva também à sua invalidade.

Será o caso sob consulta: uma vez que o Despacho n.º 10/95 esteja ferido de vício de violação de lei (incluindo a matéria de inobservância de formalidades essenciais), também o contrato subsequente é atingido na sua legalidade.

Mas suponhamos — por mera hipótese — que não se verificaram esses vícios de procedimento prévio, situando-se as dúvidas apenas na legalidade do contrato, em especial, na justa e equilibrada repartição das suas cláusulas.

Como já anotámos, através do disposto no artigo 180.º do Código do Procedimento Administrativo, a Administração dispõe expressamente de poderes de modificação unilateral do conteúdo das prestações do contrato, desde que respeitado o seu objecto e o equilíbrio financeiro e, mais ainda, da possibilidade de rescisão unilateral por razões de interesse público fundamentado, sem prejuízo de justa indemnização. Isto com ressalva de imperativo legal ou da própria natureza do contrato.

Apoiado doutrinariamente, este corpo consultivo há muito que sustentava posições semelhantes<sup>(74)</sup>.

A imposição ao outro contraente, pela Administração, de modificações nas prestações convencionais ou alteração das condições jurídicas, técnicas e materiais de execução do contrato, decorreria da «cláusula de sujeição» implícita no contrato administrativo. As exigências do interesse público justificariam os ajustamentos contratuais necessários, inclusive a imposição ao contratante de obrigações não previstas no momento da celebração do contrato.

Se, na sua extensão, este poder permitia à Administração tocar no objecto do contrato era questão duvidosa (o que agora se mostra clarificado).

Tratava-se de um poder discricionário embora, como tal, «delimitado pelo fim para que é concedido: a necessidade de ajustar o contrato ao interesse público».

Também se admitia a própria rescisão, ou como sanção (poder vinculado) ou como faculdade, por conveniência do interesse público (poder discricionário).

Claro que se suscitavam as questões delicadas da reposição do equilíbrio financeiro do contrato e da obrigação de indemnizar.

Examinemos as coisas face ao vigente artigo 180.º do Código do Procedimento Administrativo.

Alerta-se especialmente na consulta para o desequilíbrio que poderia existir no caso de accionamento do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 10/95, ou seja, para o caso de rescisão do contrato a indemnização que o Estado haveria de satisfazer cifrar-se-ia para além do razoável.

Essa modificação, quando determinada pela Administração, assumiria efeitos em termos contratuais relativamente pesados, enquanto uma situação semelhante da parte do outro contratante não dava lugar a qualquer indemnização se comunicada com a antecedência de 180 dias.

Regime que pareceria algo leonino.

No entanto, a modificação unilateralmente imposta pela Administração sobre o conteúdo das prestações a que alude a alínea a) do artigo 180.º do Código do Procedimento Administrativo aparece geralmente ligada a vicissitudes jurídicas (de origem política ou legislativa) ou outras que se repercutam no conteúdo das relações contratuais, designadamente «no modo, na qualidade ou na quantidade respectiva»<sup>(75)</sup>.

E se a Administração exerce esse poder de modificação unilateral (*jus variandi*) tal implicará normalmente a reposição do equilíbrio financeiro.

Ora, a eventual modificação unilateral de uma cláusula contratual, no sentido da redução material da prestação, a pretexto de uma directiva de boa gestão e de interesse público, dificilmente seria enquadrável naquele dispositivo, mas antes teria a ver com a invocação de um vício na formação da vontade de contratar, o que deslocaria a questão para o âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 185.º do Código do Procedimento Administrativo<sup>(76)</sup>.

Tentando, por outro lado, caracterizar o «imperativo de interesse público» determinante da rescisão diz-se<sup>(77)</sup>:

Há-de [...] tratar-se necessariamente de casos imperiosos, seja pela dimensão do evento (uma profunda alteração política) seja pela importância do interesse público envolvido, não podendo servir como tal nem o comportamento do co-contratante [...] nem as *desvantagens económicas* do contrato por exemplo. [Sublinhados nossos.]

Além disso, o imperativo há-de estar ligado ao próprio objecto ou à *ratio* do contrato (por exemplo num projecto de estrada que ia ligar duas povoações surgiu um outro percurso alternativo muito menos perigoso).

Tendo, porém, presente a conclusão a que chegámos em matéria procedimental torna-se desnecessário prosseguir neste via.

8 — O Despacho n.º 10/95, na medida em que consubstancia um acto administrativo que autoriza a contratação da prestação de serviços descrita e porque está afectado de vício de violação de lei (não só substantiva como de forma) é inválido e por isso revogável dentro do prazo em curso de impugnação contenciosa — artigos 141.º do Código do Procedimento Administrativo e 28.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho<sup>(78)</sup>.

Se é certo que, nos termos do n.º 2 do artigo 145.º do Código do Procedimento Administrativo, a revogação tem efeito retroactivo quando se fundamenta na invalidade do acto revogado, a Administração não poderá esquecer o valor das prestações já efectuadas, o que, a não ser tido em conta, poderá configurar um injusto locupletamento à custa alheia.

9 — De harmonia com o exposto se extraem as seguintes conclusões:

- 1.ª À Administração é permitido servir-se da colaboração de entidades privadas na inspecção obrigatória de veículos automóveis e reboques (a partir de 1985), o mesmo sucedendo para a realização de exames de condução (a partir de 1991);
- 2.ª Nos termos do Decreto-Lei n.º 250/95, de 21 de Setembro — artigos 1.º e 3.º —, permitiu-se que aquelas actividades de inspecção de veículos automóveis e de exames de condução fossem fiscalizadas por entidades privadas sem fins lucrativos sob a supervisão da Direcção-Geral de Viação;
- 3.ª Através do Despacho n.º 10/95, do Secretário de Estado da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Outubro de 1995, e de um «acordo» complementar, autorizou-se a Prevenção Rodoviária Portuguesa e a Associação do Comércio Automóvel de Portugal a colaborar naquela fiscalização, mais se permitindo no mesmo despacho a transmissão desses poderes e deveres para

- a sociedade ISA — Inspecções de Segurança Automóvel, L.<sup>da</sup>, com capital social exclusivamente subscrito por essas duas associações;
- 4.ª O negócio jurídico consubstanciado no despacho e acordo a que se refere a conclusão anterior caracteriza-se como um contrato administrativo de colaboração com a Administração, para fins de imediata utilidade pública, traduzido numa prestação de serviços de reinspecção de veículos e de reavaliação de exames de condução — n.º 2, alínea f), do artigo 178.º do Código do Procedimento Administrativo e n.º 2 do artigo 9.º do ETAF;
  - 5.ª Todavia, tendo em conta o procedimento preliminar de autorização daquele contrato, especialmente regulado no artigo 3.º do aludido Decreto-Lei n.º 250/95, o Despacho n.º 10/95, incorre em violação desse preceito quer em termos substantivos quer por vício de forma, uma vez que não se verificava o requisito do n.º 2, alínea a), e não observou o disposto no do n.º 6, pelo que tal acto administrativo é inválido;
  - 6.ª Esta invalidade procedimental acarreta, como consequência, a invalidade do contrato administrativo subsequente;
  - 7.ª Porque ilegal, é revogável o Despacho n.º 10/95, de acordo com o artigo 141.º do CPA não podendo, porém, ser esquivado o valor das prestações já efectuadas.

(<sup>1</sup>) De 28 de Setembro de 1995, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 20 de Outubro de 1995.

Pelo Despacho n.º 51/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1992, o Ministro da Administração Interna delegava competências no Secretário de Estado da Administração Interna relativas à Direcção-Geral de Viação [n.º 1, alínea e), desse despacho].

(<sup>2</sup>) A disposição em causa é a do artigo 3.º, n.º 2, daquele diploma, e não a referida, por lapso.

(<sup>3</sup>) Quereria dizer-se n.º 2.

(<sup>4</sup>) Houve, entretanto, que pedir elementos complementares de esclarecimento cuja apreciação retardou o estudo da consulta.

(<sup>5</sup>) O intróito do Decreto Regulamentar n.º 4/82 declarava:

Tendo em atenção a necessidade de reformar o sistema de inspecção de veículos, face às obrigações que decorrerão da integração na CEE, procura-se [...] estabelecer as bases a que obedecerá o novo regime de inspecções que em breve se pretende instituir.

De acordo com o n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada (então alterado), remetia-se para portaria a regulamentação das inspecções periódicas obrigatórias agora alargadas. Em vez dessa portaria veio a surgir o Decreto-Lei n.º 154/85.

(<sup>6</sup>) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

(<sup>7</sup>) Rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 31 de Julho de 1985.

(<sup>8</sup>) De entre as exigências feitas aos inspectores (artigo 3.º) constava a proibição de ser «proprietário, sócio ou accionista de empresas transportadoras ou que se dedicassem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor, reboques e acessórios».

(<sup>9</sup>) Pela Portaria n.º 267/85, de 9 de Maio, foi aprovado o Regulamento de Inspecções Periódicas Obrigatórias de Veículos.

Tal portaria foi objecto de sucessivas alterações: pela Portaria n.º 652/85, de 3 de Setembro (excluindo das inspecções os tractores e reboques agrícolas e os automóveis e motociclos antigos); pela Portaria n.º 881/87, de 16 de Novembro (tarifas); pela Portaria n.º 853/92, de 4 de Setembro (suspensão do n.º 17 do Regulamento). Só a Portaria n.º 267/93, de 11 de Março, veio a revogar a Portaria n.º 267/85, apesar da publicação intercalar do Decreto-Lei n.º 245/92. Isto porque o n.º 2 do artigo 19.º deste manteve em vigor os diplomas regulamentares do Decreto-Lei n.º 154/85, até à sua substituição por outros.

(<sup>10</sup>) O diploma fundava-se no acervo comunitário, mediante o qual o controlo periódico de veículos (com exclusão dos simples veículos ligeiros ou de mercadorias) era já considerado uma condição importante de garantia de segurança da circulação rodoviária. Não se via, porém, razão para excluir da concessão do serviço de inspecções certas empresas com fins lucrativos, como seria o caso de companhias de seguros com ramo automóvel ou até sociedades de equipamentos. De todo indesejável era permitir a acumulação da actividade de diagnóstico com a da reparação das avarias.

O controlo e fiscalização da concessão (única) seria efectuado por um delegado do Governo e por técnicos da DGV.

Revogara o Decreto-Lei n.º 154/85, de 9 de Maio (artigo 10.º).

(<sup>11</sup>) Repete-se a disposição que impede o acesso a inspectores de indivíduos que exerçam certas actividades tal como se referiu na nota 8.

(<sup>12</sup>) O que encontra reflexo na Portaria n.º 267/93, de 11 de Março, ao facultar «vistorias ou contra-inspecções», por funcionários da DGV credenciados para funções de fiscalização (n.º 16.º).

Esta portaria foi alterada pela Portaria n.º 287-A/93, de 12 de Março.

(<sup>13</sup>) Na sequência do Decreto-Lei n.º 254/92 foram também publicadas as Portarias n.ºs 1223/93, de 23 de Novembro, 162/94 e 163/94, ambas de 23 de Março, e 6/95, de 5 de Janeiro. Acaba de ser publicada a Portaria n.º 117-A/96, de 15 de Abril.

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/96/M, de 27 de Março, acaba de adaptar à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 254/92.

(<sup>14</sup>) O que veio a ser feito pela Portaria n.º 262/95, de 1 de Abril.

(<sup>15</sup>) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/79, de 18 de Agosto.

(<sup>16</sup>) O pessoal actuando nessa qualidade fiscalizadora era equiparado «aos agentes da autoridade ou força pública».

(<sup>17</sup>) Cf. artigos 42.º a 55.º Segundo este último preceito, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local continha o regime subsidiário aplicável nos inquéritos a infracções cometidas por este pessoal.

A formação dos instrutores e directores de escolas de condução — supervisionada pela DGV — e ao licenciamento de funcionamento das escolas se referem, nomeadamente, a Portaria n.º 705/83, de 22 de Junho, o Decreto Regulamentar n.º 65/83, de 12 de Julho, e a Portaria n.º 984/83, de 25 de Novembro.

O Decreto-Lei n.º 137/94, de 23 de Maio, alterou parcialmente o Decreto-Lei n.º 6/82, agora sem interesse.

(<sup>18</sup>) Regulamentado, nesta parte, pelo Decreto Regulamentar n.º 65/94, de 18 de Novembro.

(<sup>19</sup>) Processo de concurso que foi regulado pela Portaria n.º 258/95, de 31 de Março.

(<sup>20</sup>) De qualquer modo, a ideia da fiscalização dos exames continua presente quando no já aludido Decreto-Lei n.º 221/95, a propósito da organização dos centros de exame — artigos 10.º e 11.º — se renova o imperativo do processamento informático dos dados respeitantes aos exames de condução e se estipula que tais associações façam reverter para o fundo de fiscalização criado pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, uma determinada quantia por cada exame realizado.

(<sup>21</sup>) O regime jurídico do ensino da condução está hoje regulado pelo Decreto-Lei n.º 263/95, de 10 de Outubro.

(<sup>22</sup>) Pelo Decreto-Lei n.º 329/89, de 26 de Setembro, foi conferida autonomia administrativa à DGV, afectando-se determinadas receitas aos encargos com a sua actividade fiscalizadora.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 212/90, de 27 de Junho, sublinhou as tarefas do ora designado inspector de viação (artigo 2.º).

(<sup>23</sup>) Cf. os Decretos-Leis n.ºs 56/92, de 13 de Abril, e 92/92, de 23 de Maio.

(<sup>24</sup>) Serviços que vêm a ser adaptados, na sua dimensão e competência, exactamente pela disponibilização de redes de centros privados de exames e de inspecção de veículos automóveis, o que sucede mediante as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/95, de 31 de Maio.

(<sup>25</sup>) Não se invoca a proposta da DGV que, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 250/95, devia servir de base ao despacho ministerial da concessão da fiscalização. Apesar de solicitada expressamente, não nos foi remetida.

(<sup>26</sup>) Utilidade pública reconhecida nos termos do Decreto-Lei n.º 47 203, de 16 de Setembro de 1966, sublinhando tratar-se de uma associação «sem interesses lucrativos».

(<sup>27</sup>) Da documentação enviada consta ainda um «regulamento interno», que completa e esclarece os estatutos.

(<sup>28</sup>) Apenas dispomos de uma fotocópia simples dos estatutos, ignorando-se a data da sua constituição e a escritura pública respectiva.

(<sup>29</sup>) Por lapso escreveu-se «funcionamento». A cláusula, tal como redigida, mostra-se de difícil percepção.

(<sup>30</sup>) «Os contratos administrativos», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. xxxii, 1991, p. 10, que agora seguiremos de perto.

(<sup>31</sup>) De 8 de Fevereiro de 1873, in Sirey (1873), iii, p. 153.

(<sup>32</sup>) Cf. Enzo Roppo, *O Contrato*, tradução de Ana Coimbra e Januário Gomes, 1988, p. 341, que acompanharemos.

(<sup>33</sup>) Enzo Roppo, *op. cit.*, p. 343.

(<sup>34</sup>) *Ibidem*, p. 344.

(<sup>35</sup>) Giorgio Berti, «Principio contrattuale nell'Amministrazione Pubblica», in *JUS-Rivista di scienze giuridiche*, ano xxxiv, Maio-Agosto 1987, p. 162.

(<sup>36</sup>) *Apud* Maryvonne Hecquad-Tehron, «La contractualisation des actions et des moyens publics d'intervention», in *AJDA, Droit Administratif*, de 20 de Junho de 1993, pp. 451 e segs.



(37) Em contraponto, Enzo Roppo, *op. cit.*, p. 346, afirma que o modelo «convencional», em lugar dos instrumentos de imposição unilateral, assinala um processo rico de potencialidades positivas porquanto a busca do «consenso» dos administrados significa o desenvolvimento da sua participação activa «na qual, por sua vez, e em contra um pressuposto de democracia e, ao mesmo tempo, de eficiência do procedimento administrativo».

(38) Cf. Jacques Caillosse, «Sur la progression en cours des techniques contractuelles d'administration», in *Le droit contemporain des contrats — Bilan et perspectives*, Economica, Paris (1985-1986).

(39) Para Annarosa Pizzi, «Le convenzioni amministrative: considerazioni sul regime giuridico applicabile» in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Junho de 1985, pp. 318 e segs., na estrutura pluralística do Estado, os «protocolos de acordo», as convenções, significam, uma vez, o empenho (político), não juridicamente assumido, porque não se quer ou não é possível, outras, o regulamento pactício de interesses reconduz-se simplesmente à categoria do «contrato». Distinção, evidentemente, carregada de consequências nomeadamente no que respeita ao incumprimento.

(40) J. Caillosse, *loc. cit.*, p. 116.

(41) Por comodidade excluímos agora o uso do contrato privado, regido pela lei civil ou comercial, de que a Administração também pode lançar mão.

(42) De 30 de Março de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 3 de Abril de 1993.

Cf. também A. Dias Garcia, *A Autorização Administrativa*, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 425, pp. 5 e segs.

(43) Marques Guedes, *op. cit.*, p. 16, onde se pode ver uma síntese evolutiva da matéria.

(44) *Apud* Marques Guedes, *op. cit.*, p. 17, que voltamos a seguir. Aperfeiçoando o § único do artigo 695.º do Código de 1936, dizia o § 2.º do artigo 815.º do Código de 1940:

Consideram-se contratos administrativos unicamente os contratos de empreitada e de concessão de obras públicas, os de concessão de serviços públicos e os de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados entre a Administração e os particulares para fins de imediata utilidade pública.

(45) Esta alínea g) reporta-se à competência dos tribunais administrativos de círculo para conhecerem das acções sobre contratos administrativos e responsabilidade das partes pelo seu incumprimento.

(46) *Loc. cit.*, p. 24.

(47) Também M. Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco Amorim, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, vol. II, p. 338, advertem para similar dificuldade quando se define direito administrativo como o contido nas leis administrativas.

(48) Para um estudo dos diversos critérios doutrinários e sua crítica, v. J. J. Almeida Lopes, in *Revista de Direito Público*, ano VIII, Janeiro/Junho, n.º 15, máxime, pp. 45 a 112 (investigação respeitante ao ano de 1987).

(49) M. Esteves de Oliveira *et alii*, *op. cit.*, p. 347, considera insusceptíveis, *por natureza*, de contrato administrativo, os actos ou efeitos disciplinares, de polícia, as decisões de reclamações ou recursos — atento o seu pendor de *autoridade* —, bem como aquelas posições em que só se admite investidura em termos de direito privado (v. g. uma fiança).

(50) M. Esteves de Oliveira *et alii*, *op. cit.*, pp. 374-376, face à anterior redacção.

(51) Os autores citados na nota anterior interpretam *restritivamente* o preceito, no sentido de a arbitragem não ser extensível à questão da (i)legalidade de actos administrativos de execução, modificação ou extinção do contrato, por brigar com o princípio da indisponibilidade dos interesses contenciosos em matéria de actos e regulamentos administrativos — artigo 2.º do ETAF e n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

No mesmo sentido, cf. Artur Maurício *et alii*, *Contencioso Administrativo*, 1988, p. 19.

(52) Cf. pareceres n.ºs 136/80, de 30 de Abril de 1981, não publicado; 163/83, de 26 de Agosto de 1983, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 334, p. 153; 50/85, de 4 de Julho de 1985, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 356, p. 52; 12/87, de 27 de Outubro de 1988, no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Outubro de 1989; 76/89, de 22 de Fevereiro de 1990, no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Agosto de 1990; 121/90, de 25 de Janeiro de 1991, inédito; 127/90, de 21 de Março de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Agosto de 1991.

V. também os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 18 de Junho de 1985 (pleno), in Acórdãos Doutrinários, n.º 291, p. 310, e de 31 de Março de 1987, Acórdãos Doutrinários n.º 318, p. 724.

(53) Uma cláusula exorbitante «é a que dá à Administração o direito de intervir unilateralmente nos próprios negócios do seu contraente ou na estrutura e funcionamento da sua empresa» J. J. Almeida Lopes, *op. cit.*, p. 61. E logo acrescenta que é de considerar intervenção no funcionamento da empresa o facto de a Administração praticar «actos de fiscalização da forma como as prestações se efectuam (inspecção, exames, exigência de informações [...])».

(54) *Legalidade e Autonomia nos Contratos Administrativos*, Coimbra, 1987, pp. 347 e segs., que agora acompanhamos.

Sobre esta matéria podem ver-se com interesse: Barbosa de Melo e Alves Correia, *Contrato Administrativo*, Coimbra, 1984; Maria João R. Estorninho, *Princípio da Legalidade e Contratos da Administração*, Lisboa, 1987, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 368.

(55) *Ibidem*, p. 350. Segundo o mesmo autor, a arquitectura processual pode revelar se há ou não acordo de vontades, v. g., pela simultânea subscrição do acto ou se, ao contrário, a vontade do particular surge referida a outro acto, preparatório ou integrativo *a posteriori*.

(56) *Op. cit.*, pp. 359 e segs.

(57) *Ibidem*, p. 398.

(58) Classificação com algumas diferenças desta pode ver-se *apud* M. Esteves de Oliveira, *et alii*, *op. cit.*, p. 342.

(59) *Op. cit.*, pp. 339 e segs.

(60) J. J. Almeida Lopes, *op. cit.*, p. 80.

(61) *Estudos de Direito Administrativo*, pp. 80 e 81.

(62) Sêrvulo Correia, *ob. cit.*, p. 382.

No parecer n.º 123/84, de 20 de Dezembro de 1984, homologado mas não publicado, concluiu-se que a elaboração de estudos técnicos necessários à preparação da informatização do lançamento e cobrança de um novo imposto e à elaboração de um caderno de encargos para concurso público de aquisição de equipamento informático visava um fim de imediata utilidade pública.

Cf. sobre o mesmo ponto, o parecer n.º 163/83, de 26 de Agosto de 1983, já citado, no seu n.º 4.

(63) O facto de o autor do Despacho n.º 10/95 não ter invocado a delegação de poderes (que lhe havia sido conferida para despachar os assuntos relativos à DGV) não assume relevo de monta, por não contender com a natureza do acto — cf., por exemplo, os pareceres n.ºs 170/83, de 4 de Junho de 1987, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 373, p. 96, e 41/90, de 17 de Agosto de 1990, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 12 de Março de 1991 (n.º 7.2 e conclusão 14.ª).

(64) De 25 de Outubro de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 11 de Junho de 1992, que recolhe a doutrina já afirmada no parecer n.º 36/71, de 17 de Dezembro de 1971, no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 1972 e outros aí citados (nota 51).

(65) Não se esqueça que as associadas da ACAP têm um móbil lucrativo e que se dedicam ao comércio automóvel, peças e acessórios de onde uma relação ainda que remonta ao «objecto sob inspecção», a ter em conta no capítulo da sua isenção.

(66) Se o fim real da associação não coincidir com «o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos» pode ser motivo de extinção judicial — artigo 182.º, n.º 2, alínea c), do Código Civil.

(67) *A Simulação em Direito Civil*, Coimbra, 1921, p. 102. Cf., sobre fraude à lei, parecer n.º 2/95, de 20 de Dezembro de 1995, aguardando homologação (onde se citam outros e bibliografia).

(68) Por seu turno, o artigo 167.º, n.º 1, do Código Civil alude a «património social» (das associações).

(69) Levado inteiramente à letra o objecto social da ISA — cf. supra n.º 4.2.3 —, até se poderia considerar em conflito com o disposto no n.º 2, alínea c), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 250/95, se e na medida em que pudesse também efectuar inspecções de veículos automóveis.

(70) Entendemos que se trata de um «regime especial» face ao disposto no artigo 182.º do CPA e a diplomas gerais sobre a realização de despesas públicas, nomeadamente com prestações de serviços — Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 22/95, de 18 de Julho.

Nada obsta, porém, a que a DGV siga a via do concurso (público ou limitado), sendo certo que ficará então imperativamente obrigada a todas as outras formalidades prescritas para o efeito. De qualquer modo, nessa escolha, ainda que vinculada àqueles requisitos, não deverá postergar-se o respeito pelos princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade impostos à Administração pelo n.º 2 do artigo 266.º da CRP.

(71) Nessa comprovação de requisitos cuja verificação é *cumulativa*, não se detecta, por exemplo, que a ACAP possua objecto social que integre actividades na área da *segurança rodoviária*, ignorando-se se detém habilitação que lhe permita *certificar características técnicas* de veículos automóveis, alternativa exigida pela alínea d) do n.º 2 do mencionado artigo 3.º



(72) *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed. (3.ª reimpressão), I, 1984, p. 470, e op. v. Também Sérulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, vol. I, pp. 382 e segs.; M. Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo*, vol. I, pp. 458 e segs.

Nesta matéria de formalidades — cf., a título exemplificativo, os pareceres n.ºs 21/91, de 21 de Março de 1991, no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Julho de 1991, que agora acompanhamos, 28/90, de 28 de Junho de 1990, no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Outubro de 1991, 21/86, de 8 de Abril de 1986, homologado mas não publicado, e 163/81, de 22 de Outubro de 1981, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 319, p. 83.

(73) M. Esteves de Oliveira, *et alii*, op. cit., p. 168, referindo-se à chamada teoria das formalidades (não) essenciais, aceita que não haja anulabilidade «nessas hipóteses de notória inocuidade procedimental ou decisória do incumprimento de formalidades legais e quando a finalidade que com a sua prática se pretendia assegurar legalmente, se realizou na mesma, pese a sua inobservância».

(74) Citado parecer n.º 163/83, de 26 de Agosto, 1983, n.º 6, que se reproduz em parte. Cf. também o já citado parecer n.º 123/84, e o n.º 40/87, de 9 de Junho de 1987, no seu n.º 13.

(75) M. Esteves de Oliveira, *et alii*, op. cit., pp. 352 e segs.

(76) Onde se diz: «São aplicáveis a todos os contratos administrativos as disposições do Código Civil relativas à falta e vícios da vontade».

(77) M. Esteves de Oliveira . . . , *ibidem*, pp. 354 e 355.

(78) Este Conselho tem sustentado a tese de um dever jurídico de revogação dos actos ilegais por parte da Administração, embora com alguma mitigação resultante do confronto entre o interesse público abstracto de reposição da legalidade e outro ou outros interesses públicos concretos que possam emergir como prevalentes — cf., pareceres n.ºs 80/89, de 15 de Fevereiro de 1990, no *Diário da República*, 2.ª série, 158, de 11 de Julho de 1990 (e outros aí citados).

A vinculação da administração ao dever de revogar actos administrativos ilegais não se porá de modo diferente após a publicação do Código do Procedimento Administrativo — neste sentido, M. Esteves de Oliveira *et alii*, op. cit., vol. II, a p. 184.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 19 de Abril de 1996.

*José Narciso da Cunha Rodrigues — António Gomes Lourenço Martins*, (relator) — *José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho* (com a declaração anexa) — *António Silva Henriques Gaspar — José Adriano Machado Souto de Moura — Luís Novais Lingnau da Silveira — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Mário Gomes Dias*.

**Declaração.** — Votei o parecer, com a seguinte declaração quanto à matéria do n.º 6.1, sintetizada nas conclusões 5.ª e 6.ª:

Propendo a considerar que o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 250/95, de 21 de Setembro, permite, bem ou mal, a transmissão da autorização a que se refere o n.º 1 para uma sociedade comercial.

Se se abstrair das cooperativas — cf. os artigos 15.º, alínea d), e 20.º e seguintes do Código Cooperativo —, não se afigura que o elemento «capital social» possa entender-se referido a pessoas colectivas de fim não lucrativo, máxime às associações de direito civil.

E creio que no contexto do citado n.º 6 não pode, sem distorção de sentido, fazer-se equivaler «capital social» a «património social». Além do mais, os associados de uma associação de fim não lucrativo não *subscrevem* o seu património, nem são titulares de qualquer posição definida em função do montante desse património.

Neste entendimento, o n.º 2 do despacho ministerial, cuja legalidade vem questionada, não violou o n.º 2, alínea a), e o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 250/95, ao permitir à PRP e à ACAP a transmissão da autorização, aludida no n.º 1 do mesmo artigo, para uma sociedade comercial por quotas de cujo capital social são exclusivas subscritoras. — *Eduardo de Melo Lucas Coelho*.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna em 27 de Junho de 1996.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 16 de Agosto de 1996. — A Chefe da Divisão de Documentação e Informação, *Natália Nunes Rocha*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

Por meu despacho de 8-8-96:

Maria José Fontes de Sousa Leitão Saavedra Ruvina — promovida à categoria de primeiro-oficial, com efeitos retroactivos a 20-3-90, em cumprimento do Acórdão do Supremo Tribunal Administra-

tivo de 14-7-95 e nos termos do disposto nos arts. 128.º, n.º 1, al. b), do Código do Procedimento Administrativo, 22.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e 17.º, al. b), 19.º e 20.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

14-8-96. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

## Direcção-Geral

**Aviso.** — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho da subdirectora-geral do Tribunal de Contas de 9-7-96, exarado no uso de competência delegada nos termos do Desp. DG 22/96, publicado no *DR*, 2.ª, 71, de 23-3-96, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de três lugares vagos da categoria de contador-verificador especialista principal, da carreira de contador-verificador, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

2 — O concurso visa exclusivamente o provimento das vagas referidas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher abrange o estudo e a aplicação de métodos e processos de natureza técnica enquadrados nas atribuições dos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, nomeadamente nos domínios da fiscalização prévia e sucessiva.

4 — A remuneração será a correspondente a escalão da respectiva categoria da carreira de contador-verificador constante do mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, fixada de acordo com os arts. 17.º e 18.º do mesmo diploma legal.

As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — O local de trabalho situa-se na sede da Direcção-Geral do Tribunal de Contas ou em outra dependência existente em Lisboa.

6 — A este concurso aplicam-se, nomeadamente, os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, 312/89, de 21-9 (cujo quadro foi alterado pela Port. 1190/95, de 29-9), 427/89, de 7-12, e 215/95, de 22-8.

7 — São requisitos gerais e especiais de admissão a concurso os referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no art. 3.º do Dec.-Lei 312/89, de 21-9.

8 — A admissão a concurso deverá ser requerida ao director-geral do Tribunal de Contas, nos termos legais previstos relativamente às comunicações, aos serviços ou aos organismos públicos ou, ainda, em impresso-tipo a solicitar pessoalmente ou pelo correio à Secção de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, piso intermédio, 1050 Lisboa. O requerimento deverá ser enviado para o mesmo endereço, em carta registada ou entregue em mão, dentro do prazo referido no n.º 1.

8.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar obrigatoriamente:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias;
- Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão nos casos referidos nas als. a), b) e c), da seguinte documentação:

- Declaração passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção;
- Declaração passada e autenticada pelo serviço onde foram exercidas as funções durante os anos relevantes para efeitos de promoção, que descreva as tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;
- Curriculum vitae* pormenorizado e assinado pelo candidato;
- Documentos autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementar e das respectivas durações;

- e) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.3 — É dispensada a apresentação da documentação respeitante aos requisitos a que aludem as als. a), b), e) e f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, desde que o candidato declare no seu requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

8.4 — Os funcionários pertencentes à Direcção-Geral do Tribunal de Contas ficam dispensados da apresentação dos documentos que alegarem constar e que constem do seu processo individual.

9 — Os documentos e as declarações passadas pelos serviços ou organismos deverão ser sempre autênticos ou autenticados, sob pena de não serem considerados.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

11 — Os métodos de selecção a utilizar serão, nos termos dos arts. 26.º e 27.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, os seguintes:

11.1 — Avaliação curricular, em cujo âmbito serão considerados e ponderados os seguintes factores:

- Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou sua equiparação legalmente reconhecida;
- Formação profissional, onde se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionados com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
- Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções relativas ao conteúdo funcional da área da fiscalização preventiva e sucessiva, tendo em conta a sua natureza e duração;
- Classificação de serviço ponderada através da sua expressão quantitativa.

11.2 — Entrevista profissional de selecção, em cujo âmbito serão ponderados os seguintes factores: capacidade de expressão, comportamento/forma de estar e conhecimentos específicos da instituição e respectivas funções.

12 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas na Secção de Pessoal desta Direcção-Geral, quando for caso disso, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

A data e o local das entrevistas ou os processos substitutivos da sua divulgação constarão da lista de candidatos, nos termos do n.º 1 do art. 28.º daquele diploma legal.

13 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Adalberto José Barbosa Monteiro de Macedo, assessor principal.

Vogais efectivos:

Carolina Augusta Alves Vilar, contadora-chefe, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.  
Márcia da Conceição Condessa Brito Cardoso Vala, técnica superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Maria Filomena Tavares Santos, técnica superior de 1.ª classe.  
Salvador Lopes de Jesus, contador-chefe.

14-8-96. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

## UNIVERSIDADE ABERTA

Por despacho reitoral de 12-8-96:

Licenciada Maria Isabel Faria Almira do Vale Duarte Ferreira, professora efectiva da Esc. Sec. de Vitorino Nemésio, na situação de requisição nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 1 e 10-9-96. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

13-8-96. — O Reitor, *Armando Rocha Trindade*.

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

### Reitoria

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão, no *DR*, 2.ª, 183, de 8-8-96, o aviso da lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de uma vaga de

técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira técnico-profissional (área de apoio a projectos), novamente se publica na íntegra o aviso:

**Aviso.** — Faz-se público que nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se encontra afixada no átrio da Reitoria da Universidade de Lisboa, sita na Alameda da Universidade em Lisboa, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de uma vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira técnico-profissional (área de apoio a projectos), aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 117, de 20-5-96.

16-8-96. — O Presidente do Júri, *Mário Fernando Gonçalves de Deus*.

## UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

### Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Por despachos de 1-8-96 do vice-reitor (preferidos por delegação de competências) da Universidade Nova de Lisboa:

Doutor Moisés Espírito Santo Bagagem, professor associado de nomeação provisória do quadro da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — nomeado, provisoriamente, para o lugar de professor catedrático do quadro da mesma Faculdade, considerando-se exonerado do anterior lugar.

Doutor Carlos Manuel Pires Correia, assistente da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa — contratado para exercer as funções de professor auxiliar na mesma Faculdade, por conveniência urgente de serviço, a partir de 18-6-96, considerando-se rescindido o anterior contrato.

Doutor Miguel Nuno Mercês de Mello de Alarcão e Silva, assistente da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa — contratado para exercer as funções de professor auxiliar na mesma Faculdade, por conveniência urgente de serviço, a partir de 18-7-96, considerando-se rescindido o anterior contrato.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 183, de 8-8-96, a p. 11 074, relativo às nomeações dos vogais efectivos e suplentes do conselho directivo desta Faculdade, rectifica-se que onde se lê «Licenciadas Maria Madalena de Oliveira Pires e Laura Maria Gomes Martins» deve ler-se «Licenciada Maria Madalena de Oliveira Pires e Laura Maria Gomes Martins».

12-8-96. — O Director, *Jorge Crespo*.

### Instituto de Higiene e Medicina Tropical

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, vai ser afixada no átrio do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, Rua da Junqueira, 96, 1300 Lisboa, na data da publicação do presente aviso no *DR*, a lista de classificação final da candidata única ao concurso de oficial administrativo principal, homologada por despacho da directora deste Instituto em 14-8-96.

19-8-96. — Pela Presidente do Júri, *Maria de Lourdes Castelo H. Abreu Coutinho*.

## UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

### Reitoria

Por despacho reitoral de 13-8-96:

Designados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de agregação no domínio da Engenharia Civil pela Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo Doutor João Arménio Correia Martins.

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor João Paulo Carvalho Dias, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Aristides Guedes Coelho, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

Doutor Joaquim Azevedo Figueiras, professor catedrático da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

- Engenheiro Eduardo Romano de Arantes e Oliveira, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Luís António de Castro Valadares Tavares, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Diamantino Freitas Gomes Durão, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor António Ressano Garcia Lamas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor João António Teixeira de Freitas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Luís Manuel Braga da Costa Campos, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor António José Luís dos Reis, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Carlos Alberto Mota Soares, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Júlio António da Silva Appleton, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Heitor Lobato Girão Pina, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Carlos Alberto Ferreira de Sousa Oliveira, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Luís Pereira de Quintanilha e Mendonça Dias Torres Magalhães, professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

13-8-96. — A Vice-Reitora, *Maria da Conceição Peleteiro*.

#### Faculdade de Arquitectura

Por despacho do presidente do conselho directivo de 1-6-96, proferido por delegação de competências:

Arquitecto Pedro Jorge Dias Pimenta Rodrigues — contratado, por urgente conveniência de serviço, como assistente estagiário além do quadro desta Faculdade a partir de 1-6-96. (Visto, TC, 5-8-96. São devidos emolumentos.)

16-8-96. — O Secretário, *João Baptista dos Santos Oliveira*.

#### Faculdade de Motricidade Humana

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Motricidade Humana de 24-7-96, proferido por delegação de competências:

Licenciado Gonçalo Manuel Albuquerque Tavares, assistente estagiário desta Faculdade — autorizada a renovação do contrato por um ano, com efeitos a partir de 14-9-96. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16-5-96:

Anulado o despacho do presidente do conselho directivo de 11-2-93, proferido por delegação de competências, que denunciou o contrato, como professora auxiliar convidada, de Maria Helena de Abreu Coelho, com efeitos a partir de 17-3-93. (Não carece de anotação prévia do TC.)

6-8-96. — O Presidente do Conselho Directivo, *Henrique Rodrigo Guerra de Melo Barreiros*.

#### INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

**Edital.** — 1 — Em conformidade com os arts. 4.º, 9.º, 13.º, 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, e por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 29-7-96, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo

de 30 dias a partir da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de um assistente para a área de Educação Física.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o lugar, caducando com o preenchimento do mesmo.

3 — Ao referido concurso serão admitidos os candidatos habilitados com curso superior adequado, com informação final mínima de *Bom*, ou com informação inferior desde que disponham de *curriculum* científico, técnico ou profissional relevante.

4 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Coimbra e remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Escola Superior de Educação, Praça dos Heróis do Ultramar, 3030 Coimbra, do qual conste:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data e local de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, estado civil, profissão, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas no n.º 3 deste edital;
- c) Certidões de habilitações literárias;
- d) Três exemplares do *curriculum vitae*, detalhado, dactilografado, em papel de formato A4, devidamente assinado, e quaisquer documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos na al. c) do n.º 5 aos candidatos que declarem, nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo da alínea.

7 — A selecção e ordenação dos candidatos terá por base o mérito científico, profissional e pedagógico dos candidatos, a relevância do currículo para a área em que é aberto o concurso, a experiência e a entrevista individual.

2-8-96. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

**Edital.** — 1 — Em conformidade com os arts. 4.º, 9.º, 13.º, 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, e por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 31-7-96, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de um assistente para a área de Ciências Sociais.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o lugar, caducando com o preenchimento do mesmo.

3 — Ao referido concurso serão admitidos os candidatos habilitados com curso superior adequado, com informação final mínima de *Bom*, ou com informação inferior desde que disponham de *curriculum* científico, técnico ou profissional relevante.

4 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Coimbra e remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Escola Superior de Educação, Praça dos Heróis do Ultramar, 3030 Coimbra, do qual conste:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data e local de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, estado civil, profissão, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas no n.º 3 deste edital;
- c) Certidões de habilitações literárias;
- d) Três exemplares do *curriculum vitae*, detalhado, dactilografado, em papel de formato A4, devidamente assinado, e quaisquer documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos na al. c) do n.º 5 aos candidatos que declarem, nos respectivos requere-

rimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo da alínea.

7 — A selecção e ordenação dos candidatos terá por base o mérito científico, profissional e pedagógico dos candidatos, a relevância do currículo para a área em que é aberto o concurso, a experiência e a entrevista individual.

**Edital.** — 1 — Em conformidade com os arts. 4.º, 9.º, 13.º, 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, e por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 31-7-96, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de um assistente para a área de Psicologia/Ciências da Educação.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o lugar, caducando com o preenchimento do mesmo.

3 — Ao referido concurso serão admitidos os candidatos habilitados com curso superior adequado, com informação final mínima de *Bom*, ou com informação inferior desde que disponham de *curriculum* científico, técnico ou profissional relevante.

4 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Coimbra e remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Escola Superior de Educação, Praça dos Heróis do Ultramar, 3030 Coimbra, do qual conste:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data e local de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, estado civil, profissão, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas no n.º 3 deste edital;
- c) Certidões de habilitações literárias;
- d) Três exemplares do *curriculum vitae*, detalhado, dactilografado, em papel de formato A4, devidamente assinado, e quaisquer documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos na al. c) do n.º 5 aos candidatos que declarem, nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo da alínea.

7 — A selecção e ordenação dos candidatos terá por base o mérito científico, profissional e pedagógico dos candidatos, a relevância do currículo para a área em que é aberto o concurso, a experiência e a entrevista individual.

**Edital.** — 1 — Em conformidade com os arts. 4.º, 9.º, 13.º, 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, e por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 31-7-96, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de um assistente para a área de Língua Francesa.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o lugar, caducando com o preenchimento do mesmo.

3 — Ao referido concurso serão admitidos os candidatos habilitados com curso superior adequado, com informação final mínima de *Bom*, ou com informação inferior desde que disponham de *curriculum* científico, técnico ou profissional relevante.

4 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Coimbra e remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Escola Superior de Educação, Praça dos Heróis do Ultramar, 3030 Coimbra, do qual conste:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data e local de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, estado civil, profissão, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas no n.º 3 deste edital;

c) Certidões de habilitações literárias;

d) Três exemplares do *curriculum vitae*, detalhado, dactilografado, em papel de formato A4, devidamente assinado, e quaisquer documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos na al. c) do n.º 5 aos candidatos que declarem, nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo da alínea.

7 — A selecção e ordenação dos candidatos terá por base o mérito científico, profissional e pedagógico dos candidatos, a relevância do currículo para a área em que é aberto o concurso, a experiência e a entrevista individual.

**Edital.** — 1 — Em conformidade com os arts. 4.º, 9.º, 13.º, 15.º e 16.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, e demais disposições legais em vigor, e por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 31-7-96, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de um assistente para a docência nos domínios científicos das Ciências da Comunicação e Direito.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o lugar, caducando com o preenchimento do mesmo.

3 — Ao referido concurso serão admitidos os candidatos habilitados com curso superior adequado, com informação final mínima de *Bom*, ou com informação inferior desde que disponham de *curriculum* científico, técnico ou profissional relevante.

4 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Coimbra e remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Escola Superior de Educação, Praça dos Heróis do Ultramar, 3030 Coimbra, do qual conste:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data e local de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, estado civil, profissão, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas no n.º 3 deste edital;
- c) Certidões de habilitações literárias;
- d) Três exemplares do *curriculum vitae*, detalhado, dactilografado, em papel de formato A4, devidamente assinado, e quaisquer documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos na al. c) do n.º 5 aos candidatos que declarem, nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo da alínea.

7 — A selecção e ordenação dos candidatos terá por base o mérito científico, profissional e pedagógico dos candidatos, a relevância do currículo para a área em que é aberto o concurso, a experiência e a entrevista individual.

7-8-96. — Pelo Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

### Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa

Por despacho de 16-5-96 do vice-presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Joaquim Gomes Vitorino — autorizada a alteração do contrato administrativo de provimento de 60 % para 100 % a partir de 16-5-96 e até 3-10-97. (Visto, TC, 5-8-96. São devidos emolumentos.)

12-8-96. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Jesus de Carvalho Matos.*

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

**Edital.** — Nos termos do disposto no n.º 20 da Port. 1282/95, de 28-10, torna-se público que, por despacho do presidente do Instituto Superior Politécnico de Viseu, os prazos de candidatura, selecção, matrícula e inscrição a observar, no âmbito do curso de estudos superiores especializados em Engenharia de Madeiras, na Escola Superior de Tecnologia, são os seguintes:

Candidaturas — 2 a 13-9-96;  
 Afixação das listas ordenadas — até 17-9-96;  
 Reclamações — de 18 a 23-9-96;  
 Decisão sobre as reclamações — até 25-9-96;  
 Matrículas — de 30-9 a 3-10-96;  
 Comunicação de resultados ao DESUP — até 14-10-96.

**Edital.** — Nos termos do disposto no n.º 20 da Port. 1350/95, de 14-11, torna-se público que, por despacho do presidente do Instituto Superior Politécnico de Viseu, os prazos de candidatura, selecção, matrícula e inscrição a observar, no âmbito do curso de estudos superiores especializados em Engenharia Electrotécnica, na Escola Superior de Tecnologia, são os seguintes:

Candidaturas — 2 a 13-9-96;  
 Afixação das listas ordenadas — até 17-9-96;  
 Reclamações — de 18 a 23-9-96;  
 Decisão sobre as reclamações — até 25-9-96;  
 Matrículas — de 30-9 a 3-10-96;  
 Comunicação de resultados ao DESUP — até 14-10-96.

**Edital.** — Nos termos do disposto no n.º 20 da Port. 1343/95, de 13-11, torna-se público que, por despacho do presidente do Instituto Superior Politécnico de Viseu, os prazos de candidatura, selecção, matrícula e inscrição a observar, no âmbito do curso de estudos superiores especializados em Engenharia Mecânica e Gestão Industrial, na Escola Superior de Tecnologia, são os seguintes:

Candidaturas — 2 a 13-9-96;  
 Afixação das listas ordenadas — até 17-9-96;  
 Reclamações — de 18 a 23-9-96;  
 Decisão sobre as reclamações — até 25-9-96;  
 Matrículas — de 30-9 a 3-10-96;  
 Comunicação de resultados ao DESUP — até 14-10-96.

14-8-96. — O Presidente, *João Pedro de Barros*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

**Aviso.** — *Contratos de trabalho a termo certo/renovação.* — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que os contratos de trabalho a termo certo celebrados entre Maria de Fátima Lopes Vales e Maria dos Anjos Pesqueira Paula Figueiredo e esta Câmara Municipal, para exercerem as funções de cantoneiro de limpeza, com início em 15-2-96, pelo prazo de seis meses a contar daquela data, foram renovados por despacho do presidente da Câmara Municipal de 8-8-96.

9-8-96. — O Presidente da Câmara, *Manuel Cunha Silva*.

### CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

**Aviso.** — Conforme dispõe o n.º 3 do art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, na redacção do Dec.-Lei 250/94, de 15-10, a seguir se publica, depois de submetido a inquérito público e de aprovado pela Assembleia Municipal na sua quarta reunião da sessão de 18-6, realizada em 9-7-96, o Regulamento das Edificações Urbanas do Concelho das Caldas da Rainha, bem como da Tabela de Taxas e Licenças Municipais em vigor, no que concerne a obras particulares.

10-7-96. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

#### Preâmbulo

O quadro legal a que se encontra submetido o licenciamento de obras particulares está fixado no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e, bem assim, pelo Regulamento Geral de Edificações Urbanas e diplomas complementares. É, portanto, em torno daqueles diplomas, bem como dos normativos legais especiais aplicáveis a esta matéria, que gravita a regulamentação do presente Regulamento das Edificações Urbanas

do Concelho das Caldas da Rainha, bem como da Tabela de Taxas em vigor, no que concerne a obras particulares.

Em cumprimento do preceituado no n.º 2 do artigo 68.º-A do aludido Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, foi o presente Regulamento objecto de apreciação pública, não tendo sido apresentadas quaisquer reclamações.

As taxas a cobrar pelo licenciamento de obras abrangidas pelo presente documento são as que se encontram no Regulamento e Tabela de Taxas Municipais em vigor na Câmara Municipal das Caldas da Rainha, nos capítulos próprios.

## CAPÍTULO IV

### Obras

#### SECÇÃO I

##### Licenças

##### SUBSECÇÃO I

##### Técnicos

Art. 5.º Inscrição para subscrever projectos e dirigir obras — 15 000\$.

##### SUBSECÇÃO II

##### Execução de obras particulares

Art. 6.º Por cada obra:

- 1) Registo de declaração de responsabilidade — 1000\$;
- 2) Entrada de projectos de edifícios — 4000\$;
- 3) Entrada de projecto para muros e outros — 2000\$;
- 4) Taxa em função do prazo, por cada período de 15 dias ou fracção — 500\$;
- 5) Taxas em função da superfície:
  - a) De construção, reconstrução reparação, ou alteração por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso — 80\$;
  - b) Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos, destinados a aumentar a superfície útil, no que exceder os 20 cm previstos pelo RGEU, por cada metro quadrado ou fracção — 5000\$;
  - c) Varandas, alpendres, janelas de sacada e similares sobre a via pública, por cada metro quadrado ou fracção e por cada piso — 2500\$;
  - d) Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de telheiros, hangares, barracões, capoeiras e similares, quando do tipo ligeiro, de um só piso e de área superior a 30 m<sup>2</sup>, por cada metro quadrado ou fracção — 50\$;
  - e) Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de vedacção ou de outras vedações com carácter definitivo, por cada metro linear ou fracção:
    - Confinantes com a via pública — 80\$;
    - Não confinantes com a via pública — 30\$;
  - f) Abertura, modificação ou fechamento de vãos, ou ampliação em fachadas principais, quando não impliquem a cobrança das taxas previstas nas alíneas a) ou b), por cada metro quadrado ou fracção de fachada alterada — 500\$;
  - g) Obras de beneficiação exterior, por piso — 1000\$;
  - h) Demolição de edifícios, pavilhões ou congéneres, por cada piso — 2000\$;
  - i) Aterros e escavações, quando para fins não exclusivamente agrícolas, por cada metro quadrado ou fracção — 30\$.

*Nota.* — As taxas calculadas em função da superfície são acumuláveis com as fixadas nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo.

#### Observações

1.ª As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões, bem como a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das sacadas, ascensores e monta-cargas.

2.ª A cada prédio, ainda que formando bloco com outro ou outros, corresponderá uma licença de obras.

3.ª Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização, quando autorizada, serão agravadas, do seguinte modo:

- a) Para o quintuplo das taxas normais, nas situações em que se constate a existência de obras para as quais não foi solicitado licenciamento ou em desrespeito dos projectos apresentados;
- b) Para o triplo do valor das taxas normais, nas situações em que, embora já tenha sido solicitado o licenciamento, este ainda não tenha sido concedido, e apenas nos casos em que as obras em curso respeitem os projectos apresentados.

No que respeita à determinação do prazo correspondente à parte dos trabalhos já executados, competirá ao presidente da Câmara proceder à sua fixação, mediante informação dos serviços, quando estes discordarem do prazo referido na petição.

4.ª No caso de prorrogação do prazo de validade das licenças de construção, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) As taxas a cobrar serão calculadas em função do prazo da prorrogação;
- b) Quando se trate da 2.ª prorrogação requerida pelo interessado em fase de acabamentos da obra, sobre o total das taxas a cobrar incidirá um adicional de 50 %.

5.ª A taxa prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º é aplicável às reconstruções ou modificações que impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores, mas apenas em relação à área afectada.

6.ª As taxas desta subsecção são igualmente aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal, podendo esta deliberar uma redução percentual das mesmas, ponderadas as circunstâncias especiais de cada caso.

7.ª A Câmara Municipal pode isentar do pagamento de taxas as obras promovidas por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais, desde que as obras se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários, e ainda as obras com a área global máxima de 70 m<sup>2</sup>, a construir por pessoas comprovadamente pobres ou com incapacidade superior a 60 %, para sua própria habitação, ficando, no entanto, sujeitas à aplicação da taxa normal as obras de ampliação que venham a ter lugar no prazo de cinco anos.

8.ª A Câmara Municipal pode ainda reduzir em 50 % as taxas que sejam devidas, no caso de as obras serem promovidas por cooperativas de habitação ou obedecerem ao regime de custos controlados.

9.ª Conjuntamente com as taxas constantes do presente artigo será cobrada a importância correspondente ao custo dos impressos, formulários ou livros de uso obrigatório pelo requerente e que sejam fornecidos com o alvará de licença de construção.

O montante a cobrar será fixado através de deliberação da Câmara e poderá ser actualizado, sempre que necessário, pela mesma forma.

### SUBSECÇÃO III

#### Ocupação da via pública por motivo de obras

Art. 7.º Com resguardo ou tapumes, relativamente a cada período de 30 dias ou fracção:

- 1) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras — 60\$;
- 2) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública ocupada — 200\$.

Art. 8.º Outras ocupações:

- 1) Com andaimes, por piso ou pavimento a que correspondam, na parte não defendida por tapume, por metro linear ou fracção e por cada período de 30 dias ou fracção — 60\$;
- 2) Com caldeiras, amassadouros, gruas e outros equipamentos, por metro quadrado ou fracção e por cada período de 30 dias ou fracção — 600\$;
- 3) Com depósitos de entulho ou de materiais, bem como com outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado ou fracção e por cada dia — 200\$.

#### Observações

1.ª As licenças desta subsecção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam, incluindo as prorrogações que tiverem lugar.

2.ª No caso de a ocupação da via pública ter de se prolongar para além do prazo de validade da licença de obras correspondente, as taxas do licenciamento a liquidar nos termos da presente subsecção sofrerão um agravamento de 20 % sobre o total calculado.

3.ª É aplicável a estas licenças o disposto nas observações 3.ª e 4.ª da subsecção II.

### SUBSECÇÃO IV

#### Utilização de edifícios

Art. 9.º Licenças para ocupação ou habitação de edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados:

- 1) Por cada fogo ou unidade de ocupação — 1000\$;
- 2) Acrescem por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção da superfície global dos pisos e anexos — 500\$.

#### Observações

1.ª Quando a utilização for efectuada sem licença, as taxas a cobrar para a respectiva legalização serão agravadas para o quintuplo do valor normal.

2.ª No caso de a licença de utilização contemplar apenas uma parte da construção, as taxas a cobrar reportar-se-ão à parcela a licenciar, de acordo com a observação seguinte.

3.ª Entende-se por fogo o edifício ou fracção autónoma destinado a habitação, todos os seus anexos, desde que ligados directamente por escadas ou portas, com acesso privativo.

No caso de haver separação por paredes, espaço ou placas, já se deverá considerar a existência de mais um fogo e ou unidade de ocupação.

Igual critério se utilizará para a determinação da área, devendo considerar-se, em relação a cada fogo, a área da superfície coberta, no caso de haver separação por placas, paredes ou espaço, serão as áreas determinadas pela sua adição.

### SECÇÃO II

#### Taxas

#### SUBSECÇÃO I

Art. 10.º Licenças para loteamentos urbanos:

- 1) Petição sobre informação prévia, cada — 5000\$;
- 2) Petição de loteamento, cada — 5000\$;
- 3) Petição de destaque, cada — 5000\$;
- 4) Petição de alvará:
  - a) Por cada alvará — 10 000\$;
  - b) Por cada lote — 1500\$;
  - c) Por cada fogo/unidade de ocupação — 1200\$.

#### Observações

1.ª As taxas do n.º 4 do art. 10.º são acumuláveis.

2.ª No caso de revalidação do processo de loteamento, as taxas dos n.ºs 2 e 4 do art. 10.º serão reduzidas em 50 %.

3.ª A taxa correspondente ao n.º 3 do art. 10.º deverá ser liquidada e paga aquando da emissão da correspondente certidão do despacho que autoriza o destaque.

#### SUBSECÇÃO II

#### Serviços diversos

Art. 11.º Taxas pela prestação de serviços não incluídos nas subsecções anteriores:

- 1) Vistorias, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras pessoas, por cada uma — 5000\$;
  - a) Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação vistoriados — 1000\$;
- 2) Vistorias e deslocações por motivos de interesse particular — 5000\$;
- 3) Reapreciação de processos — 3000\$;
- 4) Averbamento de novos titulares em processos de obras e loteamentos — 5000\$;
- 5) Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realizar determinada obra — 5000\$;

## 6) Fornecimento de reprodução de desenhos, plantas ou cartas:

- a) Plantas de localização em papel transparente ou opaco, cada — 500\$;
- b) Cópia das cartas cadastrais em papel transparente, cada — 1500\$;
- c) Cópia das cartas cadastrais em papel opaco, cada — 1000\$;
- d) Outras cópias em papel transparente, por cada metro quadrado ou fracção — 3000\$;
- e) Outras cópias em papel opaco, por cada metro quadrado ou fracção — 2000\$.

**Observações**

1.ª As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

2.ª Não se realizando a vistoria por motivo imputável ao requerente, serão necessários novo requerimento e o pagamento de novas taxas.

3.ª Os peritos que não sejam funcionários públicos serão pagos pelo orçamento municipal em função das vistorias realizadas.

4.ª Nas vistorias referidas anteriormente, quando destinadas a resolver litígios entre particulares e no seu próprio interesse, acresce às taxas liquidadas o valor dos transportes.

### **Regulamento das Edificações Urbanas do Concelho das Caldas da Rainha**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Condições gerais**

##### **Campo de aplicação do Regulamento**

###### **Artigo 1.º**

É aplicável em todo o concelho das Caldas da Rainha o RGEU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 38 888, de 29 de Agosto de 1952, 44 258, de 31 de Março de 1962, 45 027, de 13 de Maio de 1963, e 650/75, de 18 de Novembro, e as disposições deste Regulamento.

###### **Artigo 2.º**

A execução das edificações ou de quaisquer obras de construção civil, a reconstrução, ampliação, alteração exterior, remodelação, reparação ou demolição das edificações e obras existentes e, bem assim, os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local não podem ser levados a efeito sem prévia licença municipal, a qual se deverá manter em bom estado de conservação e apresentação no local dos trabalhos.

1 — São dispensadas de licença, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, as seguintes obras, que, pela sua natureza ou localização, se consideram de pequena importância sob os pontos de vista de salubridade, segurança ou estética:

- a) As obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza, quando não impliquem modificações da estrutura das fachadas, da forma dos telhados, da natureza e da cor dos materiais de revestimento exteriores;
- b) As obras da iniciativa das autarquias locais;
- c) As obras promovidas pela administração directa do Estado;
- d) As obras promovidas pelos institutos públicos que tenham como atribuições específicas a promoção e gestão do parque habitacional de construções e edificações do Estado;
- e) As obras e trabalhos promovidos pela administração indirecta do Estado nas áreas de jurisdição portuária e no domínio público ferroviário e aeroportuário directamente relacionadas com a respectiva actividade;
- f) As obras e trabalhos promovidos pelas entidades concessionárias de serviços públicos ou equiparados indispensáveis à execução do respectivo contrato de concessão;
- g) Construção ou reparação de muretes em jardins ou logradouros, não confinantes com a via pública, desde que não ultrapassem 0,5 m de altura e não impliquem divisões pelos vários ocupantes do mesmo ou diferentes prédios.

###### **Artigo 3.º**

##### **Licenciamento — Aprovação do projecto Restituição de taxas**

A licença para obras só poderá ser concedida quando tenha sido aprovado pela Câmara Municipal o respectivo projecto.

Em caso algum haverá lugar à restituição de taxas de licenças não utilizadas.

###### **Artigo 4.º**

##### **Aprovação de projectos pela autoridade sanitária**

Os projectos de instalação ou alteração dos estabelecimentos industriais serão submetidos, antes da resolução definitiva da Câmara Municipal, a apreciação da autoridade sanitária, nos termos do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

###### **Artigo 5.º**

As obras relativas a novas edificações, reedificações e alterações de edificações existentes não poderão ser iniciadas sem que pela Divisão de Projectos e Urbanismo seja fixado o alinhamento respectivo.

###### **Artigo 6.º**

##### **Ocupação da via pública**

A ocupação da via pública com andaimes, materiais para as obras ou entulhos delas resultantes está sujeita a licença municipal e à colocação de tapumes ao longo dos arruamentos, tendo em conta a segurança de transeuntes e veículos.

1 — Os tapumes ou resguardos são executados em madeira (tábuas) com a altura uniforme de 2 m e tapa-juntas sobrepostas, devendo ser pintados de cinzento claro e manter-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.

2 — Os tapumes de madeira previstos no número anterior poderão ser substituídos por chapa quinada lacada na face exterior.

3 — Nos tapumes não poderão ser utilizadas madeiras ou chapas metálicas degradadas ou anteriormente utilizadas para outros fins.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Obras clandestinas**

##### **Obras sem licença**

###### **Artigo 7.º**

As obras executadas sem a respectiva licença ou em desconformidade com esta serão suspensas pela fiscalização, independentemente da coima a aplicar, ficando imediatamente sujeitas a demolição.

1 — Podem deixar de ser demolidas e ficam sujeitas a expropriação por utilidade pública as edificações sem licença que forem julgadas necessárias para a resolução do problema de habitação e quando pelo DOUDMA se reconheça que são susceptíveis de adquirir as condições mínimas de habitabilidade exigidas.

2 — Poderão ser legalizadas as obras clandestinas que não se integram no parágrafo anterior que não colidam com as disposições regulamentares aplicáveis.

O requerente deverá ser acompanhado do respectivo projecto, assinado por um técnico adequado e elaborado nos termos da lei e do presente Regulamento.

3 — As obras ou parte das obras executadas sem licença e não integradas nos n.ºs 1 e 2 serão demolidas.

###### **Artigo 8.º**

As licenças para obras clandestinas cujo projecto haja sido aprovado devem ser pagas nos 30 dias imediatos à aprovação.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Dos técnicos e da sua inscrição**

###### **Artigo 9.º**

Nenhum técnico poderá assinar projectos ou dirigir obras de construção civil neste concelho sem que tenha feito previamente a sua inscrição na Câmara Municipal ou apresente declaração, emitida para o efeito pela respectiva associação pública.

## Artigo 10.º

**Inscrição de técnicos — Documentação**

A inscrição a que se refere o artigo anterior deve ser feita mediante requerimento do interessado, onde indique o nome, o local e a data do nascimento, as habilitações, a residência e a natureza da inscrição, acompanhado dos seguintes documentos:

- Duas fotografias de tipo passe para utilização no cartão de identificação do técnico inscrito a fornecer pela Câmara Municipal;
- Documento comprovativo de que é portador de carteira profissional e de que está inscrito na ordem, associação ou sindicato respectivo, ou documento que legalmente os substitua;
- Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade;
- Bilhete de identidade.

## Artigo 11.º

**Disciplina**

Aos técnicos, aos industriais de construção civil e aos empreiteiros de obras públicas, quando em actividade neste concelho, são aplicáveis as disposições de disciplina da lei, devendo a ela subordinar-se.

## Artigo 12.º

**Registo de técnicos**

Na Secretaria de Apoio à DPU haverá um livro para registo cronológico e ficheiro de registo para cada inscrito onde se mencionará:

- Nome, habilitações, residência ou escritório, assinatura e rubrica usuais do inscrito e lugar para anotação anual de legalização;
- Menção dos projectos por si elaborados;
- Menção das obras executadas e em execução sob sua inteira responsabilidade;
- Registo das penas aplicadas ou quaisquer outras circunstâncias abonatórias ou desabonatórias.

1 — *Alteração de residência.* — Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório, deverá comunicar o facto no prazo de 15 dias.

## Artigo 13.º

**Limitação de responsabilidade**

Nenhum técnico inscrito poderá assumir a responsabilidade de mais de 15 obras simultaneamente neste concelho, não se permitindo que mais de 5 dessas obras sejam de construção de novos edifícios ou ampliações com 200 m<sup>2</sup> ou mais de área coberta, considerada esta o somatório das áreas dos pavimentos utilizáveis.

1 — Em casos especiais, quando as obras sejam executadas em série, simultaneamente no mesmo quarteirão, formando bairro ou vila, e pertençam ao mesmo indivíduo, poderá o número de obras de construção nova com 200 m<sup>2</sup> ou mais por obra ser elevado de 5 para 10.

## Artigo 14.º

**Âmbito de responsabilidade**

Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis durante cinco anos pela sua segurança e solidez.

1 — Aos técnicos responsáveis pelas obras que dentro do período a que se refere este artigo ruírem ou ameaçarem ruína por efeito de má construção, devidamente comprovada em auto, será cancelada a inscrição na Câmara como técnicos se, organizado inquérito e depois de ouvidos, por escrito, se mantiver a sua culpabilidade.

2 — O cancelamento será comunicado à ordem, associação ou sindicato respectivo.

3 — Só volvidos três anos a contar da data deste cancelamento poderá renovar-se a sua inscrição, se colhidas informações e ela não se mostrar inconveniente.

## Artigo 15.º

**Actividade dos funcionários — Responsabilidade disciplinar**

Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários desta Câmara que elaborem projectos, façam ou minuem petições ou requerimentos, subscrevam declarações de responsabilidade ou se encarreguem da direcção ou execução de quaisquer trabalhos relacionados com obras ou estejam de qualquer forma associados a construtores ou fornecedores de materiais.

1 — O disposto neste artigo não é aplicável aos funcionários municipais na situação de licença ilimitada ou de aposentação.

## CAPÍTULO IV

**Dos que podem elaborar os projectos**

## Artigo 16.º

Os projectos de obras a realizar no concelho das Caldas da Rainha devem ser elaborados nos termos do RGEU e deste Regulamento por:

- Em regra, de colaboração entre os arquitectos e engenheiros civis, engenheiros técnicos civis e agentes técnicos de arquitectura e engenharia;
- Os projectos de edifícios correntes e sem exigências especiais poderão ser elaborados isoladamente, por arquitectos, engenheiros civis, engenheiros técnicos civis ou agentes técnicos de arquitectura e engenharia, quando não excedam quatro pisos acima do nível do arruamento principal e a área total dos pavimentos não exceda 800 m<sup>2</sup>.

## Artigo 17.º

Os projectos de estrutura ou edifícios serão elaborados de acordo com as disposições do RGEU e deste Regulamento por:

- Engenheiros civis ou engenheiros técnicos civis;
- As estruturas simples, de fácil dimensionamento e de execução corrente, poderão ser elaboradas por engenheiros técnicos de especialidades não previstas na alínea anterior, por arquitectos e agentes técnicos de arquitectura e engenharia.

1 — Na elaboração de projectos de estruturas de complexidade técnica ou de elevado valor económico que envolvam o recurso a soluções de características não correntes é obrigatória a intervenção de engenheiro civil.

## Artigo 18.º

Os técnicos responsáveis pelos projectos de obras juntarão sempre declaração de que neles se observaram as normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis, designadamente sobre fundações, paredes, pavimentos e coberturas, comunicações verticais, dimensão mínima de aposentos, iluminação, arejamento, abastecimento de água, instalações eléctricas sanitárias e esgotos, em conformidade com o previsto na Portaria n.º 1115-A/94, de 15 de Dezembro.

## CAPÍTULO V

**Das declarações de responsabilidade**

## Artigo 19.º

Nenhuma licença de obras poderá ser emitida sem que por um técnico inscrito seja preenchido o livro de obra, em que declare que assume inteira responsabilidade pela direcção das obras, para todos os efeitos deste Regulamento e demais legislação em vigor.

1 — Quando o projecto se refira a obras de betão armado, a declaração de responsabilidade será assinada por técnico de acordo com o artigo 18.º, alíneas a) e b), deste Regulamento.

## Artigo 20.º

Ao técnico responsável compete:

- Cumprir e fazer cumprir nas obras sob a sua direcção e responsabilidade todos os preceitos deste Regulamento e demais disposições em vigor sobre obras de construção civil, e, bem assim, todas as indicações ou intimações que lhe sejam feitas pela fiscalização camarária;
- Dirigir efectivamente as obras sob sua responsabilidade, visitando-as com periodicidade mensal, registando as suas visitas no livro de obra, em conformidade com o n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro;
- Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob a sua responsabilidade junto dos serviços camarários e do pessoal de fiscalização, não podendo ser atendidas quaisquer informações, petições ou reclamações de carácter técnico sem ser por seu intermédio;
- Solicitar ao DOUDMA o alinhamento e cotas de soleira antes do início dos trabalhos, quando o projecto tenha sido aprovado com esse condicionamento;
- Quando a obra estiver concluída, informar, por escrito, que esta se concluiu de acordo com o projecto ou projectos aprovados, no respectivo livro de obra;

- f) Quando, por qualquer circunstância, deixar de dirigir a obra, deve comunicá-lo imediatamente à DRU, fazendo a declaração em duplicado, para que num dos exemplares, que lhe será restituído, seja lançada a nota de registo com a indicação do dia e hora da sua entrega. Este documento servirá de salvaguarda para a sua responsabilidade em qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior a este acto, desde que não provenha de início ou defeito existente na construção. Esta comunicação implica a suspensão imediata da obra até apresentação de novo responsável;
- g) Conservar em bom estado, no local da obra, o respectivo livro de obra e as peças do projecto e documentos camarários;
- h) Afixar em local bem visível da via pública o aviso previsto na Portaria n.º 1115-D/94, de 15 de Dezembro;
- i) Confirmar a conclusão da obra para efeitos de licença de utilização, de harmonia com os artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

## CAPÍTULO VI

### Dos requerimentos e projectos

#### Artigo 21.º

O pedido de licença será requerido em duplicado, sendo o original dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

O duplicado, depois de nele se ter apostado a data do recebimento do original, é devolvido ao requerente.

1 — No requerimento deve constar:

- O nome e domicílio;
- A indicação da qualidade de proprietário, mandatário ou locatário; sendo o requerente mandatário, deverá juntar procuração e o requerente locatário juntar declaração, com reconhecimento notarial da assinatura do proprietário, de que autoriza as obras;
- A localização do prédio, com indicação das confrontações;
- A descrição dos trabalhos a realizar;
- O prazo previsto para a execução das obras;
- A modalidade de construção: administração directa ou empreitada.

#### Artigo 22.º

Os projectos de obras, acompanhados do requerimento a que se refere o artigo anterior, deverão ser apresentados na Câmara, normalmente em duplicado, com todas as suas peças devidamente assinadas e datadas.

1 — No caso de os projectos terem de ser submetidos à apreciação de outras entidades estranhas à Câmara, deverão os interessados apresentar os exemplares para esse fim necessários.

2 — As plantas de localização da RAN, REN e extracto do PDM serão, sempre que possível, fornecidos pelos serviços de obras, mediante o pagamento da respectiva taxa, competindo ao requerente aditar-lhe os elementos exigidos.

#### Artigo 23.º

Os projectos serão instruídos em conformidade com as Portarias n.ºs 1115-A/94 e 1115-B/94, de 15 de Dezembro.

#### Artigo 24.º

Os projectos para ampliação, modificação ou alteração de prédios deverão ser apresentados:

- A tinta preta, a parte conservada;
- A tinta vermelha, a parte nova a construir;
- A tinta amarela, a parte a demolir.

#### Artigo 25.º

Quando se pretenda modificar qualquer projecto já aprovado, será a alteração submetida a prévia apreciação e deliberação da Câmara Municipal, nos termos dos artigos anteriores e do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

#### Artigo 26.º

Quando o pagamento da licença para a execução de obras não seja solicitado no prazo de um ano a contar da data da notificação do deferimento do pedido de licença, caduca a validade da respectiva deliberação municipal.

#### Artigo 27.º

As obras objecto do presente Regulamento devem estar concluídas, salvo razões previamente aceites pela Câmara Municipal, dentro dos prazos para que foram concedidas as correspondentes licenças ou suas eventuais prorrogações e respectivas tolerâncias legais.

1 — As prorrogações de prazo, solicitadas por uma ou mais vezes, não poderão exceder o previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

## CAPÍTULO VII

### Da conservação dos prédios

#### Artigo 28.º

Todos os proprietários ou equiparados são obrigados, de oito em oito anos, a mandar, com dispensa de licença, reparar, cair, pintar ou lavar as fachadas anteriores, posteriores e laterais, as empenas e telhados ou coberturas dos seus prédios, bem como os muros de vedação de quaisquer natureza, barracões, barracas, telheiros, etc.

1 — Juntamente com as reparações e beneficiações a que se refere este artigo serão reparadas as canalizações, tanto interiores como exteriores, de esgotos e de escoamento de águas pluviais, as escadas e quaisquer passagens de serventia dos prédios, lavadas e reparadas as cantarias, pintados as portas, caixilhos, persianas, contra-vedações, aros e gradeamentos, tanto nas fachadas como nos muros de vedação e, bem assim, serão feitas as reparações e beneficiações interiores necessárias para manter as edificações em boas condições de utilização.

#### Artigo 29.º

A Câmara Municipal poderá demarcar em cada ano zonas para serem efectuadas as obras referidas no artigo anterior, o que se tornará público por meio de editais.

#### Artigo 30.º

O prazo fixado nos editais a que se refere o artigo anterior poderá ser prorrogado a requerimento fundamentado pelos interessados.

#### Artigo 31.º

As obras de que se trata neste capítulo não podem ser interrompidas, salvo caso de força maior, devidamente comprovado.

#### Artigo 32.º

Quando as obras de que trata o artigo 28.º não forem convenientemente executadas, serão os responsáveis intimados a fazê-las novamente e nos devidos termos.

#### Artigo 33.º

Poderá ser concedida a prorrogação do prazo referida no artigo 28.º quando, a requerimento do interessado, a vistoria verificar que é satisfatório o estado de conservação do prédio.

#### Artigo 34.º

Independentemente do prazo estabelecido no artigo 29.º, sempre que se verificar que qualquer das edificações ou muros no mesmo artigo referidos se não encontra no devido estado de conservação, a Câmara, em qualquer altura, poderá intimar os responsáveis a procederem às obras necessárias no prazo que lhes for designado.

## CAPÍTULO VIII

### Dos tapumes, amassadouros, entulhos e andaimes

#### Artigo 35.º

Em todas as obras de construção nova, reconstrução ou reparação confinantes com a via pública é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será determinada pelo DOUDMA, tendo em conta a largura do arruamento.

1 — Fora do tapume não é permitida a colocação de guas ou guindastes, amassadouros ou fazer depósito de materiais ou entulhos.

#### Artigo 36.º

Os proprietários ou construtores que precisarem de utilizar a via pública para construção de tapumes, deverão requerer a superfície que pretendem ocupar e o número de dias que durará essa ocupação, mas nunca por prazo superior à respectiva licença de obras.

## Artigo 37.º

Os entulhos vasados do alto deverão ser guiados por condutas.

## Artigo 38.º

Em todas as obras que confinam com a via pública e para as quais não seja exigida a construção de tapumes, será obrigatória a colocação de balizas de madeira, de comprimento não inferior a 2 m, obliquamente encostadas da rua para a parede e a esta seguras.

Estas balizas serão distanciadas de 10 m, no máximo.

## Artigo 39.º

É proibido caldear cal na via pública e fazer amassadouros directamente sobre o pavimento.

## Artigo 40.º

Concluída qualquer obra, ainda que não tenha acabado o prazo da respectiva licença ou caducado esta, será removido no prazo de cinco dias o tapume e materiais ou entulhos respectivos.

1 — A condução dos entulhos e materiais a que se refere o corpo deste artigo deverá ser feita por forma que não sujem os arruamentos do percurso.

2 — Os proprietários das obras são obrigados a reparar prontamente quaisquer danos a que as mesmas derem causa nas ruas, largos ou caminhos, edifícios públicos ou quaisquer utensílios pertença do município, bem como em edifícios ou outros bens de particulares.

3 — Quando, notificado para o efeito, o proprietário da obra não promover as reparações dos danos referidos no número anterior, poderá a Câmara substituir-se-lhe na execução, a expensas do mesmo proprietário.

## Artigo 41.º

Quando seja necessário instalar andaimes, devem observar-se os seguintes requisitos:

- a) Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existente, as ligações serão solidamente feitas e haverá as necessárias diagonais para o seu bom travamento e consolidação;
- b) Os pisos devem ser formados de tábuas unidas e pregadas e de grossura apropriada para poderem resistir com segurança ao dobro do peso que são destinadas a suportar;
- c) Devem ter guardas bem travadas, a altura não inferior a 0,9 m, mas faces livres, e o leito deve ter a largura de 0,8 m, pelo menos, para obras importantes, e de 0,4 m para simples caiação e pinturas;
- d) As escadas de serventia dos andaimes devem ser sólidas, munidas de guarda e corrimão, divididas em lanços separados entre si por pátos assoalhados, quanto possível dispostos por forma que a sua inclinação permita formar os degraus por meios punhos e cobertores.

1 — Sempre que seja indispensável usar escadas, fixas mas de sarrafos, devem estas ser fortes, inteiras e regulares, igualmente espaçadas. Estas escadas devem ter guardas e corrimão quando não sejam suficientemente inclinadas.

2 — A elevação de materiais para a construção de edifícios deverá fazer-se por meio de guinchos ou outros aparelhos apropriados, sendo proibida a prática de os fazer transportar às costas para uma altura superior à do piso do 1.º andar ou em volume com peso superior a 30 kg.

3 — Os aparelhos de elevação de materiais devem ser sólidos e examinados frequentemente, de modo que fique completamente garantida a sua manobra com segurança do público e dos operários.

## Artigo 42.º

Na instalação de andaimes, plataformas suspensas, passadiços, pranchadas ou escadas deverá observar-se o que para tanto se dispõe no Regulamento da Sinalização de Segurança nos Locais de Trabalho, aprovado pela Portaria n.º 434/83, de 15 de Abril, conjugado com o Decreto-Lei n.º 310/86, de 23 de Setembro.

## Artigo 43.º

As obras por qualquer circunstância interrompidas, os edifícios em ruína ou com mau aspecto, os destinados a demolição e os terrenos aguardando construção, incorporados entre construções existentes, dentro das povoações, deverão ser protegidos por tapumes, que obedecerão aos requisitos referidos no artigo 6.º

## CAPÍTULO IX

## Das licenças de utilização

## Artigo 44.º

Toda a construção, reconstrução ou ampliação, seja qual for o fim a que se destina, e a executar nos termos dos artigos 1.º e 2.º, fica sujeito a alvará de utilização. Para o efeito ficam os proprietários obrigados a requerer o respectivo alvará logo que as obras tenham terminado.

1 — A licença de utilização poderá, desde que justificada, referir-se apenas a determinada parte da edificação, particularmente quando o edifício se destine a habitabilidade e a ocupação, ressalvadas sempre as condições de segurança, higiene, estética exterior e conclusão dos elementos comuns.

2 — Os pedidos de licença de utilização, a formular pelo proprietário, serão sempre instruídos com declaração do técnico responsável de que a obra a que se refere está executada de harmonia com o projecto aprovado, livro de obra ou declaração, quando faseada ou se trate de obra mais antiga.

## Artigo 45.º

Se pela comissão de vistorias se verificar que as obras não estão concluídas ou que foram executadas em desacordo com os projectos aprovados, não poderá ser passada licença de utilização sem que se realize a conclusão ou a perfeita execução das obras, segundo os projectos aprovados, devendo ser requerida nova vistoria, sem prejuízo da autuação pela irregularidade cometida.

## Artigo 46.º

O disposto nos artigos anteriores é aplicável à utilização de edifícios existentes para fins diversos do anteriormente autorizado, não podendo a licença ser concedida sem que se verifique a conformidade com o novo destino que se pretende dar-lhe, tendo em vista as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

## CAPÍTULO X

## Disposições penais

## Artigo 47.º

A transgressão do artigo 13.º e seu n.º 1 provocará a suspensão de inscrição do técnico pelo prazo de seis meses, para além da punição com coima compreendida entre 3000\$ e 10 000\$.

## Artigo 48.º

A transgressão do disposto no artigo 20.º será apurada em inquérito, a que se procederá através dos serviços municipais para o efeito designados, que deverão ouvir o técnico responsável e relatar o que tiverem apurado, propondo uma das seguintes penas:

- a) Advertência registada;
- b) Suspensão do exercício entre 30 a 90 dias;
- c) Suspensão do exercício até um ano;
- d) Suspensão do exercício até dois anos;
- e) Eliminação dos registos da Câmara.

1 — Para além das penalidades constantes das alíneas b) a d), os técnicos serão punidos ainda com coima compreendida entre 3000\$ e 10 000\$.

## Artigo 49.º

Para além da coima cominada no artigo 52.º, os infractores dos artigos 44.º e 46.º deverão desocupar o prédio no prazo de três dias contados da notificação a fazer-lhes para o efeito.

## Artigo 50.º

Sempre que se verifique incêndio numa chaminé e o comandante dos bombeiros informe ser devido a falta de limpeza da mesma, será a responsabilidade do respectivo proprietário, que, independentemente da penalidade prevista neste Regulamento, fica obrigado a executar as obras necessárias no prazo que lhe for determinado, sob pena de a Câmara se lhe substituir, a suas expensas.

## Artigo 51.º

O proprietário ou usufrutuário do edifício ou muro que tenha sido mandado demolir ou que, por qualquer circunstância, desaba é obrigado a remover os materiais e entulhos, desobstruindo as vias ou logradouros públicos no prazo de cinco dias a contar da demolição ou desabamento.

1 — O prazo para a remoção a que se refere este artigo poderá ser revogado pela Câmara a requerimento do interessado, quando haja motivo justificado.

Artigo 52.º

A transgressão das disposições do presente Regulamento para as quais não esteja prevista pena pecuniária especial será punível com coima de 5000\$ a 50 000\$.

## CAPÍTULO XI

### Entrada em vigor

Artigo 53.º

O presente Regulamento revoga as posturas e regulamentos municipais anteriores que contrariem as suas disposições e entra em vigor, 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Aprovado na 4.ª reunião da sessão de 18 de Junho de 1996 da Assembleia Municipal, realizada em 9 de Julho de 1996.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

**Aviso.** — Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, vereador que substituiu o presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães nas suas faltas e impedimentos legais, torna público, por competência delegada pelo presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, que, por despacho do signatário de 29-7-96, foram prorrogados os contratos de trabalho a termo certo, nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 81-A/96, de 21-6, por satisfazerem necessidades permanentes dos serviços, com efeitos a partir de 1-8-96 e término em 30-4-97, inclusive, com a categoria de auxiliar de serviços gerais (do grupo de pessoal auxiliar), índice 110, escalão 1, celebrados com os seguintes trabalhadores:

Anabela Almeida Fernandes.  
António Pregal Fernandes.  
Júlia de Jesus Costa Mórias Fernandes.  
Luís Virgílio Macieira.  
Manuel Joaquim Madaleno Videira.  
Otelinda Vera Costa Mórias de Sousa.

12-8-96. — O Vereador Que Substituiu o Presidente da Câmara nas Suas Faltas e Impedimentos Legais, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CONDEIXA-A-NOVA

**Aviso.** — Para cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 407/91, de 7-10, torna-se público que, por despacho de 7-8-96, foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo elaborado com Mário Jorge Pereira da Costa Braga, com início em 28-8-96.

9-8-96. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Teixeira Bento*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

**Aviso.** — *Contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, conjugado com o art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 6-8-96, deliberou contratar a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com fundamento na al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, pelo período de seis meses, com início em 12-8-96, para exercer as funções de guarda-nocturno, escalão 1, índice 115, Manuel Joaquim Sendim.

12-8-96. — O Presidente da Câmara, *António Alberto Madeira*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

**Aviso.** — Torna-se público que, por despacho do vereador da área de gestão de recursos humanos proferido no uso da competência delegada pelo Desp. 72/P/96 (delegação de 8-4-96, *Boletim Municipal*, de 16-4-96), foi exonerado o seguinte funcionário desta autarquia:

António dos Santos Robalo, operador de reprografia — em 1-7-96.

14-8-96. — Por delegação do Chefe de Divisão, a Chefe de Repartição, *Maria Teresa Neto Chaves de Almeida*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

**Aviso n.º 35/96.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 8-8-96, renovei, nos termos da lei em vigor, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, com início em 19-8-96, celebrado com Sandra Anabela Pombares Veiga, auxiliar administrativa.

9-8-96. — O Presidente da Câmara, *Manuel Luís Gomes Vaz*.

**Aviso n.º 36/96.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 22-7-96, renovei, nos termos da lei em vigor, pelo período de um ano, o contrato de trabalho a termo certo, com início em 1-8-96, celebrado com Jorge Manuel Veiga Moura Alves, técnico superior de 2.ª classe (engenheiro técnico civil).

12-8-96. — O Presidente da Câmara, *Manuel Luís Gomes Vaz*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

**Aviso n.º 322/96.** — O Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, em exercício, faz saber que os contratos de trabalho a termo certo respeitantes a Célia Alexandra Freitas Santos e Vasco Miguel Rocha da Gama, servente e nadador-salvador, respectivamente, foram rescindidos a partir de 1-7-96.

**Aviso n.º 323/96.** — O Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, em exercício, faz público que por despacho de 24-6-96 do presidente da Câmara, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de cinco meses, com início em 1-6-96, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, com os coveiros Eduardo Mário Ferreira Gomes e João Carlos Peixoto Pereira Americano.

**Aviso n.º 324/96.** — O Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, em exercício, faz público que por despacho de 25-7-96 do presidente da Câmara, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de cinco meses, com início em 1-8-96, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, com a técnica superior de 2.ª classe Cláudia de Amorim Castro Soutinho.

7-8-96. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

**Aviso.** — *Aposentações/desligação do serviço/vacatura de lugar.* — Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 100.º do Estatuto da Aposentação, que foi desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 13-3-96, o operário qualificado principal Jaime da Silva Ferreira. O montante da pensão transitória foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 86 200\$. Esta desligação do serviço originou a vacatura do respectivo lugar.

**Aviso.** — *Aposentações/desligação do serviço.* — Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 100.º do Estatuto da Aposentação, que foi desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1-3-96, o fiscal municipal principal Alexandre da Silva. O montante da pensão transitória foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 106 194\$. Este lugar ficou extinto ao vagar.

**Aviso.** — *Aposentações/desligação do serviço/vacatura de lugar.* — Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 100.º do Estatuto da Aposentação, que foi desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 31-5-96, o fiscal municipal principal Fernando Teixeira. O montante da pensão transitória foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 130 700\$. Esta desligação do serviço originou a vacatura do respectivo lugar.

24-6-96. — O Presidente da Câmara, *Marco António Peres Teixeira da Silva*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE NORDESTE

**Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Nordeste.**

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Para a elaboração da proposta de Regulamento foi inutilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, tendo a mesma sido aprovada na reunião da Câmara Municipal de Nordeste que teve lugar em 17 de Junho de 1996.

O projecto definitivo foi aprovado em reunião da Assembleia Municipal de 28 de Junho de 1996, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis n.ºs 25/85, de 12 de Agosto, 18/91, de 12 de Junho, e 35/91, de 27 de Julho.

**TÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Aprovação**

É aprovado o Regulamento Municipal dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Esgotos do Concelho de Nordeste.

**Artigo 2.º****Lei habilitante**

O presente diploma visa regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

**TÍTULO II****Sistemas públicos****Artigo 3.º****Entidade gestora**

No concelho de Nordeste compete à Câmara Municipal de Nordeste, como entidade gestora, adiante designada por EG, a concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, bem como a verificação e a fiscalização dos sistemas prediais, de acordo com as competências legalmente definidas.

**Artigo 4.º****Deveres dos utentes**

São deveres dos utilizadores permanentes ou eventuais dos sistemas:

- Cumprir as disposições legais e regulamentares nesta matéria;
- Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da EG;
- Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial nem o ramal de ligação de águas residuais ao coletor público.

**CAPÍTULO I****Sistema público de distribuição de água****Artigo 5.º****Ramais de ligação à rede pública**

1 — Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, em condições de caudal e pressão.

2 — A EG determinará, caso a caso, as situações em que pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

3 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

**CAPÍTULO II****Sistemas de drenagem pública de águas residuais****Artigo 6.º****Âmbito dos sistemas**

1 — As normas legais e regulamentares relativas aos sistemas de drenagem pública de águas aplicam-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais e ainda aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.

2 — Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas, seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas.

**Artigo 7.º****Lançamentos interditos**

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- Matérias explosivas ou inflamáveis;
- Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para conservação das tubagens;
- Entulhos, areias ou cinzas;
- Efluentes a temperaturas superiores a 30°C;
- Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultam das operações de manutenção;
- Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida, detritos de pocilgas e capoeiras e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou a estrutura dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

**TÍTULO III****Sistemas prediais****Artigo 8.º****Instalação de sistemas prediais**

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, nos termos legais e regulamentares.

2 — A obrigatoriedade referida no artigo anterior é extensível a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

## Artigo 9.º

**Projecto**

É obrigatória, antes da aprovação do pedido de licenciamento, a consulta à EG, para emissão de parecer sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos do Regime Jurídico do Licenciamento de Obras Particulares.

## Artigo 10.º

**Deveres dos utilizadores**

São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Avisar a EG de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

## Artigo 11.º

**Deveres dos proprietários ou usufrutuários**

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições legais e regulamentares na parte que lhes é aplicável;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da EG;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

## Artigo 12.º

**Responsabilidade**

1 — São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador dos sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

2 — Sem prejuízo da demais legislação aplicável, aplicam-se subsidiariamente as normas relativas ao regime do arrendamento urbano.

## Artigo 13.º

**Inspecção de sistemas**

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da EG sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção, de acordo com a complexidade ou extensão da correcção a introduzir.

3 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a EG adopta as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

## Artigo 14.º

**Obras coercivas**

1 — Por razões da salubridade, a EG deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

**CAPÍTULO I****Sistemas de distribuição predial de água****SECÇÃO I****Regras gerais**

## Artigo 15.º

**Separação de sistemas**

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

## Artigo 16.º

**Identificação das canalizações**

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

## Artigo 17.º

**Prevenção de contaminação**

1 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

## Artigo 18.º

**Utilização de água não potável**

1 — A EG do serviço de distribuição pode autorizar a utilização de água não potável exclusivamente para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — Para efeitos do disposto na última parte do número anterior, a EG obterá parecer técnico junto de entidade competente, quando não dispuser de técnicos habilitados para o efeito.

3 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

## Artigo 19.º

**Interrupção ou restrição do fornecimento de água**

1 — A EG pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

2 — A entidade deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos de força maior.

**SECÇÃO II****Concepção geral**

## Artigo 20.º

**Concepção de sistemas**

Para além dos dados a atender quanto à concepção de novos sistemas, sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

**SECÇÃO III****Elementos de base para dimensionamento**

## Artigo 21.º

**Pressões na rede pública**

A EG fornecerá os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no ponto de inserção da rede predial, para efeitos de cálculo desta última, no âmbito da elaboração dos estudos relativos à distribuição predial de água, designadamente no que respeita à definição dos dispositivos de utilização, ao cálculo dos caudais instantâneos e aos coeficientes de simultaneidade.

## SECÇÃO IV

## Rede predial de água quente e água fria

## Artigo 22.º

## Instalação dos contadores

O autor do projecto requererá à EG a definição do espaço destinado aos contadores e seus acessórios, através de adequadas especificações técnicas, em função, designadamente, de estes serem instalados isolada ou conjuntamente.

## Artigo 23.º

## Localização dos contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou vários consumidores.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

## Artigo 24.º

## Reservatórios

1 — O armazenamento de água para fins alimentares só é permitido em casos devidamente autorizados pela EG, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e de pressão.

2 — O autor do projecto solicitará à EG a definição dos aspectos construtivos, o dimensionamento e a localização dos reservatórios.

3 — Em alternativa, poderá o autor do projecto submeter à EG uma proposta donde constem os dados referidos no número anterior, para apreciação e aprovação.

## SECÇÃO V

## Verificação, ensaios e desinfecção

## Artigo 25.º

## Verificação

A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser feita com as canalizações e respectivos acessórios à vista.

## Artigo 26.º

## Ensaio de estanquidade

O ensaio de estanquidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

## Artigo 27.º

## Desinfecção dos sistemas

Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção.

## Artigo 28.º

## Prova de funcionamento hidráulico

Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

## CAPÍTULO II

## Sistemas de drenagem predial de águas residuais

## SECÇÃO I

## Regras gerais

## Artigo 29.º

## Separação de sistemas

1 — A montante das câmaras de ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas das águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais, após eventual tratamento adequado e de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, conforme a sua semelhança.

## Artigo 30.º

## Lançamentos permitidos

1 — Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento, para além destas, conforme a afinidade e as condições locais, das assimiláveis, tais como águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água.

2 — Em sistemas de drenagem de águas residuais pluviais é permitido o lançamento de águas provenientes de:

- a) Rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, ou seja, aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;
- b) Circuitos de refrigeração\* e de instalações de aquecimento;
- c) Piscinas e depósitos de armazenamento de água;
- d) Drenagem do subsolo;
- e) Circuitos de refrigeração industriais que não tenham tido degradação significativa na sua qualidade.

## Artigo 31.º

## Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento em sistemas de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, das matérias e materiais previstos no artigo 7.º

## Artigo 32.º

## Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.

## Artigo 33.º

## Bocas de incêndio

A EG poderá fornecer bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG, e serão fechadas com selo especial;
- b) Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a EG ser avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

## SECÇÃO II

## Concepção dos sistemas

## Artigo 34.º

## Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Para além dos dados a atender quanto à concepção de novos sistemas, sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda e colectores prediais e da ventilação do sistema.

## Artigo 35.º

## Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, quando não exista drenagem pública, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação.

## SECÇÃO III

## Canalizações

## Artigo 36.º

## Normas regulamentares

1 — As canalizações dos sistemas prediais obedecerão, além do mais, às normas regulamentares gerais sobre ramais de descarga, ra-

mais de ventilação, algerozes e caleiras, tubos de queda, colunas de ventilação e colectores prediais.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos projectos de acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

#### SECÇÃO IV

##### Ensaio

Artigo 37.º

##### Obrigatoriedade e finalidade

É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de águas residuais.

### TÍTULO IV

#### Estabelecimentos e exploração de sistemas

##### CAPÍTULO I

#### Estabelecimento e exploração de sistemas públicos

Artigo 38.º

##### Responsabilidade de instalação de ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem competindo à EG promover a sua instalação, a requerimento dos particulares.

2 — A instalação do ramal de ligação deverá ser requerida pelo proprietário ou usufrutuário.

Artigo 39.º

##### Prazos

1 — Aos utentes que não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior será fixado um prazo, não inferior a 30 dias, para cumprimento da mesma.

2 — Se os utentes não solicitarem a instalação dos ramais de ligação no prazo que lhes houver sido fixado, a EG procederá de imediato à instalação dos mesmos.

3 — A despesa daí decorrente será efectuada a expensas dos utentes, tendo o pagamento de ser efectuado até 30 dias após a comunicação do custo dos trabalhos pela EG.

Artigo 40.º

##### Condições de instalação

Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela EG, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta pode dar-lhe satisfação, desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo das despesas, se o houver.

Artigo 41.º

##### Conservação

1 — A conservação dos ramais de ligação compete à EG.

2 — Quando os contadores se encontrem a distância apreciável do limite da propriedade, a EG pode instalar uma válvula de seccionamento na extremidade jusante do ramal de ligação de água, a qual só pode ser por ela manobrada.

Artigo 42.º

##### Substituição

A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pela EG, a expensas suas.

Artigo 43.º

##### Entrada em serviço

1 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com as normas regulamentares aplicáveis.

2 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida depois de a ligação aos sistemas públicos estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 44.º

##### Suspensão de serviço

A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade montante só pode ser manobrada pela EG, salvo em caso de força maior, o que lhe deve ser imediatamente comunicado.

#### CAPÍTULO II

#### Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

##### SECÇÃO I

##### Generalidades

Artigo 45.º

##### Medição de águas de abastecimento e de águas residuais industriais

1 — Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial ou industrial e para reserva de incêndios deve ser sujeita a medição.

2 — Sempre que a EG julgue necessário, deve promover a medição de águas residuais industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

Artigo 46.º

##### Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A EG do sistema público não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior.

2 — Sempre que essas interrupções resultem de execução de obras previamente programadas, os utilizadores serão avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

3 — Esse aviso será feito através de órgão de comunicação social com expansão concelhia.

4 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, a EG deve tomar as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

##### SECÇÃO II

##### Medidores de caudal

Artigo 47.º

##### Contadores de água

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados, em regime de aluguer, pela EG, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções cujo consumidor tenha contas em dívida relacionadas com o abastecimento de água.

3 — Atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação de rede para o fornecimento de água, a EG fixa o calibre do contador a instalar, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

Artigo 48.º

##### Substituição

1 — A EG procede à substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

2 — Se os consumos forem diferentes dos valores limite de medição do contador instalado, a EG procede à sua substituição.

Artigo 49.º

##### Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em vigor sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 50.º

##### Periodicidade de leitura

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela EG é, no mínimo, de uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar àquela entidade o valor registado.



3 — Pelo menos, uma vez por ano, é obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

#### Artigo 51.º

##### Inspeção dos contadores

1 — Os utentes são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores, por trabalhadores da EG devidamente identificados, durante o dia e dentro dos horários de trabalho adoptados pela EG.

2 — Em casos excepcionais, poderão as partes contratantes acordar a realização da inspeção noutra hora.

#### Artigo 52.º

##### Verificação dos contadores

1 — Independentemente das verificações periódicas regulares, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da EG ou em outras devidamente credenciadas, quando julguem que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida pela EG para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 — Nas verificações dos contadores os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metroológico dos contadores para água potável fria.

#### Artigo 53.º

##### Avaliação de consumo

1 — No caso de se tratar de primeiro consumo, o valor a debitar será de 5 m<sup>3</sup>.

2 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- Pelo consumo do equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

#### Artigo 54.º

##### Correcção de valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metroológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

#### Artigo 55.º

##### Periodicidade de medições

1 — A periodicidade de medições quer do caudal quer dos parâmetros de poluição, bem como a definição desses, é estabelecida pela EG, apoiada em dados estatísticos, de acordo com o tipo e características dos efluentes.

2 — As despesas com estas medições periódicas são encargo da EG.

#### Artigo 56.º

##### Pagamento

1 — As importâncias devidas pelo fornecimento de água, aluguer do contador e outros, devidas à EG, serão apresentadas a pagamento mensalmente aos consumidores de todas as localidades do concelho.

2 — As facturas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de águas e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade e de utilização.

3 — Os pagamentos referidos no n.º 1 deverão ser satisfeitos no prazo de 30 dias estabelecido na factura.

#### Artigo 57.º

##### Reclamações

1 — Não se conformando com o resultado da leitura regular, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada pela EG.

2 — No caso de a reclamação ser considerada procedente, haverá lugar à restituição da importância indevidamente cobrada, não sendo devidos juros.

#### Artigo 58.º

##### Ausência do consumidor

1 — O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por período superior a seis meses poderá ficar apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante a sua ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efectivar.

2 — Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à EG, o período de ausência ou o mês em que poderá ser feita a leitura anual do contador, nos termos do artigo 37.º, caso a ausência seja por período superior a um ano.

3 — Recebida pela EG a comunicação da ausência, esta passará a cobrar mensalmente apenas o aluguer do contador.

4 — O acerto do consumo será efectuado em leitura a realizar após o regresso do consumidor ou em leitura anual a realizar no mês indicado pelo consumidor.

### SECÇÃO III

#### Contratos

#### Artigo 59.º

##### Contratos de fornecimento

Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais poderão ser:

- Definitivos, quando sejam celebrados por tempo indeterminado, verificando-se o seu termo quando da mudança de proprietário ou usufrutuário de prédio a que respeita ou por denúncia do mesmo;
- Temporários ou sazonais, quando sejam celebrados por tempo determinado, para efeitos de obras ou estaleiros ou em zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras ou exposições, casos em que a data do seu termo se estabelece de acordo com a data de caducidade da licença de obras, ou, não sendo esse o caso, na data que for acordada entre as partes.

#### Artigo 60.º

##### Celebração do contrato

1 — O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador.

2 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ser estabelecidos desde que:

- Seja apresentada a licença de utilização ou, após vistoria, se comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública;
- Estejam pagas as importâncias devidas;
- Juntamente com o requerimento do contrato para o fornecimento de água, o requerente apresente caderneta predial ou entregue uma declaração, em impresso fornecido pela administração fiscal, na qual identifique o prédio, fracção ou parte e o respectivo proprietário ou usufrutuário declare a situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, cópia do respectivo contrato, sem prejuízo de outras situações excepcionais que determinem diferente exigência documental.

3 — A vistoria a que se refere a alínea a) do n.º 1 será requerida pelo particular conjuntamente com a proposta de realização do contrato.

4 — A EG comunicará a data da realização da vistoria com três dias de antecedência.

5 — Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da EG.

6 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utente, donde conste, em anexo, o clausurado aplicável.

## Artigo 61.º

**Cláusulas especiais**

São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento especial.

## Artigo 62.º

**Caução**

1 — Para garantia do pagamento do consumo e do aluguer do contador os consumidores terão de prestar caução.

2 — A caução será prestada por depósitos em dinheiro, que não vencerá juros, com montantes fixados pela EG na tabela em anexo.

3 — As pessoas colectivas públicas e os serviços públicos estão isentos de caução.

4 — As instituições particulares de fins não lucrativos podem ser isentas desde que o requeiram à EG.

5 — A EG poderá exigir a actualização ou reforço da caução ao consumidor que não satisfaça pontualmente os seus débitos.

6 — O depósito será reembolsado somente a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, deduzido dos débitos a que tenha havido lugar.

7 — Quando o depósito de garantia não for levantado no prazo de um ano contado a partir da data da cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da EG.

## Artigo 63.º

**Titularidade**

1 — O contrato de fornecimento de água é obrigatoriamente estabelecido em nome do efectivo consumidor.

2 — Os utentes dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos como a entrada de novos locatários.

## Artigo 64.º

**Vigência do contrato**

1 — Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha de águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação.

2 — A vigência dos contratos termina com a respectiva denúncia.

## Artigo 65.º

**Denúncia do contrato**

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG.

2 — Num prazo de 15 dias, os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

## Artigo 66.º

**Interrupção do fornecimento**

1 — Além dos casos previstos no artigo 19.º deste Regulamento, a EG poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- b) Quando seja recusada a entrada de funcionários devidamente credenciados para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- c) Quando se verifique viciação do contador ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- d) Quando, sem prévio licenciamento, forem introduzidas alterações nos sistemas prediais;
- e) Quando o contrato de fornecimento não esteja em nome do consumidor efectivo.

2 — A interrupção poderá ser imediata nos casos acima previstos.

3 — Exceptua-se a interrupção do fornecimento de água com fundamento na alínea a) do n.º 1, que só poderá ter lugar depois de decorrerem 30 dias sobre a data do vencimento, salvo se a importância do débito exceder a da caução, caso em que esse prazo fica reduzido a 5 dias.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos utentes não os isentam do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, nem da tarifa de vida pelo restabelecimento da ligação.

## Artigo 67.º

**Interrupção definitiva**

1 — As obrigações emergentes do contrato são as que se mantiverem até à efectiva retirada do contador.

2 — Quando a interrupção se tornar definitiva, por qualquer motivo, será feita a liquidação de contas em débito, referentes aos consumos de água e aluguer de contador, mediante compensação com a caução, restituindo-se o remanescente.

## SECÇÃO IV

**Projecto**

## Artigo 68.º

**Elaboração**

1 — Os projectos de obras apresentados para aprovação e licenciamento municipal obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação dos projectos do traçado dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, os quais deverão respeitar a regulamentação aplicável, sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

2 — Os projectos de traçado referidos no número anterior devem ser elaborados por técnico legalmente habilitado.

## Artigo 69.º

**Deveres do técnico responsável**

São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições regulamentares aplicáveis;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Alertar o dono da obra para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- e) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

## Artigo 70.º

**Elementos de base**

A requerimento do autor do projecto, a EG fornecerá toda a informação de interesse para a recolha de elementos de base, designadamente a existência ou não de redes públicas, as expressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público.

## Artigo 71.º

**Especificações do projecto**

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto do sistema predial de distribuição de água será apresentado e compreenderá:

- a) Memória descritiva em que constem os dados relativos ao dimensionamento hidráulico, às condições de instalação, às medidas de prevenção contra a corrosão e de isolamento de rede de água quente e à natureza dos materiais;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, dos aparelhos alimentados por dispositivos de utilização, dos elementos acessórios da rede e das instalações complementares.

2 — O projecto do sistema predial de drenagem de águas residuais conterá as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras a executar, designadamente quanto a traçado, canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

## Artigo 72.º

**Aprovação e alteração**

1 — Depois de apreciado o projecto, será enviado ao requerente um exemplar completo do que tiver sido aprovado.

2 — Na falta de aprovação, será o requerente notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.

Artigo 73.º

#### Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da EG.

2 — No caso de modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável o sancionamento prévio pela EG.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à EG, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 74.º

#### Exemplar do projecto no local da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado devidamente autenticado.

### SECÇÃO V

#### Execução das obras

Artigo 75.º

#### Licenciamento

Nenhuma obra de sistemas prediais de distribuição de águas e de drenagem de esgotos poderá ser executada sem prévio licenciamento, nos termos legalmente previstos.

Artigo 76.º

#### Responsabilidade

É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

Artigo 77.º

#### Ensaio

Durante a execução das obras dos sistemas prediais, a EG deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção.

Artigo 78.º

#### Fiscalização, vistoria e ensaios

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e a sua conclusão à EG, por escrito, para efeitos dos ensaios, de fiscalização e de vistoria.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — A EG acompanhará a vistoria e os ensaios, na presença do técnico responsável pela execução da obra, no prazo de oito dias após a recepção da comunicação do fim da obra.

4 — Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, a EG certificará a aprovação da obra, no prazo de cinco dias, desde que os resultados sejam conformes com o projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

Artigo 79.º

#### Correcção de trabalhos

1 — Quer durante a construção quer após os actos de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências do ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 80.º

#### Cobertura

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada, nos termos regulamentares.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização interior e respectivos acessórios ter sido total ou parcialmente coberto antes de inspecionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, para efeito de vistoria e ensaio.

Artigo 81.º

#### Efeitos de aprovação

A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utentes.

## TÍTULO V

### Outras disposições

#### CAPÍTULO I

#### Disposições diversas

Artigo 82.º

#### Fontanários

1 — É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho.

2 — É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

Artigo 83.º

#### Fossas

1 — Em áreas abrangidas por sistema público de drenagem de águas residuais de futuro, a concepção de projectos de redes interiores de drenagem de águas residuais de prédios a construir, remodelar ou ampliar deverá prever a ligação à rede pública de drenagem de águas residuais, nos termos legais e regulamentares.

2 — Em áreas não abrangidas por sistema público de drenagem de águas residuais, a concepção de projectos de redes interiores de drenagem de águas residuais de prédios a construir, remodelar ou ampliar deverá prever a construção de sistemas individuais de drenagem de águas residuais (fossa séptica/sumidouro) e ainda contemplar a desactivação futura deste conjunto, prevendo a ligação da rede interior ao sistema público de drenagem de águas residuais à data da construção deste, através do estabelecimento prévio de tubagem, devidamente dimensionada e com traçado em planta adequado aos fins em vista, nos termos legais e regulamentares.

#### CAPÍTULO II

#### Tarifário

Artigo 84.º

#### Tarifas

1 — As importâncias a pagar pelos titulares da licença de construção correspondem a:

- Custos de instalação dos ramais de ligação, acrescidos de 15 % para administração;
- Custos dos ensaios das canalizações dos sistemas prediais;
- Tarifa de ligação, que engloba a colocação do contador no caso do sistema predial de distribuição de águas.

2 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento das seguintes importâncias, relativas aos sistemas públicos de distribuição de água:

- Aluguer do contador;
- Tarifa de ligação e interrupção;
- Tarifas de aferição e transferência de contador;
- Consumo verificado.

3 — Exceptuam-se do número anterior as situações em que os prédios estiverem devolutos, caso em que o pagamento compete aos proprietários ou usufrutuários, enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

4 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento de uma tarifa mensal para conservação do sistema público de drenagem de águas residuais.

#### Artigo 85.º

##### Ramais de ligação

1 — A cobrança das tarifas referidas na alínea a) no n.º 1 do artigo anterior será feita após notificação escrita do utente, efectuada pela EG dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação.

2 — Para além deste prazo, podem essas importâncias ser pagas na tesouraria, durante o prazo para pagamento voluntário, vencendo juros de mora, após o que se procederá a relaxe.

3 — O custo dos ramais de ligação poderá ser liquidado em prestações, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede pública, caso o respectivo utente assim o requeira à EG.

4 — O pagamento em prestações fica sujeito aos juros legais.

5 — Desde que devidamente comprovada a insuficiência económica do requerente, nos termos prescritos no artigo 11.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, poderão os pagamentos ser isentos de juros.

### CAPÍTULO III

#### Sanções

#### Artigo 86.º

##### Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação das normas aplicáveis aos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais nos seguintes casos:

- a) Instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Não cumprimento pelos utentes dos sistemas públicos dos deveres impostos no artigo 4.º do presente Regulamento;
- c) Uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Recusa de cumprimento da intimação para execução dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de esgotos;
- e) Alteração do ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial ou do ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
- f) Transgressão pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas prediais das normas em vigor sobre fornecimento de água, designadamente as deste Regulamento;
- g) Utilização nesses sistemas de peças já usadas para outro fim;
- h) Assentamento de canalizações de sistemas prediais de drenagem de águas residuais sobre canalização de sistemas prediais de distribuição de água sem autorização ou fiscalização da EG;
- i) Ligação de qualquer dos sistemas entre si ou a qualquer outro sistema;
- j) Alteração da colocação do contador ou violação do respectivo selo nos sistemas prediais de distribuição de água;
- l) Oposição dos utentes a que EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento das normas deste Regulamento e das restantes normas aplicáveis;
- m) Utilização das bocas de incêndio sem consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 33.º;
- n) Utilização abusiva de água colhida nos marcos fontanários, designadamente por quem possua ligação ao sistema público de distribuição de água;
- o) Violação das proibições constantes das diferentes alíneas do artigo 7.º do presente Regulamento;
- p) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

2 — Na realização de obras sujeitas a licenciamento municipal, às infracções verificadas aplica-se o regime sancionatório constante do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro.

#### Artigo 87.º

##### Deveres quanto à correcção de obras

1 — Nos casos referidos nas alíneas h) e i) do artigo anterior, o transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá proceder ao levantamento das canalizações que se encontrem nas condições referidas, cobrando a importância correspondente às despesas efectuadas.

3 — No caso previsto na alínea i) do artigo anterior, os serviços da EG procederão de imediato ao corte de fornecimento de água ao utente prevaricador, até que a situação seja corrigida, sem prejuízo da aplicação de coima que ao caso couber.

#### Artigo 88.º

##### Valores

Sem prejuízo dos montantes mínimo e máximo estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para as situações expressamente contempladas no artigo 28.º do mesmo diploma, às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo — 5000\$;

Montante máximo — 500 000\$;

b) Pessoas colectivas — até 6 000 000\$.

#### Artigo 89.º

##### Negligência

A negligência é punível, sendo os montantes referidos no número anterior reduzidos para metade.

#### Artigo 90.º

##### Aplicação da coima

O processamento e a aplicação de coimas cabem à Câmara Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Direito à informação

#### Artigo 91.º

##### Informação

1 — A EG manterá disponível, para consulta dos utentes, o presente Regulamento.

2 — Será fornecido um exemplar do mesmo a todas as pessoas que o desejem ou contratem o fornecimento, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela EG.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 92.º

##### Remissão

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

#### Artigo 93.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação definitiva na 2.ª série do *Diário da República*.

#### Artigo 94.º

##### Revogação

São revogados os regulamentos municipais existentes sobre a matéria.

16-7-96. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Barbosa Carreiro*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto na al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Adelaide Maria Martins Lima Ribeiro — como auxiliar de serviços gerais, com início em 19-7-96 (por despacho de 16-7-96), pelo prazo de 12 meses, escalão 1, índice 110, do NSR.

Maria Raquel Mendes Leal Viana Dionísio — como técnica superior de comunicação social de 2.ª classe, com início em 1-8-96 (por despacho de 24-7-96), pelo prazo de 12 meses, escalão 1, índice 380, do NSR.

7-8-96. — O Vereador Substituto da Presidente da Câmara, *Álvaro Garcia de Carvalho*.

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração destes Serviços Municipalizados de 5-8-96, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Rogério Tavares da Silva, por urgente conveniência de serviço, com início em 8-8-96 e pelo prazo de 6 meses, eventualmente renovável até 12 meses, na categoria de operador de estações elevatórias e de tratamento ou depuradoras, escalão 1, índice 125. (Não carece de visto do TC.)

9-8-96. — O Presidente do Conselho de Administração, *Saul Oliveira Silva*.

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ELECTRICIDADE, ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

**Aviso.** — Para os devidos efeitos torna-se público que o conselho de administração, em sua reunião de 23-7-96, deliberou renovar o contrato a termo certo por mais seis meses, na categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, de Jorge Fernando Costa Baptista.

1-8-96. — O Presidente do Conselho de Administração, *Valentim dos Santos de Loureiro*.

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

**Aviso.** — Para os devidos efeitos torna-se público que os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras celebraram dois contratos a termo certo, pelo período de um ano, com Ana Maria Pereira Ventura Faria e Helena Maria Nunes Luís Penetra, como auxiliares de serviços gerais, com início em 12-8-96.

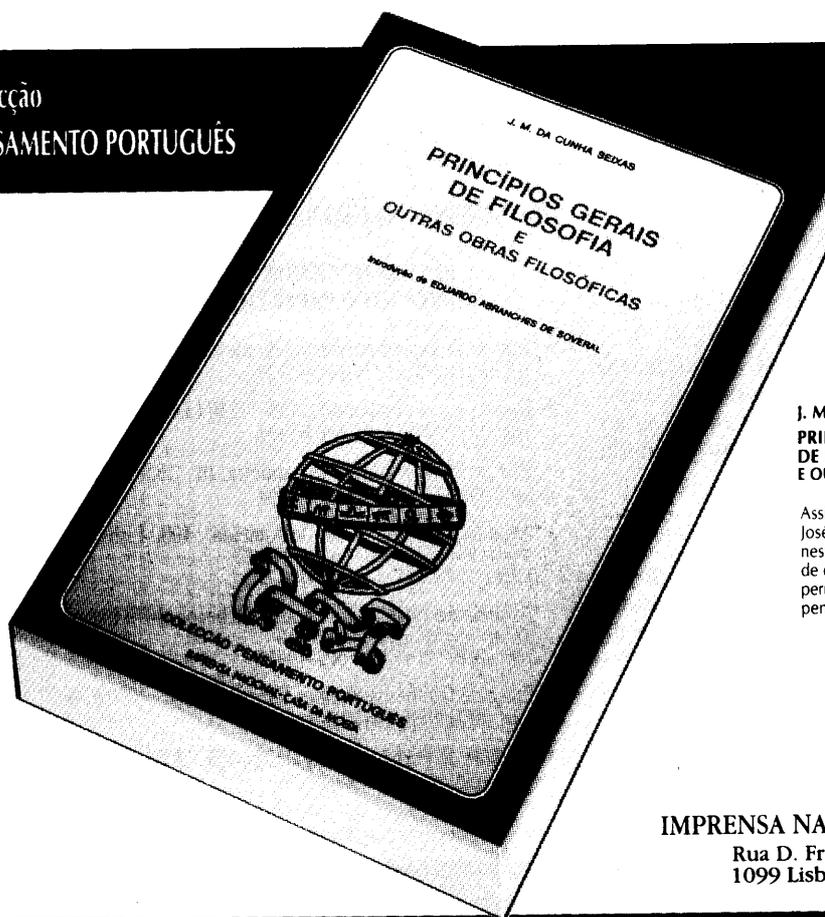
12-8-96. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jacinto António Franco Leandro*.

## JUNTA DE FREGUESIA DA FOZ DO SOUSA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Junta de Freguesia, por deliberação tomada em reunião de 26-6-96, deliberou contratar, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos arts. 18.º a 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, na redacção dada pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, pelo prazo de 12 meses, não renovável, a auxiliar administrativo Anabela Dias Castro Melo, com início de funções em 1-7-96.

29-7-96. — O Presidente, *Fernando da Rocha Ferreira da Costa*.

Colecção  
PENSAMENTO PORTUGUÊS



J. M. da Cunha Seixas  
PRINCÍPIOS GERAIS  
DE FILOSOFIA  
E OUTRAS OBRAS FILOSÓFICAS

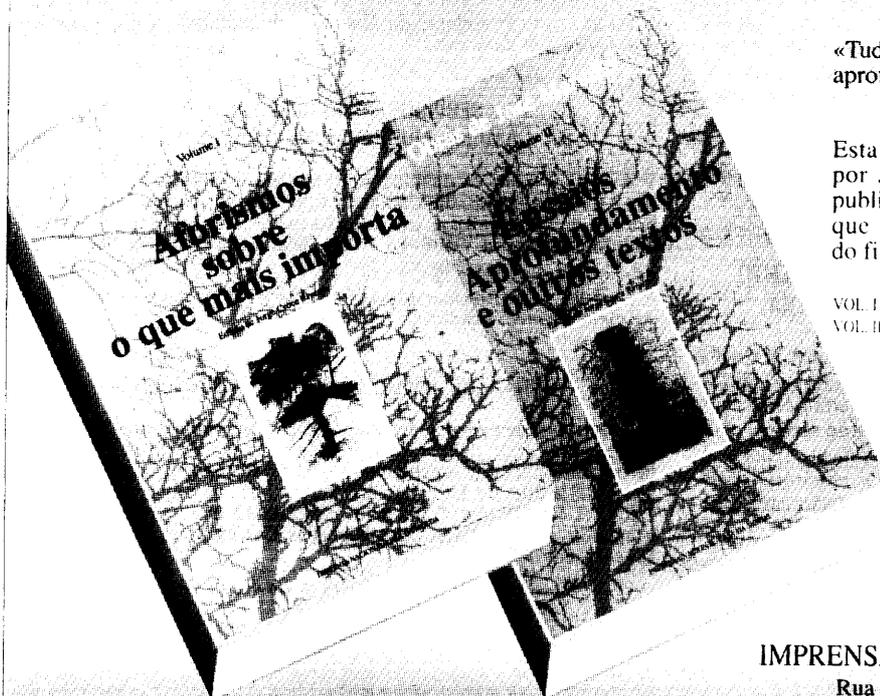
Assinalando o centenário da morte do filósofo pantiteísta José Maria da Cunha Seixas (1836 - 1895), reeditam-se neste volume três dos seus livros mais significativos - além de dois ensaios retirados de outras obras - textos que permitem apreender o sistema filosófico denominado pelo pensador pantiteísmo.



IMPRESA NACIONAL · CASA DA MOEDA  
Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1099 Lisboa Codex · Tel.: 385 39 96

# OBRAS DE JOSÉ MARINHO

Edição de Jorge Croce



«Tudo quanto é profundo é susceptível de novo aprofundamento.»

*Aforismos*, III, LXIII

Esta colecção reúne os escritos publicados por José Marinho, os textos dispersos em publicações periódicas e os inúmeros inéditos que a investigação do espólio documental do filósofo tem vindo a reconhecer.

VOL. I - AFORISMOS SOBRE O QUE MAIS IMPORTA

VOL. II - ENSAIOS DE APROFUNDAMENTO E OUTROS TEXTOS



INCM

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1099 Lisboa Codex - Tel.: 385 39 96



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 630\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex

